

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

VILSO DA SILVA FRANCO

**A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS
TRANSNACIONAIS CHINESAS LIGADAS À MINERAÇÃO NA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO EM MATÉRIA DE
EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL: POTENCIALIDADES E
LIMITES**

Santa Maria, RS

2021

Vilso da Silva Franco

**A Responsabilidade Social das Empresas Transnacionais Chinesas ligadas à Mineração
na República Democrática do Congo em Matéria de Exploração de Trabalho Infantil:
potencialidades e limites**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Ademar Pozzatti Júnior

Santa Maria, RS

2021

Vilso da Silva Franco

A Responsabilidade Social das Empresas Transnacionais Chinesas ligadas à Mineração na República Democrática do Congo em Matéria de Exploração de Trabalho Infantil: potencialidades e limites

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Aprovado em (dia) (mês) de 2021

Ademar Pozzatti Júnior, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Jânia Maria Lopes Saldanha, Dra. (UNISINOS)

Felipe Calderón-Valencia, Dr. (UdeM)

Santa Maria, RS

2021

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Dionísio (*in memoriam*) e Jaci (*in memoriam*), que desde o início de minha existência me direcionaram para o caminho do bem, sendo decisivos à minha estruturação humana.

À minha querida esposa Denise, que sempre me apoiou com seu equilíbrio e paz, me ajudando a suportar os momentos difíceis dessa jornada.

Aos meus filhos Rafaela e Vinícius, que sempre souberam aproveitar os momentos juntos em família.

Às crianças congolesas, que mesmo em meio à fome, à pobreza, à violência, à exploração e aos conflitos armados conseguem manter o sorriso largo e a leveza de espírito como condições necessárias à sobrevivência em meio ao caos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, o professor Dr. Ademar Pozzatti Júnior, exímio conhecedor do Direito Internacional, pelas inestimáveis orientações, pela paciência, pelo estímulo e por acreditar na realização desse trabalho.

Também sou profundamente grato à professora Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha, por ter, em uma tarde de julho de 2017, dedicado seu tempo a ouvir minha experiência de vida na República Democrática do Congo, ter apontado um possível tema de pesquisa e ter compartilhado um pouco da miríade de seus conhecimentos nas discussões junto ao Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito da Universidade Federal de Santa Maria.

Não poderia deixar de agradecer à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), ao Programa de Pós-Graduação em Direito, professores e servidores e todos aqueles que de uma forma ou de outra, contribuíram para que essa pesquisa se realizasse.

Reza a lenda que um antropólogo visitou um povoado africano com objetivo de conhecer a sua cultura e entender quais eram os seus valores fundamentais. Na véspera de sua volta pra casa, lhe ocorreu de proporcionar uma brincadeira às crianças. Ele colocou um cesto de doces e guloseimas perto de uma árvore. O homem traçou uma linha no chão, olhou para as crianças e disse: Quando eu der o sinal de partida, corram para a árvore e quem chegar lá primeiro ganhará o cesto com os doces. Contudo, quando o homem deu o sinal para que se iniciasse a corrida em direção ao cesto, aconteceu algo inusitado: as crianças se deram as mãos e começaram a correr juntas. Ao chegarem ao mesmo tempo ao cesto, sentaram-se, repartiram e desfrutaram o prêmio juntas. O antropólogo, sem esconder a surpresa, lhes perguntou por que tinham feito aquilo, quando era possível que somente o ganhador da corrida pudesse ter ficado com todo o cesto. Foi quando uma das crianças respondeu: - '*Ubuntu*'. Como um de nós poderia ficar feliz se o resto estivesse triste? Anos mais tarde, o conhecido ativista sul-africano Desmond Tutu descreveria a atitude e o processo de pensamento daquela criança ao pronunciar a palavra *Ubuntu*, por meio do seguinte significado: “Eu sou porque nós somos”.

Paulo Murillo Neufeld¹

¹ NEUFELD, Paulo Murillo. A tradicional ética africana do ubuntu e a moderna liderança empresarial: à guisa de uma introdução para a gestão laboratorial. **Revista Brasileira de Análises Clínicas**, v. 48, n. 3, 2016. Disponível em: <http://www.rbac.org.br/artigos/volume-48-n-3-editorial/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

RESUMO

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS LIGADAS À MINERAÇÃO NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO EM MATÉRIA DE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL: POTENCIALIDADES E LIMITES

AUTOR: Vilso da Silva Franco
ORIENTADOR: Ademar Pozzatti Júnior

Características próprias do atual modelo econômico global possibilitam a intensificação das operações empresariais transnacionais e a descentralização dos processos produtivos. Aproveitando-se dessa possibilidade, os chineses, em sua saga obstinada para suprir as necessidades de sua vertiginosa economia, vasculharam o mundo em busca de concessões de mineração, até encontrar na República Democrática do Congo (RDC), parte significativa das matérias-primas que tanto necessitam para operar sua máquina econômica. O impasse é que as práticas de realocização e internalização de empresas transnacionais (ETNs) chinesas têm sido constantemente motivadas pela obtenção de vantagens relacionadas ao acesso a matérias-primas a preços módicos, inobservância às regulamentações trabalhistas e socioambientais e exploração de mão de obra infantil em suas cadeias de valor. Sob outro vértice, a indústria de mineração constitui uma importante fonte de receitas à economia da RDC. Também representa um dos setores de trabalho mais perigosos, particularmente crítico às milhares de crianças congoleesas para as quais, essa atividade simboliza a fonte de sustento. Os perigos são tão óbvios e extremos que não há condições, – incluindo-se a pobreza –, sob as quais o trabalho infantil na mineração possa ser tolerado. Nesse labor encontram-se crianças que apanham rochas contendo cobalto, as lavam e separam esse minério antes de ser vendido às ETNs chinesas para a fabricação de smartphones, computadores, vídeo games, carros elétricos, entre outros. Também há outras, que graças a sua pequena constituição física, são as únicas capazes de penetrar nas estreitas galerias onde obtêm, por exemplo, o coltan, um minério amplamente utilizado na fabricação aparelhos hi-tech. Estima-se que, para cada quilo de coltan extraído, duas crianças morrem. É diante desse contexto que exsurge o problema que norteia essa pesquisa: Quais são as potencialidades e os limites dos instrumentos jurídicos domésticos, regionais e globais mobilizáveis, em matéria de imputação de Responsabilidade Social às ETNs chinesas ligadas ao setor de mineração, face a exploração de trabalho infantil, entre 2014 e 2019, na RDC? Para enfrentar esse problema de pesquisa, a primeira parte desse trabalho concentrar-se-á na análise do mundo do “ser”, das realidades objetivas e subjetivas, isto é, o mundo dos fatos que envolvem as relações sino-congoleesas, especificamente, a tríade formada pelo Estado congolês, ETNs chinesas e exploração de trabalho infantil. A segunda parte do trabalho estará voltada a análise dos deveres e orientações adstritos aos principais instrumentos jurídicos e normativos mobilizáveis, em matéria de Responsabilidade Social das Empresas. Por fim, se apresentará as estratégias de responsabilização social das ETNs chinesas testadas nessa pesquisa. A teoria de base que guiará esse trabalho é a teoria da justiça focada nas realizações de Amartya Sen. Na primeira parte desta pesquisa se utilizará o método de abordagem dialético, enquanto na segunda parte serão utilizados os métodos de abordagem comparativo e hipotético-dedutivo. O procedimento que será adotado é a pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias, combinadas com a análise de dados quantitativos e qualitativos.

Palavras-chave: Empresas transnacionais chinesas. Mineração. Trabalho infantil. Responsabilidade Social Empresarial.

ABSTRACT

THE SOCIAL RESPONSIBILITY OF CHINESE MINING-LINKED TRANSNATIONAL COMPANIES IN THE DEMOCRATIC REPUBLIC OF CONGO REGARDING CHILD LABOR EXPLOITATION: POTENTIALITIES AND LIMITS

AUTHOR: Vilso da Silva Franco
ADVISOR: Ademar Pozzatti Júnior

Characteristics of the current global economic model make it possible to intensify transnational business operations and decentralize production processes. Taking advantage of this possibility, the Chinese, in their stubborn saga to meet the needs of their dizzying economy, searched the world in search of mining concessions, until finding in the DRC, a significant part of the raw materials they so much need to operate their machine economic. The impasse is that the practices of relocation and internalization of Chinese transnational companies have been constantly motivated by the obtaining of advantages related to access to raw materials at affordable prices, non-compliance with labor and socio-environmental regulations and exploitation of child labor in their value chains. From another point of view, the mining industry is an important source of revenue for the DRC economy. It also represents one of the most dangerous sectors of work, particularly critical to the thousands of Congolese children for whom this activity symbolizes a source of livelihood. The dangers are so obvious and extreme that there are no conditions – including poverty – under which child labor in mining can be tolerated. In this work there are children who collect rocks containing cobalt, wash them and separate this ore before being sold to Chinese ETNs for the manufacture of smartphones, computers, video games, electric cars, among others. There are also others that, thanks to their small physical constitution, are the only ones able to penetrate the narrow galleries where they obtain, for example, coltan, an ore widely used in the manufacture of hi-tech devices. It is estimated that for every kilo of coltan extracted, two children die. It is in this context that the problem that guides this research emerges: What are the potentials and limits of domestic, regional and global legal instruments that can be mobilized, in terms of attribution of Social Responsibility to Chinese TNCs linked to the mining sector, in view of the exploitation of child labor between 2014 and 2019 in the DRC? To face this research problem, the first part of the research will focus on the analysis of the world of “being”, of objective and subjective realities, that is, the world of facts that involve Sino-Congolese relations, specifically, the triad Congolese state, Chinese ETNs and child labor exploitation. The second part of this research will focus on the analysis of the duties and guidelines attached to the main legal and normative instruments that can be mobilized, in matters of Corporate Social Responsibility. Finally, the social accountability strategies of Chinese TNCs tested in this research will be presented. The basic theory that will guide this work is Amartya Sen's theory of achievement-focused justice. In the first part of this research, the dialectical approach method will be used, while in the second part, the comparative and hypothetical-deductive methods will be used. The procedure that will be adopted is the bibliographical research in primary and secondary sources, combined with the analysis of quantitative and qualitative data.

Key-words: Chinese transnational corporations. Mining. Child labor. Corporate Social Responsibility.

RÉSUMÉ

LA RESPONSABILITÉ SOCIALE DES ENTREPRISES TRANSNATIONALES CHINOISES MINIÈRES EN RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE DU CONGO EN MATIÈRE D'EXPLOITATION DU TRAVAIL DES ENFANTS: POTENTIELS ET LIMITES

AUTEUR: Vilso da Silva Franco
CONSEILLER: Ademar Pozzatti Júnior

Les caractéristiques du modèle économique mondial actuel permettent d'intensifier les opérations commerciales transnationales et de décentraliser les processus de production. Profitant de cette possibilité, les Chinois, dans leur saga obstinée pour répondre aux besoins de leur économie vertigineuse, ont parcouru le monde à la recherche de concessions minières, jusqu'à trouver en RDC, une partie importante des matières premières dont ils ont tant besoin pour faire fonctionner leur machine économique. L'impasse est que les pratiques de relocalisation et d'internalisation des entreprises transnationales chinoises (ETN) ont été constamment motivées par l'obtention d'avantages liés à l'accès à des matières premières à des prix abordables, le non-respect des réglementations du travail, réglementations sociales et environnementales et à l'exploitation du travail des enfants dans les leurs chaînes de valeur. D'un autre point de vue, l'industrie minière est une source importante de revenus pour l'économie de la RDC. Elle représente également l'un des secteurs de travail les plus dangereux, particulièrement critique pour les milliers d'enfants congolais pour qui cette activité symbolise une source de subsistance. Les dangers sont si évidents et extrêmes qu'il n'y a aucune condition – y compris la pauvreté – dans laquelle le travail des enfants dans les mines peut être toléré. Dans ce travail, il y a des enfants qui collectent des roches contenant du cobalt, les lavent et séparent ce minerai avant d'être vendu aux ETNs chinoises, pour la fabrication de smartphones, ordinateurs, jeux vidéo, voitures électriques, entre autres. Il y en a aussi d'autres qui, grâce à leur petite constitution physique, sont les seuls à pouvoir pénétrer dans les galeries étroites où ils obtiennent, par exemple, le coltan, un minerai largement utilisé dans la fabrication d'appareils de haute technologie. On estime que pour chaque kilo de coltan extrait, deux enfants meurent. C'est dans ce contexte qu'émerge la problématique qui guide cette recherche: Quelles sont les potentialités et les limites des instruments juridiques nationaux, régionaux et mondiaux mobilisables, en termes d'attribution de Responsabilité Sociale aux ETNs chinoises liées au secteur minier, face à l'exploitation du travail des enfants, entre 2014 et 2019, en RDC? Pour faire face à ce problème, la première partie de la recherche portera sur l'analyse du monde de "l'être", des réalités objectives et subjectives, c'est-à-dire le monde des faits qui mettent en jeu les relations sino-congolaises, plus précisément, la triade congolaise composée de l'État, les ETNs chinoises et l'exploitation du travail des enfants. La deuxième partie des travaux sera centrée sur l'analyse des devoirs et orientations attachés aux principaux instruments juridiques et normatifs mobilisables, en matière de Responsabilité Sociétale des Entreprises. Enfin, les stratégies de responsabilité sociale des ETNs chinoises testées dans cette recherche seront présentées. La théorie sous-jacente qui guidera ce travail est la théorie de la justice centrée sur les réalisations d'Amartya Sen. Dans la première partie de cette recherche, la méthode de l'approche dialectique sera utilisée, tandis que dans la seconde partie, les méthodes comparative et hypothético-déductive seront utilisées. La procédure qui sera adoptée est la recherche bibliographique dans les sources primaires et secondaires, combinée à l'analyse de données quantitatives et qualitatives.

Mots-clés: Sociétés transnationales chinoises. Exploitation minière. Travail des enfants. Responsabilité sociale des entreprises.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1– Modelo angolano de investimento	42
Figura 2 – SICOMINES - O Acordo de Colaboração Esquematizado.....	71

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – SICOMINES SARL	114
----------------------------------	-----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Principais Acordos de cooperação entre a RPC e a RDC, assinados desde 1960 .	36
Quadro 2 – Versão 1: Protocolo de Entendimento, set. 2007 - A base Acordo de Colaboração	57
Quadro 3 – Avaliação monetária dos volumes de minerais especificados no Protocolo	65
Quadro 4 – Versão 2: Contrato principal – Acordo de Colaboração, abril de 2008 (renegociado).....	67
Quadro 5 – Versão 3: Terceira e última alteração final do contrato, outubro de 2009	68
Quadro 6 – Assinatura e ratificação de convenções internacionais sobre trabalho infantil	95
Quadro 7 – Leis e regulamentos internos à RDC sobre trabalho infantil.....	106
Quadro 8 – Estratégias de responsabilização doméstica	146
Quadro 9 – Estratégias de responsabilização regional	177
Quadro 10 – Estratégias de responsabilização internacional.....	236

LISTA DE SIGLAS

ACCI	Associação Canadense Contra Impunidade
ASEAN	Associação de Nações do Sudeste Asiático
ASG	Ambientais, Civis e Governança
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CA	Comissão Africana
CaCoMCIEMEQ	Câmara de Comércio de Metais da China, Importadores e Exportadores de Minerais e Químicos
CADBEC	Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança
CADHP	Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CAEDBEC	Comitê Africano de Especialistas em Direitos e Bem-Estar da Criança
CASBE	Comissão de Administração e Supervisão de Bens do Estado
CATL	Contemporary Amperex Technology Limited
CCC	Código Civil Chinês
CCE	Comissão das Comunidades Europeias
CDC	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança
CDESC	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
CDHNU	Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas
CDMI	Congo Donfang Mining International
CECP	Chief Executives for Corporate Purpose
CIDC	Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança
CIDHSA	Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos
CNDH	Comissão Nacional de Direitos Humanos
CRAI	Citizenship Rights in Africa Initiative
CREC	China Railway Group Limited
DiReSICME	Diretrizes para a Responsabilidade Social dos Investimentos Chineses em Mineração no Exterior
DPMAM	Departamento de Proteção ao Meio Ambiente Mineiro
DPTI	Disposições sobre a Proibição de uso de Trabalho Infantil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EECs	Empresas Estatais Chinesas

EGC	Entreprise Generale du Cobalt
EIAS	Estudo de Impacto Ambiental e Social
EITI	Extractive Industries Transparency Initiative
ESG	Environmental, Social and Governance
ETNs	Empresas Transnacionais
FMI	Fundo Monetário Internacional
GAASF	Guia para Avaliação Ambiental e Social para Financiamentos
GECAMINES	Générale des Carrières et des Mines
IDJS	Índices Dow Jones de Sustentabilidade
IEDs	Investimentos Estrangeiros Diretos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISO	International Organization for Standardization
ITIE	Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas
MA	Mineração Artesanal
MC	Ministério do Comércio
MIGA	Agência Multilateral de Garantia de Investimentos
MPE	Mineração de Pequena Escala
MRE	Ministério de Relações Exteriores
NRGI	Natural Resource Governance Institute
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OHADA	Organização para a Harmonização do Direito Empresarial na África
OIRSEC	Orientação sobre a Implementação da Responsabilidade Social para Empresas Centrais
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PAN	Plano de Ação Nacional
PCC	Partido Comunista Chinês
PGAS	Plano de Gestão Ambiental e Social
PIB	Produto Interno Bruto
PIDCP	Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

PIDESC	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
POEDH	Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos
RACoPEx	Regulamento Administrativo de Contratação de Projetos no Exterior
RCM	Regulamento do Código de Mineração
RDC	República Democrática do Congo
RPC	República Popular da China
RSE	Responsabilidade Social Empresarial
SICOMINES	Sino-Congolese des Mines
SIMCO	Société Immobilière du Congo
SPRL	Sociedade Privada de Responsabilidade Limitada
TADHP	Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos
TAJDH	Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos
TBIs	Tratados Bilaterais de Investimento
UA	União Africana
UNICEF	Fundo das Nações para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
PARTE I. MARCOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS MINERADORAS E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	27
Capítulo 1. FATORES DETERMINANTES AO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO CHINÊS NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO.....	32
1.1 ENTRE ACORDOS DE COOPERAÇÃO E O MODELO DE ANGOLANO INVESTIMENTO CHINÊS: RECURSOS MINERAIS POR INFRAESTRUTURA	32
1.2 A ASSIMETRIA CONTRATUAL NORMATIZADA: OS ATORES, A ESTRUTURA E OS CONTORNOS JURÍDICOS DO CONTRAT DU SIÈCLE	43
Capítulo 2. MARCOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM O SETOR DE MINERAÇÃO NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO.....	74
2.1 SOBRE EMPRESAS: OS MARCOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM MINERAÇÃO INDUSTRIAL	74
2.2 SOBRE PESSOAS: OS MARCOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM A MINERAÇÃO ARTESANAL	82
Capítulo 3. VOILÀ POURQUOI ON MEURT: INTERFACES ENTRE A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS LIGADAS À MINERAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NA RDC	91
3.1 O ARCABOUÇO JURÍDICO EXTERNO: TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELA RDC EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	92
3.2 O ARCABOUÇO JURÍDICO INTERNO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À EXPLORAÇÃO DE E TRABALHO INFANTIL	96
PARTE II. CONTORNOS ESTRATÉGICOS À APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS LIGADAS A MINERAÇÃO NA RDC	109
Capítulo 4. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS NO PLANO JURÍDICO DOMÉSTICO	112

4.1 AS POTENCIALIDADES DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DOMÉSTICOS EM MATÉRIA DE FORMULAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS ETNS CHINESAS.....	112
4.2 OS LIMITES DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOMÉSTICAS ...	147
Capítulo 5. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS NO PLANO REGIONAL	158
5.1 AS POTENCIALIDADES DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO REGIONAL.....	159
5.2 OS LIMITES DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO REGIONAL.....	178
Capítulo 6. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS NO PLANO INTERNACIONAL	187
6.1 AS POSSIBILIDADES DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL	187
6.2. OS LIMITES DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL	237
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	244
REFERÊNCIAS	258

INTRODUÇÃO

*I am because we are.
Ubuntu*

A dimensão ética da filosofia *Ubuntu*^{2,3} reverbera sobre inúmeros aspectos das relações humanas africanas como ensinamentos ancestrais seguramente aplicáveis ao mundo. Em *Ubuntu* encontra-se um significado profundo de humanidade, especialmente para aqueles que aspiram por um mundo mais justo. Este termo incorpora a crença em um vínculo humano universal: *Eu sou porque você é, e você é porque nós somos*.

O ganhador do Prêmio Nobel da Paz de 1984, Desmond Tutu defende fervorosamente o *Ubuntu*, sintetizando-o nas seguintes palavras: “Minha humanidade está entrelaçada, inextricavelmente ligada à sua. Quando eu desumanizo alguém, eu irremediavelmente inflijo o mesmo tratamento a mim mesmo”.⁴

Deste modo, adotar a filosofia *Ubuntu* significa suplantando divisões, integrar-se ao humano que há em cada ser para conjuntamente constituir uma base sólida de respeito ao próximo em um mundo onde os seres preocupam-se em construir pontes em lugar de muros.

Semelhantemente à frase de Descartes, em que diz *Cogito ergo sum*, popularmente conhecida no português como “Penso logo sou”, a filosofia *Ubuntu* oferece outro contributo à compreensão da construção humana. Por essa perspectiva “ser humano significa ser por meio de outros”, sejam estes humanos ou não, com vistas a encontrar o lugar comum, em um mundo rico em significados, a partir de onde se infere “Somos, logo existo”. Para o psicólogo e filósofo africano Dirk Louw, “*Ubuntu* significa simplesmente compaixão, calor humano, compreensão, respeito, cuidado, partilha, humanidade ou, em uma só palavra, amor”.⁵

O próprio Nelson Mandela, cuja “vida nos ensina que o impossível pode ser alcançado”⁶, explica esse ideal em um vídeo feito para o sistema operacional gratuito de

² Na língua *Xhosa*, o termo *Ubuntu* se refere à humanidade. Em *Kinyarwanda*, generosidade. Assim *Ubuntu* é um conceito que existe em quase todas as línguas Bantu da África e abrange a noção de comunidade e interdependência entre os seres humanos. *Ubuntu* é claramente ilustrado em Zulu e Bantu pelo provérbio “*Umuntu, ngumuntu, ngabantu*”, que poderia ser traduzido como “a pessoa é uma pessoa somente por meio de outras pessoas”. Em outras palavras: “Eu sou porque nós somos”.

³ O conceito de vida *Ubuntu* é muito comum na África e se fundamenta em diferentes filosofias e saberes tradicionais subsaarianos.

⁴ TUTU, Desmond. **No Future Without Forgiveness**. New York: Doubleday, 1999. p. 31.

⁵ SBARDELOTTO, Moisés. Ser por meio dos outros: o ubuntu como cuidado e partilha. Trad. Luís Marcos Sander. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos on-line**, 06 dez. 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3687-dirk-louw>. Acesso em: 21 jun. 2021.

⁶ Essa é uma consideração feita pelo ex-Presidente americano Barack Obama, por ocasião da comemoração do aniversário de 91 anos de Nelson Mandela, em 2009. Fonte: NELSON Mandela fêté de Johannesburg à New York. **Le Monde Afrique**, 19 jul. 2021. Disponível em:

mesmo nome, destacando que essa palavra contém muitos significados tais como: respeito, utilidade, compartilhamento, comunidade, generosidade, confiança e abnegação.

Para Mandela, não significa que as pessoas não devam cuidar de seus interesses legítimos, todavia, sob a lente da filosofia de vida *Ubuntu*, esse interesse deve estar interconectado a seguinte consideração: “é possível realizar o que se pretende de tal forma que, paralelamente, se construa ou se melhore a comunidade ao seu redor? Essas são as coisas importantes da vida. Se pudermos fazer isso, algo realmente importante foi feito e será apreciado”.⁷

Trata-se de um vínculo profundo e sincero, que impulsiona o respeito a cada ser humano, como parte essencial da própria humanidade que ensina que absolutamente todos nesta terra têm o mesmo valor porque a humanidade é o que mais importa. Para o ethos do *Ubuntu* cuidar “do outro”, pode, portanto, ser saudado nesse trabalho como uma visão centrada na pessoa humana desde seu estágio inicial de desenvolvimento, em sua interatividade com os diversos elementos que a cercam, como o antídoto às doenças sociais que afligem a República Democrática do Congo (RDC).

Rearticular a sabedoria ancestral africana insculpida na filosofia *Ubuntu* de forma crítica e imaginativa, pode oferecer respostas aos desafios sociais que a sociedade congoleza contemporânea enfrenta, tais como a exploração de trabalho infantil de crianças por empresas transnacionais chinesas (ETNs) ligadas a mineração.

Sob esse viés, destaca-se que a indústria de mineração cria milhões de oportunidades de emprego em todas as partes do mundo, além de constituir uma importante fonte de renda para muitos países, especialmente entre as economias em desenvolvimento.⁸ Ao mesmo tempo, a mineração representa um dos setores de trabalho mais perigosos, particularmente crítico para as crianças na RDC. De acordo com a OIT, “os perigos são tão óbvios e extremos que não há condições – incluindo-se a pobreza - sob as quais o trabalho infantil na mineração possa ser tolerado”.⁹

https://www.lemonde.fr/afrique/article/2009/07/19/nelson-mandela-fete-de-johannesburg-a-new-york_1220558_3212.html#ens_id=1220557. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁷ WIKIMEDIA COMMONS. Experience ubuntu.ogv. **Wikimedia Commons** - Creative Commons Attribution, 2006. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/w/index.php?title=File%3AExperience_ubuntu.ogv. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁸ SWED WATCH. Childhood lost Diamond mining in the Democratic Republic of the Congo and weaknesses of the Kimberley Process. Report #83. **Swed Watch**, 21 dez. 2016. Disponível em: https://swedwatch.org/wp-content/uploads/2016/12/83_swedwatch_drc_diamonds_0.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Mining and quarrying. **OIT**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ilo.org/ipecc/areas/Miningandquarrying/lang--en/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2021.

Mesmo considerando que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) tenha declarado 2021 como o Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, a mineração artesanal segue sendo uma tábua de salvação para milhares de crianças pobres na RDC. O número de crianças que trabalham nas minas artesanais existentes na região que abrange a parte Sul da ex-província de Katanga é estimado em 40.000, o que representa cerca de um terço do número total de mineradores.¹⁰

Vale lembrar o envolvimento indireto com essa problemática de parcela expressiva da comunidade mundial interligada em rede, enquanto pessoas que integram a sociedade consumidora e possuidora de certo grau de dependência em relação a equipamentos eletroeletrônicos utilizados diuturnamente que permitem o entretenimento e a interação mundiais por meio da rede mundial de internet, como computadores, *tablets*, *smart tvs*, *smartphones*, e mais recentemente, carros elétricos, os quais são compostos, imprescindivelmente, por minerais oriundos da RDC.

Mais da metade do abastecimento mundial de cobalto provem da RDC, e segundo as estimativas do governo, 20% do cobalto atualmente exportado do Congo tem como origem a extração efetuada por mineiros artesanais baseados no Sul do país. Nesse trabalho encontram-se crianças, de sete anos ou menos, que apanham rochas contendo cobalto entre os rejeitos de minas industriais, as lavam e separam esse minério antes de ser vendido.¹¹

Há outros minerais de igual importância para as indústrias do segmento *hi-tech* que são extraídos por crianças nas minas na RDC, pois graças a sua pequena constituição física, são as únicas capazes de penetrar nas estreitas galerias onde obtêm coltan. Esse é um minério de alta resistência térmica, eletromagnética e corrosiva, e por tais capacidades é muito utilizado na fabricação de pequenos condensadores utilizados na maioria dos aparelhos eletrônicos portáteis, tais como celulares, *notebooks* e computadores automotivos. Estima-se que, para cada quilo de coltan extraído, duas crianças morrem. Por certo, a pobreza é o principal fator socioeconômico subjacente a esse execrável fenômeno vez que o trabalho infantil faz parte de uma estratégia de sobrevivência econômica para muitos agregados familiares pobres, em particular, em áreas rurais remotas, onde a mineração é considerada a única maneira de ganhar a vida.

¹⁰ AMNESTY INTERNATIONAL AND AFREWATCH. This is What We Die For: Human Rights Abuses in the Democratic Republic of the Congo Power the Global Trade in Cobalt. **Amnesty International and Afrewatch**, 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR6231832016ENGLISH.PDF>. Acesso em 20 fev. 2020.

¹¹ Ibid.

Nessa perspectiva, ETNs chinesas ao adquirirem, a preços irrisórios, minerais classificados e limpos por crianças que os coletam em condições extremamente perigosas em estruturas subterrâneas instáveis cujos desmoronamentos constantemente causam, comprovadamente, danos físicos e mortes, além de toda sorte de danos psicológicos, com uso de ferramentas e equipamentos pesados e de produtos químicos tóxicos, pretensamente desconsideram as condições degradantes que essas crianças trituram e transportam minerais essenciais às suas cadeias produtivas.

Sob esse prisma, a pobreza deve ser vista, segundo Sen¹², como uma forma contundente de privação de capacidades básicas do ser humano, em lugar de meramente ser vista como um critério tradicional de identificação de pessoas e grupos com baixa renda. À vista disso, a perspectiva avaliatória da “abordagem da capacidade” pode contemplar as atividades realizadas (o que uma criança realmente faz) em face do conjunto capacitário de alternativas que ela dispõe (suas oportunidades reais). Para cada um dos dois casos há categorias diferentes de informações: no primeiro caso, se relacionam as coisas que uma pessoa (criança) faz e, no segundo, a análise volta-se as coisas que a pessoa (criança) é substantivamente livre para fazer.¹³

A esse respeito, Sen¹⁴ leciona que, de fato, poder “escolher” por si só, pode ser considerado uma alternativa valiosa, ao passo que obter um resultado x (leia-se, a obtenção pela criança congolosa de um pagamento irrisório pela sua exploração laboral) quando não há alternativa pode, logicamente, ser distinguido de escolher x , quando existem outras alternativas substanciais. O autor exemplifica seu pensamento citando: “jejuar não é a mesma coisa que ser forçado a passar fome. Ter a opção de comer faz com que jejuar seja o que é: escolher não comer quando se poderia ter comido”.¹⁵

Aplicando-se esse ensinamento, a realidade das crianças exploradas como força de trabalho pelas ETNs chinesas na RDC remete ao fato que a elas não são facultados o beneplácito da escolha, pois o trabalho infantil faz parte de uma estratégia de sobrevivência para si e para seus familiares.

Por outro lado, características próprias do atual modelo econômico global potencializam a intensificação das operações empresariais transnacionais e a descentralização dos processos produtivos. Aproveitando-se dessa possibilidade, os chineses, em sua saga

¹² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2019. p. 120.

¹³ *Ibid.*, p. 105.

¹⁴ *Ibid.*, p. 106.

¹⁵ *Ibid.*, p. 106.

obstinada para suprir as necessidades de sua economia galopante, já vasculharam o mundo em busca de concessões de mineração até encontrar na RDC as matérias-primas minerais que tanto necessitam para operar sua expressiva máquina econômica.

O impasse são as práticas de realocação de empresas e a internalização de indústrias transnacionais que têm sido constantemente motivadas pela obtenção de vantagens relacionadas ao acesso a matérias-primas a preços módicos, ausência de regulamentações trabalhistas e socioambientais, baixos custos de mão de obra, etc.

Deste modo, as ETNs chinesas passaram a gerir seus processos produtivos a partir daquele país oriental, em território congolês, onde o custo social e laboral embora relacionado com a exploração do trabalho infantil nas cadeias de suprimentos de minerais que integram aparelhos celulares, computadores, consoles de vídeo games, carros elétricos, turbinas de avião, entre outros, é considerado baixo.

Consigne-se que o potencial do setor de mineração para catalisar o crescimento econômico na RDC é muito expressivo. No entanto, ainda existem obstáculos significativos ao seu progresso. Em que pese a RDC ser um país abundante em recursos naturais, considerado por especialistas como escândalo geológico¹⁶ dada a riqueza de seu subsolo, a má governança, corrupção, a falta de infraestrutura e os recorrentes desafios relacionados à segurança mantém o país estagnado.

Voltando-se para outro cenário, as ETNs são definidas pela ONU como entidades econômicas ou grupo de entidades que operam em dois ou mais países – qualquer que seja sua forma jurídica, seus países de origem ou de atividade, na forma individual ou coletiva.¹⁷ Por seu turno, as indústrias extrativas são definidas como aquelas envolvidas em atividades primárias, como a extração de recursos não renováveis¹⁸, tais como os minérios.

Contudo, esta definição de ETNs não permite dimensionar o poderio econômico e político desses atores, por vezes, maior que alguns Estados. Indubitavelmente, as ETNs tornaram-se agentes econômicos muito poderosos que condicionam direta ou indiretamente a produção normativa estatal e internacional, através de acordos formais e informais à escala

¹⁶ TSHISEKEDI, Félix. DRC: President Tshisekedi to renegotiate mining contracts. **AfricaNews**, 14 maio 2021. Disponível em: <https://www.africanews.com/2021/05/14/controversy-over-the-location-of-amazon-african-headquarters-in-cape-town-south-africa/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹⁷ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). Proyecto de normas sobre las responsabilidades de las empresas transnacionales y otras empresas comerciales en la esfera de los derechos humanos. **UNCTAD**, 30 maio 2003. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/498842/files/E_CN.4_Sub.2_2003_12-ES.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

¹⁸ Ibid.

global e mecanismos específicos de resolução de conflitos, independentemente dos critérios e fundamentos do poder judiciário.¹⁹

Essa atual conjuntura foi sendo edificada nos últimos 40 anos e permitiu que as ETNs e os Estados que as apoiam – tanto aqueles de onde essas corporações se originam quanto os Estados anfitriões das suas atividades – soerguessem uma espécie de “arquitetura de impunidade”²⁰, a qual reflete a ação de forças hegemônicas que buscam, sobretudo, garantir as bases reguladoras para a acumulação de capital e a concentração de poder político.

Corroborar esse entendimento o fato de que apesar das consequências decorrentes do impacto da (in)ação das corporações sobre os direitos humanos levarem à judicialização dos casos em muitos países, reiteradas vezes, os processos terminam sem julgamento. Nos casos em que a reparação é obtida, essas frequentemente não atendem o padrão internacional de reparação adequada, eficaz e rápida em relação aos danos sofridos. Atualmente, a responsabilização e reparação social em casos de violação de direitos humanos estão longe de serem facilmente alcançadas.²¹

Em outra perspectiva, enquanto a responsabilidade jurídica geralmente é definida como o dever de responder pelos efeitos nocivos de uma ação ou omissão, da qual decorre uma sanção ou a obrigação de indenizar, inevitavelmente, irrompe a seguinte questão: quais são as possíveis interações entre essa responsabilidade legal e a responsabilidade social das empresas chinesas que atuam na República Democrática do Congo?

Diante dessa anomalia jurídica, recorre-se a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) como possível estratégia à consolidação da justiça social face inobservância de Direitos Humanos. É sob esse prisma que a RSE desponta nesse estudo, como uma espécie de barreira de proteção e, ao mesmo tempo, como contorno estratégico à responsabilização, perscrutando acerca dos impactos relacionados à escala de produção de ETNs chinesas sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes na RDC, contra o que Supiot²² qualifica como “a dogmática ultraliberal que domina as políticas nacionais e internacionais há trinta anos”.

¹⁹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. El Tratado Internacional de los Pueblos para el Control de las Empresas Transnacionales: Un análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad. **Observatorio de Multinacionales en América (OMAL)**, 07 jul. 2017. p. 16. Disponível em: https://omal.info/IMG/pdf/tratado_sociologia_juridica.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

²⁰ Ibid.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Asamblea General - A/HRC/32/19. Consejo de Derechos Humanos. Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General. **ONU**, 10 maio 2016. p. 03. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/HRC/32/19>. Acesso em: 26 mar. 2021.

²² SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: A justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014. p. 09.

As declarações sobre RSE são incontáveis e, mesmo que o vocabulário que abrange esse tema esteja se renovando, ocupando atualmente parte do discurso mais geral sobre “desenvolvimento sustentável”, a mensagem não é nova: retoma antífonas conhecidas sobre os temas de “cidadania corporativa”, “ética nos negócios”, “deveres das empresas multinacionais”, etc. Essas chamadas são motivadas pela preocupação de moralizar o comportamento dos atores econômicos, não só em termos de fins, mas também em termos de meios.²³

É diante desse contexto que exsurge o problema de pesquisa: Quais são os limites e potencialidades dos instrumentos jurídicos domésticos, regionais e globais mobilizáveis, em matéria de imputação efetiva de Responsabilidade Social às Empresas Transnacionais chinesas ligadas ao setor de mineração, face a exploração de trabalho infantil, entre 2014 e 2019, na República Democrática do Congo?

Para enfrentar esse problema que move a pesquisa, esse trabalho será dividido em duas partes, cada uma contendo três capítulos. A primeira parte concentrar-se-á no ponto de vista ontológico, onde serão examinadas, dentro do que foi convencionado chamar de mundo do “ser”, as realidades objetivas e subjetivas, isto é, o mundo dos fatos, dos objetos materiais e imateriais, que envolvem as relações sino-congolesas, especificamente, a tríade Estado congolês, corporações chinesas e exploração de trabalho infantil na RDC. Com isso, se buscará construir a base jurídica de uma possível estratégia de responsabilização das ETNs chinesas.

Nesse norte, o primeiro capítulo investigará os aspectos considerados relevantes, no que refere regime jurídico da atuação das empresas transnacionais (ETNs) chinesas cujo capital é subsidiado por Investimentos Estrangeiros Diretos (IEDs) da República Popular da China (RPC) aplicados na República Democrática do Congo (RDC), bem como os tratados bilaterais de investimento (TBI) e os acordos de cooperação firmados entre esses dois países.

O segundo capítulo analisará o arcabouço jurídico do setor de mineração da RDC, em suas particularidades, apresentando, primeiramente, uma visão geral acerca deste setor para posteriormente abordar os marcos jurídicos que moldam a atuação das ETNs chinesas ligadas a mineração e finalizará com o exame das práticas artesanais de mineração e a análise do quadro jurídico-normativo que rege o trabalho das pessoas que extraem minérios de forma artesanal na RDC.

²³ FRYDMAN, Benoît. *Stratégies de responsabilisation des entreprises à l'ère de la mondialisation*. In: BREND T.; DOCQUIR, P. F; FRYDMAN, Benoît; LEWKOWICZ, G. **Responsabilités des entreprises et corégulation**. Bruxelles: Bruylant, 2007.

O terceiro capítulo investigará as interfaces entre a atuação das empresas transnacionais chinesas e a exploração de trabalho infantil na RDC. Nesse intuito será examinado o envolvimento direto e indireto das ETNs chinesas com a exploração de trabalho infantil e o que instruem os principais tratados internacionais em matéria de proteção infantil ratificados pela RDC para posteriormente aplicar a mesma análise sobre o que preleciona o arcabouço jurídico interno em matéria de proteção à exploração de trabalho infantil na RDC.

Por sua vez, a segunda parte do trabalho estará voltada a análise deontológica, dos deveres e orientações adstritos aos principais instrumentos jurídicos e normativos mobilizáveis – em suas potencialidades e limites –, que possam compor aporte à construção de estratégias à responsabilização social das ETNs chinesas em matéria de exploração de trabalho infantil na RDC.

Desse modo, a realidade ontológica do “ser”, que será analisada na primeira parte do trabalho, será contrastada na segunda parte onde se analisará a realidade deontológica do “dever ser”. Em suma, a segunda parte do trabalho tem como fio condutor o dever ser jurídico, direcionado, mais especificamente, à formulação de contornos estratégicos que favoreçam o cumprimento das obrigações legais impostas em matéria de RSE por parte das ETNs chinesas, por conta da exploração de trabalho infantil na RDC, tomando por base a normatividade legal existente.

Diante disso, o quarto capítulo dessa pesquisa testará as estratégias de responsabilização das ETNs chinesas, nos planos domésticos chinês e congolês com base na análise das potencialidades dos instrumentos jurídicos presentes nos arcabouços jurídicos internos à RDC e a China em matéria de responsabilização social. Como contraponto, também serão analisados os limites legais dos principais textos jurídico-normativos congolezes e chineses que possam obstaculizar à formulação de estratégias responsabilizatórias.

No quinto capítulo será testada a estratégia de responsabilização das ETNs chinesas à luz dos instrumentos jurídicos regionais ratificados tanto pelo Estado congolês, quanto pelo Estado chinês, em suas possibilidades e limites. Deste modo, se examinará as potencialidades jurídicas regionais de responsabilização dos atores chineses, em matéria de exploração de trabalho infantil na RDC, à luz dos principais instrumentos existentes no arcabouço jurídico regional inerentes a RDC e a China. Também se discorrerá acerca do Protocolo de Malabo, como uma iniciativa da União Africana (UA), que ainda não entrou em vigor, mas que está voltada ao enfrentamento dos crimes internacionais cometidos no Continente Africano.

No último capítulo será testada a estratégia de responsabilização das ETNs chinesas à guisa dos instrumentos disponíveis nos principais espaços jurídico normativos globais que

compõem a sociedade em rede, observando suas potencialidades e limites à imputação de Responsabilidade Social das ETNs chinesas ligadas ao setor de mineração na RDC por conta da comprovada exploração de trabalho infantil.

A teoria de base que guiará esse projeto de pesquisa será a teoria da justiça das capacidades focada nas realizações de Amartya Sen, baseada na noção de equidade e com premissas arraigadas no reconhecimento de que as pessoas, embora sejam iguais perante a lei, possuem necessidades, capacidades e desejos distintos. Ao mesmo tempo que indaga acerca do que precisa ser feito para que as injustiças mais evidentes, próprias do mundo contemporâneo, sejam eliminadas ou, ao menos atenuadas, a teoria de justiça de Sen²⁴ ocupa-se também em servir como alicerce à argumentação racional na seara prática, consciente da necessidade de incluir formas de julgar como mitigar as injustiças e promover a justiça, em lugar de objetivar tão somente a caracterização das sociedades distintamente justas.

Ao explicar sua abordagem, este autor preleciona que há a necessidade de uma teoria que não se ocupe unicamente das instituições, muito menos da identificação de arranjos sociais ideais. A teoria de justiça baseada nas realizações deve render-se a premissa que “a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato”.²⁵

De acordo com Sen²⁶, o que move as pessoas não é o entendimento de que o mundo é desprovido de uma justiça completa – coisa que poucos esperam –, mas que esse mesmo mundo é permeado de injustiças claramente remediáveis as quais se pretende eliminar ou mitigar. Assim, a identificação de injustiças corrigíveis, com a exploração de trabalho infantil, além de animar as reflexões acerca da justiça e da injustiça, constitui pedra angular para a teoria da justiça implementada por Sen.

Com base nesse panorama, justifica-se a atualidade e importância do tema e sua conexão com a proposta da área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria – Direitos Emergentes na Sociedade Global – e a linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede”.

O método de abordagem para a realização da primeira etapa do presente trabalho será o dialético, haja vista as contradições, as complexidades e os desafios que o assunto revela, atentando-se para a natureza dessa parte da pesquisa voltada, ora para os aspectos jurídicos-normativos, ora para as interrelações entre empresas chinesas e o público infantil em matéria de exploração de sua força laboral. Na segunda parte da pesquisa optou-se pelos métodos de

²⁴ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 11.

²⁵ *Ibid.*, p. 48.

²⁶ *Ibid.*, p. 09.

abordagem comparativo e hipotético-dedutivo, respectivamente, com vistas a analisar o comportamento das grandes corporações chinesas ligadas à área da mineração e os argumentos que poderiam ensejar sua responsabilização, partindo-se das teorias, das leis e instrumentos normativos nacionais, regionais internacionais, aplicáveis à análise dos fenômenos particulares que ocorrem na RDC.

O procedimento adotado nas duas partes dessa dissertação será a pesquisa bibliográfica em fontes primárias e secundárias combinadas com a análise de dados quantitativos (identificação e classificação dos tratados de investimentos e de proteção dos direitos das crianças, da legislação interna da RDC) e qualitativos (estudos de caso e comparação internacional jurídicos em matéria Responsabilidade Social de ETNs) com vistas a permitir a hermenêutica global do impacto da atuação das ETNs chinesas sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes na RDC e diagnosticar em que medida os instrumentos jurídicos internacionais podem contribuir à responsabilização dessas corporações. A esse procedimento se aliará a revisão da literatura existente sobre o tema, acrescido de técnicas de pesquisa como o fichamento crítico e o resumo.

PARTE I. MARCOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS MINERADORAS E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

Inicialmente, nessa parte do trabalho serão apresentados os aspectos considerados relevantes no que se refere a atuação das empresas transnacionais (ETNs) chinesas, cujo capital é subsidiado por Investimentos Estrangeiros Diretos (IEDs) da República Popular da China (RPC) aplicados na República Democrática do Congo (RDC).

O primeiro capítulo analisará os acordos de cooperação firmados entre esses dois países, com ênfase aos fatores determinantes aos IEDs chineses na RDC. Com base nessa perspectiva, neste capítulo serão examinados o modelo angolano utilizado como plataforma de investimento direto chinês bem como a estrutura, os atores e os contornos jurídicos do acordo de cooperação amplamente conhecido como *Contrat du Siècle*.

O segundo capítulo examinará o arcabouço jurídico do setor de mineração da RDC, em suas particularidades, apresentando, primeiramente, uma visão geral acerca deste setor para posteriormente abordar os marcos jurídicos que moldam a atuação das ETNs chinesas ligadas à mineração, bem como, as normas legais que regem o trabalho das pessoas que extraem minérios de forma artesanal na RDC.

O terceiro capítulo investigará as interfaces entre a atuação das empresas transnacionais chinesas e a exploração de trabalho infantil na RDC. Nesse intuito, em um primeiro momento serão analisados os tratados internacionais em matéria de proteção à exploração de trabalho infantil ratificados pela RDC para posteriormente aplicar a mesma análise sobre o que preleciona o arcabouço jurídico interno em matéria de proteção à exploração de trabalho infantil na RDC.

Em suma, essa parte inicial da pesquisa está voltada à demonstração do objeto do direito em seu viés ontológico, ou seja, o diagnóstico dos pressupostos das condutas fáticas que perfazem do mundo do *ser*, e que possivelmente integrarão a base de uma possível jornada responsabilizatória das ETNs chinesas.

Em vista disso, convém destacar que, em que pese as diferenças, ao menos aparentemente, RPC e RDC possuem potencial para manter um relacionamento econômico benéfico e interdependente, porque ambos têm, seguramente, bens que precisam comercializar

entre si. Logo, a dependência estrutural da RDC em relação à RPC decorre, principalmente, de sua forte presença no setor de mineração.²⁷

Em outras palavras, infere-se que os principais interesses dos dois países em seu interrelacionamento são claros. Para a China, a RDC é uma fonte segura de recursos naturais estratégicos, mercado para seus produtos manufaturados e espaço para investimento no desenvolvimento de infraestrutura. Para a RDC, a China é uma fonte de financiamento e *know-how* para sua infraestrutura aquebrantada por anos de conflitos e, também, uma fonte de produtos manufaturados.²⁸

Segundo a diretora do *China-África Research Initiative* Deborah Bräutigam “os chineses estão em fase de aprendizado na África”.²⁹ Para essa autora, a China, primeiramente, quer estabelecer relações políticas. Desta forma, a cooperação com os países do continente africano, supostamente, instigaria uma aproximação capaz de contribuir à obtenção de apoio desses mesmos países à conclusão das ambições chinesas no cenário internacional.

Sob a ótica de Bräutigam³⁰, os recursos naturais existentes em abundância em alguns países da África ocupam o segundo lugar entre os interesses da China naquele continente, atrás somente da diplomacia. Contudo são os recursos naturais como minerais, petróleo e madeira que alimentam a economia chinesa e permitem que esse país produza o que exporta.

Para a pesquisadora em assuntos chineses Camila Moreno, é incontestável que a ampliação das oportunidades extrativas é alimentada em função da capacidade de absorção de *commodities* por parte das empresas chinesas, pois na maioria dos casos, a causa do aumento da demanda e o lugar de destino desses recursos não é outro senão a China.³¹

Esse aumento da demanda por recursos minerais em franca expansão leva empresas transnacionais de mineração à extração em locais anteriormente inacessíveis, incluindo áreas pós-conflito.³² Sob essa perspectiva, a mineração metálica possui uma estreita relação com o

²⁷ SOUTHERN AFRICA RESOURCE WATCH. Southern Africa Extractive Industries Quarterly Monitor. **Second Issue**, January-April 2020. Disponível em: https://www.sarwatch.co.za/wp-content/uploads/2020/06/SADC-Extractive-Industries-Quarterly-Monitor_Second-issue-v7.pdf. Acesso em 24 maio 2020.

²⁸ Ibid.

²⁹ BRÄUTIGAM, Deborah. Les Chinois sont dans une phase d'apprentissage en Afrique. Entrevista concedida a Falila Gbadamassi. **Afrique France Télévision**, 2 maio 2018. Disponível em: https://www.francetvinfo.fr/monde/afrique/economie-africaine/deborah-brautigam-les-chinois-sont-dans-une-phase-d-apprentissage-en-afrique_3055121.html. Acesso em: 12 set. 2020.

³⁰ Ibid.

³¹ MORENO, Camila. **O Brasil made in China**: para pensar as reconfigurações do capitalismo contemporâneo. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2015.

³² GEENEN, Sara. Hybrid Governance In Mining Concessions. **Sara Geenen**, 2020. Disponível em: http://sarageenen.net/?page_id=19. Acesso em: 21 fev. 2020.

Investimento Estrangeiro Direto³³ (IED) e apresenta caracteres que merecem destaque para o entendimento de sua dinâmica.³⁴

Entretantes, o papel assumido pela China na arena global está, por certo, relacionado ao incremento da demanda desse tipo de *commodity*. O processo notável de crescimento desse país asiático e sua estratégia de industrialização aumentaram de forma substantiva seu consumo de minerais metálicos³⁵. Isso torna lógico pensar que o aumento desse consumo deflagra um processo de produção mais intenso e, por consequência, intensas entradas de IED chineses voltadas à mineração na RDC.

Por sua vez, a RDC, como muitos países africanos, está lutando para encontrar seu lugar no sistema de comércio internacional e, assim, enfrentar a concorrência dos Estados industrializados que se beneficiam do princípio do livre comércio e da permeabilidade das fronteiras, mantida pela globalização.³⁶

Consigne-se que o potencial do setor de mineração para catalisar o crescimento econômico na RDC é muito expressivo. No entanto, ainda existem obstáculos significativos ao seu progresso. Em que pese a RDC ser um país abundante em recursos naturais, considerado por especialistas como escândalo geológico³⁷ dada a riqueza de seu subsolo, a má governança, corrupção, a falta de infraestrutura e os recorrentes desafios relacionados à segurança mantém o país estagnado.

A RDC é amplamente considerada o país mais rico em recursos do mundo, com vastos depósitos de cobre, cobalto, zinco, ferro e urânio no Sul, diamantes no Oeste e ouro no Norte. As maiores minas do país estão localizadas na ex-província de Katanga, de onde é extraída a maioria do cobalto do mundo.³⁸

³³ Investimento estrangeiro direto (IED) é todo aporte de dinheiro vindo do exterior que é aplicado na estrutura produtiva doméstica de um país, isto é, na forma de participação acionária em empresas já existentes ou na criação de novas empresas. Esse tipo de investimento é o mais interessante porque os recursos entram no país, ficam por longo tempo e ajudam a aumentar a capacidade de produção, ao contrário do investimento especulativo, que chega em um dia, passa pelo mercado financeiro e sai a qualquer momento. WOLFFENBÜTTEL, Andréa. Investimento estrangeiro direto. **IPEA**, Ano 3, ed. 22, 05 maio 2006a. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2103:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 20 mar. 2020.

³⁴ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **O Investimento Estrangeiro Direto na América Latina e no Caribe**. Santiago do Chile: CEPAL, 2016. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40215/1/S1600416_pt.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.

³⁵ *Ibid.*

³⁶ RAINELLI, Michel. **L'Organisation Mondiale du Commerce**. 7. ed. Paris: La Découverte, 2007.

³⁷ TSHISEKEDI, Félix. DRC: President Tshisekedi to renegotiate mining contracts. **AfricaNews**, 14 maio 2021. Disponível em: <https://www.africanews.com/2021/05/14/controversy-over-the-location-of-amazon-african-headquarters-in-cape-town-south-africa/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

³⁸ GLOBAL BUSINESS REPORTS. Mining in the DRC Increasingly a geopolitical game. **Global Business Reports – Magic**, 2020. Disponível em: https://www.gbreports.com/files/pdf/_2019/MACIG-2020-pre-release-DRC-web.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

Estima-se que haja US\$ 24 trilhões em depósitos de minerais brutos ainda não explorados no país, incluindo as maiores reservas mundiais de cobalto e grandes quantidades de diamantes, ouro e cobre.³⁹ A RDC possui 60% das reservas mundiais de cobalto⁴⁰, 80% das reservas de coltan⁴¹, 10% das reservas de cobre, 30% das jazidas de diamantes, além de possuir importantes reservas de ouro, urânio e manganês, tântalo e tungstênio existentes no planeta.⁴²

O cobalto é um material que possibilita a tecnologia que é atualmente insubstituível em muitos dispositivos portáteis, como *laptops e smartphones*, baterias para veículos elétricos, sistemas de armazenamento de energia renovável, turbinas eólicas, sistemas de segurança automotiva, ferramentas de corte, próteses, catalisadores, aeronaves, foguetes e muitas outras aplicações. Desta forma, é possível perceber que muitos equipamentos que fazem parte da rotina da população não poderiam existir sem a principal contribuição do cobalto.⁴³

Apesar de toda essa riqueza, segundo o Diretor da Southern Africa Resource Watch, Claude Kabemba, a RDC é um estado disfuncional por excelência, sem capacidade de organizar e pontuar seu futuro, tanto politicamente quanto economicamente. Em vista disso, suas relações comerciais com as empresas transnacionais chinesas estão ocorrendo dentro dos limites de um estado congolês frágil, sem habilidade de se beneficiar proficuamente das oportunidades que aquele Estado oriental disponibiliza.⁴⁴

³⁹ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère du Plan. Agence Nationale pour la Promotion des Investissements. **Volume des investissements directs étrangers (IDEs en sigle)**. Fiche Technique sur les investissements en RDC. RDC: Agence Nationale pour la Promotion des Investissements, 2020. Disponível em: <https://www.investindrc.cd/fr/Volume-des-investissements-directs-etrangeurs-IDEs-en-sigle>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁴⁰ FRANCE. Ministère de L'économie, de Las Finances Et de La Relance. **La Chine en RD Congo**: présence économique, financements et les créances. Ministère De L'économie, De Las Finances Et De La Relance, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tresor.economie.gouv.fr/Articles/2019/03/20/la-chine-en-rd-congo-presence-economique-financements-et-les-creances>. Acesso em: 11 abr. 2020.

⁴¹ CARITAS. Día del Medio Ambiente: Desvelar la historia de sangre que se oculta tras nuestros teléfonos móviles. **Caritas**, 05 jun. 2019. Disponível em: <https://www.caritas.es/noticias/dia-del-medio-ambiente-desvelar-la-historia-de-sangre-que-se-oculta-tras-nuestros-telefonos-moviles/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁴² AMNESTY INTERNATIONAL. Profits and loss: mining and Human Rights in Katanga, Democratic Republic Of The Congo. **Amnesty International**, Jun. 2013. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/04/afr620012013en.pdf>. Acesso em 22 abr. 2020.

⁴³ COBALT INSTITUTE. Building the Sustainable Society of Tomorrow – Today. **Cobalt Institute**, 2020. Disponível em: <http://responsiblecobalt.org/the-cobalt-industry-responsible-assessment-framework-ciraf/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

⁴⁴ KABEMBA, Claude. China-Democratic Republic of Congo Relations: from a beneficial to a developmental cooperation. **African Studies Quarterly**, v. 16, n. 6, dez. 2016. Disponível em: https://asq.africa.ufl.edu/kabemba_dec2016/. Acesso em: 17 set. 2020.

Por outro lado, segundo a Organização Mundial do Comércio⁴⁵, na última década, a China reorientou suas exportações para produtos de maior valor agregado. As exportações de telefones celulares e peças de reposição aumentaram de 6% para 10% do total das exportações. Com um crescimento médio anual das exportações de 6,1%, a China que era o segundo maior exportador mundial em 2008 (atrás dos Estados Unidos), tornou-se o primeiro em 2018.

Em uma época em que os parceiros tradicionais, incluindo o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), mantinham-se exigentes quanto as condições para a concessão de recursos financeiros, a China, para explorar os recursos naturais de que necessita, redesenhou a sua política econômica e comercial no continente africano. Adotando como base, uma abordagem relevante ao relacionar-se com alguns países que apresentam dificuldades em respeitar os princípios da democracia e da boa governança.⁴⁶

Entretanto, esta abordagem benéfica para a China lança dúvidas sobre o impacto econômico e social dos acordos realizados entre ETNs chinesas e a RDC. Nomeadamente no que diz respeito à melhoria das condições sociais das populações congoleesas e, mais especificamente, a responsabilidade social desses atores em matéria de exploração de trabalho infantil nos sítios de mineração.

Com efeito, maiores detalhes sobre os acordos de cooperação que possibilitam a entrada de IEDs chineses na RDC, o modelo utilizado para sua aplicação e o acordo sino-congolês de maior relevância sócio-econômica, bem como, seus contornos jurídicos serão abordados no capítulo a seguir.

⁴⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. **World Trade Statistical Review 2019**. Genebra: World Trade Organization, 2019. p. 48. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/wts2019_e/wts2019_e.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

⁴⁶ KOBERELO, Willy Wogbo. Les Relations Economiques et Commerciales entre la RDC et la Chine: cadre juridique et incidences sur les droits économiques et sociaux des congolais. **KAS African Law Study Library**, v. 2, 2015. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/10.5771/2363-6262-2015-1-211/les-relations-economiques-et-commerciales-entre-la-rdc-et-la-chine-cadre-juridique-et-incidences-sur-les-droits-economiques-et-sociaux-des-congolais-volume-2-2015-issue-1>. Acesso em: 7 out. 2020.

Capítulo 1. FATORES DETERMINANTES AO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO CHINÊS NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

O presente capítulo tem como propósito analisar os fatores considerados determinantes aos IEDs chineses na RDC com ênfase nos estímulos e garantias a segurança dos investimentos estrangeiros e aos direitos relacionados à proteção da iniciativa empresarial subscritos no arcabouço jurídico congolês.

Nessa perspectiva, a chegada da China à periferia em desenvolvimento, repleta de uma agenda política e econômica abrangente, parece ter contribuído para inaugurar um novo estágio na projeção internacional chinesa e no próprio sistema mundial. Desta forma, a China acabou estabelecendo com alguns países da África como a RDC uma relação que não é meramente conjuntural, mas irreversível.⁴⁷

Essa conjunção de esforços envolve interações macroeconômicas e logísticas entre corporações transnacionais as quais mantêm, indubitavelmente, laços estreitos com o crescimento da economia mundial nos últimos anos. Vale lembrar que esse crescimento foi, em grande medida, puxado pelos dínamos asiáticos e, acima de tudo, pela extraordinária taxa de crescimento da produção industrial da República Popular da China (RPC).⁴⁸

Sob esse viés, nesse Capítulo serão analisados os acordos de cooperação sino-congoleses em conjunto modelo angolano de investimentos utilizado pelo governo chinês para revigorar a infraestrutura dos países em troca da obtenção de concessões para exploração de recursos naturais. Também serão analisados os aspectos assimétricos do Acordo de Cooperação firmado entre esses dois países que deu origem a *joint venture* SICOMINES Sarl pinçada como estudo de caso nesta pesquisa.

1.1 ENTRE ACORDOS DE COOPERAÇÃO E O MODELO DE ANGOLANO INVESTIMENTO CHINÊS: RECURSOS MINERAIS POR INFRAESTRUTURA

Historicamente, o tratamento reservado pelas potências ocidentais à China, incluindo a aplicação extraterritorial de suas leis, parece ter atrasado sua aceitação no que refere aos princípios jurídicos internacionais que surgiram no Ocidente.⁴⁹

⁴⁷ GEENEN, Sara. Hybrid Governance in Mining Concessions. **Sara Geenen**, 2020. Disponível em: http://sarageenen.net/?page_id=19. Acesso em: 21 fev. 2020.

⁴⁸ HOBBSAWM, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

⁴⁹ BRÄUTIGAM, Deborah. **The Dragon's Gift: the real story of China in Africa**. Oxford: Oxford University Press, 2009; KIDANE, Won. *China's Bilateral Investment Treaties with African States in Comparative*

No entanto, depois de iniciar o processo de abertura para o mundo externo a partir de 1978, em meio a suspeitas e incertezas, a China entabulou entre seus objetivos, o propósito de assentir as leis internacionais.⁵⁰ Assim sendo, paralelamente à sua política de abertura, era esperado que os chineses voltassem seus esforços à ordenação jurídica de suas relações comerciais e de investimentos com o resto do mundo.

A partir dos anos 1980, as mudanças econômicas impulsionadas e controladas pelo Partido Comunista Chinês (PCC) contribuíram para ascensão da China no âmbito internacional. Essas mudanças não se restringiram a abertura de mercado, mas sim a um conjunto de reformas que alteraram o modo de atuação do Estado nacional, permitindo a interpenetração de atores privados e/ou estrangeiros.⁵¹

Isso coloca em perspectiva os diversos mecanismos da expansão chinesa e qual o papel da dinâmica do capitalismo contemporâneo nessa história, seja na propalada cooperação “Sul-Sul”, seja na pressão provocada pelo constante crescimento chinês e, conseqüentemente, nos efeitos advindos de seu propósito de sustentar seu desenvolvimento suprindo a sua demanda cada vez mais alta por, entre outros, as commodities minerais.

Segundo Santos⁵² há uma erosão na parceria entre China e a cooperação Sul Global. Não se pode olvidar que a cooperação da China com países do Sul encontra esteio na integração de ajuda, investimento e comércio como ferramentas voltadas a realização de seus próprios objetivos, nomeadamente, de exportação de seus produtos manufaturados.

A ajuda é vinculada e norteada ainda em razão do interesse chinês por terra, energia e matérias-primas⁵³ incluindo-se, nesse rol de interesses, os minerais. Em decorrência disso, nos últimos 15 anos, os mercados mundiais dos principais minerais sofreram acentuadas mudanças com variações muito fortes na demanda, nos preços e na produção.

Context. **Cornell International Law Journal**, v. 49, 2016. Disponível em:

<https://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Kidane-final.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

⁵⁰ KIDANE, Won. China’s Bilateral Investment Treaties with African States in Comparative Context. **Cornell International Law Journal**, v. 49, 2016. Disponível em:

<https://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Kidane-final.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

⁵¹ LEÃO, Rodrigo Pimentel Ferreira. A Economia Política da Transição Chinesa no último Quartel do Século XX. **Revista Tempo do Mundo**, v. 4, n. 3, dez. 2012. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6288>. Acesso em: 11 maio 2020.

⁵² SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. Erosão na parceria entre China e a cooperação Sul Global. **Le Monde Diplomatique**, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/erosao-na-parceria-entre-china-e-a-cooperacao-sul-global/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁵³ Ibid.

Indubitavelmente, a demanda internacional por este tipo de matéria-prima foi profundamente modificada e o principal agente dessa mudança é a China.⁵⁴

Atualmente, o continente africano se consolida como uma imprescindível fronteira de expansão para a China, seja pela ampla disponibilidade de recursos naturais, seja pelo potencial de mercado consumidor para os produtos chineses. Assente em uma articulação estratégica que une instituições financeiras, empresas estatais e governo, a China associa-se cada vez mais aos países do continente.⁵⁵

Diante desse cenário, paulatinamente, nos últimos 40 anos, a conexão sino-africana foi ganhando robustez e, de uma aliança amplamente estratégica, que privilegiava uma posição mais importante para a China na África e no cenário internacional, essa relação foi transformada em uma parceria comercial que promove o comércio bilateral e o incremento do investimento estrangeiro por meio das empresas transnacionais chinesas.⁵⁶

Sob o mesmo viés, de acordo com Bräutigam⁵⁷, embora grande parte do Ocidente só tenha começado a concentrar-se na relação China-África após a primeira Cúpula de Pequim, realizada em novembro de 2006, a aceleração da atuação desse país Oriental no Continente africano já durava uma década. Essa interação se beneficia da promessa chinesa de que as relações sino-africanas iriam se basear em uma espécie de cooperação onde ambos os lados obtêm ganhos, denominada “*win-win cooperation*”.

Nesse passo, em 2008 a China ultrapassou os EUA como o maior parceiro comercial da África, com seu investimento chegando a US\$ 107 bilhões em comparação com os US\$ 104 bilhões investido pela América.⁵⁸ Não há outro país com tanta profundidade e amplitude de envolvimento com a África.

Os chamados “dragões” chineses – empresas de todos os tamanhos e setores – trazem investimento de capital, *know-how* em administração e energia empreendedora para todos os

⁵⁴ COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **O Investimento Estrangeiro Direto na América Latina e no Caribe**. Santiago do Chile: CEPAL, 2016. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40215/1/S1600416_pt.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.

⁵⁵ RIBEIRO, Valéria Lopes. A expansão chinesa na África: comércio, investimentos e fluxos financeiros. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 11-36, jan./jun.2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/286377269_A_expansao_chinesa_na_Africa_comercio_investment_os_e_fluxos_financeiros. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁵⁶ CENTRE DE RECHERCHE FORESTIÈRE INTERNATIONALE. **Aide, échanges commerciaux et investissements de la Chine**: Quelles conséquences pour les forêts de la République démocratique du Congo? Document de travail 214. Bogor, Indonésie: CIFOR, 2016. Disponível em: http://www.cifor.org/publications/pdf_files/WPapers/WP214Putzel.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

⁵⁷ BRÄUTIGAM, Deborah. **Will Africa Feed China?** New York: Oxford University Press, 2015.

⁵⁸ GLOBAL WITNESS. China and Congo: Friends in Need. **Global Witness**, mar. 2011. Disponível em: https://cdn.globalwitness.org/archive/files/library/friends_in_need_en_lr.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

cantos do continente, além de colaborar para aceleração do progresso dos “leões africanos”, como suas economias são frequentemente referidas.⁵⁹

Na saga obstinada para suprir as necessidades de sua economia galopante, os chineses já vasculharam o mundo em busca de concessões de mineração⁶⁰ até encontrar, em alguns países da África, como a RDC, as matérias-primas minerais que tanto necessitam para operar sua enorme máquina econômica, onde mais de 50% dos fluxos de entrada de IED estão no setor primário (extração de mineração).⁶¹

De acordo com a Agência Nacional de Investimentos, órgão integrante do Ministério do Planejamento Congolês, nos últimos anos, a RDC registrou um desempenho notável na atração de investimentos. Esses desempenhos são atribuíveis aos efeitos das reformas empreendidas no plano econômico e outras, que provavelmente farão daquele país um dos melhores destinos para investimentos na África.⁶²

Deste modo, desde as eleições do Congo, em 2006, as relações com a China se intensificaram em ritmo acelerado, paralelamente à expansão da economia chinesa demonstrada pelos investimentos comerciais distribuídos em países da África Subsaariana e em outros lugares do mundo.⁶³

Destaque-se, entretanto que, a contar de 1972⁶⁴, quando as relações bilaterais entre a RPC e a então República do Zaire foram restauradas, até os dias atuais, foram assinados 7 tratados bilaterais entre esses dois países, entre os quais, destacam-se: 2 acordos comerciais; 1 acordo sobre proteção mútua e incentivo ao investimento e 1 Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica RPC-RDC.⁶⁵

⁵⁹ SUN, Irene Yuan. JAYARAM Kartik. KASSIRI, Omid. Dance of the lions and dragons: How are Africa and China engaging, and how will the partnership evolve? **McKinsey & Company Report**, June 2017.

⁶⁰ BRÄUTIGAM, Deborah. **Will Africa Feed China?** New York: Oxford University Press, 2015.

⁶¹ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère du Plan. Agence Nationale pour la **Promotion des Investissements. Volume des investissements directs étrangers (IDEs en sigle)**. Fiche Technique sur les investissements en RDC. RDC: Agence Nationale pour la Promotion des Investissements, 2020. Disponível em: <https://www.investindrc.cd/fr/Volume-des-investissements-directs-etrangeurs-IDEs-en-sigle>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁶² Ibid.

⁶³ GLOBAL WITNESS. China and Congo: Friends in Need. **Global Witness**, mar. 2011. Disponível em: https://cdn.globalwitness.org/archive/files/library/friends_in_need_en_lr.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

⁶⁴ Desde a sua independência em 30 de junho de 1960, a República Democrática do Congo e a República Popular da China estabeleceram e posteriormente romperam as relações diplomáticas duas vezes. Durante os períodos em que o país reconheceu a República da China (Taiwan), o governo chinês liderado por Mao Zedong disponibilizou apoio material limitado aos rebeldes congolezes que lutavam para derrubar o governo congolês apoiado pelos EUA. Fonte: JANSOON, Johanna. Patterns of Chinese Investment, Aid and Trade in Central Africa (Cameroon, the DRC and Gabon). **University of Stellenbosch, Centre for Chinese Studies, Johannesburg**, August 2009.

⁶⁵ Ibid.

Quadro 1 – Principais Acordos de cooperação entre a RPC e a RDC, assinados desde 1960

Ano	Matéria dos Acordos Bilaterais
1972	Comunicado sobre a normalização das relações entre a RPC e a República do Zaire
1973	Acordo Comercial
1980	Acordo de Cooperação Cultural
1988	Acordo Comercial
1989	Acordo de Cooperação em Ensino Superior e Pesquisa Científica
1997	Acordo sobre Proteção Mútua e Incentivo ao Investimento
2005	Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica China-RDC

Fonte: Jansson.⁶⁶

Sob outra perspectiva, fatores determinantes ao IED, como proteção e incentivos, estão presentes no arcabouço jurídico congolês. Deste modo, cumpre aduzir que tanto a Constituição congoleza de 20 de janeiro de 2011, quanto a Lei n° 004, de 21 de fevereiro de 2002 que versa sobre o Código de Investimentos na RDC, sacralizam a propriedade (privada e coletiva) de qualquer pessoa no país, sendo ela nacional ou estrangeira, tornando-a inviolável, salvo os casos previstos em lei, nomeadamente, casos de condenações judiciais por determinadas infrações.

A Lei Máxima congoleza também estimula e garante a segurança dos investimentos privados nacionais e estrangeiros além de garantir o direito à iniciativa privada, conforme se constata nos artigos 34 e 35 da Constituição Federal congoleza, descritos a seguir:

Artigo 34. A propriedade privada é sagrada. O Estado garante o direito à propriedade individual ou coletiva, adquirida de acordo com a lei ou os costumes. Incentiva e garante a segurança dos investimentos privados, nacionais e estrangeiros. Ninguém pode ser privado dos seus bens, salvo por razões de utilidade pública e sujeito a justa e prévia indenização concedida nas condições fixadas pela lei. Ninguém pode ter seus bens apreendidos, senão em virtude de decisão da autoridade judiciária competente.

Artigo 35. O Estado garante o direito à iniciativa privada tanto aos nacionais como aos estrangeiros [...]. (Tradução nossa).⁶⁷

⁶⁶ JANSSON, Johanna. Patterns of Chinese Investment, Aid and Trade in Central Africa (Cameroon, the DRC and Gabon). **University of Stellenbosch, Centre for Chinese Studies, Johannesburg**, August 2009.

⁶⁷ Article 34. La propriété privée est sacrée. L'Etat garantit le droit à la propriété individuelle ou collective, acquis conformément à la loi ou à la coutume. Il encourage et veille à la sécurité des investissements privés, nationaux et étrangers. Nul ne peut être privé de sa propriété que pour cause d'utilité publique et moyennant une juste et préalable indemnité octroyée dans les conditions fixées par la loi. Nul ne peut être saisi en ses biens qu'en vertu d'une décision prise par une autorité judiciaire compétente.

Article 35. L'Etat garantit le droit à l'initiative privée tant aux nationaux qu'aux étrangers [...]. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La République Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

Do mesmo modo, o Código de Investimento fixa as condições, as vantagens, bem como as regras gerais aplicáveis aos investimentos diretos, nacionais e estrangeiros, assim como concede e garante tratamento igual a todos os investidores nacionais e estrangeiros.

Assim, segundo esse instrumento legal, nenhum tipo de discriminação pode ser feito entre um investidor congolês e um investidor estrangeiro, seja ele pessoa física ou jurídica, conforme preconizam os arts. 23 e 24, da supramencionada Lei, nos seguintes termos:

Artigo 23. As pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras recebem o mesmo tratamento que as pessoas físicas ou jurídicas de nacionalidade congolês, sob reserva da aplicação do mesmo princípio da igualdade de tratamento pelo Estado de que seja nacional a pessoa física ou jurídica estrangeira em causa.

Artigo 24. Todas as pessoas físicas ou jurídicas recebem o mesmo tratamento, sob reserva das disposições dos Tratados e Acordos celebrados pela República Democrática do Congo com outros Estados. (Tradução nossa).⁶⁸

Esse marco jurídico aos IEDs na RDC, também exclui formalmente a possibilidade de nacionalização e expropriação de um investimento realizado no país exceto em casos extremos por razões de utilidade pública, e esta, deve ser sujeitada a compensação prévia justa e equitativa.⁶⁹

Além disso, o Código de Investimento garante o respeito pelos direitos adquiridos pelos investidores relacionados a liberdade de transferência para o exterior, sem restrições, de rendimentos, dividendos e outras remunerações que tenham como origem os investimentos realizados na RDC.⁷⁰

Sob o mesmo diapasão, tanto o Código de Investimentos⁷¹, quanto o Código Civil⁷² congolês favorecem, em caso de eventual litígio em matéria de investimento, a solução amigável ou por arbitragem. Tanto a RDC quanto a China figuram entre os estados que assinaram a Convenção de Solução de Controvérsias sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, formulada pelo Centro Internacional para Solução de Conflitos

⁶⁸ Article 23. Les personnes physiques ou morales étrangères reçoivent un traitement identique à celui des personnes physiques ou morales de nationalité congolaise, sous réserve de l'application du même principe d'égalité de traitement par l'Etat dont la personnel physique ou morale étrangère concernée est ressortissante.

Article 24. Les personnes physiques ou morales reçoivent toutes le même traitement, sous réserve des dispositions des Traités et Accords conclus par la République Démocratique du Congo avec d'autres Etats.
Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Loi n° 004/2002 du 21 février 2002**. Portant Code des Investissements. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/investment-laws/laws/133/congo-democratic-republic-of-the-investment-code>. Acesso em: 27 jul. 2020.

⁶⁹ Ver arts. 25 e 26. Ibid.

⁷⁰ Ver arts. 27, 28 e 29. Ibid.

⁷¹ Ver art. 37. Ibid.

⁷² Ver arts. 159 a 174 do Código Civil congolês. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Code de Procédure Civile**. Décret du 7 mars. 1960. Disponível em: <http://www.leganet.cd/Legislation/Droit%20Judiciaire/Decret.7.03.1960.htm#TVCI>. Acesso em: 23 ago. 2020.

de Investimento sob auspícios do Banco Mundial (CIRCI – ICSID) tida como a principal instituição do mundo dedicada à solução de controvérsias sobre investimentos internacionais.⁷³ Os Estados signatários designaram o CIRCI - ICSID como o fórum para a solução de controvérsias entre investidores e estados na maioria dos tratados internacionais de investimento.⁷⁴

A RDC também é membro da Agência Multilateral de Garantia de Investimentos (MIGA), uma filial do grupo Banco Mundial que segura investidores internacionais contra riscos não comerciais, como insurgências, guerras civis, levantes populares, pilhagem, etc.⁷⁵

Não obstante, ao nível regional, a RDC também é signatária da Agência de Seguros Comerciais da África (ACA).⁷⁶ Essa instituição internacional ocupa-se em facilitar, incentivar e desenvolver a prestação ou apoio em seguros e resseguros, garantias e outros instrumentos financeiros, para fins comerciais, de investimento e outras atividades para produtores na África.

Na mesma esteira, a RDC ratificou sua adesão a Organização para a Harmonização do Direito Empresarial na África (OHADA) que é uma organização intergovernamental de integração jurídica, composta por outros 16 países africanos, instituída pelo Tratado de 17 de outubro de 1993, revisto em 17 de outubro de 2008.⁷⁷

O objetivo precípua da OHADA é racionalizar o ambiente jurídico às empresas garantindo a segurança jurídica e judicial das atividades econômicas para, assim, estimular os investimentos e criar um novo polo de desenvolvimento para África.⁷⁸

Além disso, a RDC é signatária de vários outros acordos bilaterais para a promoção e proteção recíproca de investimentos com outros países parceiros além da China, incluindo Estados Unidos da América, França, Bélgica, Luxemburgo, Alemanha, Grécia, Suécia, Itália, Suíça, Coreia do Sul, República da África do Sul, Jordânia, Israel, Egito, etc.⁷⁹

⁷³ WORLD BANK. Centre International pour le Règlement des Différends Relatifs aux Investissements. Rapport Annuel 09. **World Bank**, 8 set. 2009 Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/en/Documents/resources/2009%20-%20Annual%20Report%20%20-%20French.pdf>. Acesso em: 2 maio 2020.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ MULTILATERAL INVESTMENT GUARANTEE AGENCY. World Bank Group. **Members Countries**. 2020. Disponível em: <https://www.miga.org/member-countries>. Acesso em: 19 ago. 2020.

⁷⁶ FINANCIAL AFRIK. L'Agence pour l'Assurance du Commerce en Afrique (ACA) en forte croissance. **Financial Afrik**, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.financialafrik.com/2020/07/20/lagence-pour-lassurance-du-commerce-en-afrique-aca-en-forte-croissance/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁷⁷ OHADA. **Historial sobre a OHADA**. 2017. Disponível em: <https://www.ohada.org/index.php/pt/ohada-en-bref-pt/presentation-ohada-historique-pt>. Acesso em: 21 mar. 2020.

⁷⁸ Ibid.

⁷⁹ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère du Plan. Agence Nationale pour la Promotion des Investissements. **Volume des investissements directs étrangers (IDEs en sigle)**. Fiche Technique sur les investissements en RDC. RDC: Agence Nationale pour la Promotion des Investissements, 2020. Disponível

Por outro lado, desde meados dos anos 2000, a forte presença de atores chineses no setor de construção na África mudou a agenda de desenvolvimento do continente ao concentrar-se cada vez mais na infraestrutura dos países. Nessa esteira, o engajamento da China se revigorou na RDC, através do interesse no setor de infraestrutura deteriorada por anos de conflitos e a posicionou em uma nova trajetória competitiva no continente.⁸⁰

Essa nova situação, além de promover uma espécie de parceria estratégica que os líderes chineses apreciam apresentar como “*win-win*” entre China e RDC, despertou a atenção mundial dada a exorbitante quantia de investimentos oferecidos pela China. Esses investimentos são centrados em acordos de cooperação, como propostas de financiamentos para reconstrução da infraestrutura de países em recuperação pós-conflitos, particularmente, a RDC e Angola em troca da exploração de minérios.⁸¹

Notadamente esses acordos estão atrelados a investimentos diretos que comumente se traduzem em expressões da altivez do governo chinês. O papel do governo nesses investimentos deve ser visto como um reflexo estrutural do plano China “*going global*” que incentivou o aumento do comércio e do investimento estrangeiro externo, e isso se tornou cada vez mais evidente a partir do ingresso da China na Organização Mundial do Comércio (OMC) em 2001.⁸²

Indubitavelmente, o plano “*going global*” demonstra que a China não faz nada de improvisado, pois evidencia que os motivos de sua crescente influência na África nos últimos anos estão perfeitamente alinhados com suas pretensões em alguns países específicos, por conta de suas expressivas reservas de recursos minerais.

A relutância dos tradicionais países colaboradores em investir mais capitais nos países africanos deixou um vazio no setor de construção. Isso contribuiu para alavancar o crescente compromisso da China em desbloquear o potencial de desenvolvimento e criar novas oportunidades.

Desse modo, o governo chinês utiliza o modelo angolano de investimentos para revigorar a infraestrutura dos países em troca da obtenção de concessões para exploração de

em: <https://www.investindrc.cd/fr/Volume-des-investissements-directs-etranagers-IDEs-en-sigle>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁸⁰ CENTRE FOR CHINESE STUDIES. Tanzanian infrastructure development and the role of China: the case of Bagamoyo Port. **The Centre for Chinese Studies - Policy Brief**, n. 4, 2018. Disponível em: <http://www0.sun.ac.za/ccs/>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁸¹ BRÄUTIGAM, Deborah. **Will Africa Feed China?** New York: Oxford University Press, 2015.

⁸² Ibid.

recursos naturais em países da África⁸³ como a RDC, o qual passa-se a analisar, como modelo de negócio que foi empregado pela China para firmar o Acordo sino-congolês de maior expressão.

Conforme esse modelo, o governo congolês concede às empresas chinesas o direito de explorar os recursos naturais no país anfitrião, seja adquirindo ações de uma empresa pública nacional na forma de uma *joint venture* ou mesmo, concedendo licenças de exploração em troca da execução programada de obras de infraestrutura.⁸⁴

Estes programas são executados por empresas de construção chinesa e, ao mesmo tempo, uma companhia extrativista chinesa recebe os direitos de concessão do governo beneficiário para iniciar a extração de minérios ou petróleo. Por sua vez, o governo do país contemplado instrui o contratante chinês a realizar obras de infraestrutura, apoiadas por um crédito do Banco de Exportação e Importação da China^{85, 86}

Segundo Deborah Bräutigam⁸⁷, esta abordagem “*gagnant-gagnant*” foi adotada pelos chineses, na África, na década de 1980, e mais recentemente, em países como Angola e RDC, onde a China disponibilizou pacotes de negócios envolvendo bilhões de dólares. Utilizando-se desse modelo, a China implanta um processo de compensação que objetiva gerenciar o risco-país de seus investimentos em países que não podem fornecer garantias financeiras adequadas para honrar seus compromissos de empréstimo na África.⁸⁸

Na prática, entretanto, esse modelo de investimento compreende contratos complexos que entrelaçam várias condições para dar conta dos riscos substanciais que envolvem. Os

⁸³ CENTRE FOR CHINESE STUDIES. Tanzanian infrastructure development and the role of China: the case of Bagamoyo Port. **The Centre for Chinese Studies - Policy Brief**, n. 4, 2018. Disponível em: <http://www0.sun.ac.za/ccs/>. Acesso em: 30 set. 2020.

⁸⁴ DZAKA-KIKOUTA, Théophile. L'Investissement Chinois en Afrique Centrale. **CairnInfo, Dans Outre-terre**, n. 30, 2011. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-outre-terre1-2011-4-page-207.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

⁸⁵ O Export-Import Bank of China é um banco de políticas de propriedade estatal financiado pelo estado, subordinado diretamente à liderança do Conselho de Estado, apoiando a economia estrangeira, o comércio e o desenvolvimento de investimentos e a cooperação econômica internacional da China, com personalidade jurídica independente. Contando com o apoio do crédito nacional, desempenha ativamente um papel importante na estabilização do crescimento, ajustando a estrutura, apoiando o desenvolvimento do comércio exterior, implementando a estratégia de globalização e aumentando o apoio para áreas consideradas importantes à China. Fonte: EXIM BANK OF CHINA. **The Export-Import Bank of China**. Social contract – summary (Estatuto Social – Resumo). [2020?]. Disponível em: http://www.eximbank.gov.cn/aboutExim/profile/zczy/201902/t20190225_8813.html. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁸⁶ FOSTER, Vivien *et al.* Building Bridges China's Growing Role as Infrastructure Financier for Sub-Saharan Africa. **Trends and policy options**, n. 5, 2009. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/2614/480910PUB0Buil101OFFICIAL0USE00NLY1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁸⁷ BRÄUTIGAM, Deborah. **The Dragon's Gift: the real story of China in Africa**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

⁸⁸ DZAKA-KIKOUTA, Op. cit.

empréstimos geralmente são desembolsados diretamente para os empreiteiros responsáveis pela entrega da infraestrutura.⁸⁹

De acordo com David Landry⁹⁰, as receitas usadas para reembolsar os empréstimos normalmente fluem diretamente das empresas extrativas para os financiadores, muitas vezes, uma década ou mais depois do investimento realizado. Os termos dos empréstimos dependem do tempo necessário para desenvolver as concessões, do tamanho dos investimentos e da taxa de retorno esperada.

Geralmente o agente responsável por repassar os valores destinados ao financiamento das obras de infraestrutura e das obras relacionadas, diretamente às empresas envolvidas no projeto é o *China Exim Bank*. Dessa forma, essa instituição financeira se abstém de dispor fundos, pelo menos de modo direto, à administração do governo beneficiário do investimento.⁹¹

Por sua vez, o governo chinês exige que uma empresa de construção pública chinesa – geralmente com apoio financeiro do *Exim Bank* – realize projetos de infraestrutura estabelecidos no acordo com o governo africano em questão. Para formalizar o negócio, é assinado um *framework agreement*, com o governo escolhido que cobre determinado programa de investimentos em infraestrutura.⁹²

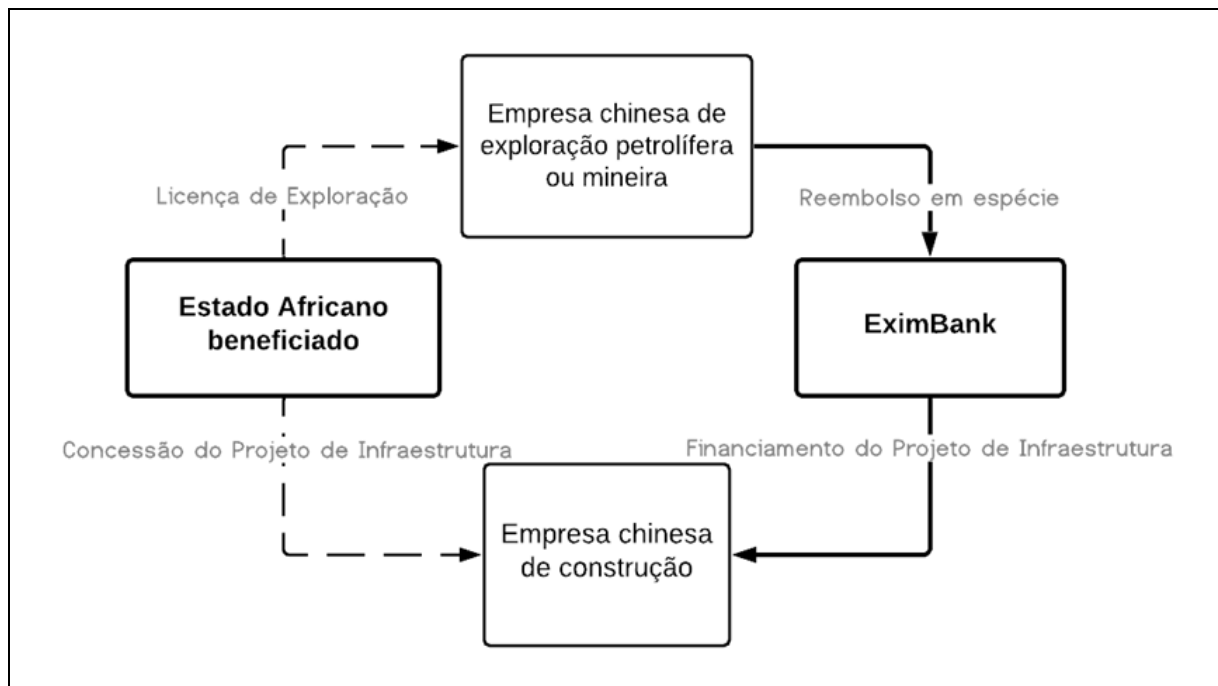
⁸⁹ LANDRY, David G. *Sicomines Deal Offers Four Clear Resource-for-Infrastructure Lessons*. **Natural Resource Governance Institute**, 9 mar. 2017. Disponível em: <https://resourcegovernance.org/blog/sicomines-deal-offers-four-clear-resource-infrastructure-lessons>. Acesso em: 11 set. 2020.

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ DZAKA-KIKOUTA, Théophile. *L'Investissement Chinois en Afrique Centrale*. **CairnInfo, Dans Outre-terre**, n. 30, 2011. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-outre-terre1-2011-4-page-207.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

⁹² FOSTER, Vivien *et al.* *Building Bridges China's Growing Role as Infrastructure Financier for Sub-Saharan Africa*. **Trends and policy options**, n. 5, 2009. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/2614/480910PUB0Buil101OFFICIAL0USE00NLY1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2020.

Figura 1— Modelo angolano de investimento



Fonte: Foster *et al.*⁹³

Em outras palavras, o Estado africano concede uma concessão de mineração a uma empresa chinesa e o *Exim Bank* financia as operações da empresa e oferece um empréstimo concessional ao Estado para a construção de infraestrutura. O lucro obtido na atividade mineradora pagará não apenas o empréstimo comercial, mas também o empréstimo concessional.

O acordo multibilionário amplamente denominado de *Contrat du Siècle*, firmado em 2007 entre a República Democrática do Congo (RDC) e a China, foi implementado utilizando essa forma de investimento que sustenta a crescente presença chinesa no continente africano.⁹⁴

Por esse instrumento, os lucros de um empreendimento de mineração garantiriam o reembolso de uma linha de crédito comercial chinesa multibilionária estendida para financiar a reconstrução da infraestrutura do país dilacerada pela guerra.⁹⁵

⁹³ FOSTER, Vivien *et al.* Building Bridges China's Growing Role as Infrastructure Financier for Sub-Saharan Africa. **Trends and policy options**, n. 5, 2009. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/2614/480910PUB0Buil101OFFICIAL0USE00NLY1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁹⁴ JANSSON, Johanna. The Sicomines Agreement: Change and Continuity in the Democratic Republic of Congo's International Relations. **South African Institute of International Affairs, Occasional Paper, China in Africa Project**, n. 97, October 2011. Disponível em: https://media.africaportal.org/documents/saiia_OP_97.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

⁹⁵ MALM, Johanna. **When Chinese development finance met the IMF's public debt norm in DR Congo**. Dissertação PhD. Dinamarca, 2016. Disponível em:

Nesse panorama, a empresa *Sino-Congolese des Mines* (SICOMINES), criada a partir da assinatura do *Contrat du Siècle*, constitui um convincente estudo de caso de um modelo que está sendo adotado em todo o continente africano, no qual os direitos de mineração são trocados pela construção de projetos de infraestrutura⁹⁶, cujos atores, estrutura e os contornos jurídicos passam a ser abordados na próxima seção.

1.2 A ASSIMETRIA CONTRATUAL NORMATIZADA: OS ATORES, A ESTRUTURA E OS CONTORNOS JURÍDICOS DO CONTRAT DU SIÈCLE

Esse subcapítulo se propõe a investigar os atores presentes na concepção original do Acordo de Cooperação e nas outras duas versões que se seguiram, descrever sua estrutura, além de analisar os contornos jurídicos que permeiam SICOMINES *agreement*, também denominado de *Contrat du Siècle*, por superar, segundo o pesquisador associado do *Sub-Saharan Africa Centre* Thierry Vircoulon, todos os demais compromissos assumidos por Pequim no continente africano.⁹⁷

Em 17 de setembro de 2007 foi dado o primeiro passo para o fechamento desse negócio multibilionário através da assinatura de Memorando de Entendimento entre esses dois países.⁹⁸ O documento assinado por representantes de duas empresas estatais de construção chinesas e a empresa estatal de mineração da República Democrática do Congo valia mais do que o orçamento do Estado congolês, era o maior do gênero na época e possui potencial para transformar o país.⁹⁹

Seguindo as tratativas, no ano seguinte, em 22 de abril de 2008 o Governo congolês implementou um Acordo de Cooperação com um consórcio de empresas chinesas com vistas à realização de projetos de mineração e infraestrutura.¹⁰⁰ Esse acordo segue fielmente o modelo angolano de investimentos, anteriormente mencionado, que conjuga ‘minerais em

https://www.academia.edu/25999004/When_Chinese_development_finance_met_the_IMFs_public_debt_norm_in_DR_Congo?auto=download&email_work_card=download-paper. Acesso em: 22 jul. 2020.

⁹⁶ GLOBAL BUSINESS REPORTS. Mining in the DRC Increasingly a geopolitical game. **Global Business Reports – Magic**, 2020. Disponível em: https://www.gbreports.com/files/pdf/_2019/MACIG-2020-prerelease-DRC-web.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

⁹⁷ VIRCOULON, Thierry. Autopsie d'une controverse internationale. **Dans Les Temps Moderns**, 657, p. 73-81, 2010. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-temps-modernes-2010-1-page-73.htm>. Acesso em 23 jun. 2020.

⁹⁸ MALM, Johanna. **When Chinese development finance met the IMF's public debt norm in DR Congo**. Dissertação PhD. Dinamarca, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/25999004/When_Chinese_development_finance_met_the_IMFs_public_debt_norm_in_DR_Congo?auto=download&email_work_card=download-paper. Acesso em: 22 jul. 2020.

⁹⁹ GLOBAL WITNESS. China and Congo: Friends in Need. **Global Witness**, mar. 2011. Disponível em: https://cdn.globalwitness.org/archive/files/library/friends_in_need_en_lr.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

¹⁰⁰ MALM, op. cit.

troca de infraestrutura’, e se revela uma das mais conhecidas personificações da presença chinesa na África.¹⁰¹

Os parceiros chineses, no acordo, prometeram fornecer financiamento no valor de US\$ 9 bilhões destinados à construção nacional de estradas, ferrovias, hospitais, escolas e hidrelétricas, bem como para o desenvolvimento de minas. Em troca, o governo congolês se comprometeu em fornecer às empresas até dez milhões de toneladas de cobre e centenas de milhares de toneladas de cobalto provenientes das minas da ex-província de *Katanga*, no Sudeste.¹⁰²

Segundo o relatório divulgado pela Organização Não-Governamental (ONG) Internacional Global Witness, que foi criada para averiguar vínculos entre a exploração de recursos naturais e abusos de direitos humanos a nível mundial, a receita total dessas minas pode chegar a pelo menos US\$ 40 bilhões, podendo alcançar a casa dos US\$ 120 bilhões. Esse valor se equipara a cerca de 4 a 11 vezes o PIB do Congo, à época.¹⁰³

Dessa forma, segundo Malm¹⁰⁴, o acordo SICOMINES foi e continua sendo uma configuração incomum no contexto de financiamento de infraestrutura e mineração na RDC pós-guerra. Antes da concepção deste acordo, os empreendimentos de mineração na RDC eram empreendimentos puramente comerciais.

Em contraste, os projetos de infraestrutura eram financiados por donativos ou empréstimos concessionais de atores de desenvolvimento como o Banco Africano de Desenvolvimento, o Banco Mundial, a União Europeia, além de outros doadores ocidentais e, em certa medida, também por fundos provenientes do orçamento do Estado congolês. O acordo SICOMINES liga as duas esferas econômicas, até então distintas, vinculando o financiamento de projetos de infraestrutura aos lucros de um empreendimento de mineração.¹⁰⁵

Notadamente, essa também é a aplicação do princípio chinês de negócio denominado “*gagnant-gagnant*”, conforme anteriormente abordado, em que todos saem ganhando, embora a forma assimétrica do negócio seja relativizada, ou seja, em um entendimento simples: você me fornece os minerais que preciso desesperadamente para alavancar meu

¹⁰¹ MALM, Johanna. **When Chinese development finance met the IMF's public debt norm in DR Congo.**

Dissertação PhD. Dinamarca, 2016. Disponível em:

https://www.academia.edu/25999004/When_Chinese_development_finance_met_the_IMFs_public_debt_norm_in_DR_Congo?auto=download&email_work_card=download-paper. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁰² GLOBAL WITNESS. China and Congo: Friends in Need. Global **Witness**, mar. 2011. Disponível em: https://cdn.globalwitness.org/archive/files/library/friends_in_need_en_lr.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ MALM, op. cit.

¹⁰⁵ Ibid.

crescimento econômico, enquanto eu construo para você a infraestrutura de que você precisa para se desenvolver.

Por outro lado, essa iniciativa também representa a execução da estratégia nacional chinesa '*sortir*' ou '*going global*', que visa investir e explorar os recursos minerais no exterior por meio da obtenção da concessão do direito de exploração de recursos naturais na RDC em troca da execução de projetos de infraestrutura.¹⁰⁶

Nesse caminho, também vale ressaltar a visão de Milton Santos¹⁰⁷, para o qual a racionalidade determinante, que comanda os grandes negócios cada vez mais abrangentes e mais concentrados em poucas mãos é produto do mundo globalizado. Esses grandes negócios são de interesse direto de um número cada vez menor de pessoas e empresas.

Sob o mesmo diapasão, ressalta-se que a diversidade de minérios existentes na RDC, tais como cobalto, cobre, ouro e diamantes a transformam em caso paradigmático. Esses recursos naturais são desejados por muitas empresas transnacionais, que dispõem de meios políticos, econômicos e militares que lhes permitem impor suas regras a instituições e governos frágeis.¹⁰⁸

Como essas empresas tendem a expressar sua vontade de poder no plano global, a luta entre elas se agrava, arrastando os países nessa competição. Em verdade, trata-se de uma guerra, protagonizada tanto pelos Estados quanto pelas respectivas empresas transnacionais, da qual participam como parceiros mais débeis os países subdesenvolvidos.¹⁰⁹

Assim, países subdesenvolvidos, parceiros cada vez mais fragilizados nesse jogo tão desigual, mais cedo ou mais tarde compreenderão que nessa situação, a cooperação lhes aumenta a dependência. Daí a inutilidade dos esforços de associação dependente face aos países centrais, no quadro da globalização atual.¹¹⁰

Em outro vértice, a análise trazida por Santos¹¹¹ destaca que em países onde a ideia de cidadania ainda é consistente, é impossível descuidar do interesse das populações ou mitigar seus direitos adquiridos mediante lutas seculares. O que resta de lembrança do Estado de bem-estar é suficiente para contrapor as pretensões de completa autonomia das empresas transnacionais e contribuir para a emergência, dentro de cada nação, de novas contradições.

¹⁰⁶ SICOMINES. La Sino-Congolaise des Mines SA. **Sicomines**, [2019?]. Disponível em:

<http://www.sicomines.com/fr/MainNews.aspx?NodeId=A2101&ParentId=A210>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁰⁷ SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização: do pensamento único à consciência universal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

¹⁰⁸ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Asimetría normativa. **Omal**, 2012. Disponível em:

<http://omal.info/spip.php?article4801>. Acesso em: 20 jun. 2020.

¹⁰⁹ SANTOS, op. cit.

¹¹⁰ Ibid.

¹¹¹ Ibid.

Deste modo, em setembro de 2007, o primeiro documento Congo-China foi assinado em Pequim, na forma de um Memorando de Entendimento que define os termos e o escopo do negócio. Mais tarde, após novas negociações, um acordo mais detalhado foi assinado em 22 de abril de 2008, entre a RDC e duas empresas chinesas: *China Railway Group Ltd.* (CREC) e *Sinohydro Corporation*.¹¹²

Apoiadas pelo *Exim Bank* da China, essas empresas chinesas prometeram mobilizar fundos tanto para a estruturação e o desenvolvimento das minas quanto para a construção de infraestrutura – incluindo ferrovias, estradas, usinas de energia e centros de saúde.¹¹³

Pelo lado congolês, a empresa pública local *Générale des Carrières et des Mines* (GECAMINES) é uma sociedade anônima unipessoal com Conselho de Administração, cuja principal atividade é a prospecção, pesquisa e exploração de depósitos minerais e o beneficiamento de substâncias minerais. Essa empresa detém 32% dos ativos totais do negócio.¹¹⁴

A GECAMINES é a maior mineradora estatal da RDC. Ela participa de *joint ventures* com empresas de mineração privadas e suas receitas consistem em rendimentos de aluguel e arrendamento, dividendos, royalties e pagamentos de bônus dessas parcerias.¹¹⁵

Esta empresa foi criada pelo Decreto nº 049, de 7 de novembro de 1995, em aplicação da Lei nº 78-002, de 6 de janeiro de 1978, que estabelece as disposições gerais aplicáveis às empresas públicas – transformada em sociedade comercial sob a forma de “*Société par Actions à Responsabilité Limitée*” (SARL) pelo artigo 4º da Lei nº 08/007, de 7 de julho de 2008 combinado com o Decreto nº 09/12, de 24 de abril de 2009.¹¹⁶

Em 31 de dezembro de 2016, o seu capital social era de US\$ 2.905.389.378, de propriedade integral do Estado congolês (100%). O patrimônio total da empresa é de US\$ 2.113.444.446 e a força de trabalho é composta por 7.295 trabalhadores.¹¹⁷

¹¹² GLOBAL WITNESS. China and Congo: Friends in Need. Global **Witness**, mar. 2011. Disponível em: https://cdn.globalwitness.org/archive/files/library/friends_in_need_en_lr.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

¹¹³ Ibid.

¹¹⁴ DZAKA-KIKOUTA, Théophile. L'Investissement Chinois en Afrique Centrale. **CairnInfo, Dans Outre-terre**, n. 30, 2011. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-outre-terre1-2011-4-page-207.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

¹¹⁵ NATURAL RESOURCE GOVERNANCE INSTITUTE (NRGI). Democratic Republic of Congo mining. **Natural Resource Governance Institute**, 2017. Disponível em: <https://resourcegovernanceindex.org/country-profiles/COD/mining>. Acesso em: 19 ago. 2020.

¹¹⁶ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Statuts des Sociétés Commerciales. **Journal Officiel, Numéro Spécial**, 29 décembre 2010. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/393/original/JO-2010-StatutsGecamines.pdf?1430928671>. Acesso em: 29 ago. 2020.

¹¹⁷ INITIATIVE POUR LA TRANSPARENCE DES INDUSTRIES EXTRACTIVES (ITIE). Informations Contextuelles sur les Entreprises Extractives de l'Etat, Exercice 2016 - Comité Exécutif. Rapport Contextuel

Nos termos do art. 4, da Lei nº 08/007, de 7 de julho de 2008, que estabelece disposições gerais relativas à transformação de empresas públicas¹¹⁸ e da Lei nº 08/008, de 07 de julho de 2008, que estabelece disposições gerais relativas ao desligamento do Estado de portfólio¹¹⁹, as empresas estatais foram transformadas em empresas comerciais. Tornaram-se pessoas coletivas de direito privado e estão sujeitas a regulamentos comerciais e ao sistema tributário de direito comum.

De acordo com o presidente da GECAMINES, Albert Yuma Mulimbi, a liberalização do setor de mineração congolês não produziu os efeitos desejados. “Além disso, teve o efeito de nos enfraquecer ao nos privar de nosso potencial de mineração e de nossa capacidade operacional de mineração”. (Tradução nossa).¹²⁰

Esta empresa controla um portfólio de licenças de mineração importantes. Ao buscar uma concessão de mineração na RDC, os investidores frequentemente firmam contratos com a GECAMINES ou outras empresas estatais, em vez de solicitar uma licença por meio do registro. Essas parcerias não são transparentes no que diz respeito aos procedimentos de seleção, termos legais e fiscais dos contratos, além disso, os beneficiários finais também não são divulgados.¹²¹

Na década passada, a GECAMINES esteve envolvida em vários escândalos financeiros. Esses escândalos levantaram questões acerca da administração dessa empresa estatal, pois quem a controla, também controla grande parte da receita mineral do país. Ou seja, a administração da GECAMINES reflete a administração do Estado congolês.¹²²

ITIE-RDC 2016 – Informations Complémentaires. **ITIE-RDC**, September 2018. Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1JVPyPgiGzieGjRe-N8ux-2I3s6Ix92zp/view>. Acesso em: 12 mar. 2020.

¹¹⁸ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel. **Loi n° 08/007 du 07 Juillet 2008b**.

Portant Dispositions Generales Relatives à la Transformation des Entreprises Publiques. Disponível em:

<https://www.leganet.cd/Legislation/Droit%20Public/EPub/loi.08.007.7.07.2008.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

¹¹⁹ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel. **Loi n° 08/008 du 07 Juillet 2008c**,

portant Dispositions Generales Relatives au Desengagement de l’Etat des Entreprises du Portefeuille.

Disponível em: <https://www.leganet.cd/Legislation/Droit%20Public/EPub/loi.08.007.7.07.2008.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

¹²⁰ “Moreover, in addition, it has had the effect of weakening us by depriving us of our mining potential and our mining operational capacity”. Fonte: MINING REVIEW AFRICA. Gécamines: New direction, same objectives. **Mining Review Africa**, 13 maio 2019. Disponível em: <https://www.miningreview.com/central-africa/gecamines-new-direction-same-objectives/>. Acesso em: 10 set. 2020.

¹²¹ NATURAL RESOURCE GOVERNANCE INSTITUTE (NRGI). Democratic Republic of Congo mining. **Natural Resource Governance Institute**, 2017. Disponível em:

<https://resourcegovernanceindex.org/country-profiles/COD/mining>. Acesso em: 19 ago. 2020.

¹²² JONES, Peter; DYER, Nathaniel. Glencore a redirigé plus de 75 millions de dollars de paiements miniers vers un ami du Président congolais éclaboussé par des scandales, révèle Global Witness. **Global Witness**, 03 mar. 2017. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/press-releases/glencore-redirig%C3%A9-plus-de-75-millions-de-dollars-de-paiements-miniers-vers-un-ami-du-pr%C3%A9sident-congolais-%C3%A9clabouss%C3%A9-par-des-scandales-r%C3%A9v%C3%A8le-global-witness/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

Por seu turno, do lado chinês, o *China Railway Group Limited*, conhecido pela sigla CREC que remete a empresa mãe, a *China Railway Engineering Corporation* que é um conglomerado de empresas de construção reconhecido como uma das maiores empreiteiras do mundo.

Em termos de receita, a CREC é considerada no *Engineering News-Record 2015* a maior empresa de construção do mundo, ocupando o primeiro lugar no *Top 225 Global Contractors* de 2015.¹²³ Em 2019, a CREC foi classificada na 55ª posição entre as 500 maiores empresas do mundo elencadas pela Fortune Global¹²⁴, e o 4º lugar entre as 10 maiores empresas chinesas com lucro líquido de US\$ 3,5 bilhões e capitalização de mercado girando em torno de US\$ 14 bilhões.¹²⁵

O CREC é dedicado para os seguintes segmentos: construção de infraestrutura; serviços de pesquisa, design e consultoria; equipamentos de engenharia e fabricação de componentes; e outros negócios. O segmento de construção de infraestrutura é responsável por construir e reparar ferrovias, rodovias, pontes, túneis, portos, docas, aeroportos e obras de irrigação. Possui cerca de 282.256 funcionários e seu valor de mercado gira em torno de US\$ 14 bilhões.¹²⁶

Outra empresa chinesa que integra o negócio é a *Sinohydro*. Ela está comprometida com o desenvolvimento da energia hidrelétrica na China e com a exploração dos recursos hídricos. Com quase 70% da participação do mercado hidrelétrico nacional, a *Sinohydro* abriu o capital em outubro de 2011. No final de 2011, seus ativos totalizavam 95,6 bilhões de *yuan*s (15,1 bilhões de dólares).¹²⁷

A *Sinohydro* é reconhecida como a primeira empresa da China em matéria de construção hidrelétrica, responsável por 65% das usinas de médio e grande porte naquele país. Conta com mais de 60 anos de desenvolvimento e experiência, além de ser a marca

¹²³ ENGINEERING NEWS RECORD. The 2015 - Top 250 Global Contractors. **Engineering News Record**, [2020?]. Disponível em: https://www.enr.com/toplists/2015_Top_150_Global_Contractors1. Acesso em: 2 set. 2020.

¹²⁴ FORTUNE. Global 500 - 2019. **Fortune**, out. 2020. Disponível em: <https://fortune.com/global500/2019/china-railway-engineering/>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹²⁵ REIFF, Nathan. 10 Biggest Chinese Companies 2020. **Investopedia**, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.investopedia.com/10-biggest-chinese-companies-5077387>. Acesso em: 17 set. 2020.

¹²⁶ DOSHI, Tilak. Os segredos “sujos” dos veículos elétricos limpos. **Forbes Brasil**, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com.br/colunas/2020/08/os-segredos-sujos-dos-veiculos-eletricos-limpos/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

¹²⁷ XIAOQUIN, Cui. Rétablir l'équilibre. **Chinaafrique**, v. 2, juin 2012. Disponível em: http://www.chinafrique.com/F_Company_Profile/txt/2012-06/08/content_458370.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

internacional chave da *Powerchina Corporation*, que é uma das 500 empresas no ranking da Fortune.¹²⁸

A *Powerchina Corporation* é uma empresa totalmente estatal criada em setembro de 2011¹²⁹, classificada em 161º lugar entre as 500 maiores da Fortune Global no ano de 2019, com patrimônio líquido em torno de US\$ 11,5 bilhões e que obteve uma receita comercial de US\$ 62,5 bilhões em 2019.¹³⁰

De acordo com discurso proferido por *Ding Zhenguoguo*, vice-presidente do *Sinohydro Group Ltd.*, em junho de 2011, a empresa participava de 134 projetos de construção na África, avaliados em aproximadamente US\$ 14,2 bilhões. A *Sinohydro* possuía negócios em 24 países africanos e contava com cerca de 10 mil funcionários trabalhando em seus projetos.¹³¹

Juntas, *Sinohydro Group Ltd.* e *China Railway Group*, estão construindo uma usina hidrelétrica no valor de US\$ 660 milhões no Sudeste da RDC. O objetivo da construção é reduzir o déficit de energia na região de mineração com o fornecimento de aproximadamente 240 megawatts de energia à SICOMINES, como parte do acordo de mineração de US\$ 6 bilhões voltados à infraestrutura assinado em 2007.¹³²

Por óbvio, as empresas chinesas presentes na RDC atendem as necessidades de infraestrutura congolenses, mas também suas próprias necessidades cujos custos de suas atividades são financiados pelo capital chinês por meio do China Exim Bank.

O China Exim Bank é um banco de políticas de propriedade estatal, financiado pelo Estado e diretamente subordinado ao Conselho de Estado. Em outras palavras, o China Exim Bank é uma fonte fundamental de financiamento chinês para projetos das empresas estatais chinesas na RDC. Fundado em 1994 para promover as exportações chinesas, esse banco se reporta diretamente ao Conselho de Estado e algumas de suas atividades são supervisionadas pelos Ministérios das Finanças e do Comércio, pelo Banco Popular da China e pela Comissão Reguladora de Bancos da China.¹³³

¹²⁸ SINOHYDRO. **Sinohydro Corporation**. 2019. Disponível em:

<http://sinohydroec.com/index.php/construccion/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

¹²⁹ POWER CHINA. The Power Construction Corporation of China. **Power China**, 11 jun. 2015. Disponível em: http://en.chinapower.com.cn/2015/06/11/content_2764.html. Acesso em: 15 jul. 2020.

¹³⁰ FORTUNE. Global 500 - 2019. **Fortune**, out. 2020. Disponível em:

<https://fortune.com/global500/2019/china-railway-engineering/>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹³¹ XIAOQUIN, Cui. Rétablir l'équilibre. **Chinaafrique**, v. 2, juin 2012. Disponível em:

http://www.chinafrique.com/F_Company_Profile/txt/2012-06/08/content_458370.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

¹³² CHINA firms to fund Congo hydro power plant to lift mining output. **Reuters**, 14 jun. 2016. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/congodemocratic-mining-china-idUSL8N1962ES>. Acesso em: 15 jul. 2020.

¹³³ BOSSHARD, Peter. Empreinte écologique de la Chine en Afrique. **Alternatives Sud**, v. 18, 2011. Disponível em: <https://www.cetri.be/IMG/pdf/boschard.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

Sob essa perspectiva, também vale notar o fato do China Exim Bank, posteriormente, ter disponibilizado fundos significativos para o financiamento de obras de infraestrutura na RDC. Desta forma, esse fato pode ser considerado um indicativo de que a liderança chinesa estimou como estrategicamente importante a expansão das empresas estatais no Congo.

Por sua vez, o setor de mineração na RDC é atormentado por uma cultura de sigilo, negócios informais e corrupção.¹³⁴ Poucas informações acerca dos aspectos financeiros fundamentais desse negócio de mineração estão disponíveis ao público.

Não há dados sobre o preço de venda dos minerais e faltam informações sobre qual infraestrutura será construída e o custo da obra. Ademais, as negociações foram realizadas a portas fechadas, sem qualquer processo prévio de licitação internacional, e as tratativas foram conduzidas por um pequeno grupo de representantes do governo congolês.¹³⁵

Nesse mesmo viés, segundo Marie Chêne¹³⁶, ao mesmo tempo que a RDC emerge de um longo período de violência e instabilidade, o país continua a lutar contra repetidas crises políticas, governança fraca, má gestão dos recursos naturais e corrupção enraizada.

Diante deste contexto, também é importante destacar as observações feitas por Marysse e Geenen¹³⁷ segundo as quais o *‘Contrat du Siècle’* a primeira característica, digna de nota, é que esse documento engloba e determina todas as relações econômicas entre dois países em um único texto. Além de abranger relações comerciais, investimentos, desenvolvimento, cooperação e financiamento por um período de cerca de trinta anos.

Para Landry¹³⁸, os negócios que envolvem a exploração de recursos naturais em troca de obras de infraestrutura carecem de transparência. O caráter altamente complexo desse tipo de negócio, o torna particularmente difícil para terceiros analisarem e monitorarem. Isso pode levar a uma série de problemas, incluindo projetos de infraestrutura com padrão abaixo do ideal e práticas de exploração de recursos mais agressivas entre os países endividados.

¹³⁴ ÁFRICA PROGRESS PANEL. Equity in Extractives Stewarding Africa’s natural resources for all. **Africa Progress Report**, 2013. Disponível em:

<https://www.letemps.ch/sites/default/files/media/2013/05/16/2.1.1323106478.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

¹³⁵ GLOBAL WITNESS. China and Congo: Friends in Need. **Global Witness**, mar. 2011. Disponível em:

https://cdn.globalwitness.org/archive/files/library/friends_in_need_en_lr.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

¹³⁶ CHÊNE, Marie. Overview of Corruption and Anti-Corruption in the Democratic Republic Of Congo (DRC). **Transparency International**, 2014. Disponível em:

https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Country_Profile_DRC_2014.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

¹³⁷ MARYSSE, Stefaan; GEENEN, Sarah. Win-win or unequal exchange? The case of the Sino-Congolese cooperation agreements. **The Journal of Modern African Studies**, v. 47, n. 3, 2009. p. 380. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40538317>. Acesso em: 11 jul. 2020.

¹³⁸ MARYSSE, Stefaan; GEENEN, Sara. Triangular Arm Wrestling: Analysis and Revision of the Sino-Congolese Agreements. **Research Gate**, jan. 2011. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/304655114_Triangular_Arm_Wrestling_Analysis_and_Revision_of_the_Sino-Congolese_Agreements/link/5d1ef5cf299bf1547c98b5cd/download. Acesso em: 12 set. 2020.

Antes de passar a abordagem dos contornos jurídicos deste acordo, convém destacar a ressalva feita pela pesquisadora da presença chinesa na África, Johanna Malm¹³⁹, segundo a qual analisar o SICOMINES *agreement* é uma tarefa complicada, pois o acordo é regulado por vários textos contratuais que apareceram em versões diferentes.

Segundo Jansson¹⁴⁰, a busca protagonizada pelas empresas chinesas por títulos de mineração recebeu considerável apoio político do governo chinês. Dessa forma, a China acrescentou à cesta de negociações, a possibilidade de a RDC ter acesso a empréstimos significativos para financiar a renovação da infraestrutura.

Esse arranjo, incomum no contexto congolês desde o seu início, criou certa confusão sobre como rotular ou como nomear esse acordo, em termos de se tratar de um acordo de ajuda, um acordo comercial, um acordo de investimento ou todos os três.¹⁴¹

Nessa esteira, Bräutigam¹⁴² observa que o governo chinês usa uma variedade de ferramentas para facilitar seu envolvimento econômico no exterior e, sob esse viés, o acordo SICOMINES é um dos exemplos mais proeminentes disso.

Em 17 de setembro de 2007, foi assinado o primeiro Memorando de Entendimento (Protocolo de Entendimento) entre as partes chinesa e congoleza que delineou um gigantesco negócio no valor de mais de US\$ 9 bilhões. O valor era tão grande para os padrões de negócios até então realizados na África, que ultrapassou o orçamento do governo congolês previsto para o ano em que foi assinado.

Como parte do negócio, as licenças de exploração congolezas n° 9681 e n° 9682 foram alocadas a um consórcio chinês liderado pela transnacional chinesa CREC. Em troca, o consórcio garantiria o financiamento de US\$ 6,565 bilhões em projetos de infraestrutura de caráter público e investiria cerca de US\$ 3 bilhões no próprio projeto de mineração. As receitas da exploração mineral seriam usadas para reembolsar o financiamento da infraestrutura.¹⁴³

¹³⁹ MALM, Johanna. **When Chinese development finance met the IMF's public debt norm in DR Congo**. Dissertação PhD. Dinamarca, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/25999004/When_Chinese_development_finance_met_the_IMFs_public_debt_norm_in_DR_Congo?auto=download&email_work_card=download-paper. Acesso em: 22 jul. 2020.

¹⁴⁰ JANSSON, Johanna. The Sicomines Agreement: Change and Continuity in the Democratic Republic of Congo's International Relations. **South African Institute of International Affairs, Occasional Paper, China in Africa Project**, n. 97, October 2011. Disponível em: https://media.africaportal.org/documents/saiia_OP_97.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁴¹ Ibid.

¹⁴² BRÄUTIGAM, Deborah. **The Dragon's Gift: the real story of China in Africa**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

¹⁴³ LANDRY, David G. Sicomines Deal Offers Four Clear Resource-for-Infrastructure Lessons. **Natural Resource Governance Institute**, 9 mar. 2017. Disponível em:

O Protocolo de Entendimento foi firmado pelo Ministro de Estado encarregado das Infraestruturas, Trabalhos Públicos e Reconstrução representando a parte congolês, e pelo lado chinês, pelo Diretor Geral da CREC representando o consórcio de empresas composto por *China Exim Bank*, *China Railway Engineering Corporation* (CREC) e *Sinohydro Corporation*.¹⁴⁴

A consolidação desse Protocolo, em 17 de setembro de 2007, é o resultado de uma série de atos que antecederam sua elaboração. Dez anos antes, o Tratado relativo ao incentivo e proteção mútua de investimentos havia sido assinado entre os governos congolês e chinês em 18 de dezembro de 1997.¹⁴⁵

Nesse vértice, o preâmbulo desse Protocolo de Intenções considera os acordos de cooperação assinados em 3 de abril e 7 de dezembro de 2001 entre a RDC e a China¹⁴⁶, sendo considerados como passos iniciais à instituição desse documento.¹⁴⁷

Além disso, foram firmados memorandos comuns de entendimento e acordos sobre o financiamento do desenvolvimento da infraestrutura do Congo. Em 9 de agosto de 2007, com a empresa transnacional *Sinohydro*, em 16 de agosto de 2007, com o *Exim Bank* e em 17 de agosto de 2007, com a transnacional *China Railway Engineering Corporation*.¹⁴⁸

Inicialmente, o objeto desse acordo está previsto no artigo 1º do Protocolo como sendo “a fixação de modalidades de cooperação de financiamento para o desenvolvimento de infraestruturas de primeira parcela, em troca da exploração dos recursos naturais da República Democrática do Congo”. (RDC, 2007, tradução nossa).¹⁴⁹

O documento é constituído de 9 páginas, com 12 artigos distribuídos em 8 pontos principais, além do preâmbulo (I), a saber: II. Do assunto; III. Das modalidades; IV. Das

<https://resourcegovernance.org/blog/sicomines-deal-offers-four-clear-resource-infrastructure-lessons>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹⁴⁴ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère des Infrastructures, Travaux Publics et Reconstruction. **Protocole d'Accord 17 set. 2007**. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/274/original/B8-Sicomines-2007-ProtocoleDaccordConsortiumEntreprisesChinoises-RDC.pdf?1430928299>. Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁴⁵ Article 15.3 15.3. La RDC s'engage à respecter le Traité relatif à l'encouragement et à la protection mutuelle des investissements signé entre les Gouvernements congolais et chinois à la date du 18 décembre 1997. Ibid.

¹⁴⁶ I PREAMBULE. Considérant les accords de coopération signés le 3 avril et le 7 décembre 2001 entre la République Démocratique du Congo et la République Populaire de Chine. [...]. Ibid.

¹⁴⁷ Ibid.

¹⁴⁸ Considérant les memorands d'entente commune et accords sur le financement du développement des infrastructures de la République Démocratique du Congo par l'exploitation de ses ressources minières que le Gouvernement a signé respectivement le 9 août 2007 avec la Sinohydro, le 16 août 2007 avec l'Exim Bank et le 17 août 2007 avec la China Railway Engineering Corporation ainsi que les accords par eles sur la reconstruction de la RDC. Tous ces memoranda et accords sont appelés ci-après l'Accord Précédent. Ibid.

¹⁴⁹ Article 1: Le présent protocole porte sur la fixation des modalités de coopération de financement pour le développement des infrastructures de la première tranche, en contrepartie de l'exploitation des ressources naturelles de la République Démocratique du Congo. Ibid.

condições particulares; V. Dos direitos e obrigações das partes; VI. Da legislação subsequente; VII. Da lista de projetos; VIII. Da exclusividade; e, IX. Da entrada em vigor. Além disso, as páginas 8 e 9 tratam dos recursos minerais a serem explorados (Anexo I do documento) e das obras previstas para serem realizadas (Anexo II do documento), respectivamente.¹⁵⁰

Através desse documento, a RDC comprometeu-se a conceder aos parceiros chineses direitos de mineração de 202.290 toneladas de cobalto, 8.050.661 toneladas de cobre e 372,3 toneladas de ouro. Em contrapartida, as duas empresas chinesas, CREC e *Sinohydro*, comprometeram-se em atender um Programa Nacional de Reconstrução previsto no anexo II do referido Memorando.¹⁵¹

Assim sendo, nesse instrumento jurídico, mais precisamente em seu anexo II, estão previstas a construção e modernização de hospitais, universidades, habitações populares e de interesse social, rodovias e ferrovias, em troca da concessão de autorização para exploração de recursos minerais.¹⁵²

Consta no Anexo II do Programa Nacional de Reconstrução, o comprometimento das duas empresas chinesas, CREC e *Sinohydro*, em realizar as seguintes obras: construir 3.213 Km de ferrovias; 3.402 Km de estradas; 450 Km de construção e reparação de vias urbanas, sendo 201 Km na capital Kinshasa e 249 Km distribuídos entre as províncias; construção de 31 hospitais devidamente equipados com 150 leitos cada; construção de 1 hospital central em Kinshasa, construção de 145 centros de saúde com 50 leitos cada; construção de 2 universidades; e 5 mil habitações sociais.¹⁵³

Para a concretização desse negócio ficou estipulado que seria criada uma *joint venture* entre a empresa estatal congoleza GECAMINES (com participação de 32%) e um consórcio de empresas chinesas integrado pelas corporações estatais transnacionais CREC e *Sinohydro* (com participação de 68%) sob o nome de *Sino-Congolese des Mines* (Sicomines). Essa condição está explícita nos artigos 2º e 4º do Protocolo de Intenções, nos seguintes termos:

Art. 2 - As partes acordam em constituir, no âmbito da exploração mineira, uma sociedade de *joint venture* (SJV) sob a forma de sociedade mista de direito congolês

¹⁵⁰ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère des Infrastructures, Travaux Publics et Reconstruction. **Protocole d'Accord 17 set. 2007**. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/274/original/B8-Sicomines-2007-ProtocoleDaccordConsortiumEntreprisesChinoises-RDC.pdf?1430928299>. Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁵¹ Ibid.

¹⁵² VIRCOULON, Thierry. Autopsie d'une controverse internationale. **Dans Les Temps Moderns**, 657, p. 73-81, 2010. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-temps-modernes-2010-1-page-73.htm>. Acesso em: 23 jun. 2020.

¹⁵³ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Op. cit.

que reúne, por um lado, as sociedades chinesas do grupo e, por outro, as sociedades congoleesas designadas pelo Governo.

O financiamento para o desenvolvimento de obras de infraestrutura ao abrigo deste acordo será garantido através de concessões mineiras colocadas à disposição da SJV pela RDC.

[...]

Art. 4 - A participação do Governo ou dos seus agentes no capital social da *Joint Venture* a que se refere o artigo segundo, o produto do princípio 'ganha-ganha' e a Sociedade de Empreendimento será estabelecida da seguinte forma: Parte congoleasa: 32%; Parte chinesa: 68%. (Tradução nossa).¹⁵⁴

O Acordo de Colaboração, assinado no ano seguinte ao protocolo, ratifica essa condição em seu artigo 3º, mais precisamente no item 3.4. Esse dispositivo também prevê a forma como se dará essa cooperação, além de submeter a constituição e administração dessa *joint venture* as regras e práticas vigentes para a formação de sociedades comerciais na República Democrática do Congo, conforme o seguinte teor:

ARTIGO 3º: MODALIDADES DE COOPERAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DA JOINT VENTURE DE MINERAÇÃO.

3.1. As Partes realizarão a sua cooperação através da constituição de uma JV Mineira para a qual a RDC transferirá, através da sua empresa pública GECAMINES e com a participação desta última, os direitos e títulos dos depósitos sujeitos a este Acordo de Colaboração para o Projeto de Mineração.

3.2. A JV Mineira será constituída de acordo com as regras e práticas vigentes para a constituição de sociedades comerciais na República Democrática do Congo.

3.3. Esta JV será gerida de acordo com o direito das sociedades comerciais e deverá gerar lucros, parte dos quais serão utilizados para o reembolso de investimentos mineiros e de obras de infraestruturas.

3.4. Para garantir ao Grupo Empresarial Chinês os meios para recuperar os seus investimentos no Projeto de Mineração e no Projeto de Infraestrutura, as Partes fixaram a distribuição do capital social da JV Mineira da seguinte forma: **68% para o Grupo Empresarial Chinês e 32% para o Grupo GECAMINES.** (Tradução e grifo nosso).¹⁵⁵

¹⁵⁴ Article 2: Les parties conviennent de constituer dans le cadre de exploitation minière une société de *joint-venture* (SJV) sous le forme de société mixte de droit congolais regroupant d'une part, les entreprises chinoises du groupement et d'autre part les entreprises congolaises désignées par le Gouvernement. Le financement du développement des travaux d'infrastructure dans le cadre de cet accord sera garanti ar les concessions minières mises à la disposition de la SJV par le RDC.
[...]

Article 4: La participation du Gouvernement ou ses mandataires au capital social de la Société de Joint-Venture dont question à l'article deux, procède du principe 'gagnant-gagnant' et la Société de Joint-Venture s'établira comme suit: Partie Congolaise: 32%; Partie Chinoise: 68%. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère des Infrastructures, Travaux Publics et Reconstruction. **Protocole d'Accord 17 set. 2007.** Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/274/original/B8-Sicomines-2007-ProtocoleDaccordConsortiumEntreprisesChinoises-RDC.pdf?1430928299>. Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁵⁵ ARTICLE 3: MODALITES DE COOPERATION. CONSTITUTION DE LA JOINT VENTURE MINIERE.
3.1. Les Parties réaliseront leur coopération par la constitution d'une IV Minière à laquelle la RDC fera céder, par l'entremise de son entreprise publique GECAMINES et avec la participation de celle dernière, les droits et titres sur les gisements faisant l'objet de la présente Convention de Collaboration au Projet Minier.
3.2. La IV Minière sera ainsi constituée conformément aux règles et usages courants de constitution des sociétés commerciales en République Démocratique du Congo.

O valor a ser gasto na construção da infraestrutura prevista é estimado em US\$ 6,5 bilhões. Em contrapartida, o primeiro anexo ao Protocolo de Entendimento estipula as quantidades mínimas de reservas a serem exploradas nessas concessões: 8.050.661 toneladas métricas de cobre, 202.290 toneladas métricas de cobalto e 372 toneladas métricas de ouro, cujo valor inicial foi estimado em US\$ 3 bilhões.¹⁵⁶ Segundo Marysse e Geenen¹⁵⁷, a presença dessas reservas foi considerada condição *sine qua non* para a execução das obras de infraestrutura.

Com efeito, o artigo 5 do Protocolo e o artigo 12 da Convenção definem três fases na execução do acordo. No decurso da primeira fase, todas as receitas geradas pela *joint venture* seriam utilizadas para cobrir o reembolso dos investimentos realizados na infraestrutura de mineração industrial (US\$ 3 bilhões mais juros).¹⁵⁸

Somente após todos os valores acima citados serem reembolsados, a segunda etapa terá início. Durante essa fase, dois terços dos lucros da *joint venture* seriam usados para reembolsar os investimentos em estradas, ferrovias, hospitais e casas (por um valor de US\$ 6,5 bilhões mais juros). Os 34% restantes do lucro da *joint venture* seriam “distribuídos

3.3. Elle sera gérée par le droit des sociétés commerciales et devra générer des profits dont une partie servira au remboursement aussi bien des investissements miniers que des investissements des Travaux d'Infrastructures.

3.4. Pour garantir au Groupement d'Entreprises Chinoises les moyens de recouvrer, leurs investissements dans le Projet Minier et dans le Projet d'Infrastructures, les Parties fixent la répartition du capital social de la JV Minière comme suit: 68 % pour le Groupement d'Entreprises Chinoises et 32 % pour le Groupe GECAMINES. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La République Democratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation**. Relative au developpement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en Republique Democratique du Congo 2008d. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>. Acesso em: 2 set. 2020.

¹⁵⁶ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère des Infrastructures, Travaux Publics et Reconstruction. **Protocole d'Accord 17 set. 2007**. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/274/original/B8-Sicomines-2007-ProtocoleDaccordConsortiumEntreprisesChinoises-RDC.pdf?1430928299>. Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁵⁷ MARYSSE, Stefaan; GEENEN, Sara. Triangular Arm Wrestling: Analysis and Revision of the Sino-Congolese Agreements. **Research Gate**, jan. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304655114_Triangular_Arm_Wrestling_Analysis_and_Revision_of_the_Sino-Congolese_Agreements/link/5d1ef5cf299bf1547c98b5cd/download. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁵⁸ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère des Infrastructures, Travaux Publics et Reconstruction. **Protocole d'Accord 17 set. 2007**. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/274/original/B8-Sicomines-2007-ProtocoleDaccordConsortiumEntreprisesChinoises-RDC.pdf?1430928299>. Acesso em: 13 abr. 2020.; REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La République Democratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation**. Relative au developpement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en Republique Democratique du Congo 2008d. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>. Acesso em: 2 set. 2020.

proporcionalmente entre as partes” (dois terços para as empresas transnacionais chinesas, um terço para a empresa congolese).¹⁵⁹

Assim sendo, para viabilizar as operações, a primeira parcela do financiamento chinês (US\$ 2 bilhões) foi destinada à modernização da estrutura de apoio às atividades de mineração para início da exploração do subsolo congolês. A segunda parcela será usada para financiar obras de infraestrutura. A aplicação é oportuna uma vez que não resta dúvidas que sem energia, não há viabilidade à exploração mineral. Sem transporte de carga, não há viabilidade para exportar o mineral explorado. Sem linhas de transmissão não há viabilidade de levar a energia gerada, de forma isolada em pequenas unidades ou concentrada em grandes hidrelétricas, para os pontos de consumo.¹⁶⁰

No Protocolo do Acordo, as taxas de juros eram baixas (0,25 %) e o período de reembolso era longo. Em outras palavras, os empréstimos eram considerados “empréstimos concessionais”: empréstimos subsidiados de médio e longo prazo a taxas de juros baixas e fixas, que são comuns em programas de cooperação para o desenvolvimento (também conhecidos como empréstimos bonificados).¹⁶¹

Porém, com a Convenção, as características concessionárias foram totalmente abandonadas. Embora as taxas de juros variassem nas diferentes fases, geralmente eram altas, com taxas de juros de até 6,1% (Artigo 12). Com efeito, a componente de ajuda foi, nesse documento, reduzida a zero.

Com vistas a facilitar a identificação dos pontos relevantes do Protocolo de Entendimento, as informações consideradas relevantes a este estudo foram sintetizadas no quadro a seguir.

¹⁵⁹ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère des Infrastructures, Travaux Publics et Reconstruction. **Protocole d'Accord 17 set. 2007**. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/274/original/B8-Sicomines-2007-ProtocoleDaccordConsortiumEntreprisesChinoises-RDC.pdf?1430928299>. Acesso em: 13 abr. 2020.; REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La Republique Democratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation**. Relative au developpement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en Republique Democratique du Congo 2008d. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>. Acesso em: 2 set. 2020.

¹⁶⁰ SILVEIRA, Laura Cristina Feindt Urrejola. **Laços e Traçados da China no Brasil: implantação de Infraestrutura Energética e a Componente Socioambiental**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília (UnB). Brasília: UnB, 2018.

¹⁶¹ MARYSSE, Stefaan; GEENEN, Sara. Triangular Arm Wrestling: Analysis and Revision of the Sino-Congolese Agreements. **Research Gate**, jan. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304655114_Triangular_Arm_Wrestling_Analysis_and_Revision_of_the_Sino-Congolese_Agreements/link/5d1ef5cf299bf1547c98b5cd/download. Acesso em: 12 set. 2020.

Quadro 2 – Versão 1: Protocolo de Entendimento, set. 2007 - A base Acordo de Colaboração

Parte congoleza do acordo	Gécamines 32%
Partes chinesas no acordo	CREC e Sinohydro 68%
Concessões de mineração	Cobre: 8,05 milhões de toneladas; Cobalto: 202.290 toneladas Ouro: 372 toneladas
Montante do investimento em infraestrutura	US\$ 6,57 bilhões
Montante do investimento em mineração	Não mencionado
Garantia do governo da RDC para o investimento em mineração comercial	Não mencionado

Fonte: Jansson.¹⁶²

Irrefutavelmente, as relações entre a China e a República Democrática do Congo (RDC) seguem o ritmo ditado pela expansão universal da ideologia do liberalismo econômico, auxiliada pela eliminação progressiva dos obstáculos à livre circulação de mercadorias, pessoas e capitais.

O contributo da globalização da economia, que encoraja os Estados a estabelecer relações econômicas e comerciais com vistas a gerar um desenvolvimento econômico essencial à melhoria das condições de vida de suas populações, ajudou a promover um acordo entre a RDC e um consórcio de empresas estatais chinesas.

Sob esse vértice, as próximas linhas propõem-se a análise dos aspectos legais e questões técnicas relacionadas a participação das partes no capital, a distribuição dos lucros e a distribuição de poderes entre as partes à guisa do direito do comércio internacional, notadamente a natureza jurídica do Acordo de Cooperação firmado entre a RDC e um consórcio de empresas estatais chinesas.

Desse modo, em 22 de abril de 2008, a República Democrática do Congo assinou um acordo de colaboração com um consórcio de empresas representado pelas empresas transnacionais chinesas *China Railway Group Limited (CREC)* e *Sinohydro Corporation* em Pequim, na China.

À primeira vista, o acordo de colaboração especifica o projeto mencionado no Memorando de Entendimento, os termos de sua implementação, bem como os direitos e obrigações das partes. Esse acordo apresenta roupagem de contrato estatal, sujeito às regras do direito comercial internacional. Todavia, as condições de sua implementação levantaram algumas questões cujas respostas apontam para um possível desequilíbrio contratual em detrimento da RDC.

¹⁶² JANSOON, Johanna. The Sicomines Agreement: Change and Continuity in the Democratic Republic of Congo's International Relations. **South African Institute of International Affairs, Occasional Paper, China in Africa Project**, n. 97, October 2011. Disponível em: https://media.africaportal.org/documents/saiia_OP_97.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

Este acordo estipula que, por 25 anos, a China receberá 10.616.070 toneladas de cobre, 626.691 toneladas de cobalto, além de todas as outras substâncias minerais valorizáveis em tonelagem a determinar. Em troca, a China concordou em construir projetos de infraestrutura, como estradas urbanas, rodovias e hospitais.¹⁶³

Nessa senda, primeiramente, é importante destacar que o quadro jurídico dos fenômenos políticos é objeto de direito constitucional. Se, em países com longa tradição democrática, a constitucionalização da vida política se deu em clima de paz, esse não foi o caso da RDC, por se tratar de um Estado recentemente descolonizado onde a herança legada pela potência colonial, no caso a Bélgica, é bastante presente.

Tendo se tornado independente há pouco mais de 60 anos¹⁶⁴, o novo Estado da RDC tem buscado adotar um ordenamento jurídico que atenda a seus objetivos, levando em consideração suas próprias realidades. Nessa busca por constituições adaptadas ao seu contexto sociopolítico, a RDC segue seu percurso.

Desse modo, a iniciativa de firmar o contrato com o consórcio de empresas transnacionais chinesas, arvorou-se no que prevê o conteúdo do Título VI, art. 213 da Constituição Congolese de 2006, alterada pela Lei nº 11/002 de 20 de janeiro de 2011 que atribui a realização de Tratados e Acordos Internacionais a autoridade presidencial prelecionando que:

TÍTULO VI: TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

Artigo 213. O Presidente da República negocia e ratifica tratados e acordos internacionais. O Governo celebra acordos internacionais não sujeitos a ratificação após deliberação em Conselho de Ministros. Ele informa a Assembleia Nacional e o Senado. (Tradução nossa).¹⁶⁵

Aqui reside a primeira controvérsia. Obviamente a Constituição marca a primeira etapa da existência jurídica e política da nação. Está no topo da hierarquia das normas e é,

¹⁶³ LARRARTE, Andoni Maiza; CLAUDIO-QUIROGA, Gloria. Dem. Rep. of Congo: Chinese minerals-for-infrastructure Sicominer deal has failed to benefit the Congolese population according to analysts. **Business & Human Rights Resources Center**, 15 apr. 2019. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/dem-rep-of-congo-chinese-minerals-for-infrastructure-sicomines-deal-has-failed-to-benefit-the-congolese-population-according-to-analysts>. Acesso em: 24 set. 2020.

¹⁶⁴ A RDC obteve sua independência em 30 de junho de 1960.

¹⁶⁵ TITRE VI: DES TRAITES ET ACCORDS INTERNATIONAUX. Article 213. Le Président de la République négocie et ratifie les traités et accords internationaux. Le Gouvernement conclut les accords internationaux non soumis à ratification après délibération en Conseil des ministres. Il en informe l'Assemblée nationale et le Sénat. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La République Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi nº 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

incontestavelmente, o ponto alto de todas as questões relativas à legalidade dos atos que lhe são inferiores e isso não é diferente na RDC.

Contudo, de acordo com determinada corrente de juristas, tanto o Memorando de Entendimento quanto a Convenção de Colaboração deveriam ser considerados como convenções internacionais e, portanto, ser submetidas à ratificação do Parlamento de acordo com o disposto no artigo 214¹⁶⁶ da Constituição de 18 de fevereiro de 2006.¹⁶⁷ Supostamente por se tratar de tratado comercial que envolve finanças públicas.

Contrariando essa corrente, o professor de direito Kabange Nkongolo¹⁶⁸ sustenta que os contratos chineses não se enquadram na categoria de convenções internacionais sujeitas a ratificação, conforme previsto no artigo 213 da Constituição. Estes são acordos sujeitos ao direito internacional público e não ao direito nacional. Vistos de perto, esses atos jurídicos são contratos entre Estados que combinam investimento estrangeiro e empréstimo.

Com efeito, diante dos estudos até aqui realizados, inclina-se a sustentar, em certa medida, até onde os efeitos desse negócio não emanarem reflexos sobre as atividades desempenhadas por empresas transnacionais privadas, esse contrato internacional deve condicionar-se a aplicação das regras do direito internacional público.

Por outro lado, em que pese o fato de que o art. 21 do Acordo de Colaboração estabelecer que “A lei aplicável é a lei do lugar do ato” (tradução nossa)¹⁶⁹, isso implica nas seguintes alternativas possíveis: 1) a lei aplicável à Convenção é, em princípio, a lei chinesa, devido ao fato de que esse documento foi assinado em Pequim; 2) por sua vez, a lei congolosa será aplicável a todos os atos anteriores praticados na RDC, bem como para todas as

¹⁶⁶ Article 214. Les traités de paix, **les traités de commerce**, les traités et accords relatifs aux organisations internationales et au règlement des conflits internationaux, **ceux qui engagent les finances publiques**, ceux qui modifient les dispositions législatives, ceux qui sont relatifs à l'état des personnes, ceux qui comportent échange et adjonction de territoire ne peuvent être ratifiés ou approuvés qu'en vertu d'une loi. (grifo nosso). Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La République Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

¹⁶⁷ NKONGOLO, Christian-jr Kabange. Quelques Considerations Juridiques Sur Le Deal Sino-Congolais. **LLM/University of South Africa**, 2009. Disponível em: <https://www.leganet.cd/Doctrine.textes/Decon/Dcontrats/contrats%20sino-congolais.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹⁶⁸ Ibid.

¹⁶⁹ ARTICLE 21: DROIT APPLICABLE. La loi applicable est la loi du lieu de l'acte. Au cas où la loi applicable ne peut-être déterminée selon le critère précédent, et afin de la déterminer, les parties se réfèreront aux critères usuellement utilisés dans le commerce international pour régler les différends de même nature. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La République Democratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation**. Relative au developpement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en Republique Democratique du Congo 2008d. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>. Acesso em: 2 set. 2020.

disposições imperativas da lei congoleza, tais como aquelas que afetam o regime de câmbio monetário, o regime fiscal, as condições de constituição de uma empresa, etc.

Vale sublinhar que um tratado ou acordo internacional não pode estar sujeito, unicamente, a um direito nacional, exceto para requisitos constitucionais e, por isso, as partes acordaram em lançar mão dos critérios usualmente utilizados no comércio internacional para dirimir controvérsias da mesma natureza.

Corroborando com essa inteligência o fato de que o Protocolo de Entendimento, em seu Artigo 5¹⁷⁰ identifica a atividade a ser desenvolvida pela *joint venture* SICOMINES como um “investimento mineiro”. O mesmo entendimento se aplica ao artigo 1, parágrafo 1.2, alíneas 1.2.1 e 1.2.2, do Acordo de Colaboração. Normalmente, este tipo de contrato é classificado na categoria de contratos regidos pelo direito do comércio internacional.

Para a pesquisadora do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Andréa Wolffenbüttel¹⁷¹, a expressão *joint venture* quer dizer “união com risco”. Ela, de fato, refere-se a um tipo de associação em que duas entidades se juntam para tirar proveito de alguma atividade, por um tempo limitado, sem que cada uma delas perca a identidade própria.

De acordo com essa definição, qualquer sociedade, mesmo envolvendo pessoas físicas, poderia ser classificada como *joint venture*. Porém, a expressão se tornou mais conhecida para definir a associação entre duas empresas.¹⁷²

Por sua vez a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁷³ amplia um pouco mais esse conceito e define *joint venture* como uma associação de empresas ou indivíduos formados para realizar um projeto comercial específico. É semelhante a uma parceria, mas limitada a um projeto específico (como produzir um produto específico ou fazer pesquisas em uma área específica).

¹⁷⁰ Article 5. Sur le principe essentiel du financement du développement d'infrastructure par la réalisation du dividende de l'État RDC résultant de l'exploitation de la Société de Joint-Venture, la répartition du résultat d'exploitation se fera en trois (3) étapes: - La première étape dite étape d'amortissement **d'investissement minier**. [...]. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère des Infrastructures, Travaux Publics et Reconstruction. **Protocole d'Accord 17 set. 2007**. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/274/original/B8-Sicomines-2007-ProtocoleDaccordConsortiumEntreprisesChinoises-RDC.pdf?1430928299>. Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁷¹ WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? Joint-Venture. **IPEA**, ano 3, Ed. 25, 3 ago. 2006b. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2110:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 12 jul. 2020.

¹⁷² A título de exemplo, no Brasil, em 1987, foi feita uma clássica joint-venture: a união entre a Volkswagen e a Ford, dando origem à Autolatina. Ambas mantiveram suas identidades e marcas, e a sociedade tinha um prazo determinado para se dissolver. Existem muitas joint-ventures conhecidas, como por exemplo a prestadora de telefonia móvel Vivo, fruto de uma *joint-venture* entre a Portugal Telecom e a espanhola Telefonica Móviles.

¹⁷³ L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). Joint Venture. **OCDE**, 16 mar. 2002. Disponível em: <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=3243>. Acesso em: 12 jul. 2020.

A criação de *joint ventures* é geralmente justificada no fato de que o projeto específico é arriscado e requer grandes quantidades de capital. Assim, *joint ventures* são comuns em indústrias de extração de recursos, onde os custos de capital são altos e onde a possibilidade de fracasso também é alta OCDE.¹⁷⁴ E isso parece se moldar perfeitamente a *joint venture* SICOMINES, dada a expressiva quantidade de capital investido, bem como, os riscos envolvidos no negócio.

A técnica de formação da SICOMINES, reuniu, inicialmente, três empresas, as quais congregaram capitais tanto em espécie e tecnológicos (consórcio de empresas chinesas), quanto em recursos naturais (RDC), e as respectivas competências para a realização de um projeto sem necessariamente abdicar da sua autonomia, uma espécie de aliança, no âmbito de um Acordo de Colaboração.

Do ponto de vista jurídico, a formação de uma *joint venture* pode assumir a forma de pessoa jurídica ou limitar-se à forma de uma associação sem personalidade jurídica. A opção expressa no contrato sino-congolês foi por uma empresa comum com personalidade jurídica sob a forma de sociedade por quotas de direito congolês cujo capital social foi fixado em US\$ 100.000.000. A disposição de capital é de 68% para o consórcio de empresas chinesas e 32% para a GECAMINES, representante do Estado congolês, conforme anteriormente citado.

A constituição desse capital ocorre de uma maneira particular. Embora, em princípio, cada parte deva contribuir diretamente com sua parte do capital. No caso da SICOMINES é o lado chinês que faz todo o aporte monetário. Restou convencionado que, nesse negócio, as empresas estatais chinesas trariam sua própria parte e, sob a forma de empréstimo, a parte que cabia a RDC complementar.¹⁷⁵

Por sua vez, o conteúdo do Acordo é composto por 27 artigos divididos em 9 pontos que tratam, respectivamente, do seguinte teor: I. Assunto; II. Projeto de mineração; III. Projeto de infraestrutura; IV. Reembolso de investimentos; V. Compromissos e garantias da RDC; VI. Garantias do grupo Empresas chinesas; VII. Consulta periódica das partes; VIII. Força maior e solução de controvérsias; bem como, IX Disposições finais.¹⁷⁶

¹⁷⁴ L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). Joint Venture. **OCDE**, 16 mar. 2002. Disponível em: <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=3243>. Acesso em: 12 jul. 2020.

¹⁷⁵ BUSANE, Wenceslas. Le Cadre Juridique du Programme Sino-Congolais. **Dounia**, n. 3, set. 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Wenceslas_Busane/publication/265480210_Le_cadre_juridique_du_programme_sino-congolais/links/57b98f9208aedfe0ec96d57c/Le-cadre-juridique-du-programme-sino-congolais.pdf. Acesso em: 5 ago. 2020.

¹⁷⁶ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La République Democratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation**. Relative au developpement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en Republique Democratique du Congo 2008d. Disponível em:

Esse documento inclui um projeto de mineração no valor de US\$ 3,2 bilhões, em conjunto com US\$ 6 bilhões em projetos de infraestrutura pública a serem implementados em duas fases durante o período de 2009-2017.¹⁷⁷

O documento especifica que duas parcelas de financiamento de infraestrutura – supostamente no valor de US\$ 3 bilhões cada – seriam desembolsadas, além do empréstimo de mineração. O financiamento seria desembolsado para a empresa executora de cada projeto e o Estado congolês atuaria como fiador dos empréstimos¹⁷⁸, por sua vez, o texto jurídico subscrito no art. 9, do Acordo de Colaboração condiciona o montante total de investimentos ao resultado da exploração mineira, *in verbis*:

Art. 9 - REALIZAÇÃO DO PROJETO DE INFRAESTRUTURA. O Grupo de Empresas Chinesas mobilizará e colocará em prática o financiamento do Projeto de Infraestruturas, através da Joint Venture de Mineração. O valor total desse financiamento será determinado em função do resultado da exploração mineira. O Projeto de Infraestrutura será executado em duas fases. (Tradução nossa).¹⁷⁹

À primeira vista, a reciprocidade é explícita e parece haver uma generosidade considerável do lado dos chineses, uma vez que demonstraram estar dispostos e preparados para investir uma grande quantidade de dinheiro em infraestrutura social, de transporte e mineração, o que países ocidentais, até onde se tem conhecimento, não fizeram.

Essas aplicações tomaram vulto após a assinatura desse documento, e fizeram emergir algumas preocupações. A primeira preocupação girava em torno da alegação que o contrato era permeado por cláusulas leoninas¹⁸⁰ – distorcidas em favor da parte chinesa – com as

<http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>. Acesso em: 2 set. 2020.

¹⁷⁷ INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). WORLD BANK. Joint IMF/World Bank Debt Sustainability Analysis 2009. **IMF**, 30 nov. 2009. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/dsa/pdf/dsacr1088.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

¹⁷⁸ LANDRY, David G. Sicominer Deal Offers Four Clear Resource-for-Infrastructure Lessons. **Natural Resource Governance Institute**, 9 mar. 2017. Disponível em: <https://resourcegovernance.org/blog/sicomines-deal-offers-four-clear-resource-infrastructure-lessons>. Acesso em: 11 set. 2020.

¹⁷⁹ ARTICLE 9: REALISATION DU PROJET D'INFRASTRUCTURES. Le Groupement d'Entreprises Chinoises mobilisera et mettra en place le financement du Projet d'Infrastructures, au travers de la JV Minière. Le montant total de celui-ci sera déterminé en fonction du résultat d'exploitation minière. Le Projet d'Infrastructures sera effectué en deux tranches. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La République Democratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation**. Relative au développement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en République Democratique du Congo 2008d. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>. Acesso em: 2 set. 2020.

¹⁸⁰ A cláusula leonina é, por definição, aquela que desequilibra consideravelmente a situação em que se encontram as partes contratantes. Esta disposição contratual é, de fato, passível de crítica na medida em que favorece fortemente ou prejudica uma das partes contratantes.

concessões de mineração valendo muito mais do que os projetos de infraestrutura que os empréstimos chineses financiariam.¹⁸¹

Essa preocupação gravitou sobre a seguinte questão: o que realmente os chineses receberiam em troca de seus investimentos, estimados em US\$ 9,5 bilhões?¹⁸² Em outras palavras, qual é o valor da contraprestação, ou seja, o valor a ser obtido pelo acesso garantido da *joint venture* SICOMINES aos recursos minerais? A resposta para essa pergunta descortina expressiva assimetria desse negócio. O desequilíbrio fica melhor demonstrado quando se compara o valor do investimento chinês estimado em US\$ 9,5 bilhões com o valor estimado dos minerais a serem explorados, pesquisados em tabelas de comercialização e índices internacionais à época.

Somente em relação ao cobre, as metas de produção para a *joint venture* foram modificadas em relação ao Protocolo de Entendimento, restando estabelecido como índice a ser alcançado 400.000 toneladas métricas por ano, a partir do terceiro ano de exploração, (Convenção, Artigo 7.1) até perfazer um total de 10,6 milhões de toneladas (nota-se o acréscimo de mais de 2,5 milhões de toneladas em relação ao previsto no Anexo I do Protocolo de Entendimento).

Em que pese o fato de que tamanha quantidade esgotaria a maior parte das reservas de cobre do país, essa é, em termos monetários, uma das assimetrias mais gritantes. Pois, considerando-se o preço do cobre no mercado mundial, quando o negócio foi concluído (US\$ 7.000/tonelada métrica), somente a quantidade total de cobre inicialmente prevista (8.050.661 toneladas, de acordo com o Protocolo) que a RDC deveria entregar à China renderia às empresas chinesas um montante avaliado em US\$ 56,4 bilhões.¹⁸³

Ora, levando-se em conta somente a exploração de um minério, no caso, o cobre, o valor arrecadado ultrapassaria em mais de 4 vezes o valor total do investimento chinês, extrapolando a soma total de investimentos empregada pelas empresas chinesas em US\$ 46,9 bilhões. Não obstante, o Anexo I do Protocolo também prevê a extração de 372 toneladas de ouro, cujo preço desse metal precioso no mercado internacional, no momento do negócio, equivaleria a um montante de US\$ 8,9 bilhões.¹⁸⁴

¹⁸¹ MARYSSE, Stefaan; GEENEN, Sara. Triangular Arm Wrestling: Analysis and Revision of the Sino-Congolese Agreements. **Research Gate**, jan. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304655114_Triangular_Arm_Wrestling_Analysis_and_Revision_of_the_Sino-Congolese_Agreements/link/5d1ef5cf299bf1547c98b5cd/download. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁸² Ibid.

¹⁸³ Ibid.

¹⁸⁴ Ibid.

Ainda, com relação ao cobalto, mesmo se considerar o preço da Bolsa de Metais de Londres em seu menor índice de preços para esse minério à época, as 202.290 toneladas métricas previstas inicialmente (Anexo I do Protocolo) valem a quantia de US\$ 18,3 bilhões.¹⁸⁵

Importante frisar que o Acordo de Colaboração prevê, em seu art. 4, uma mudança no índice total de Cobalto a ser extraído. Nesse dispositivo contratual está previsto o aumento na extração desse minério de cerca de três vezes o previsto inicialmente no Protocolo de Entendimento, atingindo um patamar de 626.619 toneladas métricas, nos seguintes termos:

Art. 4: CESSÃO DE DIREITOS E TÍTULOS DE MINERAÇÃO DOS DEPÓSITOS. A RDC compromete-se a que a sua empresa pública GECAMINES ceda à Mining JV, os direitos mineiros e os títulos que abrangem os seguintes depósitos naturais cuprocobaltíferos: *Dikuluwe, Mashamba West, Jonction D, Cuvette Dima, Cuvette Mashamba e Synclinal Dikuluwe Colline D* contendo reservas minerais estimadas em aproximadamente **10.616.070** toneladas de cobre, incluindo aproximadamente 6.813.070 toneladas de cobre em recursos certos, aproximadamente **626.619** toneladas de cobalto e, **em tonelagem ainda a ser determinada, todas as outras substâncias minerais valiosas**. Estes depósitos, dos quais GECAMINES detém os direitos mineiros e títulos sob a numeração PE 9681 e 9682 conforme inscritos nos registos *ad hoc* mantidos pelo Cadastro Mineiro ("CAMI"), estão localizados na região de *Kolwezi*, Província de *Katanga*, República Democrática do Congo, de acordo com o plano do Anexo B deste Acordo de Colaboração. (Tradução e grifo nosso).¹⁸⁶

Vale reprimir que o cobalto é essencial para alimentar as baterias recarregáveis de lítio usadas em milhões de produtos vendidos pela Apple, Google, Dell, Microsoft e Tesla todos os anos. A demanda insaciável por cobalto, impulsionada pelo desejo de tecnologia portátil barata, triplicou nos últimos cinco anos e acredita-se que tenha dobrado até o final de 2020.

¹⁸⁵ MARYSSE, Stefaan; GEENEN, Sara. Triangular Arm Wrestling: Analysis and Revision of the Sino-Congolese Agreements. **Research Gate**, jan. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304655114_Triangular_Arm_Wrestling_Analysis_and_Revision_of_the_Sino-Congolese_Agreements/link/5d1ef5cf299bf1547c98b5cd/download. Acesso em: 12 set. 2020..

¹⁸⁶ ARTICLE 4: CESSION DES DROITS ET TITRES MINIERES DES GISEMENTS. Le Gouvernement congolais s'engage à obtenir de l'entreprise publique GECAMINES, pour céder à la JV Minière, les droits et titres miniers des gisements cupro-cobaltifères suivants : *Dikuluwe, Mashamba Ouest, Jonction D, Cuvette Dima, Cuvette Mashamba et Synclinal Dikuluwe Colline D* contenant des réserves minières estimées à environ 10.616.070 tonnes de cuivre dont environ 6.813.070 tonnes de cuivres en ressources certaines, environ 626.6 19 tonnes de cobalt et, en tonnage restant à déterminer, toutes autres substances minérales valorisables. Ces gisements, dont GECAMINES détient les Droits et Titres miniers sous la numérotation PE 9681 et 9682 tels que inscrits dans les registres *ad hoc* tenus par le Cadastre Minier («CAMI »), sont situés dans la région de *Kolwezi*, Province du *Katanga*, République Démocratique du Congo, conformément au plan en Annexe B de la présente Convention de Collaboration. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La République Démocratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation**. Relative au développement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en République Démocratique du Congo 2008d. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>. Acesso em: 2 set. 2020.

Mais de 60% do cobalto é originário da RDC, um dos mais pobres e mais instáveis países do mundo.¹⁸⁷

O quadro 3 ilustra a avaliação monetária dos volumes de minerais especificados no Protocolo de Entendimento (Quantidade 1 - Q1; Valor 1 - V1; Total 1 - T1), posteriormente ampliadas no Acordo de Cooperação (Quantidade 2 - Q2; Valor 2 - V2; Total 2 - T2).

Quadro 3 – Avaliação monetária dos volumes de minerais especificados no Protocolo

Recurso	Cobre	Cobalto	Ouro	Total
Quantidade (em Toneladas de metal)	8.050.661	Q 1 - 202.290 Q 2 – 626.619 ¹⁸⁸	372	-
Valor em jan. 2008 (em bilhões de US\$)	56,4	V1 - 18,3 V2 – 56,7 ¹⁸⁹	8,9	T1 83,6 T2 122 ¹⁹⁰
Valor em jan. 2009 (em bilhões de US\$)	24,7	6,1	8,9	39,7

Fonte: Marysse e Geenen.¹⁹¹

A segunda preocupação dizia respeito à situação da dívida externa da RDC e revelou-se a principal inquietação dos países que compõem o Clube de Paris¹⁹², que na época das negociações trabalhavam na amortização desse passivo congolês.¹⁹³

Segundo Jansson¹⁹⁴, o argumento da dívida tinha viés duplo. Em primeiro lugar, os integrantes do Clube de Paris consideravam que o empréstimo de US\$ 9 bilhões não era

¹⁸⁷ KELLY, Annie. Apple and Google named in US lawsuit over Congolese child cobalt mining deaths. **The Guardian**, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2019/dec/16/apple-and-google-named-in-us-lawsuit-over-congolese-child-cobalt-mining-deaths>. Acesso em: 2 out. 2020.

¹⁸⁸ Q2 - Quantidade de cobalto alterada no contrato principal;

¹⁸⁹ V2 - Valor de mercado estimado à época referente à quantidade de cobalto acrescida ao negócio;

¹⁹⁰ T2 – Soma total do valor dos minérios no mercado, estimada à época da assinatura do Contrato Principal.

¹⁹¹ MARYSSE, Stefaan; GEENEN, Sara. Triangular Arm Wrestling: Analysis and Revision of the Sino-Congolese Agreements. **Research Gate**, jan. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304655114_Triangular_Arm_Wrestling_Analysis_and_Revision_of_the_Sino-Congolese_Agreements/link/5d1ef5cf299bf1547c98b5cd/download. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁹² O Clube de Paris é uma instituição formal – não possui existência jurídica reconhecida – que reúne um grupo de países credores, na maior parte das vezes da OCDE, com a finalidade renegociar a dívida governamental de países em dificuldades financeiras. Tradicionalmente as negociações se realizam em Paris, patrocinadas pelo Tesouro da França. A mais importante condição para um país devedor pleitear a negociação de sua dívida perante o Clube é a adoção de um programa estabilização aprovado pelo FMI. Com isso os países credores livram-se dos encargos de supervisionar o desempenho econômico do país devedor, com o consequente ônus político. Fonte: BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Negociações com o Clube de Paris**. [s. d.]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/htms/Infecon/DividaRevisada/negociacoes_clube_de_paris.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

¹⁹³ JANSSEN, Johanna. The Sicomines Agreement: Change and Continuity in the Democratic Republic of Congo's International Relations. **South African Institute of International Affairs, Occasional Paper, China in Africa Project**, n. 97, October 2011. Disponível em: https://media.africaportal.org/documents/saiia_OP_97.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁹⁴ Ibid.

concessional e demasiadamente grande, se comparados aos US\$ 13,1 bilhões da dívida externa bilateral e multilateral do país.

Como bem preleciona Thierry Vircoulon¹⁹⁵, o governo congolês, que vinha discutindo ao longo de 2007 a retomada de um programa de alívio da dívida externa, com organismos internacionais, informou oficialmente ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e ao Banco Mundial em maio de 2008, sobre o acordo de colaboração firmado com as empresas chinesas.

Indiscutivelmente, o valor envolvido nesse negócio surpreendeu o Ocidente, particularmente o FMI, que interpretou o Acordo como um desafio direto à ordem de meio século que gerencia a administração ocidental de ajuda e assistência ao desenvolvimento na África.¹⁹⁶

Nesse propósito, o FMI argumentou que a RDC deveria cancelar a segunda parcela de projetos de infraestrutura, esperar até que a primeira parcela fosse totalmente implementada, o que aconteceria por volta do ano de 2014 e, em seguida, considerar outras ofertas que poderiam ser realizadas por outros atores interessados no financiamento do restante das obras de infraestrutura.¹⁹⁷

Em segundo lugar, uma garantia (Art. 13, alínea 13.3.4¹⁹⁸ do Acordo de Colaboração) foi incluída no Acordo, segundo qual, o governo congolês asseguraria o reembolso do empréstimo, amplamente divulgado como sendo de US\$ 3 bilhões, embora este montante não seja mencionado em nenhuma das versões do contrato. (Ver Quadro 4).

Essa garantia foi estendida a investimentos na exploração mineira, caso os lucros do empreendimento mineiro não sejam suficientes para o reembolso. Isso foi considerado abusivo do ponto de vista da sustentabilidade da dívida, e não razoável, uma vez que nenhum

¹⁹⁵ VIRCOULON, Thierry. La Chine, nouvel acteur de la reconstruction congolaise. **CAIRNINFO**, n. 227, 2008. Disponível em: http://www.leptitcine.be/IMG/pdf/la_chine_nouvel_acteur_de_la_reconstruction_congolaise.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

¹⁹⁶ OLANDER, Eric Claude. 3Qi: China's Landmark Sicominés Deal in the DR Congo. **The China Africa Project**, 11 mar. 2012. Disponível em: <https://chinaafricaproject.com/2012/03/11/drc-china-sicomines-mining-congo/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

¹⁹⁷ JANSSEN, Johanna. The Sicominés Agreement: Change and Continuity in the Democratic Republic of Congo's International Relations. **South African Institute of International Affairs, Occasional Paper, China in Africa Project**, n. 97, October 2011. Disponível em: https://media.africaportal.org/documents/saiia_OP_97.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁹⁸ ARTICLE 13: GARANTIES RELATIVES AUX GISEMENTS ET DROITS ET TITRES MINIERES 13.3.4. Si la JV Minière n'a pas remboursé les investissements et les intérêts des Projets Minier et d'Infrastructures dans les 25 ans qui suivent sa création, la RDC s'engage à rembourser le solde restant à payer par toutes autres voies. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La République Democratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation**. Relative au développement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en République Democratique du Congo 2008d. Disponível em: <http://congominés.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>. Acesso em: 2 set. 2020.

outro investidor no setor de mineração do país obteve uma garantia tão expressiva do governo em matéria de retorno do seu investimento.¹⁹⁹

Quadro 4 – Versão 2: Contrato principal – Acordo de Colaboração, abril de 2008
(renegociado)

Parte congoleza do acordo	Inalterada. Gécamines 32%
Parte chinesa do acordo	Inalterada. CREC e Sinohydro 68%
Concessões de mineração	Cobre: 10,6 milhões de toneladas; Cobalto: alterada para 626.619 toneladas; Ouro: suprimido. Inclusão do termo “além de todas as outras substâncias minerais valorizáveis em tonelagem a determinar” (art. 4 do Acordo de Colaboração).
Montante do investimento em infraestrutura	Nenhuma quantia mencionada. Apenas o art. 9, menciona que o investimento ocorrerá em duas parcelas e que o valor será determinado pela produtividade do empreendimento de mineração. Contudo, foi amplamente divulgado que o montante seria de US\$ 6 bilhões. Provavelmente citado no Protocolo de Entendimento.
Montante do investimento em mineração	Não mencionado. No entanto, foi amplamente divulgado como sendo US\$ 3 bilhões.
Garantia do governo da RDC para o investimento em mineração	Sim. Art. 13, alínea 13.3.4.

Fonte: Jansson.²⁰⁰

Entre abril de 2008 e maio de 2009, o acordo foi discutido em diversas arenas mundiais. Na própria RDC, o contrato foi debatido em círculos políticos, dentro da sociedade civil e entre congolezes.²⁰¹ Esse negócio ganhou repercussão internacional e a mídia de massa em todo o mundo escreveu sobre o assunto.²⁰²

Esse cenário instigou discussões entre o FMI e a China, em Pequim e em Washington. Por seu turno, o governo belga foi o primeiro país a reagir publicamente ao acordo, enviando representantes à China para realizar discussões e pressionar por uma emenda.²⁰³ Todos os doadores tradicionais da RDC uniram-se na agenda para reduzir o tamanho dos empréstimos

¹⁹⁹ JANSSON, Johanna. The Sicomines Agreement: Change and Continuity in the Democratic Republic of Congo's International Relations. **South African Institute of International Affairs, Occasional Paper, China in Africa Project**, n. 97, October 2011. Disponível em: https://media.africaportal.org/documents/saiia_OP_97.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

²⁰⁰ Ibid.

²⁰¹ MARYSSE, Stefaan; GEENEN, Sara. Triangular Arm Wrestling: Analysis and Revision of the Sino-Congolese Agreements. **Research Gate**, jan. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304655114_Triangular_Arm_Wrestling_Analysis_and_Revision_of_the_Sino-Congolese_Agreements/link/5d1ef5cf299bf1547c98b5cd/download. Acesso em: 12 set. 2020.

²⁰² JANSSON, op. cit.

²⁰³ VIRCOULON, Thierry. Autopsie d'une controverse internationale. **Dans Les Temps Modernes**, 657, p. 73-81, 2010. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-temps-modernes-2010-1-page-73.htm>. Acesso em 23 jun. 2020.

para financiar a construção de infraestruturas e remover a garantia do Estado congolês na componente mineira.²⁰⁴

O debate acirrado em torno do acordo continuou doméstica e internacionalmente, até que o FMI enviou seu então Diretor Gerente, Dominique Strauss-Kahn, para a Kinshasa. A visita foi considerada de significativo peso político. Assim, após várias negociações, a segunda parcela dos investimentos em infraestrutura, estimada em US\$ 3 bilhões, foi cancelada através do terceiro e último aditivo, assinado em outubro de 2009. Em sua forma atual, o acordo vale um total de US\$ 6 bilhões, com a carga da dívida reduzida para um máximo de US\$ 3 bilhões para RDC, em lugar dos US\$ 9 bilhões previstos no acordo original.

Quadro 5 – Versão 3: Terceira e última alteração final do contrato, outubro de 2009

Parte congoleza do acordo	Inalterada. Gécamines 32%
Partes chinesas no acordo	Alterada. CREC, Sinohydro e a entrada da Zhejiang Huayou Cobalt 68%.
Concessões de mineração	Cobre: 10,6 milhões de toneladas; Cobalto: 626.619 toneladas.
Montante do investimento em infraestrutura	Um máximo de US\$ 3 bilhões (Art. 6). Cancelamento do art. 12 que estipulava uma segunda parcela de investimentos em infraestrutura.
Montante do investimento em mineração	Não mencionado no documento. No entanto, foi amplamente divulgado como sendo US\$ 3 bilhões.
Garantia do governo da RDC para o investimento em mineração comercial	Removido. (Art. 8).*

Fonte: elaborado pelo autor.

Essas modificações foram inseridas no Acordo de Colaboração através do Termo Aditivo nº 3, em seu art. 5²⁰⁵, pelo qual a RDC se compromete a garantir, no âmbito do Artigo 13, alínea 13.3.4, ao Grupo Empresarial Chinês outras concessões de mineração ou outros recursos satisfatórios, no caso onde os lucros gerados pela *joint venture* Mineração se

²⁰⁴ JANSOON, Johanna. The Sicomines Agreement: Change and Continuity in the Democratic Republic of Congo's International Relations. **South African Institute of International Affairs, Occasional Paper, China in Africa Project**, n. 97, October 2011. Disponível em: https://media.africaportal.org/documents/saiia_OP_97.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

²⁰⁵ La garantie du remboursement est assurée par la RDC qui s'engage, dans le cadre de l'article 13.3.4 de la présente Convention de Collaboration, à actroyer au Groupement d'Entreprises Chinoises d'autres concessions minières ou d'autres ressources satisfaisants au cas où les bénéfices générés par la Joint Venture Minière s'avèreraient insuffisants pour réaliser le reboisement de ses investissement dans le Projet d'Infrastructures. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La République Democratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation**. Relative au développement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en Republique Democratique du Congo 2008d. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>. Acesso em: 2 set. 2020.

mostrarem insuficientes para realizar o reembolso de seus investimentos no Projeto de Infraestrutura. Esse documento foi assinado em 2 de outubro de 2008, em Pequim.

É importante destacar que antes da assinatura desse documento suplementar, também houveram outros dois termos aditivos, números 1 e 2, os quais foram firmados em 28 de junho e 2 de setembro de 2008, respectivamente.

Basicamente, o Termo Aditivo nº 1 à Convenção de Colaboração, de 22 de abril de 2008, oficializou a inserção de outras empresas no negócio, fixou o capital social da *joint venture* em US\$ 100.000.000 (art. 7 do Termo Aditivo nº 1²⁰⁶), além de criar um Conselho Administrativo composto por 12 pessoas, sendo 8 administradores representando a parte chinesa da empresa e 4 administradores pelo lado congolês (art. 7 do Termo Aditivo nº 1).

Ademais, a empresa GECAMINES inseriu sua filial a *Société Immobilière du Congo*, Sociedade Privada de Responsabilidade Limitada (SIMCO SPRL) no Acordo. Pelo lado chinês, o *China Metallurgical Group Corporation* aderiu ao Acordo de Colaboração, como membro do Consórcio Empresarial Chinês com vistas à realização do projeto de cooperação (letra E²⁰⁷ do Termo Aditivo nº 1).²⁰⁸

Por sua vez, o Termo Aditivo nº 2 da Convenção de Colaboração, rescindiu o Termo Aditivo nº 1, excluiu a participação do *China Metallurgical Group Corporation* e incluiu a *Zhejiang Huayou Cobalt CO. LTD.* como membro do grupo de empresas chinesas que integram o Acordo (letra C²⁰⁹ do Termo Aditivo nº 2).²¹⁰

²⁰⁶ ARTICLE 7 – CAPITAL SOCIAL. 7.1 Le capital social est fixé á la somme de cinquante milliards de francs congolais (FC 50.000.000.000), équivalent à cent millions de dollars américains (U\$ 100.000.000) à la date des présents Statuts. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La République Democratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation.** Relative au developpement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en Republique Democratique du Congo 2008d. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>. Acesso em: 2 set. 2020.

²⁰⁷ E. Les parties au présent avenant se sont mises d'accord pour que CHINA METALLURGICAL GROUP CORPORATION remplace CHINA RAILAY SINO-CONGO MINING LIMITED et devienne actionnaire, titulaire des Actions de catégorie "B" de SICOMINES SARL. Fonte: Ibid.

²⁰⁸ Ibid.

²⁰⁹ La Republique Democratique du Congo, CHINA RAILWAY GROUP LIMITED, SINOHYDRO CORPORATION, CHINA METALLURGICAL GROUP CORPORATION et ZHEJIANG HUAYOU COBALT CO. LTD. ont signé l'Avenant nº 2 à la Convention de Collaboration selon lequel l'Avenant nº 1 du 28 juin 2008 à la Convention de Collaboration est résilié et par conséquent CHINA METALLURGICAL GROUP CORPORATION ne fait plus partie du Groupement d'Entreprises Chinoises et ZHEJIANG HUAYOU COBALT CO.,LTD. adhère à la Convention de Collaboration et, en tant que membre du Groupement d'Entreprises Chinoises, elle participe désormais au Projet de Coopération. Fonte: Ibid.

²¹⁰ Ibid.

A *Zhejiang Huayou Cobalt Co. Ltd.* é uma empresa com sede na China que se dedica principalmente a negócios relacionados a metais não ferrosos, considerada a maior refinadora de cobalto da China e uma das principais fornecedoras globais desse metal.²¹¹

Os principais negócios da empresa incluem a fabricação de novos materiais para energia de íon-lítio, o processamento profundo de novos materiais a base de cobalto e a mineração, beneficiamento e fundição de cobalto e cobre.²¹²

De acordo com dados divulgados pelo Financial Times, em 30 de setembro de 2020, esse mais novo integrante do consórcio de empresas chinesas que compõe a SICOMINES *joint venture*, obteve queda no lucro líquido de -92,18% de US\$ 1,53 bilhões para US\$ 119,53 milhões, no período compreendido entre dezembro 2019 e setembro de 2020, apesar de um aumento de 30,46% nas receitas de US\$ 14,45 bilhões para US\$ 18,85 bilhões.²¹³

A empresa Huayou Cobalt, situada em Xangai, é fornecedora chave para a indústria de veículos elétricos, suprindo cobalto para vários fabricantes de baterias tais como: *LG Chem* da Coreia do Sul e *Contemporary Amperex Technology Limited (CATL)* da China, bem como para a montadora chinesa BYD, que é especializada em veículos elétricos, além da empresa Volkswagen, da Alemanha.²¹⁴

O capital social foi mantido em US\$ 100.000.000, sendo distribuído em 100 mil ações ao preço de US\$ 1.000 cada uma entre as empresas que integram a *joint venture* SICOMINES, conforme o aporte de capital participativo para formação do capital social efetuado por cada empresa, na seguinte fração, divididos em duas categorias: **Acionistas da categoria “A”**: *i.* GECAMINES com vinte mil (20.000) ações, ou seja, 20% do capital social, não diluíveis; *ii.* SIMCO SPRL com doze mil (12.000) ações, ou seja, 12% do capital social, não diluíveis; **Acionistas de Categoria “B”**: *iii.* CHINA RAILWAY GROUP (HONG KONG) LIMITED com vinte e sete mil (27.000) ações, ou seja, 27% do capital social; *iv.* CHINA RAILWAY RESOURCES DEVELOPMENT LIMITED com seis mil (6.000) ações, ou seja, 6% do capital social; *v.* ZHEJIANG HUAYOU COBALT Co. LTD. com cinco mil

²¹¹ ZHEJIANG Huayou Cobalt Co Ltd. **Reuters**, [2020?]. Disponível em: <https://www.reuters.com/companies/603799.SS>. Acesso em: 12 ago. 2020; SANDERSON, Henry. China's top cobalt producer halts buying from Congo miners. **Financial Times**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/ce9af944-fb70-4576-88d0-dc76821facfd>. Acesso em: 5 set. 2020.

²¹² ZHEJIANG Huayou Cobalt Co Ltd. **Reuters**, [2020?]. Disponível em: <https://www.reuters.com/companies/603799.SS>. Acesso em: 12 ago. 2020.

²¹³ ZHEJIANG Huayou Cobalt Co Ltd. **Financial Times**, 30 set. 2020. Disponível em: <https://markets.ft.com/data/equities/tearsheet/profile?s=603799:SHH>. Acesso em: 2 out. 2020.

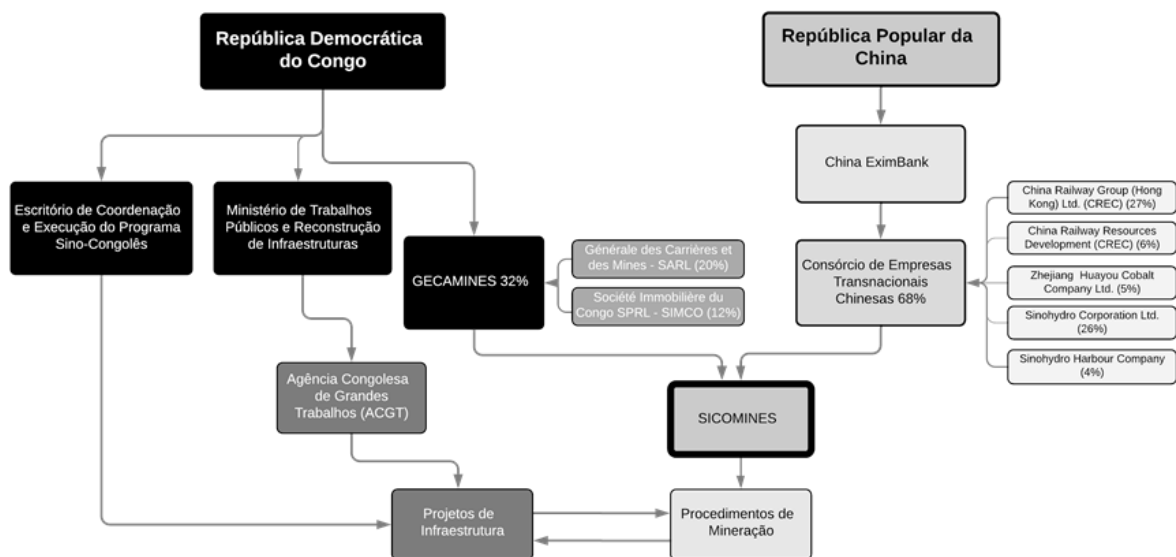
²¹⁴ MINING AND BUSINESS. Huayou Cobalt, le plus grand producteur chinois de cobalt, cesse d'acheter ses minerais auprès des creuseurs artisanaux. **Mining and Business**, 30 maio 2020. Disponível em: <https://miningandbusiness.com/2020/05/30/huayou-cobalt-le-plus-grand-producteur-chinois-de-cobalt-cesse-dacheter-ses-minerais-aupres-des-creuseurs-artisanaux/>. Acesso em: 12 set. 2020.

(5.000) ações, ou seja, 5% do capital social. *vi.* SINOHYDRO CORPORATION LIMITED com vinte e seis mil (26.000) ações, ou seja, 26% do capital social; *vii.* SINOHYDRO HARBOR Co. LTD. com quatro mil (4.000) ações, ou seja, 4% do capital social.

Localizada em Lubumbashi, no Sudeste da República Democrática do Congo, a SICOMINES SARL²¹⁵ é, acima de tudo, uma empresa de mineração preponderantemente transnacional, com capital inicial registrado no valor de 100 milhões de dólares.

Atualmente, o CREC detém 41,72% das ações da SICOMINES, 25,28% da SINOHYDRO, 1% da ZHEJIANG HUAYOU e a parte congoleza composta pelas empresas pertencentes ao portfólio, do Estado – GECAMINES e SIMCO –, perfazem juntas os outros 32%.²¹⁶ O negócio, que vale mais do que o orçamento do Estado congolês, amplamente considerado o maior do gênero na África²¹⁷ pode ser assim esquematizado:

Figura 2 – SICOMINES - O Acordo de Colaboração Esquemático



Fonte: Global Witness.²¹⁸

As operações jurídicas previstas no contrato sino-congolês podem ser consideradas como securitárias à realização de financiamento para (re)construção de infraestruturas em troca de recursos naturais ao consórcio de empresas chinesas, e o processo elencado para sua execução foi a constituição de uma *joint venture* mineradora.

²¹⁵ SICOMINES. La Sino-Congolaise des Mines SA. **Sicomines**, [2019?]. Disponível em:

<http://www.sicomines.com/fr/MainNews.aspx?NodeId=A2101&ParentId=A210>. Acesso em: 22 abr. 2020.

²¹⁶ GLOBAL WITNESS. China and Congo: Friends in Need. **Global Witness**, mar. 2011. Disponível em: https://cdn.globalwitness.org/archive/files/library/friends_in_need_en_lr.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

²¹⁷ *Ibid.*, p. 11.

²¹⁸ *Ibid.*, p. 04.

Resumidamente, em outras palavras, todo esse arranjo legal significa que é o lado chinês que participa com o dinheiro e o lado congolês que participa com a concessão de licenças para extração de recursos minerais que ainda estão em fase de exploração.

Seguramente, a RDC encontra-se em uma posição frágil em relação aos parceiros chineses, uma vez que estes últimos que controlam as finanças que permeiam o Acordo. Entretanto, se participação majoritária no capital da SICOMINES, com a qual contribuiram integralmente, confere-lhes, sem dúvida, poder real de decisão sobre a atividade fim da empresa, por outro lado, isso importa, também, em maiores responsabilidades em matéria de efeitos indesejáveis que possivelmente emanem do negócio.

Sob outra perspectiva, é factível pensar que esse vínculo, que à primeira vista se apresenta como de cooperação entre países ‘em desenvolvimento’, guarde, por trás da retórica, estândares de subalternização que descortinam caracteres de profunda dependência típicos de relações entre países de centro e países periféricos.

Nesse panorama, o interesse chinês em fortalecer complementariedades entre as economias através da política *gagnant-gagnant*, seria questionável antes de abjeta, pois de forma geral, os investimentos diretos da China na RDC estariam destinados unicamente à garantia de acesso a matéria-primas e formação de *joint ventures* na aquisição de licenças de exploração de recursos naturais.

Para o diretor da Southern Africa Resource Watch, Claude Kabemba²¹⁹, o acordo de criação da SICOMINES resume as relações comerciais China-RDC, pois apresenta vários problemas, tais como a falta transparência e equidade.

Além disso, o acordo SICOMINES foi assinado em um ambiente de grande opacidade, e isso despertou protestos significativos dos congolezes e da comunidade internacional. O sigilo em torno do acordo levou o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a sociedade civil local e internacional a solicitarem que ele fosse divulgado.²²⁰

Nesse cenário, há evidências significativas que a participação RDC pode ser resumida apenas ao suprimento de matérias-primas, na direção oposta do que seria uma relação mais equitativa²²¹, que potencializasse a possibilidade de ganhos recíprocos e benéficos ambos os lados.

²¹⁹ KABEMBA, Claude. China-Democratic Republic of Congo Relations: from a beneficial to a developmental cooperation. *African Studies Quarterly*, v. 16, n. 6, dez. 2016. Disponível em: https://asq.africa.ufl.edu/kabemba_dec2016/. Acesso em: 17 set. 2020.

²²⁰ Ibid.

²²¹ MORENO, Camila. *O Brasil made in China*: para pensar as reconfigurações do capitalismo contemporâneo. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2015.

Isso tudo, para um país pressionado por necessidades urgentes de infraestruturas, mas desprovido de recursos financeiros diretamente mobilizáveis, torna perfeitamente compreensível que se quisesse recorrer ao único meio de que dispunha, nomeadamente os recursos naturais para tangenciar a lógica desenvolvimentista.

No entanto, seria desejável também, talvez com a mesma força da voracidade chinesa por recursos minerais, determinar claramente o tratamento de questões não exploradas no acordo, mas importantes, como respeito aos compromissos legais internacionalmente reconhecidos que envolvem direitos humanos, meio ambiente e o foco desse trabalho: a exploração de mão de obra infantil nos sítios de mineração, cujo arcabouço jurídico-normativo passa a ser analisado no próximo capítulo deste trabalho.

Muitas violações dos direitos das populações locais na RDC estão relacionadas ao interesse exploratório da abundância de recursos naturais e à falta de uma aplicação eficaz da lei que rege o setor de mineração²²², cujos marcos jurídicos passam a ser explorados a seguir, em suas correntes industrial e artesanal.

²²² MALCHAIR, Laure. Les Etudes d'impact environnemental en RD Congo: outil pour qui, pour quoi? **Justice & Paix**, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://www.justicepaix.be/Les-Etudes-d-impact-environnemental-en-RD-Congo-outil-pour-qui-pour-quoi-1202/>. Acesso em: 30 set. 2020.

Capítulo 2. MARCOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM O SETOR DE MINERAÇÃO NA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

A mineração é tão antiga quanto a própria humanidade. Trata-se de uma atividade que sempre assistiu à civilização fornecendo materiais como pedra de pederneira, cobre, bronze e metais preciosos, como ouro e prata, que eram sagrados para muitas culturas antigas. O alto valor atribuído aos minerais e metais preciosos os transformou em moeda universal por quase três milênios, estimulando o crescimento do comércio global.

No que tange esse problema, o desempenho débil de alguns países ricos em recursos naturais pode ser explicado por uma série de fatores econômicos (flutuação nos ciclos das commodities, pandemias, etc.) e políticos, incluindo relações de poder e configurações institucionais. Estes últimos são de particular importância para RDC, onde o setor extrativo é altamente politizado.²²³

Nesse contexto, o presente capítulo analisará o arcabouço jurídico do setor de mineração da RDC, em suas particularidades, apresentando, primeiramente, uma visão geral acerca desta atividade para posteriormente abordar os principais marcos jurídicos que moldam a atuação das empresas transnacionais chinesas ligadas a mineração que operam na RDC.

Em seguida, a análise incidirá sobre os marcos jurídicos que norteiam o setor de mineração em sua vertente artesanal, cujo conjunto de atores, engloba a exploração laboral de crianças. Importante frisar que, segundo o entendimento do NGRI²²⁴, o potencial do setor de mineração para catalisar o crescimento econômico na RDC é muito expressivo e isso passa pelas oportunidades e possibilidades de justiça que se apresentam em um contexto jurídico-normativo em plena evolução.

2.1 SOBRE EMPRESAS: OS MARCOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM MINERAÇÃO INDUSTRIAL

Indubitavelmente, a exploração dos recursos naturais, quando administrada de maneira adequada, possui potencial para efetivamente contribuir para o desenvolvimento sustentável e inclusivo. Entretanto, com considerável frequência, os países ricos em recursos revelam-se

²²³ NATURAL RESOURCE GOVERNANCE INSTITUTE (NRGI). Country Strategy Note. **Natural Resource Governance Institute**, 2015. Disponível em: https://resourcegovernance.org/sites/default/files/documents/nrgi_drc-strategy_20160629.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

²²⁴ Ibid.

incapazes de capitalizar os benefícios e tirar proveito do potencial de sua dotação natural para transformar suas economias.²²⁵

É importante referir que após a independência, a maioria dos países africanos nacionalizou a mineração, mas nos últimos 20 anos, e especialmente nos anos 2000, muitos países liberalizaram o setor por meio de nova legislação destinada a atrair investimentos estrangeiros, estimular a exploração e aumentar as receitas de exportação.²²⁶

Nessa mesma linha é possível afirmar que a RDC detém potencial inigualável em matéria de recursos minerais do mundo. O país possui vastos depósitos de cobre, zinco, ferro e urânio no Sul, diamantes no Oeste e ouro no Norte. As maiores minas do país estão localizadas na ex-província de Katanga.²²⁷

A diversidade de minérios existentes na RDC transforma esse país em um caso paradigmático. As reservas de cobalto e coltan estão entre as maiores do mundo e, assim, as pressões que o país enfrenta avançam de forma tão impressionante quanto a demanda global por esses minerais.²²⁸

Esses recursos naturais são desejados por muitas empresas transnacionais, que dispõem de meios políticos, econômicos e militares que lhes permitem impor suas regras a instituições e governos fragilizados.²²⁹

Mesmo diante de vários obstáculos, o setor de mineração englobou 94% das exportações congolenses contribuindo para 40% do crescimento do PIB em 2018. O setor é composto pela mineração industrial, dominada por empresas estrangeiras as quais conduzem a mineração em grande escala e a mineração artesanal de pequena escala operadas por habitantes das comunidades locais.²³⁰

²²⁵ BILAL, San. On the political economy of reforms in the extractive sector. **Revista GREAT Insights**, v. 6, n. 3, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://ecdpm.org/great-insights/mining-for-development/political-economy-reforms-extractive-sector/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

²²⁶ PUTZEL, Louis *et al.* **Chinese trade and investment and the forests of the Congo Basin**: synthesis of scoping studies in Cameroon, Democratic Republic of Congo and Gabon. Working Paper 67. Indonésia: Center for International Forestry Research (CIFOR), 2011. Disponível em: https://www.cifor.org/publications/pdf_files/WPapers/WP67Putzel.pdf. Acesso em: 2 mar. 2020.

²²⁷ GLOBAL BUSINESS REPORTS. Mining in the DRC Increasingly a geopolitical game. **Global Business Reports** - Magic 2020. Disponível em: https://www.gbreports.com/files/pdf/_2019/MACIG-2020-prerelease-DRC-web.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

²²⁸ MALCHAIR, Laure. Les Etudes d'impact environnemental en RD Congo: outil pour qui, pour quoi? **Justice & Paix**, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://www.justicepaix.be/Les-Etudes-d-impact-environnemental-en-RD-Congo-outil-pour-qui-pour-quoi-1202/>. Acesso em: 30 set. 2020.

²²⁹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Asimetría normativa. **Omal**, 2012. Disponível em: <http://omal.info/spip.php?article4801>. Acesso em: 20 jun. 2020.

²³⁰ DAVIES, Victor *et al.* Democratic Republic of the Congo. **International Monetary Fund (IMF)**, 01 ago. 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2019/09/04/Democratic-Republic-of-the-Congo-Selected-Issues-48649>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Cabe lembrar que a região de mineração destinada à exploração industrial está concentrada principalmente na ex-província de Katanga e emprega mão de obra bastante especializada e, portanto, em número limitado.²³¹

As minas artesanais, por outro lado, pontilham todo o país, especialmente o Leste, e fornecem um grande número de empregos à população mal instruída.²³² Juntos, o setor de mineração industrial e o setor de mineração artesanal empregam, oficialmente, apenas cerca de 4% dos trabalhadores congolese. Entretanto, estima-se que mais de 10 milhões de pessoas dependem direta ou indiretamente do setor de mineração artesanal, ou 12,5% da população total.²³³

Com efeito, a dependência estrutural da RDC em relação à RPC decorre de sua forte presença no setor de mineração. Considera-se que a exploração mineira²³⁴ é um dos dois caminhos congolese trilhados por chineses, imprescindíveis à concretização das ambições da nova “Rota da Seda” para Pequim.²³⁵

De fato, o setor de mineração na RDC concentra os interesses econômicos chineses, uma vez que 80% das exportações congolese neste segmento tem como destino a China. Pelo lado da oferta, as empresas de mineração chinesas dominam, respectivamente, 70 a 80% do cobre²³⁶ e cobalto existentes no mundo.²³⁷

Para Zubizarreta²³⁸, essas corporações tomam posse do Estado, comprando-o e – nesse caso – destruindo-o, fragmentando as suas estruturas institucionais e criando novos entes estatais, adaptáveis à semelhança do funcionamento de uma filial. Assim, 90% do cobalto e

²³¹ MALCHAIR, Laure. Les Etudes d’impact environnemental en RD Congo: outil pour qui, pour quoi? **Justice & Paix**, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://www.justicepaix.be/Les-Etudes-d-impact-environnemental-en-RD-Congo-outil-pour-qui-pour-quoi-1202/>. Acesso em: 30 set. 2020.

²³² Ibid.

²³³ DAVIES, Victor *et al.* Democratic Republic of the Congo. **International Monetary Fund (IMF)**, 01 ago. 2019. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2019/09/04/Democratic-Republic-of-the-Congo-Selected-Issues-48649>. Acesso em: 20 jun. 2020.

²³⁴ A produção de eletricidade de eletricidade é considerada o outro caminho. Fonte: FRANCE. Ministère De L’*économie, De Las Finances Et De La Relance*. La Chine en RD Congo: présence économique, financements et les créances. **Ministère De L’*économie, De Las Finances Et De La Relance***, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tresor.economie.gouv.fr/Articles/2019/03/20/la-chine-en-rd-congo-presence-economique-financements-et-les-creances>. Acesso em: 11 abr. 2020.

²³⁵ Ibid.

²³⁶ O Cinturão de Cobre Africano, uma região de mineração que compreende parte da Zâmbia e da República Democrática do Congo (RDC), é uma das dez áreas mais poluídas do mundo, principalmente devido à mineração de metais para carros elétricos e baterias de telefones celulares. Altas concentrações de vários metais tóxicos foram relatadas para a população em geral de Katanga, mas os efeitos adversos à saúde dessa poluição quase não foram investigados. Fonte: BRUSSELEN, Daan Van *et al.* Metal mining and birth defects: a case-control study in Lubumbashi, Democratic Republic of the Congo. **Lancet Planet Health**, v. 4, abr. 2020. p. 158-167. Disponível em: [https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lanplh/PIIS2542-5196\(20\)30059-0.pdf](https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lanplh/PIIS2542-5196(20)30059-0.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

²³⁷ FRANCE. Op. cit.

²³⁸ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Asimetría normativa. **Omal**, 2012. Disponível em: <http://omal.info/spip.php?article4801>. Acesso em: 20 jun. 2020.

do cobre congolês (o maior produtor da África Subsaariana) é exportado para a China. O cobalto, um mineral estratégico no qual a RDC detém 60% das reservas mundiais, é usado no processo de fabricação de baterias automotivas e smartphones.²³⁹

Nesse sentido, buscando atualizar alternativas à exploração desse setor, foi promulgado, em 9 de março de 2018, através do Decreto 018/024, a Lei nº 18/001 – novo Código de Mineração –, em substituição a Lei nº 007/2002 – Código de Mineração de 2002.²⁴⁰

A necessidade de revisão do antigo código foi motivada, por um lado, pela vontade de aumentar o nível de controle da gestão do domínio mineiro do Estado, dos títulos de exploração das minas e pedreiras, para voltar a especificar os elementos relativos à responsabilidade social e ambiental das empresas mineiras no que se refere às comunidades afetadas pelos seus projetos.²⁴¹

Por outro lado, a nova lei que rege o setor de mineração busca equilibrar o regime fiscal, aduaneiro e cambial no quadro da parceria entre o Estado e os operadores das minas envidando esforços de adequar-se à evolução do contexto político-administrativo, marcado pelo advento da nova Constituição.²⁴²

O novo Código de Mineração traz 32 inovações espalhadas pelo texto composto de 342 artigos, entre as quais destaca-se: a mineração artesanal restrita apenas a pessoas físicas maiores de idade, de nacionalidade congoleza, membros de uma cooperativa devidamente autorizada; fortalecimento da responsabilidade industrial do titular; considera os princípios e critérios da Iniciativa de Transparência das Indústrias Extrativas; a intervenção de outros ministros setoriais na esfera de competência do Ministro das Minas devido à transversalidade da mineração; a instituição de colaboração entre a Agência Ambiental Congoleza e a Direção de Proteção Ambiental em questões relacionadas com a educação ambiental e social.²⁴³

Segundo a ITIE, o novo Código aumentou os impostos sobre os lucros, dobrou a participação do governo em novos projetos de mineração, aumentou as taxas de royalties para

²³⁹ FRANCE. Ministère De L'économie, De Las Finances Et De La Relance. La Chine en RD Congo: présence économique, financements et les créances. **Ministère De L'économie, De Las Finances Et De La Relance**, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tresor.economie.gouv.fr/Articles/2019/03/20/la-chine-en-rd-congo-presence-economique-financements-et-les-creances>. Acesso em: 11 abr. 2020.

²⁴⁰ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, nº spécial. **Cabinet du Président de la République Loi nº 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi nº 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁴¹ Ibid.

²⁴² Ibid.

²⁴³ Ibid.

minerais considerados “estratégicos”²⁴⁴, além de pavimentar o caminho para o cancelamento das cláusulas de estabilização introduzidas no Código de Mineração de 2002.²⁴⁵

Os royalties de mineração de metais não ferrosos aumentaram de 2% para 3,5%, para metais preciosos de 2,5% para 3,5%, para pedras preciosas de 4% para 6% e, notavelmente, uma nova designação de “substância estratégica” pode exigir que as empresas paguem royalties de até 10% sobre metais como o cobalto²⁴⁶ o que pode, eventualmente, produzir um efeito cascata mundial no consumo deste minério.

Sob o ponto de vista da definição de minerais estratégicos, insta destacar que o artigo 48^{quater}. define substância estratégica como sendo “qualquer substância mineral que, dependendo da atual situação econômica internacional, a critério do Governo, seja de particular interesse no que diz respeito à sua natureza crítica e ao contexto geoestratégico”. (Tradução nossa).²⁴⁷

O texto legal constante no art.7 bis²⁴⁸ do supramencionado Código delega – se a situação econômica nacional ou internacional permitir – ao Primeiro-Ministro a definição de quais são as substâncias minerais estratégicas, o qual poderá fazê-la por decreto deliberado em Conselho de Ministros, ouvidos os ministros setoriais interessados. Por sua vez, o acesso, a pesquisa, a exploração e a comercialização de substâncias estratégicas são aspectos regidos por disposições regulamentares específicas.²⁴⁹

Esse marco jurídico do setor foi inspirado em orientações do Banco Mundial e, como foi projetado para atrair investimentos estrangeiros, ajudou o setor de mineração a ganhar

²⁴⁴ O aumento da tributação: minerais estratégicos como cobalto e coltan passam de 2 para 10%; maior “controle” do Estado congolês sobre o setor através, entre outras coisas, do aumento da percentagem de participação mínima do Estado no capital social da empresa de 5 para 10%.

²⁴⁵ INITIATIVE POUR LA TRANSPARENCE DES INDUSTRIES EXTRACTIVES (ITIE). Informations Contextuelles sur les Entreprises Extractives de l’Etat, Exercice 2016 - Comité Exécutif. Rapport Contextuel ITIE-RDC 2016 – Informations Complémentaires. **ITIE-RDC**, September 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1JVPyPgiGzieGjRe-N8ux-2I3s6Ix92zp/view>. Acesso em: 12 mar. 2020.

²⁴⁶ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° spécial. **Cabinet du Président de la République Loi n° 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi n° 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁴⁷ 48^{quater}. substance stratégique: toute substance minérale qui, suivant la conjoncture économique internationale du moment, à l’appréciation du Gouvernement, présente un intérêt particulier au regard du caractère critique et du contexte géostratégique. Fonte: Ibid.

²⁴⁸ Article 7 bis: Des substances minérales stratégiques. Si la conjoncture économique nationale ou internationale le permet, le Premier ministre peut, par décret délibéré en Conseil des ministres, sur avis des ministres sectoriels concernés, déclarer certaines substances minérales substances stratégiques. L’accès, la recherche, l’exploitation et la commercialisation des substances stratégiques sont régis par des dispositions réglementaires particulières. Fonte: Ibid.

²⁴⁹ Ibid.

impulso. Em vista disso, nos últimos 10 anos, a indústria de mineração da RDC tem sido uma das mais dinâmicas da África Subsaariana.²⁵⁰

Essa pretensão de incentivo aos investimentos e transparência ao setor de mineração está muito clara na exposição de motivos da nova legislação a qual destaca a “pretensão de ser mais competitiva, com procedimentos de concessão de direitos de exploração mineira e/ou de pedreiras objetivas, rápidas e transparentes, bem como um regime fiscal, aduaneiro e cambial de incentivo para o investidor”. (Tradução nossa).²⁵¹

Apesar de um ambiente operacional difícil (dificuldades no fornecimento de água e eletricidade e infraestrutura de descarte de minerais com baixo desempenho), os abundantes recursos minerais explicaram, em grande parte, o bom desempenho, contribuindo com mais de 80% das receitas de exportação do país.²⁵²

O novo Código de Mineração possui um saldo avaliativo positivo, segundo documento elaborado pelo Natural Resource Governance Institute (NRGI)²⁵³ uma vez que inclui disposições destinadas a aumentar os benefícios econômicos e fiscais do setor de mineração. Seus regulamentos apresentam elementos positivos em termos de desenvolvimento comunitário e transparência, que seguem amplamente as recomendações da sociedade civil efetuadas desde o início do processo de revisão.

Esse documento inclui várias disposições relacionadas com a rastreabilidade das receitas e transparência do setor, além de prever multas elevadas para as empresas que não respeitem suas disposições.²⁵⁴

Apesar da existência de marcos jurídicos-normativos atuais, a aplicação dos textos compromete a proteção das populações e obstaculiza a entrada de receitas nos cofres do Estado para que sejam proporcionais à dimensão do setor. Este, administrado de forma

²⁵⁰ FRANCE. Ministère De L'économie, De Las Finances Et De La Relance. Le Secteur Minier en République Démocratique du Congo. **Ministère De L'économie, De Las Finances Et De La Relance**, fev. 2020. Disponível em: <https://www.tresor.economie.gouv.fr/Pays/CD/le-secteur-minier-en-rd-congo>. Acesso em: 2 abr. 2020.

²⁵¹ “Exposé des motifs. [...] La nouvelle législation se voulait plus compétitive, avec des procédures d’octroi des droits miniers et/ou des carrières objectives, rapides et transparentes, ainsi qu’un régime fiscal, douanier et de change incitatif pour l’investisseur”. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° spécial. **Cabinet du Président de la République Loi n° 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi n° 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁵² FRANCE. Op. cit.

²⁵³ LASSOURD, Thomas et al. Sortir de l’impasse fiscale: comment sauver la réforme du code minier en République Démocratique du Congo. **Natural Resource Governance Institute (NRGI)**, set. 2016. Disponível em: <https://resourcegovernance.org/sites/default/files/documents/nrgi-sortir-de-impasse-fiscale-rdc-resume-executif.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁵⁴ Ibid.

rigorosa, poderia contribuir para o país se sobrepor a pobreza que, apesar da riqueza de recursos naturais, permanece, ainda, estagnado nos últimos lugares no índice de desenvolvimento humano.²⁵⁵

Obviamente, não se pode negar o caráter obrigatório intrínseco a força da lei. No entanto considera-se relevante destacar o que preconiza o jus filósofo Norberto Bobbio²⁵⁶, segundo o qual, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos (humanos), qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.

Nesse diapasão, no ordenamento jurídico congolês, os textos que norteiam a existência de sociedades empresariais são divididos em dois períodos, a saber: o período colonial e o período pós-colonial.

Os textos que surgiram durante o período colonial são: o Decreto de 27 de fevereiro de 1887 sobre as sociedades comerciais; o Decreto de 23 de março de 1921 sobre as sociedades cooperativas; o Real Decreto de 22 de junho de 1926 que determina as condições de obtenção da autorização de constituição de sociedades por quotas; e o Decreto de 23 de junho de 1960 que complementa a legislação congoleza sobre sociedades comerciais e, assim, introduz três novas formas de sociedades no ordenamento jurídico, incluindo a sociedade em comandita, a sociedade em geral e a sociedade privada de responsabilidade limitada (SPRL).

Com base nessa divisão é possível constatar que até 1960, as sociedades comerciais eram regidas pelos instrumentos jurídicos que datavam da época colonial. É pouco provável que esses instrumentos oferecessem garantias suficientes à proteção dos investimentos realizados pelos sócios.

Quanto a este ponto, na possibilidade de que certas questões fundamentais ligadas à segurança dos interesses dos sócios pudessem ser reguladas pelos estatutos, é forçoso inferir que, em caso de insuficiência das disposições estatutárias, a lei congoleza se revelasse hábil para colmatar estas lacunas e garantir resposta adequada aos riscos assumidos pelos investidores.

Com efeito, após a independência, o primeiro texto a complementar o Decreto de 23 de junho de 1960 é outro Decreto, que foi promulgado em 19 de setembro de 1965. Esse

²⁵⁵ MALCHAIR, Laure. Les Etudes d'impact environnemental en RD Congo: outil pour qui, pour quoi? **Justice & Paix**, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://www.justicepaix.be/Les-Etudes-d-impact-environnemental-en-RD-Congo-outil-pour-qui-pour-quoi-1202/>. Acesso em: 30 set. 2020.

²⁵⁶ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

documento prescreve certas regras que versam sobre a tipologia e a constituição comuns a todos os tipos de sociedades.

Atualmente se admite que as sociedades compostas por empresas congolenses de direito público proporcionam acentuado intervencionismo estatal, onde o Estado interfere na prática comercial. Esse movimento é, em grande parte, justificado pelo Estado como uma preocupação em tirar o país dos caminhos do subdesenvolvimento. Assim sendo, a Lei n° 08/010, de 7 de julho de 2008 dispõe sobre as regras relativas à organização e gestão do portfólio do país. Essa lei, especifica, em seu artigo 2º, o conceito de portfólio do Estado, nos seguintes termos:

Art. 2º. O portfólio do Estado inclui ações, obrigações, ações e outros direitos detidos pelo Estado ou por qualquer pessoa jurídica de direito público, em sociedades de direito congolês ou estrangeiro, bem como em organizações internacionais de caráter econômico e financeiro de que a República Democrática do Congo seja membro. (tradução nossa).²⁵⁷

Por sua vez, a empresa do portfólio do Estado encontra sua definição no artigo 3º da mesma lei a qual preleciona que: “qualquer empresa do portfólio do Estado, na qual o Estado ou qualquer pessoa jurídica de direito público detenha a totalidade das ações ou a maioria absoluta do capital social”. (Tradução nossa).²⁵⁸ O mesmo dispositivo dessa lei define empresa pública como “qualquer empresa da carteira do Estado em que o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público detenha a totalidade ou a maioria absoluta do capital social”. (Tradução nossa).²⁵⁹

Estas disposições estão alinhadas com o padrão da associação formada por empresas que atuam na exploração de recursos naturais Extractive Industries Transparency Initiative (EITI), a qual em seu requisito 2.6 a) define a empresa estatal como “uma empresa que é

²⁵⁷ Article 2: Le portefeuille de l’Etat comprend les actions, les obligations, les parts sociales et les autres droits détenus par l’Etat ou toute personne morale de droit public, dans les sociétés de droit congolais ou de droit étranger ainsi que dans les organismes internationaux à caractère économique et financier dont la République Démocratique du Congo est membre. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Loi n° 08/010, du 07 juillet 2008a**. Fixant les règles relatives à l’organisation et à la gestion du portefeuille de l’État. Disponível em: <https://www.leganet.cd/Legislation/Droit%20economique/L.08.010.07.07.2008.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

²⁵⁸ Article 3. Aux termes de la présente Loi, il faut entendre par: - Entreprise du portefeuille: toute société dans laquelle l’Etat ou toute personne morale de droit public détient la totalité des actions ou une participation; - Entreprise publique: toute entreprise du portefeuille de l’Etat dans laquelle l’Etat ou toute personne morale de droit public détient la totalité ou la majorité absolue des actions ou parts sociales. Fonte: Ibid.

²⁵⁹ Ibid.

propriedade exclusiva ou majoritariamente do Governo, e que está envolvida em atividades extrativas em nome de do governo”.²⁶⁰

Com base nestes esclarecimentos, o Comitê Executivo acordou em definir a empresa extrativista do Estado como “toda empresa pública (EP) do portfólio do Estado na qual o Estado ou qualquer outra pessoa jurídica de direito público detenha a totalidade ou a maioria absoluta do capital social e exerça atividades extrativas por conta do Estado”.²⁶¹

Como visto anteriormente, a SICOMINES SARL foi criada em conjunto pelo Consórcio de Empresas Chinesas composto por CREC e SINOHYDRO e o Grupo GECAMINES nomeado pela RDC, em um contexto que combina a execução da estratégia nacional chinesa de “*sortir*” investir e explorar os recursos minerais em terras estrangeiras com o interesse congolês de (re)construir obras de infraestruturas.

A SICOMINES é uma mineradora transnacional, com capital social de US\$ 100 milhões, onde CREC detém 41,72% das ações, Sinohydro 25,28%, Zhejiang Huayou 1%, restando 32% às empresas GECAMINES e SIMCO, ambas de propriedade do Estado congolês e como empresa de capital SARL é dominada pelo *intuitu pecuniae*, o qual preceitua que a responsabilidade dos acionistas por obrigações corporativas está limitada ao valor das suas respectivas contribuições, ou seja, a sua participação inicial.

2.2 SOBRE PESSOAS: OS MARCOS JURÍDICOS QUE NORTEIAM A MINERAÇÃO ARTESANAL

A mineração artesanal (MA) e a mineração de pequena escala (MPE) cobrem um amplo espectro de atividades de mineração, cuja proporção, características e *status* legal variam significativamente de país para país.

Consoante as lições de Hruschka e Echavarría²⁶², a mineração sempre exigiu trabalho árduo e manual e a substituição das técnicas manuais antigas pela mecanização ocorreu somente após o século 19. Assim, a mineração industrial assumiu a paisagem e alterou a face dessa atividade para sempre. A mineração de metal e carvão artesanal desapareceu nas

²⁶⁰ INITIATIVE POUR LA TRANSPARENCE DES INDUSTRIES EXTRACTIVES (ITIE). Informations Contextuelles sur les Entreprises Extractives de l’Etat, Exercice 2016 - Comité Exécutif. Rapport Contextuel ITIE-RDC 2016 – Informations Complémentaires. **ITIE-RDC**, September 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1JVPyPgiGzieGjRe-N8ux-2I3s6Ix92zp/view>. Acesso em: 12 mar. 2020. p. 07.

²⁶¹ Ibid.

²⁶² HRUSCHKA, Felix; ECHAVARRÍA, Cristina. Rock-Solid Chances: for Responsible Artisanal Mining. **ASM**, n. 3, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/287194516_Rock-Solid_Chances_for_Responsible_Artisanal_Mining. Acesso em: 13 mar. 2020.

economias industrializadas devido à falta de competitividade, contudo, permaneceu como um meio predominante de subsistência no mundo em desenvolvimento.

A MA é bastante expressiva para o tecido socioeconômico da sociedade congoleza. Grande parte da mineração na RDC é feita por mineiros artesanais, que trabalham com ferramentas manuais e geralmente recebem muito pouco pelos minerais que extraem. Essas pessoas enfrentam a exploração sistêmica principalmente, onde os locais destinados a mineração são controlados por indivíduos poderosos, incluindo personalidades políticas e grupos armados.²⁶³

O trabalho é desempenhado em condições extremamente perigosas, geralmente sem nenhum equipamento de segurança e, assim, acidentes graves e fatais em locais de minas são regularmente relatados pela mídia e ONGs. Os mineiros artesanais também sofrem constantes ameaças, agressões físicas e maus-tratos nos locais das minas perpetradas pela polícia de minas ou guardas de segurança privados que trabalham para aqueles que controlam os locais.²⁶⁴

A mineração artesanal é uma importante fonte de emprego e renda para uma força de trabalho vulnerável na RDC. Expressiva parcela dos mineiros artesanais são pessoas oriundas de populações rurais locais ou são migrantes que trabalham sazonalmente. No entanto, a maioria desses trabalhadores recebe rendimentos muito baixos que os mantêm sob os efeitos da mais extrema pobreza, sendo que muitos trabalham em condições perigosas enfrentando graves riscos de violações dos direitos humanos.²⁶⁵

A associação de empresas *Extractive Industries Transparency Initiative* (EITI) que se ocupa em normatizar os padrões globais para a boa gestão dos recursos de petróleo, gás e exploração de minérios relata que a mineração artesanal na RDC é generalizada e as estimativas do número de pessoas empregadas variam entre 500 mil e 2 milhões de trabalhadores.²⁶⁶

Supõe-se que cerca de 40 mil meninos e meninas trabalham como mineiros artesanais no sul da RDC, muitos dos quais extraem cobalto. Alguns desses mineiros usam cinzéis e outras ferramentas manuais para cavar buracos com dezenas de metros de profundidade,

²⁶³ AMNESTY INTERNATIONAL. Profits and loss: mining and Human Rights in Katanga, Democratic Republic of the Congo. **Amnesty International**, jun. 2013. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/04/afr620012013en.pdf>. Acesso em 22 abr. 2020.

²⁶⁴ Ibid.

²⁶⁵ ÁFRICA PROGRESS PANEL. Equity in Extractives Stewarding Africa's natural resources for all. **Africa Progress Report** 2013. Disponível em: <https://www.letemps.ch/sites/default/files/media/2013/05/16/2.1.1323106478.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

²⁶⁶ EXTRACTIVE INDUSTRIES TRANSPARENCY INITIATIVE (EITI). L'artisanat minier et à petite échelle. **EITI**, [2020?]. Disponível em: <https://eiti.org/fr/lartisanat-minier-petite-echelle>. Acesso em: 23 set. 2020.

muitas vezes sem qualquer tipo de autorização. Outros selecionam rochas ricas em minério de cobalto na superfície.²⁶⁷

A mineração é um trabalho relacionado aos setores com maior risco de impactos maléficos às pessoas. Segundo o diretor do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, Dante Pesce²⁶⁸, com demasiada frequência, comunidades, trabalhadores e povos autóctones em todas as regiões do mundo sofrem violações dos direitos humanos no contexto da mineração e os indivíduos que se manifestam contra esses abusos tornam-se alvos de governos e empresas.

Ainda sob essa perspectiva é possível declarar que vários meios de comunicação e ONGs já chamaram a atenção da comunidade internacional para o problema da exploração do trabalho infantil em locais de mineração artesanal e para as condições perigosas em que essas crianças coletam, classificam, limpam, trituram e transportam minerais.²⁶⁹

Impende destacar que os “minerais de conflito”, ou minerais extraídos em condições de conflito armado e violações dos direitos humanos, levantaram questões éticas sobre a exploração contínua e a necessidade de regulamentação dessa atividade. Além disso, é amplamente reconhecido que a exploração das matérias-primas do Congo alimentou a continuação de conflitos violentos na região desde 1996, e isso descortina a questão do papel das empresas transnacionais na perpetuação do crime organizado e do conflito, assunto que não é contemplado nessa pesquisa.

Por outro lado, um dos problemas centrais deste setor de mineração extremamente dinâmico para a República Democrática do Congo é sua gestão.²⁷⁰ A RDC é líder global na produção de minérios, cuja demanda internacional encontra-se em expansão.²⁷¹

²⁶⁷ AMNESTY INTERNATIONAL. Is my Phone Powered by Child Labour? **Amnesty International**, jun. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/campaigns/2016/06/drc-cobalt-child-labour/>. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁶⁸ PESCE, Dante. United Nations Human Rights Special Procedures. **Information Note**: UN experts welcome mining industry organization requirement for members to respect human rights. United Nations Human Rights Special Procedures, 5 December 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/ICMM_Infonote.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

²⁶⁹ AMNESTY INTERNATIONAL AND AFREWATCH. This is What We Die For: Human Rights Abuses in the Democratic Republic of the Congo Power the Global Trade in Cobalt. **Amnesty International and Afrewatch**, 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR6231832016ENGLISH.PDF>. Acesso em 20 fev. 2020; AMNESTY INTERNATIONAL. Time to Recharge: Corporate Action and Inaction to Tackle Abuses in the Cobalt Supply Chain. **Amnesty International**, 2017. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/11/Time-to-recharge-online-1411.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020; PETROFF, Alanna. Carmakers and big tech struggle to keep batteries free from child labor. **CNN**, 03 maio. 2018. Disponível em: <https://money.cnn.com/2018/05/01/technology/cobalt-congo-child-labor-car-smartphone-batteries/index.html>. Acesso em: 20 fev. 2020.

²⁷⁰ MALCHAIR, Laure. Les Etudes d’impact environnemental en RD Congo: outil pour qui, pour quoi? **Justice & Paix**, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://www.justicepaix.be/Les-Etudes-d-impact-environnemental-en-RD-Congo-outil-pour-qui-pour-quoi-1202/>. Acesso em: 30 set. 2020.

Os minerais extraídos pelos mineiros artesanais são, em última análise, vendidos fora do país, após terem passado por uma série de atores e processos que integram uma cadeia de valor complexa e obscura. Isso demanda crescente atenção à questão das cadeias de valor que abastecem empresas de países que recebem os minerais da RDC, uma vez que esses atores podem desempenhar um papel importante na prevenção de violações e abusos dos direitos humanos.²⁷²

Sob esse prisma, somente em 2012, a China teria importado 166 mil toneladas de concentrados de cobalto da RDC, o que representou mais de 90% da importação total de cobalto da China. Assim sendo, comprovadamente, grande parte do cobalto levado da RDC para a China é extraído por mineradores artesanais.²⁷³ Embora os números possam variar de ano para ano, estima-se que a RDC produz de 60 a 70% do cobalto do mundo, dos quais 20 a 30% são provenientes da indústria de mineração artesanal.²⁷⁴

Em 2018, aproximadamente 110 mil toneladas de cobalto foram extraídas nas províncias de *Lualaba* e *Haut-Katanga*, no sul do país, cerca de um terço desse total foi extraído por mineradores artesanais.²⁷⁵ Vale destacar que a mineração artesanal é uma importante atividade de subsistência para centenas de milhares de pessoas em várias províncias da RDC e, também, uma notória arena de conflitos e de violação de direitos humanos.²⁷⁶

A esse respeito, cumpre salientar que crianças trabalham rotineiramente nas minas, geralmente em condições precárias. Enquanto a mineração está na lista de atividades perigosas da RDC para as quais o trabalho infantil é proibido, parte significativa da mineração

²⁷¹ U.S. DEPARTMENT OF LABOR. Child Labor and Forced Labor Reports: Congo, Democratic Republic of the (DRC). **U.S. Department of Labor**, 2019. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ilab/resources/reports/child-labor/congo-democratic-republic-drc>. Acesso em: 30 set. 2020.

²⁷² AMNESTY INTERNATIONAL. Profits and loss: mining and Human Rights in Katanga, Democratic Republic Of The Congo. **Amnesty International**, jun. 2013. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/04/afr620012013en.pdf>. Acesso em 22 abr. 2020.

²⁷³ Ibid.

²⁷⁴ L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). Conduite Responsable Des Entreprises. Des Chaînes d'Approvisionnement Interconnectées: un examen complet des défis et des possibilités en matière de devoir de diligence pour l'approvisionnement en cobalto et en cuivre de la République démocratique du Congo. **OCDE**, 2019. Disponível em: <http://mneguidelines.oecd.org/Des-chaines-d-approvisionnement-interconnectees-un-examen-complet-des-defis-et-des-possibilites-en-matiere-de-devoir-de-diligence.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

²⁷⁵ Ibid.

²⁷⁶ AMNESTY INTERNATIONAL. République Démocratique Du Congo. “Voilà Pourquoi on Meurt” les atteintes aux droits humains en République Démocratique Du Congo alimentent le commerce mondial du cobalt. **Amnesty International**, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/documents/afr62/3183/2016/fr/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

de cobalto nesse país é feita informalmente, por crianças, onde o monitoramento e a execução são ruins.²⁷⁷

A RDC é um exemplo típico da ‘maldição dos recursos naturais’ – a tese de que nações com altas dotações de recursos naturais, em particular petróleo, gás e minerais, possuem em média, nível de desenvolvimento socioeconômico abaixo do que nações desprovidas de recursos naturais.²⁷⁸

Maior país da África Subsaariana, com área equivalente à da Europa Ocidental, a RDC é dotada de recursos naturais excepcionais. Além de sua riqueza em minerais (cobalto e cobre em particular), o país possui grande potencial hidrelétrico, vastas áreas agricultáveis, enorme biodiversidade e abriga a segunda maior floresta tropical do mundo.

No entanto, a pobreza continua generalizada na RDC: o país ocupa o terceiro lugar no mundo em número de pessoas pobres e a situação piorou ainda mais após a pandemia COVID-19. Estima-se que 73% de sua população, ou 60 milhões de pessoas, vivia com menos de US \$ 1,90 por dia em 2018 (um nível definido como a linha de pobreza internacional). Assim, quase uma em cada seis pessoas que vivem em extrema pobreza na África Subsaariana vive na RDC.²⁷⁹

O país emerge de um longo período de violência e instabilidade e continua a lutar com repetidas crises políticas, governança fraca, má gestão dos recursos naturais e corrupção enraizada.²⁸⁰ A luta contínua pelo controle da considerável riqueza mineral da RDC sustenta um clima de violência, insegurança e descontentamento público nas províncias orientais, alimentando a persistente crise de governança do país e minando sua capacidade de escapar da armadilha da má gestão, dos conflitos e da pobreza.²⁸¹

No que tange a educação infantil, convém lembrar que quase 7 milhões de crianças de 5 a 17 anos estão fora da escola. Esta situação é agravada pela não aplicação, na prática, da medida de educação gratuita decretada pelo Governo. Assim, os pais ainda arcam com a

²⁷⁷ U.S. DEPARTMENT OF LABOR. Child Labor and Forced Labor Reports: Congo, Democratic Republic of the (DRC). **U.S. Department of Labor**, 2019. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ilab/resources/reports/child-labor/congo-democratic-republic-drc>. Acesso em: 30 set. 2020.

²⁷⁸ AUTY, Richard. **Sustainable Development in Mineral Exporting Economies: the resource curse thesis**. New York: Routledge, 1993.

²⁷⁹ LA BANQUE MONDIALE. La Banque mondiale en République démocratique du Congo (RDC). **La Banque Mondiale**, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://www.banquemondiale.org/fr/country/drc/overview>. Acesso em: 03 maio 2021.

²⁸⁰ CHÊNE, Marie. Overview of Corruption and Anti-Corruption in the Democratic Republic of Congo (DRC). **Transparency International**, 2014. Disponível em: https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Country_Profile_DRC_2014.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

²⁸¹ Ibid.

maior parte dos custos diretos e indiretos da educação infantil, incluindo custos de funcionamento das escolas e salários para professores. Em termos de qualidade de ensino e eficiência no aprendizado, os resultados de análises de aproveitamento dos alunos demonstram elevadas taxas de repetência e evasão escolar.²⁸²

Soma-se a essas disparidades, a distribuição desigual da infraestrutura escolar, barreiras socioculturais e outros fatores de vulnerabilidade, tais como trabalho infantil, casamento e gravidez precoces. Metade das meninas de 5 a 17 anos não frequentam a escola na RDC.²⁸³

Por sua vez, outro aspecto interessante que merece ser lembrado é o fato de que a ex-província de Katanga – um território do tamanho da França, que detém em seu subsolo um dos mais ricos depósitos de cobalto do mundo – descortina a face, talvez mais expressiva, dessa tragédia que se pode chamar da personificação da maldição dos recursos.

Apesar da riqueza mineral extrema existente, essa área também possui o maior número de crianças em idade escolar na RDC que nunca tiveram acesso à educação. Aproximadamente 25% das crianças não frequentam a escola primária e 42% das crianças entre 5 e 14 anos estão envolvidas em algum tipo de trabalho.²⁸⁴ Imperioso lembrar que mais de 70 empresas chinesas atuam no setor de mineração nessa região.²⁸⁵

O contexto que empurra muitas crianças da ex-província de Katanga ao trabalho na mineração combina essencialmente fatores econômicos e socioculturais. A dependência histórica da área em relação à mineração artesanal tornou essa atividade uma parte central dos meios de subsistência das famílias que condiciona o presente e o futuro.²⁸⁶

Pesquisas realizadas nos vários locais de mineração revelaram uma ausência, quase total, de políticas coerentes para a gestão do setor artesanal. A ausência dessa política é um grande obstáculo à contribuição da mineração artesanal para o desenvolvimento sustentável da economia local.²⁸⁷

²⁸² FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Education: Les défis à relever.

UNICEF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/drcongo/ce-que-nous-faisons/education>. Acesso em: 24 maio 2020.

²⁸³ Ibid.

²⁸⁴ Ibid.

²⁸⁵ INTERNATIONAL INSTITUTE FOR ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. La situation des investissements chinois en République démocratique du Congo. **Briefing – Projet Gouvernance Forestière Chine-Afrique**, jun. 2015. Disponível em: <https://pubs.iied.org/sites/default/files/pdfs/migrate/G03951.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.

²⁸⁶ HAYES, Karen; BAWA, Yves. Watoto Inje ya Mungoti: Enfants hors de la mine. **Pact World**, maio 2016. Disponível em: <https://www.pactworld.org/children-out-mining-french>. Acesso em: 24 maio 2020.

²⁸⁷ SOUTHERN AFRICA RESOURCE WATCH. Southern Africa Extractive Industries Quarterly Monitor. **Second Issue**, January-April 2020. Disponível em: <https://www.sarwatch.co.za/wp->

A mineração artesanal na RDC foi legalizada pela Lei n° 82-039, de 5 de novembro de 1982, que modifica e complementa a Lei n° 81-013, de 2 de abril de 1981, relativa à legislação geral sobre minas e hidrocarbonetos, Jornal Oficial do Zaire, n° 22, de 15 de novembro de 1982.

CAPÍTULO IV - ZONAS ABERTAS À EXPLORAÇÃO ARTESANAL

Art. 30. Nas condições indicadas neste capítulo, certas jazidas de ouro, diamantes ou qualquer outro material ou substância concessionária declaradas preciosas podem ser objeto de exploração artesanal.

Existe mineração artesanal quando os fatores técnicos e econômicos que caracterizam as jazidas acima descritas não permitirem a exploração industrial na acepção desta legislação e das suas medidas de execução.

O status de zona aberta à mineração artesanal cessa automaticamente assim que o serviço de mineração considerar, de acordo com os critérios indicados no n.º 2 anterior, que tal depósito já não se enquadra no âmbito da mineração artesanal, ou quando novos depósitos que não fazem parte da mineração artesanal foram descobertos.

Nesse caso, tais jazidas serão erguidas, em determinada área geográfica, em zona de exploração artesanal, por despacho do Comissário de Estadual que tenha as minas na sua atribuição, após parecer do Serviço de Mineração, do Governador da região em causa e, se for o caso, das empresas encarregadas da exploração e/ou comercialização de tais substâncias. (Tradução nossa).²⁸⁸

Mais recentemente, em julho de 2020, a RDC anunciou a criação de uma nova empresa estatal, a *Entreprise Generale du Cobalt* (EGC). Segundo reportagem publicada na Reuters, essa empresa recebeu poderes de monopólio para comprar e comercializar cobalto oriundo do setor informal. A mudança está sendo saudada pelo governo como parte de um plano ambicioso para assumir o controle do setor de cobalto artesanal do país e também como

content/uploads/2020/06/SADC-Extractive-Industries-Quarterly-Monitor_Second-issue-v7.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

²⁸⁸ CHAPITRE IV - DES ZONES OUVERTES À L'EXPLOITATION ARTISANALE

Art. 30. Aux conditions indiquées au présent chapitre, certains gisements d'or, de diamant ou de toute autre matière ou substance concessible déclarée précieuse, peuvent faire l'objet d'une exploitation artisanale. Il y a exploitation artisanale, lorsque les facteurs techniques et économiques qui caractérisent les gisements ci-dessus décrits ne permettent pas d'en assurer une exploitation industrielle au sens de la présente législation et de ses mesures d'exécution.

Le statut d'une zone ouverte à l'exploitation artisanale cesse d'office dès l'instant où le service des Mines estime, d'après les critères indiqués à l'alinéa 2 ci-dessus, que tel gisement ne relève plus de l'exploitation artisanale, ou lorsque de nouveaux gisements ne relevant pas d'une exploitation artisanale auront été découverts.

Dans ce cas, de tel gisements seront érigés, dans une aire géographique déterminée, en zone d'exploitation artisanale, par voie d'arrêté du Commissaire d'État ayant mines dans ses attributions, après avis du Service des Mines, du Gouverneur de Région concerné et, le cas échéant, des entreprises chargées de l'exploitation et-ou de la commercialisations de telles substances. Fonte: REPUBLIQUE DU ZAIRE. **Journal Officiel n. 22**, 15 nov. 1982. Disponível em: https://www.droitcongolais.info/files/7.55.1.-Ordonnance-loi-du-5-novembre-1982_Mines-et-hydrocarbures_modifications.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

uma forma de limpar um setor manchado pela reputação de fomentar o trabalho infantil, segurança negligente e atividades ilegais.²⁸⁹

A missão atribuída a esta empresa, subsidiária da GECAMINES, consiste em dominar a mineração artesanal, a compra, o processamento e a comercialização do cobalto, proporcionando condições saudáveis de trabalho, equipando os trabalhadores artesanais, selecionando cooperativas e pagando de acordo com preços vinculados ao mercado internacional.²⁹⁰

A EGC usará seu poder de compra para estender a supervisão oficial sobre as condições de trabalho no setor artesanal, usando organizações não governamentais para selecionar cooperativas com base em sua conformidade com os critérios de compra responsável.²⁹¹

As questões envolvidas nesse enfoque devem ser tratadas com muita seriedade, uma vez que, segundo artigo de Claire Fages²⁹² publicado na Rádio França Internacional, a cadeia de abastecimento de cobalto artesanal é dominada por comerciantes ilegais, que, por definição, não pagam impostos ao Estado. Especialmente por que a extração informal experimentou um *boom* nas províncias de Lualaba e Haut-Katanga, o que representa quase 20% da produção de cobalto da RDC.

Tomando por base essa afirmação, ao que parece, enquanto o Estado não tomar medidas para assistir, supervisionar e proteger os mineradores artesanais de predadores políticos e comerciantes chineses, esses trabalhadores permanecerão imersos na pobreza extrema. Desse modo, a situação da criança na República Democrática do Congo é amplamente determinada pelo contexto macroeconômico, social e cultural vivenciado pelo grupo familiar. Por isso, melhorar as condições econômicas das pessoas e reduzir a pobreza infantil significa, antes de mais nada, cumprir seus direitos sociais fundamentais e capacitá-las a desenvolver seu potencial.

Reduzir a pobreza infantil também significa aprimorar o capital humano da nação e, portanto, criar as condições para a aceleração do desenvolvimento social mais equitativo e

²⁸⁹ HOME, Andy. COLUMN-Congo's move to control artisanal cobalt is double-edged: Andy Home. **Reuters**, 7 fev. 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/cobalt-congo-ahome-idAFL8N2A666V>. Acesso em: 28 set. 2020.

²⁹⁰ ZOOM-ECHO. RDC: la capacité d'achat de l'Entreprise générale de cobalt chiffrée à 7,5 millions USD par semaine. **Zoom-Eco**, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://zoom-eco.net/a-la-une/rdc-la-capacite-dachat-de-lentreprise-generale-de-cobalt-chiffree-a-75-millions-usd-par-semaine/>. Acesso em: 2 out. 2020.

²⁹¹ HOME, op. cit.

²⁹² FAGES, Claire. RDC: un monopole d'État pour le cobalt artisanal. **Rádio França Internacional**, 06 fev. 2020. Disponível em: <https://www.rfi.fr/fr/podcasts/20200206-rdc-monopole-etat-cobalt-artisanal>. Acesso em: 25 maio 2020.

sustentável. Essa situação produz desdobramentos sobre o labor infantil nos locais onde se desempenha a mineração artesanal²⁹³, cujas consequências, serão analisadas no próximo capítulo juntamente com o arcabouço jurídico normativo internacional e doméstico relacionados a esse trabalho.

²⁹³ SOUTHERN AFRICA RESOURCE WATCH. Southern Africa Extractive Industries Quarterly Monitor. **Second Issue**, January-April 2020. Disponível em: https://www.sarwatch.co.za/wp-content/uploads/2020/06/SADC-Extractive-Industries-Quarterly-Monitor_Second-issue-v7.pdf. Acesso em: 24 maio 2020.

Capítulo 3. VOILÀ POURQUOI ON MEURT: INTERFACES ENTRE A ATUAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS LIGADAS À MINERAÇÃO E A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO INFANTIL NA RDC

“Je suis dans la mine depuis l’âge de 13 ans. Je ne peux pas étudier car je ne peux pas payer les frais scolaires. J’ai quitté l’école après le CMI (4th grade). Je cherche un moyen de m’habiller et de me nourrir.”
Kabila Debaba, 16 - Mine du Congo Mine à Djibende²⁹⁴

“I worked in the mines because my parents couldn’t afford to pay for food and clothes for me. Papa is unemployed, and mama sells charcoal.”
Arthur 13, who was a miner from age 9 to 11.²⁹⁵

Estudos contendo dados levantados em 2016, revelam que um quinto de todas as crianças africanas estão envolvidas em trabalho infantil. Isso representa o dobro de qualquer outro continente. Estima-se que 72,1 milhões de crianças africanas estejam desempenhando trabalho infantil e, entre essas, 31,5 milhões estejam submetidas a trabalhos perigosos.²⁹⁶

Em países menos desenvolvidos, pouco mais de uma em cada quatro crianças (de 5 a 17 anos) está envolvida em atividades laborais que são consideradas prejudiciais à sua saúde e desenvolvimento.²⁹⁷ Por seu turno, a indústria de mineração cria milhões de oportunidades de emprego em todo o mundo²⁹⁸, ao mesmo tempo em que representa um dos setores de trabalho particularmente perigoso às crianças.

Nessa perspectiva esse Capítulo investigará as interfaces entre a atuação das empresas transnacionais chinesas e a exploração de trabalho infantil na RDC. Nesse intuito, em um primeiro momento serão analisados os tratados internacionais em matéria de proteção à exploração de trabalho infantil ratificados pela RDC para posteriormente aplicar a mesma análise sobre o que preleciona o arcabouço jurídico interno em matéria de proteção à exploração de trabalho infantil na RDC.

²⁹⁴ HAYES, Karen; BAWA, Yves. Watoto Inje ya Mungoti: Enfants hors de la mine. **Pact World**, maio 2016. Disponível em: <https://www.pactworld.org/children-out-mining-french>. Acesso em: 24 maio 2020.

²⁹⁵ AMNESTY INTERNATIONAL. Is my Phone Powered by Child Labour? **Amnesty International**, jun. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/campaigns/2016/06/drc-cobalt-child-labour/>. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Child Labour in Africa. **OIT**, [2020?]. Disponível em: https://www.ilo.org/ipec/Regionsandcountries/Africa/WCMS_618949/lang--en/index.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

²⁹⁷ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Child Labour. **UNICEF**, out. 2019. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-protection/child-labour/>. Acesso em: 12 maio 2020.

²⁹⁸ JAKOBSSON, Linda Scott. Copper With a Cost. Human rights and environmental risks in the mineral supply chains of ICT: A case study from Zambia. **Swed Watch Report**, 06 maio 2019. Disponível em: https://www.suedwind.at/fileadmin/user_upload/suedwind/Themen/Elektronik/_94_Zambia_190429_enkelsidor.pdf. Acesso em: 12 maio 2020.

3.1 O ARCABOUÇO JURÍDICO EXTERNO: TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELA RDC EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A RDC fortaleceu seu arcabouço legal para a proteção dos direitos da criança ao adotar tratados de proteção internacionais e regionais bastante expressivos em particular a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 a qual, entre outros, atesta o desejo de reconhecer e internalizar mecanismos de defesa dos direitos à infância.

O Estado congolês ratificou também a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e seus dois Protocolos Adicionais.²⁹⁹ Esse documento, também conhecido como Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CIDC), é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, que estende às crianças o conceito de direitos humanos conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O documento também introduz o conceito do interesse superior da criança como princípio geral de interpretação jurídica sob o direito internacional privado, além de consagrar a passagem da criança de objeto de lei a sujeito de direito.

Em outras palavras, esta Convenção se baseia em uma noção profunda: a ideia de que as crianças não são simplesmente objetos pertencentes a seus pais e no lugar dos quais as decisões devem ser tomadas, nem de que não são apenas adultos inacabados. Pelo contrário, são seres humanos e indivíduos com plenos direitos. De acordo com a Convenção, a infância é diferente da idade adulta e dura até os 18 anos; é um momento especial a ser protegido, durante o qual as crianças devem poder crescer, aprender, brincar, se desenvolver e florescer com dignidade.³⁰⁰

O conjunto formado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, pela Convenção nº 138³⁰¹ da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à idade mínima para admissão ao emprego, e pela Convenção nº 182³⁰² da OIT, relativa à proibição e ação

²⁹⁹ Esses Protocolos versam sobre prostituição infantil e envolvimento de crianças em conflitos armados.

³⁰⁰ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: UNICEF, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 maio 2020.

³⁰¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 sobre Idade Mínima para Admissão**. Genebra: OIT: 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

³⁰² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

imediate para a eliminação das piores formas de trabalho, normatizam a questão do trabalho infantil no plano internacional. Desta forma, perfaz o sistema que estipula os principais marcos que definem o conceito de trabalho infantil e constituem a base da legislação que orientará a formulação do arcabouço jurídico sobre esse tema no âmbito doméstico dos países signatários.³⁰³

Considerando-se que o combate à exploração de trabalho infantil requer a criação de um ambiente protetor e que isso significa implantar mecanismos jurídicos de segurança compostos por diferentes elementos capazes de proteger as crianças contra o abuso, a violência e a exploração infantil, a RDC está sujeita a normatividade internacional como Estado membro da Organização Internacional do Trabalho desde sua assinatura, ou seja, 20 de setembro de 1960.³⁰⁴

No nível regional, a RDC é signatária, desde 02 de março de 2010, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança³⁰⁵, a qual estabelece os direitos que os estados africanos devem assegurar às crianças que vivem em seus respectivos espaços territoriais. Segundo o Comitê Africano de Especialistas sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (CAEDBE), essa é a principal ferramenta do sistema africano de direitos humanos para a promoção e proteção dos direitos da criança.³⁰⁶

De acordo com o Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP)³⁰⁷, órgão investido com o mandato de interpretar as disposições da Carta, esse documento foi adotado pela Organização da Unidade Africana (agora União Africana) em julho de 1990, entrou em vigor em novembro de 1999. Foi o primeiro tratado regional a abordar os direitos da criança.

Este documento está dividido em duas partes de quatro capítulos. A primeira parte, que trata dos direitos, liberdades e deveres da criança, compreende 31 artigos. A segunda

³⁰³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Child Labour. **UNICEF**, out. 2019. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-protection/child-labour/>. Acesso em: 12 maio 2020.

³⁰⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **L'OIT en République démocratique du Congo**. Genebra: OIT, 1960. Disponível em: <https://www.ilo.org/africa/countries-covered/dr-congo/lang--fr/index.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.

³⁰⁵ UNIÃO AFRICANA. Charte africaine des droits et du bien-être de l'enfant. **Union Africaine**, 27 jun., 2019. Disponível em: <https://au.int/fr/treaties/charte-africaine-des-droits-et-du-bien-etre-de-lenfant>. Acesso em: 8 out. 2020.

³⁰⁶ CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK (CRIN). Comité Africain d'Experts sur les Droits et le Bien-Être de l'enfant. **CRIN**, 2019. Disponível em: <https://archive.crin.org/fr/guides-pratiques/lonu-et-le-systeme-international/mecanismes-regionaux/comite-africain-dexperts-sur.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁰⁷ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). Instrumentos adicionais complementares à Carta Africana. **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, 2021. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_sstac. Acesso em: 10 jan. 2021.

parte contém 17 artigos e versa sobre a obrigação dos Estados de adotar medidas, legislativas entre outras, para implementar as disposições desse documento.³⁰⁸

A Carta Africana foi criada, em parte, para complementar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), mas também porque os países africanos estavam sub representados durante o processo de elaboração da CDC. Muitos achavam que um tratado adicional era necessário para abordar as realidades específicas das crianças na África.³⁰⁹

A proposta desse documento é mudar radicalmente a visão dos estados e organismos continentais sobre a questão dos direitos da criança para que estas não sejam mais vistas como objetos de preocupação e simpatia, mas aceitas como detentoras de direitos autônomos.³¹⁰

Essa visão da criança, especialmente da menina, tem sido contestada por agentes sensíveis ao discurso patriarcal que mantiveram perspectivas conservadoras e tradicionais da infância, atribuindo à criança um status inferior na sociedade. Apesar de ainda haver algumas resistências, a Carta colocou os países do continente em um caminho decididamente voltado para o reconhecimento da personalidade plena e integral da criança.³¹¹

No que tange a adoção de dispositivos jurídicos universais e regionais é imperioso destacar que a tramitação de um ato jurídico internacional, a qual inclui a assinatura e a ratificação de convenções e tratados pelos estados, como atos unilaterais próprios de sujeitos de direito internacional, é particularmente importante pela RDC, porque sendo o sistema jurídico congolês, um sistema “monista”, as disposições dos tratados internacionais são diretamente aplicáveis e podem ser invocadas em decisões judiciais. A Constituição Congoleza aponta que os compromissos internacionais prevalecem às leis internas.³¹²

³⁰⁸ CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK (CRIN). Comité Africain d'Experts sur les Droits et le Bien-Être de l'enfant. **CRIN**, 2019. Disponível em: <https://archive.crin.org/fr/guides-pratiques/lonu-et-le-systeme-international/mecanismes-regionaux/comite-africain-dexperts-sur.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

³⁰⁹ Ibid.

³¹⁰ COMITÉ AFRICAINE D'EXPERTS SUR LES DROITS ET LE BIEN-ÊTRE DE L'ENFANT (CAEDBE). Agenda 2040 pour les enfants d'Afrique: favoriser une Afrique digne pour les enfants. **CAEDBE**, nov. 2016. Disponível em: https://www.acerwc.africa/wp-content/uploads/2018/06/Agenda_2040_for_Children_Rights_in_Africa_FRENCH.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

³¹¹ Ibid.

³¹² BUREAU INTERNATIONAL DES DROITS DES ENFANTS. État des lieux du système de protection de l'enfant et de la formation des policiers, du personnel judiciaire et des travailleurs sociaux en République Démocratique du Congo. **Affaires Mondiales Canada and Global Affairs Canada**, mar. 2016. Disponível em: http://www.ibcr.org/wp-content/uploads/2017/01/Etat-des-lieux-CONGO-int_Web.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

Quadro 6 – Assinatura e ratificação de convenções internacionais sobre trabalho infantil

Declaração/Convenção	Ratificação	Observação
Declaração Universal dos Direitos Humanos.		-
Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.	27 set. 1990	-
Convenção 138 - OIT Idade Mínima (1973).	20 jun. 2001	-
Convenção 182 - OIT sobre as piores formas de trabalho infantil (1999).	20 jun. 2001	Data de entrada em vigor: 19 de novembro de 2000.
Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança.	2 mar. 2010 ³¹³ ₃₁₄	Art. 15.1 – reconhece o direito de toda a criança de ser protegida contra todas as formas de exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa pôr em risco sua vida ou que possa ser nocivo para sua saúde ou para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Fonte: elaborado pelo autor.

Basilarmente, os instrumentos jurídicos de âmbito internacional proclamam que qualquer questão relativa à infância deve ser pautada pela noção do interesse maior da criança. Com efeito, a criança goza de direitos que são amplamente reconhecidos por dispositivos jurídicos universais, regionais e domésticos que se integram quando é preciso tutelar os estágios iniciais do desenvolvimento da vida humana, por serem considerados os mais frágeis e, portanto, carentes de proteção.

Embora o quadro jurídico internacional sobre os direitos da criança seja constituído por ferramentas de expressão mundial, notadamente na maioria das vezes, os regramentos dos quais a RDC é signatária não são aplicáveis na prática, o que mostra que a proteção legal, judicial e social para crianças na RDC é extremamente falha ou inexistente e, em particular, por esse motivo, a exploração do trabalho infantil se revela mais um considerável óbice à efetivação dos direitos da criança no Congo.

³¹³ De acordo com os registros encontrados no sítio eletrônico da União Africana, a RDC consta, unicamente como Estado que assinou Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, restando ainda em aberto a ratificação e o respectivo depósito desse documento. Fonte: UNIÃO AFRICANA. List of countries which have signed, ratified/acceded to the african charter on the rights and welfare of the child. **Union Africaine**, 21 fev. 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=514aeabd2>. Acesso em: 22 out. 2020.

³¹⁴ Constata-se aqui, supostamente, uma incompletude na tramitação de um ato internacional, o qual como regra geral, preceitua, segundo Rezek (2014) a ratificação como um ato unilateral com que o sujeito de direito internacional, signatário de um Tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se as normas previstas no pacto. Fonte: REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 53.

Deste modo, apesar da RDC, na qualidade de Estados parte dos principais instrumentos internacionais de proteção à infância, reconhecer o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e de realizar qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na sua educação, ser prejudicial à saúde física, mental, espiritual, moral ou que obstaculize seu desenvolvimento social, corriqueiramente, crianças, vítimas de violência ou exploração são profundamente afetadas pela falha na aplicação ou ausência de mecanismos práticos de proteção, o que reflete na impunidade quase total dos perpetradores.

Destarte, a fim de garantir a plena eficácia da luta contra a exploração de trabalho infantil, a RDC, sob a égide dos instrumentos jurídicos supramencionados, deve harmonizar sua legislação nacional com o direito internacional, tomando medidas práticas que avancem além dos textos e, assim, possibilitem a prevenção e a proteção da criança contra a exploração de sua força laboral. Nesse sentido, o próximo item explorará o estado da arte do arcabouço jurídico normativo doméstico voltado ao assunto em pauta na RDC.

3.2 O ARCABOUÇO JURÍDICO INTERNO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À EXPLORAÇÃO DE E TRABALHO INFANTIL

Esse subcapítulo examinará o arcabouço jurídico congolês em matéria de proteção à exploração de trabalho infantil. Nessa senda, serão contemplados os principais textos pertencentes a ordem jurídica positiva interna congoleza que premiam a proteção à criança da exploração laboral em sítios de mineração artesanal.

Antes, contudo, serão examinadas as particularidades da exploração laboral infantil na RDC como uma forma de trabalho perigosa para as crianças em todos os sentidos. É fisicamente perigosa por causa das cargas pesadas e desajeitadas. Também pelo do trabalho árduo desempenhado em estruturas subterrâneas instáveis, com uso de ferramentas e equipamentos pesados, de produtos químicos tóxicos e, muitas vezes explosivos, que são utilizados além da exposição ao calor e frio extremos.³¹⁵

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), “os perigos são tão óbvios e extremos que não há condições - incluindo a pobreza - sob as quais o trabalho infantil na mineração pode ser tolerado”.³¹⁶ No entanto, estima-se que um milhão de crianças

³¹⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Mining and quarrying. **OIT**, [s.d]. Disponível em: <https://www.ilo.org/ipec/areas/Miningandquarrying/lang--en/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

³¹⁶ Ibid.

entre 5 e 17 anos trabalhem em mineração artesanal globalmente e este número segue aumentando.³¹⁷

Muitas vezes, também pode ser moral e psicologicamente arriscado, uma vez que a mineração geralmente ocorre em áreas remotas onde leis, escolas e serviços sociais são desconhecidos, onde o apoio da família e da comunidade podem não existir.³¹⁸

Distante dos olhos do público, as crianças na mineração em pequena escala são vulneráveis a uma diversidade de perigos, sejam eles sociais, psicológicos e físicos que não são encontrados em muitas outras formas de trabalho.

As áreas de mineração são notórias por serem locais de violência, prostituição, uso de drogas (especialmente álcool) e crime, e atraem, na maioria das vezes, pessoas incapazes ou não dispostas a sustentar estilos de vida ou ocupações tradicionais. Caracterizam-se por serem locais onde cidades temporárias são erguidas em ritmo vertiginoso, onde raramente há água potável e as escolas são inexistentes.³¹⁹

A mineração é uma ocupação perigosa e as crianças que trabalham nesses espaços correm sérios riscos de ferimentos e doenças, algumas deficiências se tornam aparentes apenas anos depois. Um número desconhecido de crianças perde a vida, a cada ano, nesses locais.³²⁰

De acordo com o Fundo das Nações para a Infância (UNICEF)³²¹, a exploração do trabalho infantil é uma prática contumaz em toda a RDC e ganha maiores proporções nas áreas de mineração. De fato, o número de crianças que trabalham nas minas extraíndo cobalto no sul de Katanga é estimado em 40.000, cerca de um terço do número total de trabalhadores.³²²

Não obstante, a proteção dos direitos da criança na RDC deve responder a muitos desafios ligados a fatores políticos e socioeconômicos que influenciam o bem-estar das crianças em diferentes níveis. Entre esses fatores, a precariedade das condições de vida é um

³¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Mining and quarrying. **OIT**, [s.d]. Disponível em: <https://www.ilo.org/ipec/areas/Miningandquarrying/lang--en/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

³¹⁸ Ibid.

³¹⁹ Ibid.

³²⁰ Ibid.

³²¹ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Dans Les Mines De Diamants. **UNICEF**, 06 nov. 2009. Disponível em: <https://www.unicef.fr/article/dans-les-mines-de-diamants>. Acesso em: 20 maio 2020.

³²² AMNESTY INTERNATIONAL. République Démocratique Du Congo. “Voilà Pourquoi on Meurt” les atteintes aux droits humains en République Démocratique Du Congo alimentent le commerce mondial du cobalt. **Amnesty International**, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/documents/afr62/3183/2016/fr/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

dos principais determinantes, com 77% da população vivendo abaixo da linha da pobreza, bem como os conflitos armados, que afetaram milhões de crianças.³²³

Ainda assim, o trabalho nas minas é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, nos termos das Convenções 138³²⁴ e 182³²⁵ da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esse fenômeno expõe os jovens trabalhadores a diversas formas de abuso físico e psicológico, assim como, representa uma ameaça real à sua saúde, segurança e futuro, além de violar diversos direitos fundamentais previstos na Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Criança.³²⁶

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento³²⁷ explica que “as crianças que trabalham nas minas correm o risco de múltiplas violações físicas e psicológicas e de abuso. Embora questões de saúde e falta de educação sejam de suma importância, também é necessário que as crianças tenham direito a serem crianças”.

O trabalho infantil também é encontrado nas minas de cobalto e coltan. Mais da metade do suprimento mundial de cobalto vem da República Democrática do Congo (RDC), onde crianças, algumas com apenas sete anos de idade, trabalham em condições de risco de vida, sujeitas a violência, extorsão e intimidação.³²⁸

Depois da extração, esse mineral passa a integrar as cadeias logísticas de produção de empresas transnacionais chinesas de suprimentos, alhures às responsabilidades pelos danos causados às vidas humanas, cuja constituição física está ainda em formação.

³²³ BUREAU INTERNATIONAL DES DROITS DES ENFANTS. État des lieux du système de protection de l'enfant et de la formation des policiers, du personnel judiciaire et des travailleurs sociaux en République Démocratique du Congo. **Affaires Mondiales Canada and Global Affairs Canada**, mar. 2016. Disponível em: http://www.ibcr.org/wp-content/uploads/2017/01/Etat-des-lieux-CONGO-int_Web.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

³²⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 sobre Idade Mínima para Admissão**. Genebra: OIT, 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

³²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

³²⁶ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: UNICEF, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 maio 2020.

³²⁷ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *Commodities at a Glance: Special issue on strategic battery raw materials*. UNCTAD, 2020. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditcom2019d5_en.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

³²⁸ AMNESTY INTERNATIONAL. *Mon smartphone est-il lié au travail des enfants?* **Amnesty International**, jun. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/latest/campaigns/2016/06/drc-cobalt-child-labour/>. Acesso em: 12 maio 2020.

De acordo com David Val Palao³²⁹, as minas de coltan na RDC são exploradas por crianças e adolescentes que vivem em regime de escravidão, pois, graças a sua pequena constituição física, são os únicos capazes de penetrar nas estreitas galerias onde obtêm esse precioso mineral.

Estima-se que, para cada quilo de coltan extraído, duas crianças morrem. Após a extração, esse mineral é transportado para as aldeias onde se consegue vender cerca de 40 quilos por, no máximo, US\$ 10 (cerca de 7 euros). Ou seja, três ou quatro dias de trabalho por cerca de sete euros em média. Mais tarde, esse mineral é vendido a empresas transnacionais por, em média, 70 euros o quilo.³³⁰

Segundo um relatório do Serviço Internacional de Informação para a Paz - IPIS, embora a legislação congoleza proíba as piores formas de trabalho infantil, na realidade, essa espécie de labor é frequentemente observada em áreas de mineração artesanal³³¹, como parte de uma estratégia de sobrevivência econômica para muitas famílias pobres, em particular, em áreas rurais remotas onde a mineração é considerada a única forma de ganhar a vida.³³²

Mais de 60% do suprimento mundial de cobalto é extraído nas províncias do sudeste da RDC. Pelo menos 20% a 30% desse total é explorado por mineradores artesanais.³³³ O restante é produzido por minas industriais que normalmente são operadas por empresas estrangeiras.

A mineração é tão dominante que outras oportunidades de emprego possíveis são excluídas, o que desvaloriza a escola e a formação pré-profissional.³³⁴ De acordo com estudo da Organização Internacional Pact World, se pode considerar que há três categorias de crianças que trabalham nas minas artesanais da RDC: crianças que trabalham com seus pais;

³²⁹ VAL PALAO, David. Sangre en nuestros móviles: el conflicto del coltán en el Congo. **David Val Palao**, 15 jan. 2011. Disponível em: <https://davidvalpalao.blogspot.com/2011/01/sangre-en-nuestros-moviles-el-conflicto.html>. Acesso em: 12 jul. 2020.

³³⁰ Ibid.

³³¹ O trabalho infantil é também observado, de forma bastante expressiva, nas áreas de mineração artesanal de ouro. INTERNATIONAL PEACE INFORMATION SERVICE. IPIS Briefing April 2020 – Incident Reporting on Gold Supply Chains in eastern DR Congo. **IPIS**, 12 maio 2020. Acesso em: 13 out. 2020.

³³² Ibid.

³³³ L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). Conduite Responsable Des Entreprises. Des Chaînes d'Approvisionnement Interconnectées: un examen complet des défis et des possibilités en matière de devoir de diligence pour l'approvisionnement en cobalto et en cuivre de la République démocratique du Congo. **OCDE**, 2019. Disponível em: <http://mneguidelines.oecd.org/Des-chaines-d-approvisionnement-interconnectees-un-examen-complet-des-defis-et-des-possibilites-en-matiere-de-devoir-de-diligence.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

³³⁴ HAYES, Karen; BAWA, Yves. Watoto Inje ya Mungoti: Enfants hors de la mine. **Pact World**, maio 2016. Disponível em: <https://www.pactworld.org/children-out-mining-french>. Acesso em: 24 maio 2020.

crianças que trabalham sozinhas ou com outros adultos; e crianças em fase de adolescência que trabalham por conta própria.³³⁵

Segundo esse estudo, as crianças que trabalham com seus pais são frequentemente expostas aos locais de mineração por suas famílias, ainda em idade precoce. Algumas são trazidas para cuidar de crianças ainda menores e, à medida que crescem, começam a trabalhar nesses locais, para complementar sua renda familiar.³³⁶

O estudo também identificou crianças que trabalham fora de sua unidade familiar por terem se tornado órfãs, terem abandonado a unidade familiar, terem sido abandonadas ou morar com adultos que não pertencem ao núcleo familiar e que não consideram os cuidados infantis como sendo sua responsabilidade.³³⁷

De todas as crianças que trabalham nas minas, essas últimas são as mais vulneráveis e exigem maior proteção social, pois têm o pesado fardo de ganhar dinheiro para atender às suas próprias necessidades básicas, a base de um controle prático limitado sobre suas finanças. Sem o cuidado dos pais é mais provável que este grupo de crianças vivenciem outras formas de exploração ou abuso perpetradas nos locais de mineração.³³⁸

O terceiro grupo identificado no estudo é composto por crianças que trabalham voluntariamente. Normalmente são crianças mais velhas e adolescentes que têm um certo controle sobre suas finanças e optaram por trabalhar nas minas em vez de ir à escola visando obter os benefícios econômicos do trabalho a curto prazo. Essas crianças tendem a ser considerados jovens adultos em suas comunidades porque podem se casar ou ter seus próprios filhos, mesmo que em tenra idade.³³⁹

Em matéria divulgada no jornal *The Guardian*, o autor, pesquisador, ativista da escravidão moderna, Siddharth Kara³⁴⁰ relata ter observado que nas províncias localizadas no Sudeste da RDC, as empresas chinesas administram muitas minas industriais da região. Os chineses também administram a maioria das “*buying houses*” que nada mais são que estabelecimentos que compram cobalto de crianças. Cada uma das 23 casas de compra que foram documentadas em detalhes pelo autor, eram operadas por chineses. Na mesma região,

³³⁵ HAYES, Karen; BAWA, Yves. Watoto Inje ya Mungoti: Enfants hors de la mine. **Pact World**, maio 2016. Disponível em: <https://www.pactworld.org/children-out-mining-french>. Acesso em: 24 maio 2020.

³³⁶ Ibid.

³³⁷ Ibid.

³³⁸ Ibid.

³³⁹ Ibid.

³⁴⁰ KARA, Siddharth. Is your phone tainted by the misery of the 35,000 children in Congo's mines? **The Guardian**, 12 out. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2018/oct/12/phone-misery-children-congo-cobalt-mines-drc>. Acesso em: 21 ago. 2020.

onde afirma ter visto mais de uma centena de “buying houses” com comerciantes chineses dentro.³⁴¹

Após a compra, os processadores chineses misturam o cobalto de fontes industriais e artesanais durante um estágio de refino preliminar que visa a produção de hidróxido de cobalto bruto, o qual é levado aos portos de *Dar es Salaam* e *Durban* para serem exportados para a China. Após refino adicional na China, o cobalto é vendido para os principais fabricantes de componentes e empresas de eletrônicos de consumo em todo o mundo.³⁴²

Essas empresas valem coletivamente trilhões de dólares. No entanto, de acordo com um relatório da Anistia Internacional, no final de 2017 nenhuma delas haviam feito esforços suficientes para garantir que as suas riquezas não sejam construídas à custa da vida de mulheres, homens e crianças oprimidos que labutam sob péssimas condições, para obter salários lamentáveis, ferimentos graves e risco de morte na mineração do cobalto utilizado nessas corporações transnacionais.³⁴³

Siddharth Kara³⁴⁴ afirma ter documentado uma série de horrores em 31 locais de mineração artesanal nas províncias do sudeste da RDC, incluindo vários locais anteriormente não documentados localizados em montanhas remotas perto da fronteira com a Zâmbia. Com base nos dados reunidos pelo pesquisador, é possível estimar que haja mais de 255 mil *creuseurs* minerando cobalto na RDC, dos quais, pelo menos 35 mil são crianças, algumas com apenas seis anos de idade.

As empresas que compram cobalto da RDC certamente estão cientes das péssimas condições em que o mineral é extraído em alguns locais do país. Além dos relatórios da Anistia, os abusos trabalhistas ligados à mineração de cobalto na região foram amplamente documentados por grupos de direitos humanos e por organizações de mídia em todo o mundo.³⁴⁵

No entanto, embora as empresas transnacionais detentoras das principais marcas de eletrônicos e automóveis afirmem que não toleram o trabalho infantil em suas cadeias de abastecimento, não há registro de que nenhuma tenha investido recursos ou tempo suficientes para garantir isso ou que possam lidar de forma adequada com os abusos dos direitos humanos que podem estar ocultos nos produtos que vendem a milhões de pessoas no mundo.

³⁴¹ KARA, Siddharth. Is your phone tainted by the misery of the 35,000 children in Congo's mines? **The Guardian**, 12 out. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2018/oct/12/phone-misery-children-congo-cobalt-mines-drc>. Acesso em: 21 ago. 2020.

³⁴² Ibid.

³⁴³ Ibid.

³⁴⁴ Ibid.

³⁴⁵ Ibid.

Vale registrar que essas corporações têm insistentemente transferido a responsabilidade por abusos de direitos humanos no Congo para seus fornecedores chineses.³⁴⁶

Outro ponto que merece destaque baseia-se no relatório da Anistia Internacional³⁴⁷ o qual revelou que a mineração de cobalto no sul da RDC leva a graves violações dos direitos humanos. Os mineiros artesanais que operam fora das áreas legais de mineração geralmente carecem de equipamentos básicos de proteção ou segurança, como luvas, protetores faciais ou proteção respiratória, e não contam com a proteção legal do Estado.

Os envolvidos na mineração artesanal frequentemente sofrem de problemas crônicos, bem como de doenças pulmonares graves e com risco de vida devido à inalação prolongada de partículas de cobalto e outros metais. Os pesquisadores encontraram crianças, de sete anos e até mais novas, cavando na terra em busca de rochas contendo cobalto.³⁴⁸

Este relatório também determina até que ponto 26 empresas implementaram medidas de *due diligence* de Direitos Humanos para descobrir a origem do cobalto em seus produtos e as condições em que essa substância mineral é extraída e comercializada.³⁴⁹

Inclui a empresa *Upstream*³⁵⁰ *Zhejiang Huayou Cobalt Company Ltd.* (Huayou Cobalt), cuja subsidiária integral na RDC, *Congo Dongfang International Mining SARL* (CDM), é um importante cliente dos comerciantes de cobalto artesanal na antiga província de Katanga (RDC); os pesquisadores também observaram que 25 empresas de *downstream* provavelmente compraram, direta ou indiretamente, da Huayou Cobalt.³⁵¹

Na ausência de responsabilidade total, o sofrimento pode se espalhar. Nenhuma empresa deve ser capaz de descartar sua responsabilidade pelo tratamento cruel e injusto das

³⁴⁶ KARA, Siddharth. Is your phone tainted by the misery of the 35,000 children in Congo's mines? **The Guardian**, 12 out. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2018/oct/12/phone-misery-children-congo-cobalt-mines-drc>. Acesso em: 21 ago. 2020.

³⁴⁷ AMNESTY INTERNATIONAL. République Démocratique Du Congo. “Voilà Pourquoi on Meurt” les atteintes aux droits humains en République Démocratique Du Congo alimentent le commerce mondial du cobalt. **Amnesty International**, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/documents/afr62/3183/2016/fr/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

³⁴⁸ AMNESTY INTERNATIONAL. Time to Recharge: Corporate Action and Inaction to Tackle Abuses in the Cobalt Supply Chain. **Amnesty International**, 2017. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/11/Time-to-recharge-online-1411.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

³⁴⁹ Ibid.

³⁵⁰ Entende-se que o termo foi utilizado em analogia as atividades empresas extrativistas de petróleo e gás as quais estão agrupadas em três segmentos principais: *upstream*, *midstream* e *downstream*. *Upstream* compreende exploração, desenvolvimento e produção; *midstream* cobre transporte e armazenamento; e *downstream* inclui a fabricação de produtos por meio de refino de petróleo, processamento de gás e processos petroquímicos, bem como a venda desses produtos para os diversos mercados de consumo. Fonte: UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). **Extractive Industries: Optimizing Value Retention in Host Countries**. New York and Geneva: UNCTAD, 2012. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/suc2012d1_en.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

³⁵¹ AMNESTY INTERNATIONAL. Time to Recharge: Corporate Action and Inaction to Tackle Abuses in the Cobalt Supply Chain. **Amnesty International**, 2017. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/11/Time-to-recharge-online-1411.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

peças que exploram cobalto e outros minerais simplesmente porque estão separadas delas por alguns milhares de quilômetros e algumas camadas em suas cadeias de abastecimento. Nas palavras de Siddharth “da pedra que contém o minério ao telefone, essas empresas devem ser responsáveis”.³⁵²

Qualquer empresa que compra cobalto da RDC deve estabelecer um sistema independente de verificação de terceiros de que todas as cadeias de abastecimento de minerais estão livres de exploração, crueldade, escravidão e trabalho infantil. Eles devem investir tudo o que for necessário para garantir o pagamento decente, condições de trabalho dignas e seguras, saúde, educação e bem-estar geral das pessoas de cuja mão de obra barata dependem.³⁵³

A pobreza é o principal fator socioeconômico subjacente a esse fenômeno. O trabalho infantil faz parte de uma estratégia de sobrevivência econômica para muitos agregados familiares pobres, em particular em áreas rurais remotas, onde a mineração é considerada a única maneira de ganhar a vida.³⁵⁴

De acordo com o Relatório Internacional sobre Trabalho Infantil e Trabalho Forçado desenvolvido pelo Escritório de Assuntos Internacionais do Trabalho³⁵⁵, a agência do Departamento do Trabalho dos EUA, a RDC fez um avanço pouco significativo nos esforços para eliminar as piores formas de trabalho infantil.

O governo condenou dois ex-líderes das milícias por crimes de guerra, inclusive pelo recrutamento e uso de crianças em conflitos armados. O Ministério de Minas também lançou um sistema de rastreabilidade e monitoramento de minas artesanais para detectar casos de trabalho infantil.³⁵⁶

No entanto, apesar das novas iniciativas para combater o trabalho infantil, a RDC recebeu uma avaliação condizente com avanço mínimo, porque na maioria de suas ações, obstaculiza práticas que visam a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Pesquisas

³⁵² KARA, Siddharth. Is your phone tainted by the misery of the 35,000 children in Congo's mines? **The Guardian**, 12 out. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2018/oct/12/phone-misery-children-congo-cobalt-mines-drc>. Acesso em: 21 ago. 2020.

³⁵³ Ibid.

³⁵⁴ INTERNATIONAL PEACE INFORMATION SERVICE. IPIS Briefing April 2020 – Incident Reporting on Gold Supply Chains in eastern DR Congo. **IPIS**, 12 maio 2020. Acesso em: 13 out. 2020.

³⁵⁵ U.S. DEPARTMENT OF LABOR. 2019 Findings on the Worst Forms of Child Labor. **U.S. Department of Labor**, 2019. Disponível em: https://www.dol.gov/sites/dolgov/files/ILAB/child_labor_reports/tda2019/2019_TDA_Report_Online_Final.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

³⁵⁶ U.S. DEPARTMENT OF LABOR. Child Labor and Forced Labor Reports: Congo, Democratic Republic of the (DRC). **U.S. Department of Labor**, 2019. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ilab/resources/reports/child-labor/congo-democratic-republic-drc>. Acesso em: 30 set. 2020.

indicam que os inspetores do trabalho falharam em realizar inspeções nos locais de trabalho pelo terceiro ano consecutivo.³⁵⁷

Essas inspeções do trabalho constituem ferramentas essenciais para identificar violações do trabalho infantil, e sua ausência torna as crianças mais vulneráveis às piores formas de trabalho infantil. Além disso, membros das Forças Armadas da RDC detiveram e assassinaram crianças por conta do seu apoio ou afiliação a grupos armados não estatais.³⁵⁸

As crianças na RDC são envolvidas nas piores formas de trabalho infantil, inclusive na mineração forçada de ouro, minério de estanho (cassiterita), minério de tântalo (coltan) e minério de tungstênio (wolframita) e são usadas em conflitos armados, às vezes como resultado de recrutamento ou sequestro forçado por grupos armados não estatais.³⁵⁹

Outras lacunas permanecem, incluindo a falta de pessoal de fiscalização treinado, recursos financeiros limitados, pouca coordenação dos esforços do governo para combater o trabalho infantil e leis que exigem educação primária gratuita que não são aplicadas.³⁶⁰

O termo “trabalho infantil” é frequentemente definido como um trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao desenvolvimento físico e mental. Refere-se ao trabalho que é mental, fisicamente, social ou moralmente perigoso e prejudicial às crianças. Também interfere em sua escolaridade, privando-as da oportunidade de frequentar a escola; obrigando-as a abandonar a escola prematuramente; ou exigem que crianças combinem frequência escolar com trabalho excessivamente longo e pesado.

Por seu turno, o arcabouço normativo de proteção à criança na RDC encontra seu primeiro esteio na Constituição congolês de 2011 a qual afirma no seu preâmbulo a adesão e apego do povo congolês às Convenções das Nações Unidas sobre os direitos das crianças. A Magna-Carta congolês também define, em seu art. 41, criança como “qualquer pessoa, sem distinção de sexo, que ainda não tenha completado 18 anos”. (Tradução nossa).³⁶¹

³⁵⁷ U.S. DEPARTMENT OF LABOR. Child Labor and Forced Labor Reports: Congo, Democratic Republic of the (DRC). **U.S. Department of Labor**, 2019. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ilab/resources/reports/child-labor/congo-democratic-republic-drc>. Acesso em: 30 set. 2020.

³⁵⁸ Ibid.

³⁵⁹ Ibid.

³⁶⁰ U.S. DEPARTMENT OF LABOR. Child Labor and Forced Labor Reports: Congo, Democratic Republic of the (DRC). **U.S. Department of Labor**, 2019. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ilab/resources/reports/child-labor/congo-democratic-republic-drc>. Acesso em: 30 set. 2020.

³⁶¹ Constitution de la République Démocratique du Congo. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Article 41 L'enfant mineur est toute personne, sans distinction de sexe, qui n'a pas encore atteint 18 ans révolus. [...] Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La**

Na mesma linha a Constituição Congoleza, devidamente alinhada com a Convenção sobre os Direitos da Criança, assegura, também em seu art. 41, o direito à proteção de todas as crianças de contar com a proteção da família, da sociedade e do poder público, além de asseverar que “todas as outras formas de exploração de crianças menores são puníveis por lei” (tradução nossa)³⁶² existem outras disposições relacionadas com a proteção contra o trabalho o que torna importante examinar o quadro legislativo congolês em suas particularidades, em matéria de proteção à exploração do trabalho infantil.

Antes, contudo, é relevante aduzir que o arcabouço jurídico interno da RDC é delineado por vários tipos de textos, cujos nomes variam conforme a época de sua entrada em vigor. Deste modo, dois atos podem ter o mesmo nome, sem necessariamente ter o mesmo significado jurídico.

Por exemplo, enquanto um decreto de 1930 é um ato legislativo emanado pelo Rei, em 1995 é um ato regulamentar do Primeiro-Ministro e, três anos depois, um ato regulamentar do Chefe de Estado. Portanto, diante dessa peculiaridade é indispensável voltar a atenção à data do texto legal e ao órgão de onde ele emana para compreender seu alcance exato.

Assim sendo, no que refere às leis e regulamentos relacionados a normatização do trabalho infantil, bem como dos aspectos relacionados a essa prática o Estado congolês possui amplo quadro contendo dispositivos legais variados, entre os quais, optou-se por relacionar os mais relevantes a esse estudo no quadro a seguir (Quadro 7).

Republique Democratique Du Congo. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

³⁶² Constitution de la République Démocratique du Congo. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Article 41 [...] Les parents ont le devoir de prendre soin de leurs enfants et d’assurer leur protection contre tout acte de violence tant à l’intérieur qu’à l’extérieur du foyer. Les pouvoirs publics ont l’obligation d’assurer une protection aux enfants en situation difficile et de déférer, devant la justice, les auteurs et les complices des actes de violence à l’égard des enfants. Toutes les autres formes d’exploitation d’enfants mineurs sont punies par la loi. Fonte: Ibid.

Quadro 7 – Leis e regulamentos internos à RDC sobre trabalho infantil

Legislação	Padrão
- Código do Trabalho: art. 6. - Lei nº 09/001, de 10 jan. 2009 - Código de Proteção à Criança: art. 50.	Fixa a idade mínima para o trabalho em 16 anos.
- Decreto Ministerial nº 12/CAB. MIN./TPSI/045/08 de 8 ago. 2008 que estabelece as condições para o trabalho infantil: art. 8; art. 10 e art. 13, item 13.	- Proíbe a utilização de mão de obra de crianças infantil nas piores formas de trabalho infantil; - Fixa a idade mínima de 18 anos para o desempenho de trabalhos perigosos; - Proibição de empregar crianças menores de 18 anos em trabalhos realizados no subsolo, ou em espaços confinados (entre outros).
- Decreto Ministerial nº 12/CAB. MIN./TPSI/045/08 de 8 ago. 2008 que estabelece as condições para o trabalho infantil: arts. 8 a 15; - Decreto sobre Procedimentos de Validação para Minas Artesanais: art. 8b; - Código do Trabalho: art. 125.	Identificam as ocupações ou atividades perigosas proibidas para crianças.
- Lei nº 007/2002 de 11 jul. 2002 – Código de Mineração alterado e complementado pela Lei nº 18/001 de 09 mar. 2018: arts. 26 e 299 bis.	Declaram ilícitos a exploração e o comércio de produtos de mineração provenientes de locais onde haja constatação de violação das leis de proteção dos direitos humanos, dos direitos da criança ou dos direitos das mulheres.
- Código do Trabalho: arts. 2º e 3º; - Código de Proteção à Criança: arts 53 e 187; - Constituição da RDC: arts 16 e 61; - Decreto que estabelece as condições para o trabalho infantil: art. 8.	Proibição de trabalho forçado.
- Código do Trabalho: art. 3º; - Decreto que estabelece as condições para o trabalho infantil: art. 8; - Código de Proteção à Criança: arts. 53, 187 a 188 e 194.	Proibição de usar crianças em atividades ilícitas.
- Código de Proteção à Criança: art. 38; - Lei de Educação Nacional: arts. 7.21, 12 e 72; - Constituição da RDC: art. 43.	Idade da educação obrigatória.
- Código de Proteção à Criança: art. 38; - Lei da Educação Nacional: arts. 12 e 72; - Constituição da RDC: art. 43.	Educação pública gratuita.

Fonte: elaborado pelo autor.

Aparentemente, por força de pressões externas, a RDC elaborou variadas iniciativas de cunho governamental que tratam da eliminação do trabalho infantil, proteção de crianças e jovens, tais como o Plano de Ação Nacional (PAN 2012-2020) para combater as piores formas de trabalho infantil.

Segundo o PAN 2012-2020³⁶³, a população, incluindo as crianças e suas famílias, desconhece em sua maioria os direitos da criança e a legislação nacional sobre o assunto. Em particular, a Lei de Proteção à Criança e o Código do Trabalho não foram suficientemente popularizados e ainda permanecem amplamente desconhecidos do público em geral.

Como resultado, os costumes e tradições continuam a prevalecer sobre os padrões legais. Portanto, nem os pais, nem os filhos percebem que o trabalho infantil vai contra os melhores interesses da criança. Desta forma, o trabalho infantil permanece enraizado nos costumes e hábitos locais sendo visto como uma forma de “socialização”, ou seja, permite que a criança adquira habilidades e construa caráter. Assim, a criança é frequentemente considerada apta a laborar antes mesmo de atingir a idade legal mínima para o emprego na RDC.³⁶⁴

O emprego de crianças em minas é amplamente reconhecido como uma das piores formas de trabalho infantil. Os governos são obrigados legalmente a erradicar essa forma de exploração. No que diz respeito as empresas, essas têm a responsabilidade de averiguar se há presença de trabalho infantil em suas cadeias de logísticas de abastecimento, e revelar publicamente as medidas que são implementadas para evitar esse tipo de violação.³⁶⁵

Assim sendo, o que se pleiteia está fundamentado em 4 pilares básicos, quais sejam: a prevenção para que todas as empresas sejam legalmente obrigadas a tomar medidas para identificar, prevenir e remediar violações de direitos humanos (princípio de *due diligence*); a responsabilização para que as empresas respondam pelos abusos que cometem; as reparações para que as pessoas, cujos direitos foram violados por empresas, tenham acesso à justiça e a recursos eficazes para obter o desagravo; e, por fim, a proteção de direitos além das fronteiras, vez que as ETNs operam internacionalmente, logo, é de se esperar que a legislação também deva ser aplicada além-fronteiras, sobretudo, na proteção aos direitos humanos.³⁶⁶

Com a proposta de melhor entender as lições do acervo da responsabilidade social empresarial, no próximo capítulo, que integra a segunda parte desta pesquisa, se pretende cartografar os casos de responsabilização das empresas transnacionais que possibilitem a

³⁶³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Plan D'action National (PAN): de lutte contre les pires formes de travail des enfants en République Démocratique Du Congo (2012- 2020). OIT, dez. 2011. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/MONOGRAPH/94977/111643/F-2051372699/COD-94977.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

³⁶⁴ Ibid.

³⁶⁵ AMNESTY INTERNATIONAL. Le travail des enfants et la corruption n'ont pas leur place dans la transition énergétique. **Amnesty International**, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/latest/news/2021/02/corruption-and-child-labour-have-no-place-in-the-energy-transition/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

³⁶⁶ Ibid.

hermenêutica global do impacto da atuação das ETNs chinesas sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes na RDC para, posteriormente, diagnosticar em que medida os instrumentos jurídicos internacionais podem contribuir à responsabilização dessas corporações.

PARTE II. CONTORNOS ESTRATÉGICOS À APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS LIGADAS A MINERAÇÃO NA RDC

A primeira parte deste trabalho está voltada à demonstração do objeto do direito, ou seja, o diagnóstico dos pressupostos da conduta fática que perfazem do mundo do *ser*, tanto no que refere, primeiramente, a análise dos acordos de cooperação firmados entre a República Democrática do Congo (RDC) e a República Popular da China (Capítulo 1), passando pela análise dos instrumentos legais ínsitos ao arcabouço jurídico do setor de mineração congolês, em suas correntes industrial e artesanal (Capítulo 2), para somente, então, finalizar com a investigação de aspectos relacionais intrínsecos a atuação das corporações chinesas no que tange a exploração de trabalho infantil na RDC (Capítulo 3).

À vista disso, assente no fato que tanto a conduta humana, quanto a empresarial, só adquire acepção jurídica quando colide com uma previsão normativa válida, a segunda parte do trabalho tem como fio condutor o *dever ser* jurídico, direcionado, mais especificamente, à formulação de contornos estratégicos que favoreçam o cumprimento das obrigações legais impostas em matéria de Responsabilidade Social das Empresas (RSE) por parte das empresas transnacionais (ETNs) chinesas, por conta da exploração de trabalho infantil na RDC, tomando por base a normatividade legal existente.

Isto posto, o primeiro passo dado nessa parte do trabalho está direcionado a análise dos instrumentos legais que compõem o arcabouço jurídico doméstico em matéria de RSE aplicada às ETNs. Nesse momento, também serão debatidos alguns estudos de casos de responsabilização jurídica das ETNs com o objetivo de obter, por um lado, subsídios capazes de descortinar potencialidades à formulação de empreitadas jurídicas responsabilizatórias em face das corporações chinesas e, por outro lado, os limites que desafiam a concreção desse objetivo (Capítulo 4).

Esse mesmo tema será abordado no passo seguinte, contudo, sob o prisma do conteúdo circunscrito ao acervo jurídico regional (Capítulo 5). Por fim, mantendo-se o mesmo viés, o terceiro passo ocupa-se da identificação dos possíveis instrumentos jurídicos universais que possam compor aporte à construção de estratégias à responsabilização social das ETNs chinesas em matéria de exploração de trabalho infantil na RDC, em suas vertentes opostas, que compreendem potencialidades e limites (Capítulo 6).

Como ponto de partida, cumpre ressaltar a inequívoca dificuldade de estabelecer obrigações precisas no que refere a RSE, tomando-se por base a harmonização de diferentes

normas jurídicas que deveriam, no caso desse estudo – com base no Direito das Crianças, Direitos do Trabalho, Direito Empresarial, Direito Econômico –, compor aporte ao reconhecimento da obrigação das ETNs chinesas em respeitar as normas internacionais de Direitos Humanos e, em decorrência disso a sua responsabilização social, em lugar das responsabilidades civil e criminal em caso de violação desses direitos.

Essa perspectiva caminha par e passo com alguns paradigmas, tais como: a predileção dos Direitos Humanos e do interesse público sobre o interesse econômico; a obrigação das ETNs de pagar aos seus fornecedores e subcontratados preços razoáveis pelos seus produtos e serviços, além da regulamentação jurídica da extraterritorialidade e da responsabilidade das corporações chinesas sobre as cadeias de valor e até a possível concepção de um Tribunal Internacional que possa equilibrar, por meio da RSE, as assimétricas relações de poder entre ETNs, Estados e pessoas.

Todas essas questões, incluindo-se o foco principal desse trabalho – a reconhecida violação de um direito humano representada pela exploração de trabalho infantil nas minas da RDC –, classificado pela OIT^{367, 368} por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, como uma das piores formas de trabalho infantil, além de outras questões que gravitam em torno da tríade RSE, ETNs e Direitos Humanos, são muito diversas e, portanto, respondem a diferentes lógicas legítimas.

Coaduna com esse pensamento a assertiva de Julius-Campuzano³⁶⁹ para o qual, a porosidade do Estado é também a porosidade do direito estatal e da concepção sistemática que lhe é inerente. No mesmo sentido que se percebe a multiplicação das instâncias produtoras de direito e a concatenação de seus respectivos âmbitos de validade como propulsores de um sistema jurídico aberto, flexível e poroso cujas normas se entrelaçam indefinidamente com normas oriundas de diferentes instâncias, de modo que o sistema se expande sob os múltiplos nexos colaterais que compõem outras redes regulatórias em suas distintas complexidades.

Então, quando o assunto aborda a tônica tripartite que envolve a relação interdisciplinar entre RSE, ETNs e direitos humanos, frequentemente, as questões relacionadas aos últimos são preteridas, em nome da disputa para atrair investimentos estrangeiros, os quais viabilizam a implantação de corporações. Desse modo, com demasiada

³⁶⁷ Ver art. 3º da Convenção 182 da OIT, de 1º de junho de 1999. Fonte: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 fev. 2021.

³⁶⁸ Ibid.

³⁶⁹ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **La transición paradigmática de la teoría jurídica**: El Derecho ante la globalización. Madrid: Dykinson, 2009.

frequência, as ações ou omissões de ETNs, ligadas as causas de violações dos direitos humanos, reiteradamente, permanecem impunes.³⁷⁰

Todavia, o rol dessas violações é bastante amplo e inclui a violação de direitos de pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade extrema, no caso, as crianças na RDC, como visto na primeira parte desse trabalho. Essa situação, incompatível com o acervo internacional de Direitos Humanos, dá mostras da decrepitude do atual sistema de direito internacional estatista. Esse sistema é baseado, tão somente, na responsabilização dos Estados por violações de prerrogativas inerentes a todos os seres humanos, ao mesmo tempo que exige outros tipos de respostas jurídicas que transcendem alternativas que meramente opõem o indivíduo ao poder público.

Por isso, prováveis avanços em direção a responsabilização social das ETNs chinesas, exigem confrontação e dialéticas jurídico-normativas profundas, que tenham por objetivo, romper com o “paroquialismo” que, segundo Sen³⁷¹ ocorre quando o debate sobre justiça é estabelecido, tão somente, no interior de uma mesma comunidade, entre pessoas que têm visões de mundo parecidas e argumentações adictas à cultura e aos valores dominantes dentro dessa determinada organização social.

Com a proposta de buscar corroborar essa lógica, nos próximos capítulos que compõem a segunda parte dessa pesquisa serão analisados, respectivamente, os principais instrumentos jurídicos domésticos, regionais e universais que possam compor aporte à construção de estratégias à responsabilização social das Empresas Transnacionais chinesas em matéria de exploração de trabalho infantil na RDC, bem como, os principais casos judicializados que versam sobre esse assunto.

³⁷⁰ Ver relatório encomendado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, intitulado “Corporate liability for gross human rights abuses: Towards a fairer and more effective system of domestic law remedies” de autoria de Jennifer Zerk. Nele estão detalhados 22 casos de graves violações dos direitos humanos cometidas por empresas. ZERK, Jennifer. **Corporate liability for gross human rights abuses**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/DomesticLawRemedies/StudyDomesticLawRemedies.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

³⁷¹ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Capítulo 4. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS NO PLANO JURÍDICO DOMÉSTICO

Ao longo das últimas duas décadas, as crescentes relações comerciais e de investimento da China com países da África, atraíram cada vez mais atenção da sociedade mundial interligada em rede. Tanto isso é verdade, que em alguns países africanos, como a RDC, a cooperação econômica constitui a principal fonte de receita externa que ingressam sob a forma de Investimentos Estrangeiros Direitos (IED) através de Empresas Transnacionais chinesas ligadas a mineração.

Entretanto, todo o processo que abrange, desde a extração dos minérios, passando por sua comercialização até o seu embarque para o beneficiamento na China, é paradoxal, pois não traz consigo só oportunidades de desenvolvimento, mas também elevados custos sociais e, sobretudo, como visto na primeira parte do trabalho, a violação de direitos humanos de crianças exploradas na extração de minerais imprescindíveis ao funcionamento do mercado mundial liderado por ETNs gigantes do setor da tecnologia.

Neste panorama, a primeira parte deste Capítulo se debruçará sobre a análise das potencialidades dos instrumentos jurídicos presentes nos arcabouços jurídicos internos congolês e chinês em matéria de formulação das estratégias de responsabilização social das ETNs chinesas ligadas a mineração por conta da exploração de trabalho infantil na RDC (4.1). Posteriormente, na segunda parte, serão analisados os limites legais dos principais dispositivos jurídico-normativos congolêses e chineses que possam obstaculizar à formulação de estratégias responsabilizatórias (4.2).

4.1 AS POTENCIALIDADES DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DOMÉSTICOS EM MATÉRIA DE FORMULAÇÃO DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS ETNS CHINESAS

Há vários anos, atores civis e ONG's, preocupados com os direitos humanos, documentam a exploração de trabalho infantil e outras questões que envolvem a violação desses direitos relacionadas à mineração de cobalto e outros minerais na RDC.

Sob esse prisma, atendo-se unicamente a atuação das ETNs chinesas voltadas à mineração na RDC e as potencialidades legais em matéria de sua possível responsabilização social pela exploração de trabalho infantil, sob a égide jurídica interna, destaca-se de imediato o fato de que as duas principais empresas acionistas, entre as três que compõem o caso

elencado para este estudo, a China Railway Group Limited (41,72% das ações) e a Sinohydro Corp (25,28% das ações), são empresas estatais chinesas de forte expressão mundial.³⁷²

Juntas, essas duas ETNs detêm 67% das ações da SICOMINES SARL, empresa de mineração preponderantemente transnacional, com personalidade jurídica composta por capital inicial chinês e congolês registrado sob o total de 100 milhões de dólares.

Entre as três empresas chinesas que integram essa joint-venture, a Huayou Cobalt (1% das ações) é a exceção, uma vez que é mantida, majoritariamente, sob controle privado. Contudo, apesar de ser uma empresa cotada na bolsa de Xangai³⁷³, a Huayou Cobalt continua fortemente ligada ao governo chinês, dado que cerca de 24% da empresa é propriedade de entidades do setor público.³⁷⁴

No entanto, à luz do direito congolês, o status jurídico de uma empresa SARL (*Société par Actions à Responsabilité Limitée*) está relacionado a uma pessoa jurídica que conta com personalidade jurídica distinta da de seus fundadores, acionistas ou sócios.

Geralmente, esse processo resulta da união de bens, direitos, capitais ou serviços para uma finalidade específica: o exercício de uma atividade econômica. No caso da SARL, a responsabilidade dos sócios é limitada à sua contribuição na formação de capital inicial, ou seja, no caso da SICOMINES SARL, os sócios são responsáveis pelas dívidas na justa proporção da sua contribuição para a constituição dessa joint-venture.³⁷⁵

³⁷² AMNESTY INTERNATIONAL AND AFREWATCH. This is What We Die For: Human Rights Abuses in the Democratic Republic of the Congo Power the Global Trade in Cobalt. **Amnesty International and Afrewatch**, 2016. Disponível em:

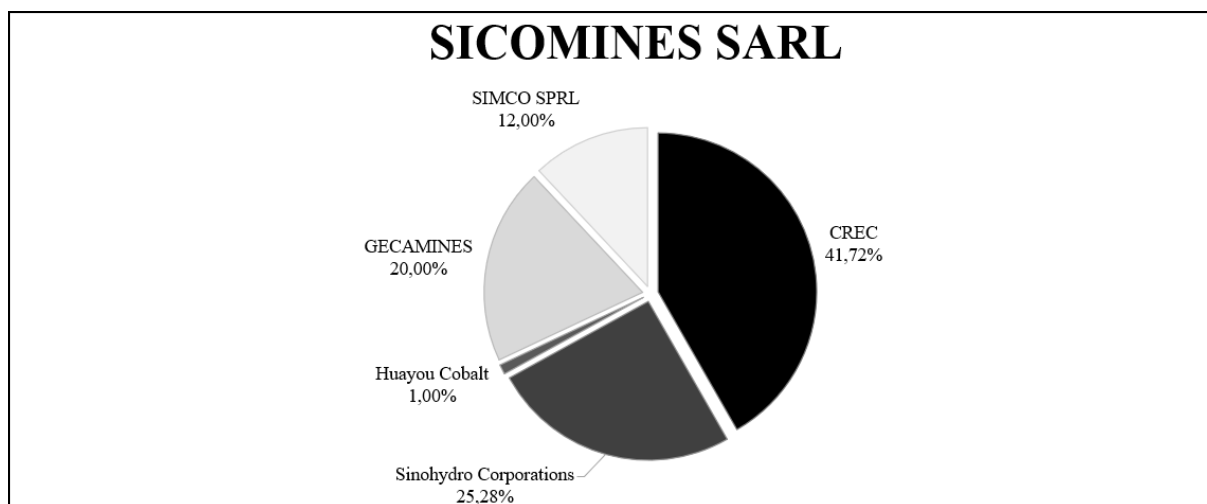
<https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR6231832016ENGLISH.PDF>. Acesso em: 20 fev. 2020.

³⁷³ SANDERSON, Henry. Congo, child labour and your electric car. **Financial Times**, 2019. Disponível em: <https://www.ft.com/content/c6909812-9ce4-11e9-9c06-a4640c9feebb>. Acesso em: 16 fev. 2021.

³⁷⁴ HUAYOU COBALT. Prospectus for First Phase of Short-term Financing Bills of 2014. **Huayou Cobalt**, maio 2014.

³⁷⁵ KABEYA, Lionel. Création d'entreprise: Comment choisir sa forme juridique en RDC? **Leganews.cd**, 28 dez. 2019. Disponível em: <https://www.leganews.cd/index.php/actualites/business/1776-creation-d-entreprise-comment-choisir-sa-forme-juridique-en-rdc>. Acesso em: 16 fev. 2021.

Gráfico 1 – SICOMINES SARL



Fonte: elaborado pelo autor.

A despeito disso, vale trazer a perspectiva de Pozzatti Júnior³⁷⁶, que ressalta que a operacionalização da justiça transfronteiriça se sujeita ao estabelecimento de critérios de identidade das empresas envolvidas. Estes critérios devem renunciar totalmente os princípios da responsabilidade limitada dentro dos grupos de empresas do conceito que a integração unitária torna o grupo uma forma distinta de associação de empresas, abrindo caminho para a evolução de um regime jurídico especial, primordialmente do que tange à responsabilidade pela violação de direitos humanos.

É necessário, portanto, construir outras alternativas interpretativas que valorizem mais os princípios da responsabilização do que os procedimentos burocráticos. Diante dessa anomalia jurídica, recorre-se a RSE como possível estratégia à consolidação da justiça social face inobservância de Direitos Humanos de crianças nos espaços de mineração da RDC.

É sob esse prisma que a RSE desponta, nesse estudo, como uma espécie de barreira de proteção e, ao mesmo tempo, como contorno estratégico à responsabilização, perscrutando acerca dos impactos relacionados à escala de produção de ETNs chinesas sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes na RDC, contra o que Supiot³⁷⁷ qualifica como “a dogmática ultraliberal que domina as políticas nacionais e internacionais há trinta anos”.

Sob outro viés, cumpre salientar que a condição de investimento e proteção estatal em setores econômicos não públicos é uma prerrogativa constitucional da RPC, destinada a

³⁷⁶ POZZATTI JÚNIOR, Ademar. Entre principes et procédures. Les défis de l’affaire Chevron pour la reconnaissance et la décolonialité en Amérique Latine. In: GESLIN, Albane; TOURME JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international? **Confluence des Droits**, Comparé et Européen, 2018. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>. Acesso em: 20 jun. 2021.

³⁷⁷ SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014. p. 09.

empresas de interesse daquele governo, de onde se depreende que, mesmo contando com capital privado, a Huayou Cobalt é considerada uma ETN de expressiva relevância para a economia de mercado socialista chinesa, a quem o Estado fiscalizará e regulará, segundo o que instrui o Art. 11 da Constituição da RPC:

Artigo 11. Setores econômicos não públicos que estão dentro do escopo previsto em lei, como empresas individuais e privadas, são um componente importante da economia de mercado socialista.

O Estado protegerá os direitos e interesses legais de setores econômicos não públicos, como empresas privadas e de propriedade individual. O Estado incentivará, apoiará e orientará o desenvolvimento de setores econômicos não públicos e exercerá fiscalização e regulação sobre setores econômicos não públicos de acordo com a lei. (Tradução nossa)³⁷⁸

Nessa mesma seara, ressalta-se que o Fundo de Desenvolvimento China-África é o terceiro maior acionista da Huayou Cobalt, possuindo 10% dessa empresa.³⁷⁹ Embora a participação da Huayou Cobalt na SICOMINES SARL seja minoritária, há uma outra particularidade que merece ser destacada: essa corporação possui filiais como a empresa Congo Donfang Mining International (CDMI), considerada a maior compradora de cobalto proveniente de minas artesanais localizadas em Kolwezi³⁸⁰ e seus arredores.³⁸¹

Importante reprimir que no ano de 2018, 30% da produção congoleza de cobalto foi proveniente do trabalho desempenhado por mineradores artesanais. No mesmo ano, cerca de 66% do cobalto mundial foi refinado pela China, tendo a Huayou Cobalt como o maior produtor desse minério.³⁸² A RDC é a maior produtora mundial de cobalto considerado um

³⁷⁸ Constitution of the People's Republic of China. Article 11 Non-public economic sectors that are within the scope prescribed by law, such as individually owned and private businesses, are an important component of the socialist market economy.

The state shall protect the lawful rights and interests of non-public economic sectors such as individually owned and private businesses. The state shall encourage, support and guide the development of non-public economic sectors and exercise oversight and regulation over non-public economic sectors in accordance with law. Fonte: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Constitution of the People's Republic of China. **RPC**, 14 mar. 2004. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/2007-11/15/content_1372963.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

³⁷⁹ AMNESTY INTERNATIONAL AND AFREWATCH. This is What We Die For: Human Rights Abuses in the Democratic Republic of the Congo Power the Global Trade in Cobalt. **Amnesty International and Afrewatch**, 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR6231832016ENGLISH.PDF>. Acesso em 20 fev. 2020.

³⁸⁰ Kolwezi é a capital da província de Lualaba, na RDC. Localiza-se no sudeste do país e fazia parte da antiga província de Katanga. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Primature. **Cellule d'Analysys des Indicateurs de Développement**, 2016. Disponível em: <https://www.caid.cd/index.php/donnees-par-ville/ville-de-kolwezi/?domaine=fiche>. Acesso em: 10 abr. 2021.

³⁸¹ AMNESTY INTERNATIONAL AND AFREWATCH. Op. cit.

³⁸² SANDERSON, Henry. Congo, child labour and your electric car. **Financial Times**, 2019. Disponível em: <https://www.ft.com/content/c6909812-9ce4-11e9-9c06-a4640c9feebb>. Acesso em: 16 fev. 2021.

produto essencial para a mobilidade elétrica e outros desenvolvimentos tecnológicos modernos.³⁸³

Ainda sob esse vértice, impende trazer a esse estudo a visão do diretor da ONG Anistia Internacional, Mike Dummet³⁸⁴, onde destaca que a mineração artesanal é uma tábua de salvação para milhões de pessoas pobres na RDC, além do que, o número de crianças que trabalham nas minas existentes, somente na região que abrange a parte Sul da ex-província de Katanga é estimado em 40.000, isso representa cerca de um terço do número total de mineradores.³⁸⁵

Ora, conciliando a supramencionada estimativa, com o fato que a cadeia produtiva representa, segundo a Fundação Getúlio Vargas³⁸⁶, “o conjunto de atividades desempenhadas por uma organização, desde as relações com os fornecedores, ciclos de produção e de venda até à fase da distribuição final”. Desta forma, considera-se plausível inferir que essa concepção, quando comparada ao trabalho desempenhado na RDC, inclui as crianças congoleesas. Em outras palavras, incontestavelmente, as crianças com as quais as ETNs chinesas mantêm relação comercial direta ou indireta, seja adquirindo materiais ou mesmo subcontratando serviços, fazem parte da cadeia de produção dessas mineradoras, visto que contribuem para a fabricação dos produtos comercializados por essas empresas.

Sob outra perspectiva, conforme se constata a partir da análise do Contract du Siècle, entre as três empresas chinesas que integram a SICOMINES SARL, duas pertencem exclusivamente ao portfólio de empresas do Estado chinês, enquanto uma mantém laços expressivos com o governo, seja em participação societária, ou ainda, na obtenção de benefícios estatais.

Na mesma linha, segundo o relatório elaborado pela ONG Association d’Intégrité et la Bonne Gouvernance em parceria com a Initiative pour la Bonne Gouvernance et les Droits

³⁸³ BUNDESANSTALT FÜR GEOWISSENSCHAFTEN UND ROHSTOFFE (BGR). Cartographie de l’exploitation minière artisanale du cuivre et du cobalto dans les provinces du Haut-Katanga et du Lualaba em République Democratique du Congo. **BGR**, out. 2019. Disponível em: https://www.bgr.bund.de/EN/Themen/Min_rohstoffe/Downloads/studie_BGR_kupfer_kobalt_kongo_2019_fr.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 18 fev. 2021.

³⁸⁴ DUMMET, Mike. China’s top cobalt producer halts buying from Congo miners. **The Financial Times**, 28 maio 2020. Disponível em: www.ft.com/content/ce9af944-fb70-4576-88d0-dc76821facfd. Acesso em: 18 fev. 2021.

³⁸⁵ AMNESTY INTERNATIONAL AND AFREWATCH. This is What We Die For: Human Rights Abuses in the Democratic Republic of the Congo Power the Global Trade in Cobalt. **Amnesty International and Afrewatch**, 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR6231832016ENGLISH.PDF>. Acesso em: 20 fev. 2020.

³⁸⁶ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Guia de Avaliação de Impacto em Direitos Humanos**: o que as empresas devem fazer para respeitar os direitos de crianças e adolescentes. São Paulo: FGV, 2017. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/guia_de_avaliacao_de_impacto_em_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 06.

Humains³⁸⁷, o governo chinês desempenha um papel de liderança na implementação do projeto SICOMINES por meio do comitê de aprovação, uma instituição pública chinesa. No âmbito do acordo sino-congolês, a função deste comitê consiste em aprovar os estudos de viabilidade dos projetos de colaboração sino-congoleses antes do desembolso dos fundos. Além disso, o China Exim Bank, que empresta fundos para a execução de projetos no âmbito da implementação do acordo de colaboração sino-congolês, é um banco público subordinado ao governo chinês.

Em última análise, esta realidade direciona a responsabilidade social das ETNs em matéria de exploração de trabalho infantil na RDC para o Estado chinês, uma vez que as empresas totalmente estatais são estabelecidas pelo governo central ou um governo provincial. Os diretores da companhia são nomeados por um órgão estatal de Fiscalização e Administração de Ativos, e não pelo conselho de acionistas, como é o caso de outras corporações.³⁸⁸

Essa é uma característica do estabelecimento de um sistema industrial socialista relativamente completo que se concretizou como propósito presente no preâmbulo da Constituição chinesa aprovada no 5º Congresso Nacional do Povo, em fins de 1982 e emendada, pela última vez, em 2019. Após a fundação da RPC, o país gradualmente caminhou rumo à transição de uma sociedade democrática para uma sociedade socialista onde a transformação socialista da propriedade privada dos meios de produção foi concluída.³⁸⁹

Cabe aqui, um primeiro recorte, para apresentar uma visão geral das principais iniciativas de RSE chinesas, as quais foram adotadas nos anos mais recentes. Essas iniciativas são bastante amplas e algumas delas serão vistas a seguir. Elas incluem a reforma da legislação empresarial, a adoção de princípios, normas e diretrizes de implementação de RSE, regulamento administrativo de contratação de projetos no exterior; guia para avaliação ambiental e social para concessão de financiamento; orientação sobre a implementação da

³⁸⁷ ASSOCIATION D'INTÉGRITÉ ET LA BONNE GOUVERNANCE. INITIATIVE POUR LA BONNE GOUVERNANCE ET LES DROITS HUMAINS. **Défis de la Protection des droits humains dans le volet minier de la collaboration entre la RD Congo et le groupement d'entreprises chinoises.** Rapport d'évaluation des impacts du projet Sicominés sur les droits des communautés locales dans la région de Kolwezi. Kolwezi: ASIBOG/IBGDH, 2014. Disponível em: http://congominés.org/system/attachments/assets/000/000/604/original/Rapport-d_C3_A9valuation-des-impacts-de-la-Sicomines-sur-les-droits-humains-_C3_A0-Kolwezi.pdf?1430929364. Acesso em: 12 abr. 2021.

³⁸⁸ LEARN, Sayari. Understanding Chinese Corporate Structures. **Sayari Analytics**, 2020. Disponível em: <https://learn.sayari.com/understanding-chinese-corporate-structures/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

³⁸⁹ REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Constitution of the People's Republic of China. **RPC**, 14 mar. 2004. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/2007-11/15/content_1372963.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

RSE para empresas centrais e documento que regula o investimento estrangeiro e a cooperação de empresas chinesas.

Vale destacar, que esta visão geral prepara o terreno para a compreensão do atual desenvolvimento da RSE na China e sua potencial responsabilização tanto na esfera jurídica doméstica chinesa, bem como, pode servir como ponto de apoio à construção de estratégias de responsabilização das ETNs chinesas em face do que preconiza o arcabouço jurídico congolês.

Assim sendo, aproximadamente quatro décadas se passaram desde que a RPC embarcou nas reformas liberais que geraram um crescimento médio do PIB de 10% e transformaram esse país em uma potência industrial global com considerável influência política. Desde então, o Partido Comunista da China (PCC) vem se esforçando para, gradualmente, permitir que os mercados desempenhem um papel decisivo na alocação de recursos. A situação com as empresas estatais chinesas (EEC), no entanto, é mais complexa do que o quadro econômico geral.³⁹⁰

A China possuía 109 corporações empresariais listadas na Fortune Global 500, em 2019. Todavia, apenas 15% dessas empresas são pertencentes à propriedade privada. As Empresas Estatais Chinesas (EECs) são extremamente volumosas e, portanto, carecem de flexibilidade para responder às demandas do mercado. Isso contribui para que as EECs sejam frequentemente criticadas tanto por abusar de seu acesso preferencial a empréstimos, quanto por pressionar pela adoção de regulamentações que afastam a competitividade proporcionada por empresas privadas.³⁹¹

Apesar de tudo, o governo chinês mantém o interesse em apoiar as EECs e está comprometido a torná-las maiores, mais fortes e mais eficientes. Isso é particularmente relevante para certos setores estratégicos, como a mineração, onde a supervisão governamental é essencial. Esses esforços para tornar as EECs competitivas, mantendo o controle absoluto sobre sua tomada de decisão final, reafirmam o compromisso do governo chinês em consolidar o controle estatal, ao mesmo tempo em que permite que o mercado seja o alocador de recursos definitivos. Em outras palavras, o governo observa a ação das forças do mercado, preservando como opção, a intervenção em favor das EECs em situações críticas.³⁹²

³⁹⁰ GULUZADE, Amir. The role of China's state-owned companies explained. **World Economic Forum**, 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/05/why-chinas-state-owned-companies-still-have-a-key-role-to-play/>. Acesso em 30 mar. 2021.

³⁹¹ Ibid.

³⁹² Ibid.

Nesse passo, os sistemas legais e regulatórios da China estão passando por transformações cruciais, mas ainda não estão preparados para regular corporações gigantes e estrategicamente significativas, razão pela qual o governo optou por manter o controle direto sobre suas corporações estatais.³⁹³ Até por que as EECs possuem uma longa história. Quando a RPC foi estabelecida em 1949, o país havia sido devastado em decorrência de um longo período de guerra e subdesenvolvimento. Como não havia riqueza privada, nem qualquer estrutura organizada, foram as empresas estatais que, gradualmente, assumiram todas as tarefas de reconstrução da nação.

Apesar da reestruturação dramática dessas corporações, os sucessos subsequentes das grandes estatais chinesas tornaram-se uma fonte de atrito entre a China e alguns de seus parceiros comerciais, à medida que essas empresas se tornaram concorrentes cada vez mais formidáveis tanto no mercado chinês quanto no mercado global. A comunidade empresarial dos EUA reclamou da concorrência desleal decorrente das políticas governamentais que favorecem as estatais no mercado da China. Além disso, o incentivo do governo chinês destinado a grandes empresas estatais que desenvolvem empreendimentos no exterior é visto como uma expressiva desvantagem para outras empresas que competem no mercado global.

Entretanto, à medida que a economia chinesa avança rumo a uma nova era, focada na produção de alta qualidade, inovação tecnológica e bem-estar social, surgem questões sobre como as empresas estatais, líderes em seus setores empresariais podem participar dessa nova dinâmica. Sob essa lógica, estão inseridos os conceitos ligados a RSE como ideia relativamente nova na China.³⁹⁴

Dessa forma, a RSE começou a ganhar força em 2008, depois que um terremoto atingiu a província de Sichuan, matando quase 70 mil pessoas, ferindo outras três centenas de milhares e deixando muitos desaparecidos. Mais de 15 milhões de casas foram destruídas, deixando 10 milhões de desabrigados. O dano total foi estimado, à época, em US\$ 150 bilhões. Após o chamado Grande Terremoto de Sichuan, o público chinês exigiu que as empresas contribuíssem para a recuperação da região atingida. Por sua vez, as empresas responderam oferecendo apoio de US\$ 1,5 bilhão, estabelecendo, assim, um novo precedente à RSE na RPC.³⁹⁵

³⁹³ GULUZADE, Amir. The role of China's state-owned companies explained. **World Economic Forum**, 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/05/why-chinas-state-owned-companies-still-have-a-key-role-to-play/>. Acesso em 30 mar. 2021.

³⁹⁴ HERNANDEZ, Katuska. La evolución de la responsabilidad social empresarial en China. **Martes Financiero**, 06 ene 2020. Disponível em: <https://www.martesfinanciero.com/voz-calificada/la-evolucion-de-la-responsabilidad-social-empresarial-en-la-china/>. Acesso em: 9 abr. 2021.

³⁹⁵ Ibid.

Quando Sichuan sofreu outro forte terremoto, embora menos devastador, em 2013, grandes multinacionais rapidamente ofereceram seu apoio. A contribuição de US\$ 7,62 milhões concedida pela Samsung e a contribuição de US\$ 6,3 milhões oferecida pela Apple confirmaram que a RSE agora é parte integrante dos negócios e à medida que a nova classe média chinesa prospera, as demandas por RSE só tendem a crescer. Conscientes dos padrões de desenvolvimentos globais, a classe média chinesa além de esperar por produtos mais seguros, melhores serviços e um ambiente mais saudável também aparentam não estar mais dispostos a tolerar empresas que priorizam benefícios econômicos sobre o bem-estar humano e ambiental.³⁹⁶

Contudo, por mais poderosa que seja a pressão pública, ela não substitui os aspectos próprios da regulamentação legal das condutas adotadas pelas ETNs. Assim sendo, a legislação empresarial chinesa foi revisada e o texto atual da Lei da Empresa, datada de 2018, preceitua a RSE como um dever imposto às corporações chinesas, conforme consta em seu Art. 5º, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Ao conduzir operações comerciais, **a empresa deve cumprir as leis e regulamentos administrativos, a moral social e a moral comercial. Deve agir de boa-fé, aceitar a supervisão do governo e do público em geral e assumir responsabilidades sociais.** Os direitos e interesses legítimos de uma empresa devem ser protegidos por leis e não podem ser violados. (Tradução e grifo nosso).³⁹⁷

Na mesma direção, no que refere à iniciativa privada, as bolsas de valores de Xangai e Shenzhen deram azo a essa conduta empresarial ao emitirem diretrizes para divulgar o desempenho de RSE.³⁹⁸ Mais recentemente, o governo chinês impôs penalidades mais duras às empresas que não cumprem os padrões ESG, incluindo multas significativamente mais altas e penas de prisão para altos funcionários.

Os critérios ESG (Environmental, Social and Governance) são um conjunto de padrões de desempenho que os investidores levam em consideração ao tomar uma decisão de investimento. Esse conjunto de critérios é dividido em três fatores: fator ambiental, fator

³⁹⁶ HERNANDEZ, Katuska. La evolución de la responsabilidad social empresarial en China. **Martes Financero**, 06 ene 2020. Disponível em: <https://www.martesfinanciero.com/voz-calificada/la-evolucion-de-la-responsabilidad-social-empresarial-en-la-china/>. Acesso em: 9 abr. 2021.

³⁹⁷ Company Law of the People's Republic of China. Article 5. When conducting business operations, a company shall comply with the laws and administrative regulations, social morality, and business morality. It shall act in good faith, accept the supervision of the government and general public, and bear social responsibilities. The legitimate rights and interests of a company shall be protected by laws and may not be trespassed. Fonte: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Company Law of the People's Republic of China (2018 Amendment). **RPC**, 26 out. 2018. Disponível em: <http://www.lawinfochina.com/display.aspx?id=e797dd968c30e172bdfb&lib=law>. Acesso em: 13 abr. 2021.

³⁹⁸ HERNANDEZ, op. cit.

social e fator de governança. Os critérios ESG de investimento ainda estão em estágio inicial de desenvolvimento na China, embora tenha havido um crescimento exponencial em sua adoção e conscientização.³⁹⁹

Além disso, em 2016, a Bolsa de Valores de Hong Kong tornou os relatórios ESG obrigatórios para as empresas inscritas. Em 2018, essa mesma Bolsa de Valores asiática divulgou requisitos mais rigorosos para confecção desses relatórios. Essas medidas tiveram um efeito poderoso. De 1991 a 2005, as empresas chinesas publicaram apenas 22 relatórios de RSE. Entre 2006 e 2009, o número total subiu para cerca de 1600. Em apenas dez meses do ano 2018, esse número foi superado: de janeiro a outubro, as empresas publicaram 1.676 relatórios de RSE, um aumento anual aproximado de 8,5%.⁴⁰⁰

As empresas estatais, por serem controladas pelo Estado, são mais propensas a incorporar as prioridades do governo em seus modelos de negócios e publicam a maioria dos relatórios de RSE. As prioridades do governo também se refletem na forma como as empresas implementam a RSE.⁴⁰¹

Embora o panorama atual revele, ao que parece, um campo promissor à RSE na China, a preocupação com a responsabilidade social é uma retórica que já podia ser encontrada em documentos oficiais anteriores à assinatura final do acordo de cooperação sino-congolês, realizada em 2008.

Sob essa ótica, o Conselho de Estado da RPC lançou, em outubro de 2006, um compêndio denominado ‘Nove Princípios para Incentivar e Padronizar Investimentos no Exterior’ (NPIPIEx) com objetivo de aproveitar as oportunidades de globalização econômica e cooperação regional para incentivar empresas qualificadas a participarem ativa e constantemente da cooperação econômica e tecnológica internacional.⁴⁰²

Entre os princípios elencados, cumpre destacar, especificamente, o quinto que enuncia as premissas a serem observadas pelos investidores no exterior, de cumprir as leis e regulamentos locais, aderir a contratos de obras públicas justos e transparentes, comprometer-se e cumprir a responsabilidade social necessária para proteger os direitos e interesses

³⁹⁹ TAN, Jessica. A green wave of ESG is poised to break over China. **World Economic Forum**, 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/12/green-wave-of-esg-investment-is-breaking-in-china/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

⁴⁰⁰ HERNANDEZ, Katiuska. La evolución de la responsabilidad social empresarial en China. **Martes Financiero**, 06 ene 2020. Disponível em: <https://www.martesfinanciero.com/voz-calificada/la-evolucion-de-la-responsabilidad-social-empresarial-en-la-china/>. Acesso em: 9 abr. 2021.

⁴⁰¹ Ibid.

⁴⁰² REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Nueve Principios para Alentar y Estandarizar la Inversión en el Extranjero. **Consejo de Estado de la República Popular de China**, 2006. Disponível em: <https://iiscal.org/wp-content/uploads/2020/05/Nueve-Principios-para-Alentar-y-Estandarizar-la-Inversi%C3%B3n-en-el-Extranjero.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

legítimos dos trabalhadores locais, atentar para a proteção dos recursos ambientais, zelando e apoiando a comunidade local e a subsistência das pessoas.⁴⁰³

No ano seguinte foi a vez do principal financiador do Contrat du Siècle, o China Exim Bank, expedir um Guia para Avaliação Ambiental e Social para Financiamentos (GAASF) voltados aos projetos chineses. Em matéria de princípios gerais, o Art. 4⁴⁰⁴ desse documento atesta o compromisso dessa instituição financeira chinesa em considerar não apenas os benefícios econômicos, mas também os benefícios sociais e as demandas ambientais em sua análise para a concessão de empréstimos. Na parte que trata da avaliação de projetos no exterior, o Art. 14⁴⁰⁵ prevê que o China Exim Bank, se necessário, poderá exigir a inclusão de responsabilidades ambientais e sociais no contrato de empréstimo, a fim de monitorar e restringir o comportamento dos tomadores de empréstimo.

Mais adiante, no exame desse documento, a parte direcionada à supervisão dos financiamentos traz, em seu Art. 16⁴⁰⁶, a exigência direcionada aos mutuários ou proprietários dos projetos em construção para que relatem periodicamente ao Exim Bank os reais impactos causados ao meio ambiente e à sociedade pela construção do projeto, bem como, o estado das medidas implementadas para eliminar e controlar esses impactos. O China Exim Bank, nesse mesmo artigo, avoca para si a inspeção e a gestão pós-empréstimo de projetos, incluindo impactos ambientais e sociais. Por último, na análise desse documento, o Art. 19⁴⁰⁷ é mais contundente ao estipular o direito de exigir que os mutuários ou proprietários de projetos que causem graves problemas ambientais e sociais tomem medidas oportunas para eliminar esses impactos. O China Exim Bank arroga também, nesse dispositivo, o direito de interromper o desembolso dos empréstimos e exigir o reembolso antecipado dos valores concedidos, para os

⁴⁰³ REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Nueve Principios para Alentar y Estandarizar la Inversión en el Extranjero. **Consejo de Estado de la República Popular de China**, 2006. Disponível em: <https://iiscal.org/wp-content/uploads/2020/05/Nueve-Principios-para-Alentar-y-Estandarizar-la-Inversi%C3%B3n-en-el-Extranjero.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁴⁰⁴ Article 4. When China EXIM Bank reviews its loan projects, not only economic benefits, but also social benefits and environmental demands are considered. Fonte: CHINA EXPORT AND IMPORT BANK. Guidelines for Environmental and Social Impact Assessments of the China Export and Import Bank's Loan Projects. **China Export and Import Bank**, 28 ago. 2007. Disponível em: http://www.archiv.kongo-kinshasa.de/dokumente/ngo/gw_gui_0311_en.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

⁴⁰⁵ Article 14. China EXIM Bank, if necessary, can require the inclusion of environmental and social responsibilities in the loan contract, in order to monitor and restrain the behaviour of borrowers. Fonte: Ibid.

⁴⁰⁶ Article 16. For projects under construction, the borrowers or project owners should regularly report to the China EXIM Bank the actual impacts on the environment and society brought by project construction, and the status of implementation measures in eliminating and controlling these impacts. China EXIM Bank shall inspect the post-loan management of the projects including environmental and social impacts. Fonte: Ibid.

⁴⁰⁷ Article 19. For projects under construction or are operating that cause serious environmental and social problems, China EXIM Bank has the right to require the borrowers or project owners to take timely measures to eliminate these impacts. If they fail to eliminate the impacts of the projects, the China EXIM Bank has the right to stop disbursing the loans and demand an early payback of the loan, in accordance with contract. Fonte: Ibid.

casos em que as empresas não conseguirem eliminar os impactos causados pelos seus projetos.

Convém aduzir que, em maio de 2008, o Conselho de Estado da RPC retomou esse assunto ao lançar o Regulamento Administrativo de Contratação de Projetos no Exterior (RACoPEX). O Art. 4º desse Regulamento revela algumas preocupações chinesas ao mesmo tempo que ratifica a posição adotada dois anos antes, quando do lançamento do compêndio ‘Nove Princípios para Incentivar e Padronizar Investimentos no Exterior’, e determina que “um contratante de projeto estrangeiro deve cumprir as leis do país ou da região anfitriã, cumprir o contrato, respeitar os costumes e práticas locais, proteger o meio ambiente e promover desenvolvimento econômico e social local”.⁴⁰⁸

Por seu turno, a Comissão de Administração e Supervisão de Bens do Estado (CASBE) alinhada com o espírito do 17º Congresso Nacional do PCC emanou, em 2011, um documento denominado ‘Orientação sobre a Implementação da Responsabilidade Social para Empresas Centrais’ (OIRSEC). Esse documento contém diretrizes que foram propostas com o objetivo de implementar, de forma abrangente, a perspectiva científica sobre o desenvolvimento, e para dar impulso às empresas estatais sob o mando do governo central, doravante chamadas empresas estatais centrais chinesas (EEC) para atender aos padrões de RSE e, assim, alcançar o desejado desenvolvimento coordenado e sustentável das empresas, da sociedade e do meio ambiente em todos os seus aspectos.⁴⁰⁹

Esse documento é dividido em quatro orientações principais que abrangem: (1) Compreender totalmente a importância de cumprir a RSE pelos EECs; (2) Diretrizes, requisitos e princípios; (3) Aspectos principais do cumprimento de RSE por parte das EECs; e (4) Principais medidas para cumprir a RSE.

Sucintamente, a primeira orientação preocupa-se com a conformidade da RSE nas ações praticadas pelas EECs com vistas a aplicar a Perspectiva Científica do Desenvolvimento.⁴¹⁰ Essa conformidade é considerada um requisito social geral para as EECs reputadas como grandes empresas-chave que compõem a espinha dorsal da economia do país e tem uma influência vital na segurança nacional. Sua produção e operação envolvem todos os

⁴⁰⁸ REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Reglamento Administrativo sobre Contratación de Proyectos en el Extranjero. **Consejo de Estado de la República Popular de China**, 2008. Disponível em: <https://iiscal.org/wp-content/uploads/2020/05/Reglamento-Administrativo-sobre-Contrataci%C3%B3n-de-Proyectos-en-el-Extranjero.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

⁴⁰⁹ COMISSÃO DE SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS ESTATAIS DO CONSELHO DE ESTADO (CASBE). Guidelines to the State-owned Enterprises Directly under the Central Government. **CASBE**, 06 dez. 2011. Disponível em: http://en.sasac.gov.cn/2011/12/06/c_313.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁴¹⁰ Ibid.

aspectos da economia, sociedade e meios de subsistência das pessoas.⁴¹¹ Portanto, de acordo com esse tópico, cumprir a RSE não é apenas a missão e responsabilidade das EECs, mas também atende a uma grande expectativa e exigência do público. O cumprimento da RSE é necessário para que as EECs participem da cooperação econômica internacional. Além do que, estabelece uma imagem pública responsável para as empresas chinesas e isso acresce influência internacional.⁴¹²

No que concerne a segunda orientação, o tópico 2, que trata das diretrizes, requisitos e princípios, esse documento amarra que as EECs devem seguir os princípios orientadores, aplicar profundamente a perspectiva científica sobre o desenvolvimento, aderir às demandas da política de orientação humana e estratégia de desenvolvimento sustentável do governo central da China. As EECs devem incorporar ativamente suas responsabilidades e dar bons exemplos para outras empresas no que refere ao cumprimento da RSE. Esse tópico também contempla os seguintes requisitos: as EECs devem aumentar a conscientização sobre a RSE; implementar ativamente a RSE, dando o exemplo através de operações comerciais honestas e legais, economizando recursos e protegendo o meio ambiente. As EECs também devem ser o modelo para a construção de empresas harmoniosas e voltadas para o ser humano e, assim, se tornar a espinha dorsal da China, não apenas em economia, mas também em RSE.⁴¹³

Por sua vez, o terceiro tópico se ocupa dos principais aspectos que envolvem o cumprimento de RSE por EECs. Entre esses aspectos estão a insistência na legalidade e na honestidade das operações comerciais estabelecidas por essas empresas. Os EECs são obrigados a cumprir os regulamentos e leis, a ética pública e as convenções e padrões comerciais. Cabe também as EECs garantir a segurança da produção. Um sistema de responsabilidade deve ser estabelecido para produção segura e maior investimento na segurança da produção.⁴¹⁴

As EECs devem participar de programas sociais de bem-estar público. De acordo com essa abordagem, as EECs devem incentivar seus funcionários a se voluntariarem para serviços sociais e a participarem ativamente de programas comunitários e de bem-estar social, como instituições de caridade, doações e apoio a escolas, atividades culturais ou de higiene. Em

⁴¹¹ COMISSÃO DE SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS ESTATAIS DO CONSELHO DE ESTADO (CASBE). Guidelines to the State-owned Enterprises Directly under the Central Government. CASBE, 06 dez. 2011. Disponível em: http://en.sasac.gov.cn/2011/12/06/c_313.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁴¹² Ibid.

⁴¹³ Ibid.

⁴¹⁴ Ibid.

caso de grandes desastres naturais e graves acidentes, as EECs também devem fornecer suporte financeiro, material e mão de obra.⁴¹⁵

Por último, a quarta orientação versa sobre as principais medidas a serem adotadas para cumprir a RSE. Segundo esse tópico, as EECs devem compreender plenamente a importância da RSE, adotando-a em seus planos de trabalho e atividades diárias de negócios. Além disso, as EECs devem reforçar a comunicação entre as empresas e a cooperação internacional. As EECs são incentivadas a trocarem conceitos e experiências em conformidade com a RSE com outras empresas no país e no exterior, compararem com as melhores práticas de RSE e resumirem suas próprias experiências, a fim de melhorarem constantemente seu trabalho. Elas devem dialogar com organizações internacionais relevantes e participar da formulação de padrões internacionais de RSE. Esse documento finaliza com uma orientação de cunho político para fortalecer o papel das organizações do PCC na liderança do trabalho de RSE corporativo. As EECs devem desempenhar plenamente o papel político central dos ramos do PCC na empresa, além de encorajar os membros do partido a tomarem iniciativa na execução da RSE.⁴¹⁶

Há cerca de três anos atrás, foi a vez do Ministério do Comércio (MC), entidade mais importante em termos de controle de investimentos e ajuda internacional chineses⁴¹⁷, em parceria com o Ministério de Relações Exteriores (MRE) e a Comissão para a Administração e Supervisão dos Bens do Estado (CASBE) chineses expedirem, em meados de 2018, uma Circular para Regular o Investimento Estrangeiro e a Cooperação de Empresas Chinesas (CiRIECEC).⁴¹⁸

Entre os objetivos desse documento está a intenção de aumentar a conscientização sobre a regulamentação das atividades de investimento e cooperação das empresas chinesas no exterior. Visa também, ampliar a consciência empresarial em “conhecer e cumprir a lei e administrar com integridade”, estudando seriamente e cumprindo rigorosamente as leis e

⁴¹⁵ COMISSÃO DE SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS ESTATAIS DO CONSELHO DE ESTADO (CASBE). Guidelines to the State-owned Enterprises Directly under the Central Government. CASBE, 06 dez. 2011. Disponível em: http://en.sasac.gov.cn/2011/12/06/c_313.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

⁴¹⁶ Ibid.

⁴¹⁷ GÁRZON, Paulina. **Manual Legal sobre Regulaciones Ambientales y Sociales Chinas para los Préstamos e Inversiones en el Exterior**: Una Guía para las Comunidades Locales. Quito-Ecuador: Centro de Derechos Económicos y Sociales, 2014. Disponível em: https://www.redalc-china.org/monitor/images/pdfs/Investigacion/21_Garzon_2014.pdf. Acesso em: 5 abr. 2021.

⁴¹⁸ REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Company Law of the People's Republic of China (2018 Amendment). RPC, 26 out. 2018. Disponível em: <http://www.lawinfochina.com/display.aspx?id=e797dd968c30e172bdfb&lib=law>. Acesso em: 13 abr. 2021.

políticas de investimento estrangeiro e cooperação, tanto na China como nos países anfitriões.⁴¹⁹

Essa conduta implica em cumprir com as práticas inerentes a responsabilidade social, compreendendo e respeitando os costumes locais, esforçando-se para melhorar o relacionamento com os residentes locais.⁴²⁰ Segundo esse documento, o sistema de responsabilidades envolve o acompanhamento e supervisão de projetos no exterior que devem ser realizados regularmente por autoridades ou empresas competentes e relevantes. As empresas devem enviar supervisores competentes para, em tempo integral, realizar a orientação e supervisão de campo, a fim de detectar, relatar e corrigir os problemas em tempo hábil.⁴²¹

Esse documento ressalta que as empresas estatais do Governo Central são a espinha dorsal do investimento estrangeiro e da cooperação. Suas boas práticas e operações não visam apenas a projeção da força e da imagem da China no exterior, mas também o desenvolvimento saudável do investimento estrangeiro e da cooperação. Portanto, as empresas estatais centrais devem aumentar ainda mais o senso de RSE e definir um modelo que sirva de exemplo de investimento estrangeiro e cooperação no que refere ao respeito à lei, a honestidade, a confiabilidade em prol da construção de uma sociedade harmoniosa.⁴²²

Seguindo nesse intuito, as instituições chinesas responsáveis por esse documento advertem que todos os tipos de empresas devem atribuir grande importância no sentido de regulamentar o investimento estrangeiro e as atividades de cooperação. Ao mesmo tempo, essa circular atribui ao MC, ao MRE e a CASBE a tarefa de impor sanções, em conformidade com as disposições pertinentes.⁴²³

Assim, as sanções impostas por esses departamentos incluem: por parte do MC, tornar pública a reclamação, advertir, suspender ou revogar as classificações comerciais e (outras ações) ou sanções, dependendo da gravidade da violação; por parte do MRE, implementar sanções relacionadas à concessão do direito de estabelecer negócios no exterior e na gestão de passaporte ou visto; a CASBE, sancionar as empresas e os indivíduos responsáveis por causar impactos adversos, de acordo com as disposições pertinentes e, por último, todos os três órgãos estatais envolvidos com a aplicação de sanções, também devem adotar as medidas

⁴¹⁹ REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Company Law of the People's Republic of China (2018 Amendment). **RPC**, 26 out. 2018. Disponível em: <http://www.lawinfochina.com/display.aspx?id=e797dd968c30e172bdfb&lib=law>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁴²⁰ Ibid.

⁴²¹ Ibid.

⁴²² Ibid.

⁴²³ Ibid.

cabíveis contra as atividades ilegais que causem graves consequências e sancioná-las de acordo.⁴²⁴

No entanto, apesar da circular prever a responsabilização das empresas que não observam leis e regulamentos relevantes e, em decorrência disso, produzir consequências consideradas graves, falta precisão nas especificações das sanções. Além do que, a título de limite à realização dessa pesquisa, salienta-se que, apesar dos esforços realizados não foi possível o acesso e/ou não foram encontradas as legislações referentes aos três supramencionados órgãos que pudessem pormenorizar as informações relacionadas à aplicação efetiva de sanções às EECs em matéria de RSE, relegando a essa possibilidade um campo excessivamente impreciso e subjetivo.

Mantendo-se esse mesmo pano de fundo, também há outro documento que merece ser analisado por conter uma visão mais específica no que concerne à RSE direcionada à indústria chinesa de mineração, que é denominado “Diretrizes para a Responsabilidade Social dos Investimentos Chineses em Mineração no Exterior” (DiReSICME). Essas Diretrizes foram desenvolvidas pela Câmara de Comércio de Metais da China, Importadores e Exportadores de Minerais e Químicos (CaCoMCIEMEQ), em 2014, no âmbito do projeto bilateral de RSE Sino-Alemão, realizado em conjunto pelos respectivos governos.

Esse documento tem como objetivo regular os investimentos e operações chinesas de mineração no exterior, orientando as empresas da China a estabelecer estratégias explícitas de RSE e sustentabilidade, bem como criar sistemas de gestão para estes setores.⁴²⁵

Sob esse prisma, o documento orienta que a RSE voltada ao investimento chinês em mineração no exterior, pauta-se no dever que as empresas chinesas têm em adotar fatores legais, éticos, sociais e ambientais nos processos decisórios que envolvem suas operações. A DiReSICME destaca que as ETNs chinesas devem respeitar os direitos e interesses das partes interessadas, pautar pela conduta ética e transparente, gerir de forma eficaz o impacto social e ambiental causado pela pesquisa, exploração, processamento, investimento e atividades relacionadas com a mineração, além de envidar esforços para coordenar a exploração de recursos minerais em conjunto com o desenvolvimento ambiental e social.⁴²⁶

⁴²⁴ REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Company Law of the People's Republic of China (2018 Amendment). **RPC**, 26 out. 2018. Disponível em: <http://www.lawinfochina.com/display.aspx?id=e797dd968c30e172bdfb&lib=law>. Acesso em: 13 abr. 2021.

⁴²⁵ CÂMARA DE COMÉRCIO DE METAIS DA CHINA, IMPORTADORES E EXPORTADORES DE MINERAIS E QUÍMICOS (CaCoMCIEMEQ). Lineamientos para la responsabilidad social en la inversión china a la minería en el extranjero. **CaCoMCIEMEQ**, out. 2014. Disponível em: https://www.globalwitness.org/documents/18674/CCCMC_Guidelines_for_Social_Responsibility_in_Outbound_Mining_Investments_Oct_2014_ES.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

⁴²⁶ *Ibid.*

As Diretrizes são estruturadas essencialmente de acordo com os princípios e temas fundamentais da ISO 26000 (Responsabilidade Social) com alguns acréscimos de outros artigos e instruções sobre a indústria de mineração. Esse documento leva em consideração os padrões e iniciativas internacionais como os 10 Princípios do Pacto Global das Nações Unidas, também as Opiniões da Diretoria de Diretrizes para a Responsabilidade Social no Investimento Chinês em Mineração no Exterior, o Desempenho das Responsabilidades Sociais das Empresas Públicas dependentes da Governo Central publicado pela CASBE, do Conselho de Estado e outras leis, regulamentos ou documentos relevantes.⁴²⁷

Estas Diretrizes se aplicam a todas as empresas chinesas envolvidas na exploração, processamento e cooperação de investimento, incluindo outras atividades relacionadas, como a construção de infraestrutura relacionada à mineração em países estrangeiros. Em atenção aos princípios orientadores às empresas contidos nesse documento, as empresas se comprometem a atender uma série de princípios.⁴²⁸

Entre esses princípios, se destacam os seguintes: cumprir todas as leis e regulamentos aplicáveis na China e no país anfitrião; adotar práticas comerciais éticas e assegurar que todas elas contribuam para o progresso econômico, ambiental e social; respeitar os direitos humanos e proteger os direitos e interesses dos funcionários, bem como as leis, regulamentos e normas do país anfitrião; respeitar as partes interessadas que foram essencialmente afetadas, além de responder às suas preocupações, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e institucional dos países anfitriões (as partes interessadas podem ser funcionários, fornecedores, bem como, as comunidades locais); fortalecer a cadeia de valor da indústria de mineração com responsabilidade.⁴²⁹

Estas diretrizes são bastante amplas e contemplam também questões que envolvem a responsabilidade social do investimento de mineração no exterior, tais como: (1) a organização da administração no que importa ao sistema de gestão das condutas implementadas pelas empresas para atingir seus objetivos de RSE; (2) práticas justas de operação as quais referem-se à exigência de as empresas aderirem a um comportamento ético em relação a outras partes e serem responsáveis para com a sociedade; (3) gestão da cadeia de valor onde as empresas devem integrar padrões éticos, sociais e ambientais na cadeia de valor

⁴²⁷ CÂMARA DE COMÉRCIO DE METAIS DA CHINA, IMPORTADORES E EXPORTADORES DE MINERAIS E QUÍMICOS (CaCoMCIEMEQ). Lineamientos para la responsabilidad social en la inversión china a la minería en el extranjero. **CaCoMCIEMEQ**, out. 2014. Disponível em: https://www.globalwitness.org/documents/18674/CCCMC_Guidelines_for_Social_Responsibility_in_Outbound_Mining_Investments_Oct_2014_ES.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

⁴²⁸ Ibid.

⁴²⁹ Ibid.

da indústria de exploração, em todos os seus sentidos; (4) direitos humanos no sentido de as empresas admitirem que respeitá-los é muito importante para o Estado de Direito, à justiça social, além do que cabe às empresas a responsabilidade de respeitá-los dentro de sua esfera de influência e, em razão disso, devem tomar medidas ativas para evitar a aceitação passiva ou a participação ativa em violações dos direitos humanos.⁴³⁰

Não obstante, ainda sob a égide dos direitos humanos, integram também essas diretrizes: o dever de cumprir os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos da ONU durante todo o curso do projeto de mineração; desenvolver uma política de compromisso para cumprir com a responsabilidade de respeitar os direitos humanos; desenvolver um processo de devida diligência de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e resolver impactos adversos sobre esses direitos; elaborar artigos ou cooperar com a comunidade local para remediar eficazmente por meio de processos legítimos aqueles afetados por impactos negativos sobre os direitos humanos; evitar cumplicidade em violações de direitos humanos com seus violadores e, por derradeiro, não se beneficiar de violações de direitos humanos cometidas por terceiros, tampouco tolerar violações dos direitos humanos efetuadas por terceiros, além de divulgar efetivamente as políticas de direitos humanos da empresa aos parceiros de negócios.⁴³¹

No que tange as práticas trabalhistas, as empresas devem estar conscientes que práticas responsáveis são essenciais para a justiça, estabilidade e harmonia social. As práticas trabalhistas da empresa incluem o oferecimento de condições de trabalho justas e adequadas. Incluem-se entre essas práticas responsáveis, a não utilização de crianças como força de trabalho e proteção dos direitos dos jovens trabalhadores.⁴³²

De igual modo, as empresas não devem empregar jovens com a idade mínima estipulada pelas leis e regulamentos do país anfitrião. Se não houver nenhuma lei ou regulamento relativo no país, a idade mínima a ser considerada para o trabalho será 16 anos. Caso sejam encontradas situações consideradas como trabalho infantil, medidas serão tomadas para remediar essa prática.⁴³³

⁴³⁰ CÂMARA DE COMÉRCIO DE METAIS DA CHINA, IMPORTADORES E EXPORTADORES DE MINERAIS E QUÍMICOS (CaCoMCIEMEQ). Lineamientos para la responsabilidad social en la inversión china a la minería en el extranjero. **CaCoMCIEMEQ**, out. 2014. Disponível em: https://www.globalwitness.org/documents/18674/CCCMC_Guidelines_for_Social_Responsibility_in_Outbound_Mining_Investments_Oct_2014_ES.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

⁴³¹ Ibid.

⁴³² Ibid.

⁴³³ Ibid.

Nesse mesmo caminho, destaca-se que a RPC é signatária de importantes documentos internacionais relacionados à proteção dos direitos das crianças. Não obstante, a legislação doméstica chinesa também oferece proteção para uma ampla gama de direitos das crianças.

Abstendo-se, nesse momento, de avaliar a realidade prática do que preveem as declarações legislativas, vale destacar que a Constituição da RPC declara, em seu Art. 33⁴³⁴, que “[...] O Estado respeita e preserva os direitos humanos [...]”. Na mesma trilha, a Carta Magna chinesa preconiza, em seu Art. 49⁴³⁵, a proteção estatal das crianças, nos seguintes termos: “O casamento, a família a mãe e a criança são protegidos pelo Estado. [...]” ao mesmo tempo que proíbe a prática de maus-tratos contra o público infantil “[...] São proibidos os maus-tratos a idosos, mulheres e crianças”.

Por sua parte, o Código Civil Chinês (CCC), adotado na 3ª Sessão do 13º Congresso Nacional do Povo realizado em 28 de maio de 2020, estabelece que as pessoas acima de 18 anos e aquelas de 16 a 18 que ganham a vida por conta própria têm plena capacidade de conduta civil, de acordo com o “Art. 17⁴³⁶ A pessoa física com 18 anos de idade ou mais é um adulto. Uma pessoa física com menos de 18 anos é menor”. Complementado pelo que preceitua o artigo seguinte:

Art. 18. O adulto tem plena capacidade para praticar atos jurídicos civis e pode os praticar de forma independente. O menor de 16 anos ou mais, cuja principal fonte de subsistência seja o rendimento do seu próprio trabalho é considerado pessoa com plena capacidade para a prática de atos jurídicos civis. (Tradução nossa).⁴³⁷

Prosseguindo na mesma ótica, o Art. 19 do CCC estabelece que uma criança/adolescente de oito a 18 anos têm capacidade limitada de conduta civil e só podem se envolver em atividades civis adequadas à faixa etária e ao intelecto, de acordo com os seguintes termos:

⁴³⁴ Article 33. [...] The State respects and preserves human rights. [...]. Fonte: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Constitution of the People's Republic of China. **RPC**, 14 mar. 2004. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/2007-11/15/content_1372963.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁴³⁵ Constitution of the People's Republic of China. Article 49. Marriage, the family and mother and child are protected by the State. Both husband and wife have the duty to practice family planning. Parents have the duty to rear and educate their children who are minors, and children who have come of age have the duty to support and assist their parents. Violation of the freedom of marriage is prohibited. Maltreatment of old people, women and children is prohibited. Fonte: Ibid.

⁴³⁶ Article 17. A natural person aged 18 or above is an adult. A natural person under the age of 18 is a minor. Fonte: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). **Civil Code of the People's Republic of China**. Adopted at the Third Session of the Thirteenth National People's Congress on May 28, 2020. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202012/f627aa3a4651475db936899d69419d1e/files/47c16489e186437eab3244495cb47d66.pdf>. Acesso em 18 abr. 2021.

⁴³⁷ Article 18. An adult has full capacity for performing civil juristic acts and may independently perform civil juristic acts. A minor aged 16 or above whose main source of support is the income from his own labor is deemed as a person with full capacity for performing civil juristic acts. Fonte: Ibid.

Um (a) menor (criança) de 8 anos ou mais tem capacidade limitada para praticar atos jurídicos civis, e pode praticar um ato jurídico civil por meio ou mediante consentimento ou ratificação de seu representante legal, desde que tal menor (criança) possa, independentemente, praticar um ato jurídico civil que seja puramente benéfico para ele ou que seja apropriado para sua idade e inteligência. (Tradução nossa).⁴³⁸

Finalizando essa análise, o Art. 20⁴³⁹ do Código Civil estatui que o menor de oito anos não tem capacidade para praticar atos jurídicos civis, só podendo os praticar, por intermédio do seu representante legal. (Tradução nossa). No que refere a idade mínima para o labor, a Lei do Trabalho aprovada na 8ª Reunião do Comitê Permanente do 8º Congresso Nacional Popular da China, em 5 de julho de 1994, estabelece, em seu Art. 15⁴⁴⁰, que a idade mínima para trabalhar naquele país é 16 anos. A exceção é feita para instituições voltadas à literatura, arte, esportes e habilidades especiais que planejam recrutar menores de 16 anos, as quais devem submeter-se às formalidades de exame e aprovação de acordo com as disposições relevantes do Estado, além de garantir o direito das crianças à escolaridade obrigatória.

Embora as prerrogativas insculpidas nessa Lei sejam aplicadas, segundo inteligência do art. 2º, nas empresas, organizações econômicas individuais e trabalhadores que com elas estabeleçam uma relação laboral no território da RPC, optou-se por seguir nessa análise, com o único intuito de angariar parâmetros que possam possivelmente contribuir a edificação da RSE em virtude da violação de direitos humanos de crianças praticadas pelas ETNs chinesas na RDC.

Sob outro ponto de análise, é perceptível o esforço legislativo chinês em integrar o consenso pautado no reconhecimento quase universal de que o trabalho infantil é prejudicial às crianças, às famílias, ao desenvolvimento nacional e ao desempenho econômico.

⁴³⁸ Article 19. A minor aged 8 or above has limited capacity for performing civil juristic acts, and may perform a civil juristic act through or upon consent or ratification of his legal representative, provided that such a minor may independently perform a civil juristic act that is purely beneficial to him or that is appropriate to his age and intelligence. Fonte: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). **Civil Code of the People's Republic of China**. Adopted at the Third Session of the Thirteenth National People's Congress on May 28, 2020.

Disponível em:

<http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202012/f627aa3a4651475db936899d69419d1e/files/47c16489e186437eab3244495cb47d66.pdf>. Acesso em 18 abr. 2021.

⁴³⁹ Article 20 A minor under the age of 8 has no capacity for performing civil juristic acts, and may perform a civil juristic act only through his legal representative. Fonte: Ibid.

⁴⁴⁰ Article 15. No employing units are allowed to recruit minors under the age of 16. Institutions of literature and art, physical culture, and special arts and crafts that recruit minors under the age of 16 must go through the formalities of examination and approval in accordance with the relevant provisions of the State and guarantee their right to compulsory education. Fonte: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). **Labour Law of the People's Republic of China**. Adopted at the Eighth Meeting of the Standing Committee of the Eighth National People's Congress on July 5, 1994. Disponível em:

<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/37357/108026/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

Em vista disso, o arcabouço jurídico interno da RPC incorporou as Disposições sobre a Proibição de uso de Trabalho Infantil (DPTI), com o fito de proteger a saúde física e psicológica de adolescentes e crianças, assim como, promover a educação obrigatória de acordo com o que preconiza o Art. 1º desse documento.⁴⁴¹ As DPTI também estabelecem, no Art. 2º, o significado de trabalho infantil o qual é retratado como:

Artigo 2º. Entende-se por trabalho infantil um jovem ou uma criança que não tenha 16 anos de idade, que incorre numa relação de trabalho com uma unidade ou um indivíduo e se envolve em trabalho para obter rendimentos econômicos ou que se envolve em trabalho em regime de empresa unipessoal. Não se enquadram na categoria de trabalho infantil: o jovem ou uma criança menor de 16 anos que participe de tarefas familiares, cursos trabalhistas organizados por suas escolas e atividades auxiliares de trabalho que não prejudiquem sua saúde física e psicológica que não ultrapassem sua capacidade física e que sejam permitidas pelo governo popular da província, região autônoma ou município. (Tradução nossa).⁴⁴²

Sinteticamente, o trabalho infantil na RPC refere-se à prática laboral realizada por crianças abaixo de uma idade mínima legal para o trabalho. Em decorrência disso, há a previsão legal de responsabilização aplicável a qualquer unidade empregadora ou indivíduo que violar as DPTI.

De acordo com o que prescreve o Art. 11⁴⁴³, dessas Disposições, essa responsabilização abrange tratamento médico do trabalhador infantil que adoeceu, foi ferido ou ficou incapacitado, por parte do empregador que deve arcar com todas as despesas médicas e de subsistência incorridas durante o período de tratamento médico.

⁴⁴¹ REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Provisions on the Prohibition of using Child Labor. **Ministry of Commerce People's Republic of China**, 15 apr. 1991. Disponível em: <http://english.mofcom.gov.cn/aarticle/lawsdata/chineselaw/200211/20021100050535.html>. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁴⁴² Provisions on the Prohibition of Using Child Labor. Article 2. Child labor shall mean a juvenile or child who is not 16 years old, who incurs labor relationship with a unit or an individual and engages in labor for economic income or who engages in labor under sole proprietorship. The following shall not fall within the category of child labor: juveniles or children under 16 years old who participate in family chores, labor courses organized by their schools, and auxiliary labor activities that do not harm their physical and psychological health and are not beyond their physical capacity and which are permitted by the people's government of the province, autonomous region or municipality. Fonte: Ibid.

⁴⁴³ Article 11 Any unit or individual who employs child labor in violation of these provision shall be responsible for the medical treatment of the child labor who has become ill or is injured or becomes disabled prior to being sent back to his or her original place of abode, and shall bear all the medical and living expenses incurred during the period of medical treatment. At the end of the medical treatment, the labor verification committee shall determine the degree of his or her injury, and the unit or individual who employs the child labor shall pay disability compensation fee to the child labor according to the degree of injury or disability if the child labor died, then the unit or individual that employs the child labor shall pay his or her parents or other custodian death and burial subsidies, as well as economic compensation. The specific standard and measures concerning the payment of all fees pursuant to above provision shall be decided by the people's government of each province, autonomous region and municipalities. Labor administration department above county level shall impose administrative punishment against those units and individuals who are responsible for the injury, disability or death of the child labor; if criminal offenses are committed, then criminal liabilities shall be prosecuted by the judiciary organs. Fonte: Ibid.

O empregador também deve pagar uma taxa de indenização por invalidez ao trabalhador infantil, a ser estipulada pelo Comitê de Verificação de Trabalho de acordo com o grau de lesão ou deficiência, caso o trabalhador infantil vier a falecer, a norma específica e as medidas relativas ao pagamento de todas as taxas serão decididas pelo governo popular de cada província, região autônoma e municípios.⁴⁴⁴

Na mesma perspectiva, o departamento de administração do trabalho acima do nível do condado imporá punições administrativas contra as unidades e indivíduos responsáveis por lesões, invalidez ou morte do trabalhador infantil; no caso de terem sido cometidas infrações criminais, essas responsabilidades serão processadas pelos órgãos judiciários.⁴⁴⁵

Paralelamente, o texto do Art. 13⁴⁴⁶ do DPTI prevê a aplicação de sanções pecuniárias a serem impostas pelo departamento de administração do trabalho, a qualquer (1) unidade ou indivíduo que empregar trabalho infantil; [...] além do que, esse mesmo dispositivo assevera que multas pesadas serão impostas à unidade que empregar trabalho infantil, e a escala detalhada das multas será determinada pelo governo popular de cada província, região autônoma e município, e essas multas terão como destinação a Fazenda do Estado.⁴⁴⁷

Entretanto, em que pese a existência desses supramencionados requisitos legislativos para a Comissão Congressional-Executiva da China⁴⁴⁸, a prática de trabalho infantil é considerada um problema persistente na RPC. Embora concorde que a extensão geral do trabalho infantil naquele país não está clara devido ao governo categorizar os dados sobre o assunto como “altamente secretos”.

Em suma, embora até o presente momento não tenham sido encontrados dados oficiais sobre o trabalho infantil na China, dados de estudo científico demonstram que este tipo de labor não é um fenômeno social desprezível na RPC. Cerca de 7,74% das crianças de 10 a 15 anos trabalhavam cerca de 6,7 horas por dia, em média em 2010. Essas crianças destinavam aproximadamente 6,4 horas a menos por dia em estudo se comparado com outras crianças.

⁴⁴⁴ REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Provisions on the Prohibition of using Child Labor. **Ministry of Commerce People's Republic of China**, 15 apr. 1991. Disponível em: <http://english.mofcom.gov.cn/aarticle/lawsdata/chineselaw/200211/20021100050535.html>. Acesso em: 19 abr. 2021.

⁴⁴⁵ Ibid.

⁴⁴⁶ Article 13. Any of the following act shall be punished by a fine by labor administration department:
(1) A unit or individual employs child labor; [...] Heavy fines shall be imposed on the unit that employs child labor, and the detailed scale of fines shall be determined by the people's government of each province, autonomous region and municipality. Scale of fines under other provisions of this article shall be decided by the labor administration department under the State Council. [...]. Fonte: Ibid.

⁴⁴⁷ Ibid.

⁴⁴⁸ COMISSÃO CONGRESSIONAL-EXECUTIVA DA CHINA (CECC). 2007 Annual Report. **CECC**, 2007. Disponível em: <https://www.cecc.gov/publications/annual-reports/2007-annual-report>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Cerca de 90% do total das crianças trabalhadoras ainda estavam na escola e combinavam atividade econômica com atividades escolares.⁴⁴⁹

Por outro lado, a Constituição da RDC, alterada pela Lei nº 11/002, de 20 de janeiro de 2011, que revisa alguns artigos da Constituição de 18 de fevereiro de 2006, é arrojada e na defesa dos Direitos Humanos. Essa Lei reafirma, em seu preâmbulo, a adesão e apego à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, às Convenções das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, bem como aos instrumentos jurídicos internacionais relativos à proteção e promoção dos direitos humanos.⁴⁵⁰

Ademais, a opção da RDC pela adoção do sistema jurídico monista, coloca o país em uma posição de vanguarda, em relação a outros países, pois, ao internalizar os principais instrumentos de proteção de direitos humanos presentes no arcabouço jurídico internacional, concede a estes status de superioridade, em relação ao ordenamento jurídico interno, além de viabilizar a aplicação imediata dos tratados internacionais sobre o plano jurídico nacional.

Sob esse aspecto, a Constituição da RDC é categórica ao dispor em seu Art. 215⁴⁵¹ que: “Os tratados e acordos internacionais regularmente celebrados terão, após a sua publicação, autoridade superior às leis, sob a reserva para cada tratado ou acordo, de sua aplicação pela outra parte”. (Tradução nossa).

Este dispositivo da Lei Máxima congoleza estabelece o direito internacional como uma espécie de pedra angular do direito congolês em matéria de proteção aos direitos humanos, concedendo precedência às leis internacionais, sobre disposições jurídicas domésticas, assim que estas sejam ratificadas e publicadas.

Em suma, esse artigo enfatiza a autoridade superior dos tratados internacionais sobre as leis domésticas, enquanto que o art. 216⁴⁵² condiciona a ratificação de tratados internacionais à sua conformidade com a Constituição.

⁴⁴⁹ TANG, Can; ZHAO, Liqiu; ZHAO, Zhong. Child labor in China. *China Economic Review*, v. 51, p. 149-166, out. 2018. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1043951X1630061X>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁴⁵⁰ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La Republique Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi nº 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁴⁵¹ Constitution de la République Démocratique du Congo. Article 215 Les traités et accords internationaux régulièrement conclus ont, dès leur publication, une autorité supérieure à celle des lois, sous réserve pour chaque traité ou accord, de son application par l'autre partie. Fonte: Ibid.

⁴⁵² Article 216. Si la Cour constitutionnelle consultée par le Président de la République, par le Premier ministre, le Président de l'Assemblée nationale ou le Président du Sénat, par un dixième des députés ou un dixième des sénateurs, déclare qu'un traité ou accord international comporte une clause contraire à la Constitution, la ratification ou l'approbation ne peut intervenir qu'après la révision de la Constitution. Fonte: Ibid.

Por seu turno, o art. 153⁴⁵³ da Constituição congoleza impele os juízes a aplicarem os tratados internacionais, no âmbito jurídico doméstico, ao apregoar que: “[...] As cortes e os tribunais, civis e militares, aplicam os tratados internacionais devidamente ratificados, as leis e atos regulamentares, desde que estes estejam em conformidade com as leis e os costumes e desde que isso não seja contrário ordem pública ou às boas maneiras. [...]”. (Tradução nossa).

Assim, depreende-se a partir da leitura conjunta dessas supramencionadas disposições da Magna Carta congoleza, que há uma exigência tácita para que os juízes favoreçam a aplicação dos tratados internacionais sobre o direito interno, no julgamento de suas demandas judiciais. Salvo a exceção de conformidade com a constituição a ser comprovada mediante a submissão à análise da Corte Constitucional, a pedido das autoridades elencadas no art. 216⁴⁵⁴ da Constituição congoleza, o magistrado está autorizado a aplicar, diretamente em sua jurisdição o conteúdo dos tratados internacionais que a RDC tiver ratificado.

Indubitavelmente essa é uma condicionante facilitadora aos propósitos desse trabalho, pois descortina diferentes (im)possibilidades de se analisar a responsabilização das ETNs chinesas, face que apregoa o direito internacional em matéria de responsabilização dos estados. Entretanto, por questões únicas de organização desse estudo, essas (im)possibilidades serão abordadas, em sua essencialidade, no capítulo 6, concomitantemente com a análise da responsabilidade social das ETNs chinesas no plano internacional.

Com efeito, para reafirmar o seu apego ao respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, a Constituição assenta fortemente nos direitos civis e políticos, nos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como nos direitos coletivos garantidos pela Constituição.⁴⁵⁵

No mesmo rumo, a Lei Orgânica nº 13/011, de 21 de março de 2013, estabelece a instituição, organização e funcionamento da Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e também atribui, em seu art. 5º ⁴⁵⁶, o poder de, sob o império da lei, julgar pessoas

⁴⁵³ Article 153. [...] Les Cours et Tribunaux, civils et militaires, appliquent les traités internationaux dûment ratifiés, les lois, les actes réglementaires pour autant qu’ils soient conformes aux lois ainsi que la coutume pour autant que celle-ci ne soit pas contraire à l’ordre public ou aux bonnes mœurs. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La Republique Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁴⁵⁴ Article 216. Si la Cour constitutionnelle consultée par le Président de la République, par le Premier ministre, le Président de l’Assemblée nationale ou le Président du Sénat, par un dixième des députés ou un dixième des sénateurs, déclare qu’un traité ou accord international comporte une clause contraire à la Constitution, la ratification ou l’approbation ne peut intervenir qu’après la révision de la Constitution. Fonte: Ibid.

⁴⁵⁵ Ibid.

⁴⁵⁶ Article 5: La CNDH exerce son action à l’égard des personnes physiques ou morales tant publiques que privées se trouvant sur le territoire national ou à l’étranger. Elle exerce son action à l’égard des personnes

físicas e jurídicas localizadas tanto em território nacional quanto no estrangeiro, responsáveis por violações de direitos humanos na RDC.

Além do que, cabe à CNDH, segundo o que instrui o Art. 6º⁴⁵⁷, a responsabilidade por: investigar todos os casos de violações dos direitos humanos; orientar os reclamantes e vítimas e ajudá-los a tomar medidas legais contra todas as violações comprovadas dos direitos humanos; garantir o respeito pelos direitos das mulheres e crianças; resolver certos casos de violação dos direitos humanos por meio de conciliação.

Mais adiante, no exame dessa Lei, o art. 28⁴⁵⁸ preconiza que qualquer pessoa física, que tenha sido vítima de violação dos direitos humanos, pode dirigir-se ao CNDH, da mesma forma que grupos de pessoas, organizações legalmente constituídas que se ocupem da defesa e a promoção dos direitos humanos, também podem ingressar com demandas no CNDH em nome das vítimas. O CNDH também pode agir *ex officio*.

Seguindo com a análise do arcabouço jurídico doméstico da RDC, a Constituição Congoleza é taxativa ao asseverar em seu Art. 60⁴⁵⁹ que: “O respeito aos direitos humanos e as liberdades fundamentais consagrados na constituição, impõe-se aos poderes públicos e a todas as pessoas”. (Tradução nossa).

Ora, diante do que apregoa este dispositivo da Magna Carta congoleza, é plausível considerar que, se o dever de respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, vincula até mesmo, o conjunto de órgãos que possui autoridade para executar trabalhos do Estado, constituído pelo Poder Legislativo, Poder Executivo e o Poder Judiciário, por certo, também submete todas as pessoas.

physiques, victimes ou auteurs, et des personnes morales auteurs des violations des droits de l'homme en République Démocratique du Congo. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° 7. **Loi organique n° 13/011, de 21 mar. 2013**. Disponível em: https://www.cnudhd.com/img_documents/document375/loi-organique-n-13-011-du-21-mars-2013-portant-commission-nationale-des-droits-de-l-homme.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021

⁴⁵⁷ Article 6: La CNDH a pour attributions de: 1. enquêter sur tous les cas de violations des droits de l'homme; 2. orienter les plaignants et victimes et les aider à ester en justice sur toutes les violations avérées des droits de l'homme; [...] 4. veiller au respect des droits de la femme et de l'enfant; [...] 11. régler certains cas de violation des droits de l'homme par la conciliation. Fonte: Ibid.

⁴⁵⁸ Article 28: Toute personne physique victime de violation des droits de l'homme peut saisir la CNDH. De même, un groupe de personnes peut collectivement saisir la CNDH. Les organisations légalement constituées, ayant la défense et la promotion des droits de l'homme dans leurs missions, peuvent aussi saisir la CNDH en lieu et place des victimes. La CNDH peut également se saisir d'office. Fonte: Ibid.

⁴⁵⁹ Article 60. Le respect des droits de l'homme et des libertés fondamentales consacrés dans la constitution s'impose aux pouvoirs publics et à toute personne. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La République Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

E neste ponto, se enquadram todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas que estejam dentro dos limites geográficos congolese, sejam elas nacionais ou não, embora não tenha sido encontrada nenhuma jurisprudência neste sentido (e provavelmente não haja).

Importante destacar também que a Constituição da RDC garante o respeito pelos direitos fundamentais, incluindo a igualdade perante a lei em seu art. 12; o direito de ser ouvido e representado em um tribunal, no art. 19; à liberdade de expressão no art. 23.⁴⁶⁰

A Constituição também revela sua preocupação com as questões sociais ao consagrar direitos sociais e econômicos, incluindo o direito à saúde e segurança alimentar previsto no art. 47; o direito a um meio ambiente saudável previsto no art. 53; o direito a indenização e/ou reparação pela poluição ou destruição resultante da atividade econômica art. 54.⁴⁶¹

Sob a ótica da proteção infantil, a Magna Carta congolese, em seu art. 41⁴⁶², atribui aos Poderes Públicos a obrigação de proteger as crianças em situações difíceis e de levar à justiça os autores e cúmplices de atos de violência contra as crianças. Esse dispositivo de lei estabelece também que todas as outras formas de exploração de crianças são puníveis por lei. Estado.

Por outro lado, a própria Constituição da RDC não prevê recursos legais específicos que as pessoas possam invocar à proteção/responsabilização em matéria de violação de seus direitos humanos. Os remédios aplicáveis a esse tipo de excesso, portanto, são legados à legislação ordinária, na ausência da qual, as normas constitucionais não encontram amparo para serem expressamente utilizadas pelos tribunais de justiça congolese.

Sob esse diapasão, verifica-se que, notadamente, as principais potencialidades a aplicação da RSE estão circunscritas ao atual quadro jurídico congolês, mais precisamente a Lei nº 18/001, de março de 2018 - Novo Código de Mineração -, que modifica e complementa a Lei nº 007/2002 - Código de Mineração de 2002. Essa Lei reconhece, em sua exposição de motivos, que a expansão do setor de mineração, que deveria fornecer ao Estado receitas substanciais para seu desenvolvimento econômico e social, não atendeu a essas expectativas.⁴⁶³

⁴⁶⁰ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La Republique Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi nº 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁴⁶¹ Ibid.

⁴⁶² Article 41. Les pouvoirs publics ont l'obligation d'assurer une protection aux enfants en situation difficile et de déférer, devant la justice, les auteurs et les complices des actes de violence à l'égard des enfants. Toutes les autres formes d'exploitation d'enfants mineurs sont punies par la loi. Fonte: Ibid.

⁴⁶³ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, nº spécial. **Cabinet du Président de la République Loi nº 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi nº 007/2002 du 11 juillet

Vale notar que em 2002, como parte de uma sequência de reformas estruturais destinadas a relançar a sua economia, a RDC adotou um novo Código Mineiro destinado a travar o declínio do setor mineiro, considerado, justamente, a espinha dorsal do seu desenvolvimento econômico e social. Este texto pretendia ser liberal e atraente em sua essência, levando alguns a descrevê-lo como excessivamente generoso e favorável aos investidores.⁴⁶⁴

Entretanto, após dez anos de sua aplicação, o Código mostrou seus limites ao teste do tempo e da prática. Assim, muitas críticas, algumas justificadas, outras nem tanto, destacavam a necessidade de ajustar o ordenamento jurídico para adaptá-lo às novas condições socioeconômicas do país.⁴⁶⁵ Soma-se a isso, a vontade governamental, pelo menos em teoria, em (re)especificar os elementos relativos à responsabilidade social e ambiental às comunidades afetadas pelos projetos de extração de recursos naturais, o que resultou no Código de Mineração Revisado promulgado em 2018.⁴⁶⁶

Deste modo, esse ato normativo primário é considerado o mais importante a esse estudo por trazer em seu bojo, a exigência que as empresas dispostas a investir no país apresentem previamente alguns requisitos voltados ao meio ambiente, mas que, no entanto, englobam também aspectos da RSE, sem os quais, de acordo com o art. 71⁴⁶⁷, letra ‘c’, não é possível obter a Licença de Exploração de recursos minerais. Entre esses requisitos estão o Estudo de Impacto Ambiental e Social⁴⁶⁸ (EIAS) e o Plano de Gestão Ambiental e Social⁴⁶⁹ (PGAS). Ambos os documentos estão previstos no art. 69⁴⁷⁰, letra ‘e’ do Código de

2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

⁴⁶⁴ Ibid.

⁴⁶⁵ Ibid.

⁴⁶⁶ Ibid.

⁴⁶⁷ Article 71: Des conditions de l’octroi du Permis d’Exploitation. [...] c) obtenir au préalable l’approbation de l’EIES et du PGES du projet. Fonte: Ibid.

⁴⁶⁸ O EIAS está relacionado a identificação, previsão, avaliação e redução dos efeitos físicos, ecológicos, estéticos e sociais anteriores ao planejamento, trabalho, equipamento, instalação ou localização de uma operação de mineração ou pedreira permanente, ou de uma entidade de processamento, e tornando possível avaliar as consequências diretas ou indiretas sobre o meio ambiente. Fonte: Ibid.

⁴⁶⁹ Por sua vez, o PGAS é um plano que dever conter especificações ambientais para o projeto de mineração que consistem em um programa de implementação e monitoramento das medidas previstas pela EIAS para eliminar, reduzir e eventualmente compensar as consequências nefastas do projeto de mineração sobre o meio ambiente. Fonte: Ibid.

⁴⁷⁰ Artigo 69: Elaboração do pedido de Licença de Exploração. O requerente elabora o seu pedido de Licença de Exploração e submete-o ao Cadastro Mineiro nos termos dos artigos 35 e 37 deste Código. Os seguintes documentos estão anexados à solicitação: [...] e) o EIAS e o PGES para o projeto. (Tradução nossa). Article 69: De l’établissement de la demande du Permis d’Exploitation. Le requérant établit sa demande de Permis d’Exploitation et la dépose auprès du Cadastre Minier conformément aux articles 35 et 37 du présent Code. Il est joint à la demande les documents ci-après: e) l’EIE (EIES) et le PGEP (PGES) pour le projet. Fonte: Ibid.

Mineração. Encerrando a análise dos pré-requisitos voltados a RSE, previstos no art. 69 do Código de Mineração congolês, merece destaque o conteúdo normativo subscrito na letra ‘g’ desse dispositivo, o qual exige que o investidor junte à solicitação de Licença de Exploração, o “plano de contribuição do projeto para o desenvolvimento das comunidades do entorno”.⁴⁷¹

Assim, sem se aprofundar na multiplicidade de fatores de empoderamento social que este último artigo descortina e manter-se, unicamente, sob o objetivo desse trabalho, destaca-se: as empresas de mineração são obrigadas a observar as leis e regulamentações dos países em que operam, e as empresas chinesas não são exceção. Assim sendo, as obrigações legais a que estão sujeitos as ETNS chinesas estão prescritas, de forma cristalina, nas normas internas da RDC. Desse modo, o art. 2⁴⁷² da mesma Lei nº 18/001, de 9 de março de 2018, não faz exceções à eficácia de suas disposições. Muito pelo contrário, estende a aplicação das disposições deste Código, na sua integralidade e no seu todo, às operações de pesquisa, de exploração industrial e semi-industrial e artesanais, bem como, as operações de transformação, de armazenamento, de posse, de transporte, de comercialização e de exportação de substâncias minerais⁴⁷³, sem dirigir qualquer ressalva a quem as faça, o que, por certo, inclui as ETNs chinesas presentes na RDC.

Mantendo-se, ainda nesse momento, o olhar sobre a supramencionada Lei, percebe-se também a preocupação do legislador prever instrumentos normativos coercitivos para, respectivamente, prever a ilicitude do ato e impingir penas pecuniárias aos violadores dos direitos humanos nas cadeias de suprimento de minerais, mediante da inobservância do que preconiza o texto legal, em seu art. 299bis:

Art. 299bis. Das violações dos direitos humanos. São ilícitos, a exploração e o comércio de produtos de mineração provenientes de um local onde tenha sido constatada uma violação das leis sobre a proteção dos direitos humanos, dos direitos da criança ou dos direitos da mulher, desde que tenham sido objeto de relatório feito

⁴⁷¹ Article 69: [...] Il est joint à la demande les documents ci-après: g) le plan pour la contribution du projet au développement des communautés environnantes. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, nº spécial. **Cabinet du Président de la République Loi nº 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi nº 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

⁴⁷² Art. 2. Âmbito: As disposições deste Código aplicam-se, na sua integralidade e no seu todo, às operações de pesquisa, de exploração industrial e semi-industrial e artesanais, bem como as operações de transformação, de armazenamento, de posse, de transporte, de comercialização e de exportação de substâncias minerais. (Tradução nossa).

Article 2. Du champ d’application: Les dispositions du présent Code s’appliquent, dans leur intégralité et dans leur ensemble, aux opérations de recherches, d’exploitation industrielle, semi-industrielle et artisanale ainsi que de traitement, de stockage, de détention, de transport, de commercialisation et d’exportation des substances minérales. Fonte: Ibid.

⁴⁷³ Ibid.

por uma autoridade competente. O Regulamento de Mineração estabelece os termos do relatório.

Sem prejuízo do disposto no artigo 299 deste Código, quem exercer a atividade de mineração em violação deste artigo é punido com multa de valor equivalente, em francos congolezes, a 10.000 USD por dia, até à cessação da violação.

Sem prejuízo do disposto no artigo 302 deste Código, quem exercer a atividade de comercialização de produtos de mineração em violação deste artigo é punido com multa igual a três vezes o valor comercial dos produtos em causa. (Tradução nossa).⁴⁷⁴

Com base no que foi até aqui pesquisado, é possível inferir que as ETNs chinesas, irrefutavelmente, praticam ato ilícito ao adquirir e comercializar cobalto, cuja origem remonta a violação de direitos humanos representada pela exploração de trabalho infantil nas minas da RDC, classificado pela OIT⁴⁷⁵ por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, como uma das piores formas de trabalho infantil existentes.

Sob essa esteira, no entanto, agora à luz do que preceitua a inteligência do art. 299 da Lei em comento, é possível considerar que as ETNs chinesas, ao locupletar-se com o produto extraído por crianças nos sítios de mineração da RDC, contribuem ao fomento e a perpetuação de uma atividade reconhecidamente ilegal e desautorizada. Nessa lógica, esses atores exercem, de forma indireta, pelas mãos de crianças fragilizadas, a maioria sem nenhuma outra opção viável e sem discernimento necessário para praticar por si só os atos da vida civil, a extração de minérios em total conformidade com o que estabelece o art. 299 do Código de Mineração, e, portanto, estão sujeitas às multas previstas nesse dispositivo, nos seguintes termos:

Artigo 299: Das atividades ilícitas de mineração. Quem exercer, sem autorização, trabalhos de exploração ou extração de minas ou pedreiras em violação do disposto no presente Código será punido com multa, cujo valor em francos congolezes cujo equivalente varia entre 10.000 US\$ a 250.000 US\$.

⁴⁷⁴ Article 299bis: Des violations des droits humains. Sont illicites l'exploitation et le commerce de produits miniers provenant d'un site où une contravention des lois sur la protection des droits humains, des droits de l'enfant, ou des droits de la femme a fait l'objet d'un constat par procès-verbal d'une autorité compétente. Le Règlement minier fixe les modalités du constat. Sans préjudice des dispositions de l'article 299 du présent Code, quiconque se livre à l'exploitation minière en violation du présent article est puni d'une amende dont le montant est l'équivalent en francs congolais de 10.000 USD par jour jusqu'à la cessation de la violation. Sans préjudice des dispositions de l'article 302 du présent Code, quiconque se livre au commerce des produits miniers en violation du présent article est puni d'une amende égale à trois fois la valeur commerciale des produits en question. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° spécial. **Cabinet du Président de la République Loi n° 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi n° 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

⁴⁷⁵ Ver art. 3º da Convenção 182 da OIT, de 1º de junho de 1999. Fonte: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n° 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 fev. 2021.

As substâncias minerais extraídas ilegalmente são apreendidas e confiscadas pelo tribunal competente em benefício do Estado ou do titular da licença de exploração mineira em causa. (Tradução nossa).⁴⁷⁶

Não obstante, como visto na primeira parte do trabalho, os chineses também administram a maioria das “*buying houses*” que nada mais são que estabelecimentos que compram cobalto de crianças. Assim, então, não seria inexequível admitir que, se há compradores exercendo o comércio ilegal de cobalto nas comunidades interioranas da RDC, certamente, há também empresas que adquirem essa matéria prima apesar de sua origem ilícita.⁴⁷⁷

Por sua vez, a Huayou Cobalt, maior produtora mundial de cobalto, também adquire esse mineral através de suas filiais, como a empresa Congo Donfang Mining International (CDMI), maior compradora de cobalto proveniente de minas artesanais, pretensamente ilegais, localizadas em Kolwezi e seus arredores. Como já visto, após a compra, os processadores chineses misturam o cobalto de fontes industriais e artesanais durante um estágio de refino para depois, então, serem levados à China. Após refino adicional na China, o cobalto é vendido para os principais fabricantes de componentes e empresas de eletrônicos de consumo em todo o mundo.⁴⁷⁸

O Código de Mineração congolês não silencia diante desse panorama que envolve a compra e a venda de minérios extraídos e transacionados de forma ilegal. Seguramente as ETNs chinesas envolvidas nesse tipo de negociação ilícita incorrem em violação do art. 302 do supramencionado Código que impõe multa aos envolvidos, cujo montante varia em francos congolezes ao equivalente entre US\$ 10.000 a US\$ 30.000, aplicável a quem comprou ou vendeu substâncias minerais em violação das disposições regulamentares em vigor. Esse dispositivo de Lei, também prevê a apreensão e o confisco das substâncias minerais objeto das

⁴⁷⁶ Article 299: Des activités minières illicites. Est puni d'une amende dont le montant en francs congolais est l'équivalent de 10.000 USD à 250.000 USD, quiconque se livre, sans autorisation, à des travaux de recherches ou d'exploitation des mines ou de carrières en violation des dispositions du présent Code. Les substances minérales extraites illicitement sont saisies et leur confiscation est prononcée par le tribunal compétent au profit de l'Etat ou du titulaire du titre d'exploitation des mines ou des carrières concernées. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° spécial. **Cabinet du Président de la République Loi n° 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi n° 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

⁴⁷⁷ Ver Relatório da Anistia Internacional. Fonte: AMNESTY INTERNATIONAL. République Démocratique Du Congo. “Voilà Pourquoi on Meurt” les atteintes aux droits humains en République Démocratique Du Congo alimentent le commerce mondial du cobalt. **Amnesty International**, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/documents/afr62/3183/2016/fr/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

⁴⁷⁸ Fonte: Ibid.

referidas transações que devem ser ordenados pelo tribunal competente em benefício do Estado.⁴⁷⁹

Ora o debate que espera, sobre a compra responsável de minerais, deve se concentrar em como as empresas fazem negócios, não onde. Nesse caso específico, a conduta esperada é que as ETNs chinesas, conscientes dos riscos que incorrem, não só os previnam de forma a evitar a aquisição de minérios cuja origem envolve o trabalho infantil como também, diante do lucro que auferem proporcionem, sob a égide do que preceitua a concepção chinesa de RSE, a proteção através da adoção de mecanismos e oportunidades às comunidades para que as crianças não reincidam com a prática laboral.

Cumprе reprisar que a necessidade de reespecificar os elementos relativos à responsabilidade social e ambiental às comunidades afetadas pelos projetos de mineração é uma das prerrogativas que figura entre os motivos que impulsionaram a revisão do antigo código.⁴⁸⁰ Mais adiante, na análise do Código de Mineração congolês, denota-se, novamente, a preocupação com a questão social. Esse documento condiciona a renovação da licença de operação das empresas mineradoras à apresentação de termo de compromisso que esteja de acordo com o que subscreve o caderno de encargos que define a responsabilidade social perante as comunidades locais afetadas pelas atividades do projeto de mineração, de acordo com a letra 'j' do art. 80.⁴⁸¹

A recusa ou aprovação do pedido de renovação da licença de operação toma por base o estudo de documento técnico fornecido pelo candidato à renovação e, conforme apregoa o art. 165 da Lei em comento, limita-se a verificar a atualização do estudo de viabilidade inicial como responsabilidade assumida através do termo de compromisso para cumprir as especificações que definem a responsabilidade social das empresas ligadas as atividades do projeto de mineração.⁴⁸²

Ainda, de acordo com o art. 285, letra 'f' de lei, do mesmo Código, o caderno de encargos define a responsabilidade social dos titulares de direitos de exploração mineira ou

⁴⁷⁹ Article 302: De l'achat et de la vente illicite des substances minérales Est puni d'une amende dont le montant en francs congolais est l'équivalent de 10.000 USD à 30.000 USD, quiconque aura acheté ou vendu des substances minérales en violation des dispositions légales et réglementaires en vigueur. Les substances minérales faisant l'objet desdites transactions sont saisies et leur confiscation est prononcée par le tribunal compétent au profit de l'Etat. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° spécial. **Cabinet du Président de la République Loi n° 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi n° 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

⁴⁸⁰ Ibid.

⁴⁸¹ Ibid.

⁴⁸² Ibid.

autorização de exploração permanente de pedreiras em relação às comunidades locais afetadas por essa atividade. Este documento tem por objetivo orientar e organizar a implementação dos compromissos dos titulares dos direitos de exploração mineira ou da autorização de exploração permanente de pedreiras relativos à construção de infraestruturas socioeconômicas e serviços sociais em benefício das comunidades locais afetadas pela sua atividade mineira. Visa também servir de marco pactuado que permita a realização de ações de desenvolvimento sustentável destinadas a melhorar o bem-estar econômico, social e cultural das populações locais afetadas pela atividade minerária efetuada por titulares de direitos de exploração ou autorização mineira, durante e após a operação.

Deste modo, o detentor do direito de exploração mineira ou autorização de exploração permanente de pedreira é obrigado, desde a emissão do título mineiro e/ou pedreira, no mais tardar, em até seis meses antes do início da exploração, a desenvolver e apresentar o caderno de encargos que defina a responsabilidade social perante as comunidades locais afetadas pelas atividades mineiras e obter a aprovação do Governo Provincial após consulta dos serviços técnicos. A relação de responsabilidade entre os titulares de direitos de exploração mineira/autorização de exploração, ou sua isenção, acerca dos danos causados está explícita no art. 285 *bis*⁴⁸³, do Código de Mineração, o qual assevera que:

Art. 285 *bis*. Qualquer titular de direitos de mineração e/ou pedreira é responsável pelos danos causados às pessoas, aos bens e ao meio ambiente em decorrência de suas atividades minerárias, mesmo que não haja culpa ou negligência é obrigado a repará-los.

Só pode ser isento de responsabilidade se apresentar prova de que o dano provém de causa não relacionada com a sua atividade mineira.

O Regulamento de Mineração estabelece as modalidades da reparação. (Tradução nossa).

Por seu turno, o Decreto nº 038/2003, de 26 de março de 2003, que regulamenta o Código de Mineração, alterado e complementado pelo Decreto nº 18/024, de 08 de junho de 2018 - Regulamento do Código de Mineração (RCM) -, ratifica e regulamenta a responsabilidade industrial do titular dos direitos de mineração. Assim, o art. 405 *bis*, do

⁴⁸³ Article 285 *bis*: De la responsabilité industrielle du titulaire. Tout titulaire d'un droit minier et/ou des carrières est responsable des dommages causés aux personnes, aux biens et à l'environnement du fait de ses activités minières, même en l'absence de toute faute ou négligence. Il est tenu à les réparer. Il ne peut être exonéré que s'il apporte la preuve que ces dommages proviennent d'une cause étrangère à son activité minière. Le Règlement minier fixe les modalités de la réparation. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, nº spécial. **Cabinet du Président de la République Loi nº 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi nº 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

RCM regulamenta a responsabilidade objetiva do titular, nos termos do supracitado art. 285 *bis* do Código de Mineração.

Segundo esse dispositivo, o titular da Licença de Exploração é responsável pelos danos causados às pessoas, bens e meio ambiente em decorrência de suas atividades minerárias, mesmo na ausência de qualquer culpa ou negligência. Essa responsabilização visa proteger as pessoas, os bens e o meio ambiente face à natureza potencialmente perigosa das atividades de mineração industrial.⁴⁸⁴

Prosseguindo com a análise do RCM, desta feita, sob o viés da reparação de danos às pessoas, bens e meio ambiente causados pelas atividades de mineração, o art. 405 *ter*⁴⁸⁵ é taxativo ao estabelecer o dever de indenização. Não sem antes, a conclusão de investigação que confirme a existência do dano alegado, a qual será realizada pelo Departamento de Proteção ao Meio Ambiente Mineiro (DPMAM).

Se a investigação concluir pela confirmação da existência do dano, o DPMAM determina a extensão de tal dano e as medidas de reparação apropriadas e as submete ao titular do direito de mineração, bem como às vítimas. Em caso de recusa de reparação ou de desacordo entre o titular e as vítimas, o tribunal competente será interposto pela parte diligente de acordo com o procedimento de direito comum.⁴⁸⁶

Assim, depreende-se que quadro jurídico congolês é robusto e está, portanto, em vigor, em que pese, no entanto, a existência de limites relacionados à sua implementação e a legislação que trata sobre RSE não é exceção. Em definitivo, as sanções aplicadas as ETNs chinesas não podem ser reduzidas às sanções pecuniárias, cujo valor previsto, além de insignificante se comparado aos lucros auferidos por essas corporações, correm sério risco de se perderem e não retornarem sob a forma de melhorias sociais às comunidades.

Detalhar minuciosamente os compromissos em termos de responsabilidade social das ETNs deveria ser uma premissa do Código de Mineração, além da obrigatoriedade de

⁴⁸⁴ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° spécial. Decret n° 038/2003 du 26 mars 2003. **Portant Reglement Minier tel que modifie et complete par le Decret n° 18/024 du 08 Juin 2018**. Disponível em: http://congominer.org/system/attachments/assets/000/001/761/original/J.O._n%C2%B0_sp%C3%A9cial_du_12_juin_2018_REGLEMENT_MINIER__Textes_coordonn%C3%A9s-min.pdf?1581684992. Acesso em 3 abr. 2021.

⁴⁸⁵ Article 405 *ter*: De la réparation des dommages causés aux personnes, aux biens et à l'environnement par les activités minières. Le titulaire d'un droit minier et/ou de carrières est responsable de dommages causés aux personnes, aux biens et à l'environnement par ses activités minières.

Si l'enquête conclut à la confirmation du dommage allégué, la Direction de Protection de l'Environnement Minier détermine l'étendue dudit dommage et les mesures de réparation appropriées qu'elle soumet au titulaire du droit minier ainsi qu'aux victimes.

En cas de refus de réparer ou de désaccord entre le titulaire et les victimes, le Tribunal compétent sera saisi par la partie diligente suivant la procédure de droit commun. Fonte: Ibid.

⁴⁸⁶ Ibid.

explicitar mais detalhes sobre a reparação dos danos sofridos, sobre a reintegração social e sobre a responsabilidade das empresas de mineração em geral.

É diante desse cenário que emerge, seguramente, as primeiras potencialidades de responsabilização das ETNs chinesas por violações aos instrumentos legais constantes no quadro jurídico doméstico de ambos os países, visto que qualquer obrigação decorrente da exploração de trabalho infantil, importa em reconhecida violação de princípios, diretrizes, normativas e leis supracitadas, presentes tanto no arcabouço jurídico interno à RPC, quanto à RDC.

Dito de outra forma, considera-se amplas as potencialidades estratégicas de responsabilização das ETNs chinesas por violações não teriam evitado, em matéria de exploração de trabalho infantil, em virtude de sua obrigação de respeitar o que prevê, nesse momento, o ordenamento jurídico congolês e ordenamento jurídico chinês, em clara ofensa aos dispositivos legais até aqui vistos e a seguir reprisados no quadro 8.

Convém ressaltar que a organização deste quadro contempla 3 critérios: o critério ‘autoria’ que está relacionado a quem pode ser responsabilizado, ao passo que o critério ‘materialidade’ diz respeito aos artigos de lei que foram violados e, por último, o critério ‘Tribunal/Órgão competente’ leva em conta a jurisdição ou órgão componente da esfera administrativa habilitada para processar e julgar as ETNs chinesas.

Quadro 8 – Estratégias de responsabilização doméstica

Dispositivos legais		
Critérios	Na RDC	Na RPC
Autoria	1) Constituição congoleza: Arts. 41 e 60; 2) Lei nº 18-001/2018, Arts. 2º e 285 <i>bis</i> 3) Lei Orgânica nº 13- 011 mar. 2013, Art. 5º	1) Lei da Empresa: Art. 5º 2) CACOMCIEMEQ: DiReSICME 3) China Exim Bank: GAASF, Art. 4º e 14;
Materialidade	Lei nº 18-001/2018, Arts. 299; 299 <i>bis</i> e 302	1) Constituição chinesa: Arts. 33 e 49; 2) CE: NPIPIEx, 5º princípio; 3) CE: RACoPEX, Art. 4º; 4) CASBE: OIRSEC, orientações 1;2;3 e 4; 5) China Exim Bank: GAASF, Arts. 16 e 19; 6) MC, MRE e CASBE: 6.1 Conhecer e cumprir a lei e administrar com integridade; 6.2 Detectar, relatar e corrigir os problemas em tempo hábil; 6.3 Aumentar o senso de RSE em prol do respeito à lei, a honestidade, a confiabilidade para a construção de uma sociedade harmoniosa; 7) CaCoMCIEMEQ/ DiReSICME: 7.1 Cumprir todas as leis e regulamentos aplicáveis na China e no país anfitrião; 7.2 Adotar práticas comerciais éticas; 7.3 Adotar práticas comerciais éticas e assegurar que todas elas contribuam para o progresso econômico, ambiental e social; 7.4 Respeitar os direitos humanos e proteger os direitos e interesses dos funcionários bem como as leis, regulamentos e normas do país anfitrião; 6.5 Respeitar as partes interessadas que foram essencialmente afetadas, além de responder às suas preocupações, contribuindo para o desenvolvimento social, econômico e institucional dos países anfitriões; 6.6 Cumprir os Princípios Orientadores sobre Negócios e Direitos Humanos da ONU; 6.7 Desenvolver um processo de devida diligência de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e resolver impactos adversos sobre esses direitos, entre outros.
Tribunal/Órgão competente	Constituição Congoleza Art. 41; Comissão Nacional de Direitos Humanos: Lei Orgânica nº 13- 011 mar. 2013, Arts. 5º; 6º e 28.	CiRIECEC: MC; MRE e CASBE;

Fonte: elaborado pelo autor.

A partir das informações constantes neste quadro comparativo à formulação de estratégias de responsabilização doméstica das ETNs chinesas, constata-se um forte apelo chinês para que regulamentação da RSE seja através da previsibilidade direta de obrigações governamentais ou por meio de orientações elaboradas por uma empresa estatal ícone na concessão de financiamentos para as ETNs.

Esse movimento capitaneado pelo Estado chinês pode ser interpretado, entre outras possibilidades, como uma tentativa de desenvolver um nível de normatividade interna, em matéria de RSE. Além disso, também é capaz de recodificar o próprio desenvolvimento econômico chinês, na justa medida em que a injunção social é vista, por um lado, como uma oportunidade econômica pela RPC e como um limite à própria responsabilização das corporações chinesas.

Deste modo, cabe destacar que o futuro do lugar da RSE na configuração com a praticidade das ações de sua implementação por parte das ETNs chinesas para ajudar a corrigir ou mesmo extinguir a exploração laboral de crianças na RDC, ainda permanece em aberto.

Por outro lado, voltando agora o olhar sobre a RDC, é visível o fato que o arcabouço normativo doméstico em matéria de RSE, também contém dispositivos básicos de regulamentação, demasiadamente amenos ao prever a aplicação de sanções.

No entanto, mesmo que o arcabouço ganhe robustez jurídica e avance no tempo, pela forma simplificada que internaliza as principais premissas internacionais de proteção, promoção e garantia dos direitos humanos, em matéria de proteção aos direitos contra a exploração laboral infantil, é necessário, por dever de cautela jurídica, analisar os limites inerentes as estratégias de responsabilização domésticas o que será tratado no próximo subcapítulo.

4.2 OS LIMITES DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DOMÉSTICAS

Os países que passam por um período de pacificação, transição e reconstrução após conflitos armados internos enfrentam o duplo desafio de serem reconhecidos como Estados legítimos, tanto internamente quanto pela comunidade internacional.⁴⁸⁷ Esse cenário é, atualmente, vivenciado pela população da RDC que ainda padece por conta de um conjunto

⁴⁸⁷ FELICES-LUNA, Martiza. La Justice en République Démocratique du Congo: transformation ou continuité? **Champ Pénal/Penal Field**, v. 7, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/champpenal/7827#tocto2n3>. Acesso em: 22 mar. 2021.

de problemas do qual fazem parte a instabilidade política, instituições débeis, graves deficiências no judiciário, corrupção endêmica e a frequente violação dos direitos humanos.⁴⁸⁸

Sob esse ponto de vista, vale reprimir a assertiva trazida pelo diretor da Southern Africa Resource Watch, Claude Kabemba⁴⁸⁹, segundo o qual a RDC é um estado disfuncional por excelência, sem capacidade de organizar e pontuar seu futuro, tanto política quanto economicamente. Esses problemas permeiam todos os setores da economia, mas é, especificamente sobre a indústria extrativa que se concentra uma gama maior de abusos aos direitos humanos relacionados, geralmente a produção de minerais.⁴⁹⁰

Em que pese a RDC ter ratificado os principais instrumentos regionais e internacionais voltados à proteção das crianças, o governo ainda não implementou um sistema adequado para monitorar e fazer cumprir as normas trabalhistas e de direitos humanos existentes, especialmente no que diz respeito a eliminação das piores formas de trabalho infantil e a consequente responsabilização social dos atores que se beneficiam com essa prática.

Certamente a presença de crianças em idade escolar nas minas é uma realidade que não deixa ninguém indiferente. Esse problema levou o governo congolês a anunciar o plano de ação nacional para eliminar trabalho infantil que foi apresentado à OIT, em 2011. Esse plano previa, especificamente, tais questões: ampliar a conscientização e aplicar a legislação relativa ao trabalho infantil; tornar acessível a formação técnica e profissional; proporcionar acesso a um programa de educação para crianças retiradas do trabalho, além de melhorar as condições de vida dos familiares e agregados em condição de vulnerabilidade, evitando que a fragilidade socioeconômica pressionasse as famílias a obrigar os seus filhos a trabalhar. Apesar de ser ambicioso, o programa nunca saiu do papel.⁴⁹¹

Consciente dessa situação, Kinshasa renovou, em 2017, o compromisso de erradicar o trabalho infantil no setor de mineração, desta vez tendo o ano de 2025 como prazo final.

⁴⁸⁸ HUMAN RIGHTS WATCH. Une fuite permanente: le cercle vicieux des déplacements dans l'est du Congo.

Human Rights Watch, set. 2010. Disponível em:

<https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/drc0910frwebwcover.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.;

AMNESTY INTERNATIONAL. Il est temps que justice soit rendue: La République Démocratique du Congo a besoin d'une nouvelle stratégie en matière de justice. **Amnesty International**, out. 2011.

Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/28000/afr620062011fr.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁴⁸⁹ KABEMBA, Claude. China-Democratic Republic of Congo Relations: from a beneficial to a developmental cooperation. **African Studies Quarterly**, v. 16, n. 6, dez. 2016. Disponível em:

https://asq.africa.ufl.edu/kabemba_dec2016/. Acesso em: 17 set. 2020.

⁴⁹⁰ AMNESTY INTERNATIONAL. Profits and loss: mining and Human Rights in Katanga, Democratic Republic of the Congo. **Amnesty International**, jun. 2013. Disponível em:

<https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/04/afr620012013en.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

⁴⁹¹ VIVUYA, Bernardette. Entre souffrances et espoirs, le chemin tortueux des enfants pour sortir du travail des mines dans l'Est de la RD-Congo. **Equal Times**, 16 out. 2020. Disponível em:

<https://www.equaltimes.org/entre-souffrances-et-espoirs-le?lang=en#.YHI71q9KjIU>. Acesso em: 2 abr. 2020.

Todavia, novamente, até o presente momento, muito pouco foi feito e essa promessa que, inevitavelmente tangencia a realidade social e econômica da RDC, mais uma vez, corre o risco de falhar.⁴⁹²

Assim, a proteção a exploração de crianças no setor de mineração artesanal na RDC continua precária mesmo após as ações dispendidas pelo quadro legislativo e institucional congolês. Infortunadamente, apesar de as reformas trazidas pela Constituição⁴⁹³ alterada pela Lei nº 11/002, de 20 de janeiro de 2011 e o Código de Mineração, alterado e complementado pela Lei nº 18/001, fixarem a distribuição de determinados pagamentos, em particular os royalties⁴⁹⁴ por áreas entre os diferentes níveis da estrutura do Estado, com o objetivo de facilitar o desenvolvimento de infraestruturas básicas, a aplicação das suas disposições não foram totalmente respeitadas pelo governo nacional, privando as entidades descentralizadas dos meios financeiros necessários para desenvolver e diversificar as suas economias.⁴⁹⁵

A legislação de mineração congoleza é clara ao exigir que as empresas de mineração iniciem e mantenham um diálogo construtivo com as comunidades afetadas por seus projetos,

⁴⁹² VIVUYA, Bernardette. Entre souffrances et espoirs, le chemin tortueux des enfants pour sortir du travail des mines dans l'Est de la RD-Congo. **Equal Times**, 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.equaltimes.org/entre-souffrances-et-espoirs-le?lang=en#.YHI71q9KJIU>. Acesso em: 2 abr. 2020.

⁴⁹³ Constituição da RDC, alterada pela Lei nº 11/002 de 20 de janeiro de 2011, que revisa alguns artigos da Constituição de 18 de fevereiro de 2006, Art. 175 - O orçamento de receitas e despesas do Estado, nomeadamente do poder central e das províncias, é aprovado anualmente por lei. A parcela da receita nacional alocada às províncias é fixada em 40%. Esta parcela é retida na fonte. A lei fixa a nomenclatura das demais receitas locais e a modalidade de sua distribuição. (Tradução nossa)
Constitution de la République Démocratique du Congo telle que modifiée par la Loi nº 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006, Article 175 - Le budget des recettes et des dépenses de l'Etat, à savoir celui du pouvoir central et des provinces, est arrêté chaque année par une loi. La part des recettes à caractère national allouées aux provinces est établie à 40%. Elle est retenue à la source. La loi fixe la nomenclature des autres recettes locales et la modalité de leur répartition. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La République Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi nº 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁴⁹⁴ Art. 242 - Distribuição do royalty mineiro: O royalty mineiro é pago pelo titular do título de exploração mineira à razão de: - 50% adquirido pelo Poder Central; - 25% pagos em conta indicada pela administração da província onde se localiza o projeto; - 15% em conta indicada pela entidade territorial descentralizada sob cuja jurisdição se realiza a operação; - 10% para o Fundo de Mineração para as gerações futuras. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, nº spécial. **Cabinet du Président de la République Loi nº 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi nº 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

⁴⁹⁵ AFREWATCH. La présence, le travail et l'exploitation des enfants dans les sites miniers artisanaux de la RDC. **Rapport Alternatif Sur l'Examen Periodique Universel**, May 2019. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/congo_democratic_republic/session_33_-_may_2019/rapport_alternatif_epu_afrewatch_acidh_best_credhho.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

todavia, de acordo com o Centre for Research on Multinational Corporations⁴⁹⁶, isso quase nunca é feito. Nessa trilha, cumpre ressaltar a visão do secretário-geral do IndustriALL, um grupo formado por cinco empresas afiliadas, especializadas na área de mineração, Valter Sanches⁴⁹⁷, o qual considera que o Código de Mineração recentemente revisado está um passo à frente dos problemas atualmente enfrentados no setor, pois trata das lacunas que têm permitido às empresas de mineração acumularem lucros às custas dos trabalhadores e do trabalho realizado por integrantes das comunidades vizinhas.

Este código aumenta os impostos e royalties⁴⁹⁸ cobrados das empresas de mineração e leva em consideração as preocupações ambientais, bem como os direitos das comunidades ribeirinhas, e, de forma especial, aquelas comunidades cujo sustento depende da agricultura e que são afetadas pelas operações de mineração.⁴⁹⁹

Diante dessa conjuntura, seria plausível esperar que a população da RDC se beneficiasse dos ganhos provenientes do atual *boom* de matérias-primas geradas pelo cobalto. No entanto, colaciona-se que o apanágio de parte considerável dos problemas sociais vivenciados na RDC está além do plano jurídico, perpassa o plano econômico e culmina no plano político. Segundo se depreende a partir das informações compiladas por estudo realizado por um consórcio de ONGs formado pela Afrewatch, Bureau d'Etudes Scientifiques et Techniques, Centre des Recherches sur Environnement, la Démocratie et les Droits de l'Homme e Action Contre l'Impunité pour les Droits Humains.⁵⁰⁰

De acordo com esse consórcio, sob a liderança da Afrewatch, a distribuição ponderada de renda entre o governo central, as províncias e as entidades territoriais descentralizadas é um limite que uma vez suplantado pode, potencialmente, contribuir à melhoria da atual

⁴⁹⁶ GONZÁLEZ, Alejandro; HAAN, Esther. Community rights widely abused by cobalt mining in Democratic Republic of Congo. **Somo**, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://www.somo.nl/community-rights-widely-abused-by-cobalt-mining-in-democratic-republic-of-congo/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

⁴⁹⁷ SANCHES, Valter. RDC: IndustriALL soutient le nouveau code minier en revendiquant une plus grande part pour les travailleurs. **IndustriALL Global Union**, 05 mar. 2018. Disponível em: <http://www.industriall-union.org/fr/rdc-industriall-soutient-le-nouveau-code-minier-en-revendiquant-une-plus-grande-part-pour-les>. Acesso em: 5 abr. 2021.

⁴⁹⁸ O código aumenta os royalties de 2% para 3,5% para cobre e cobalto. A participação do Estado também passa de 5% para 10%, que deve ir para a mineradora pública Gécamines, empresa sócia da SICOMINES SARL. O código também visa aumentar o imposto sobre as sociedades de 30 para 35%. Entretanto, apesar dos bilhões de dólares investidos nas minas, houve poucos benefícios para a população congoleza. Por outro lado, vale enfatizar que a introdução deste novo código encontrou oposição das empresas de mineração Randgold, Glencore, China Molybdenam e Ivanhoe que enviaram seus diretores-executivos à RDC para fazer lobby contra o código com o governo à época.

⁴⁹⁹ SANCHES, op. cit.

⁵⁰⁰ AFREWATCH. La présence, le travail et l'exploitation des enfants dans les sites miniers artisanaux de la RDC. **Rapport Alternatif Sur l'Examen Périodique Universel**, May 2019. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/congo_democratic_republic/session_33_-_may_2019/rapport_alternatif_epu_afrewatch_acidh_best_credhho.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

situação socioeconômica nessas áreas mais distantes do núcleo do poder, beneficiando, por certo, a população das áreas exploradas pela mineração artesanal.⁵⁰¹

Aparentemente sensibilizado com a precarização das condições apresentadas pelo setor de mineração, Valter Sanches escreveu, escandalizado, uma nota em nome da sua corporação, endereçada ao então presidente da RDC à época, cujo o conteúdo se extrai os seguintes termos: “[...] pelo que descobrimos, os abusos e violações diárias dos direitos fundamentais do trabalho vividos por menores congolezes empregados nestes locais são um total desrespeito às leis do país e o disposto em convenções coletivas”.⁵⁰²

Comprovadamente, o governo da RDC não cumpre as suas obrigações de proteger as populações contra as violações dos seus direitos humanos, uma vez que não implementou e nem aplicou medidas de proteção condizentes aos mineiros artesanais⁵⁰³, cujo efetivo estimado é composto por 30% de crianças na mais tenra idade.

Além disso, o relatório da Anistia Internacional⁵⁰⁴ mostra que são recorrentes os casos de extorsão de dinheiro cometidas contra os mineiros artesanais por funcionários do Estado que, deliberadamente, ignoram as condições perigosas em que trabalham essas pessoas.

Em consequência, a má governança, a interferência militar e policial observada nos locais de mineração e os riscos associados de violações dos direitos humanos são vistos como desafios muito maiores para quem opera no fornecimento de cobalto artesanal.⁵⁰⁵ Nota-se que o desrespeito dos direitos fundamentais que garantem a cada cidadão o direito a um nível de vida adequado e o direito ao desenvolvimento, por parte do governo favorece, como grande consequência, a pobreza que é a razão pela qual as crianças são enviadas ou propositalmente encaminham-se aos locais de mineração artesanal.

⁵⁰¹ AFREWATCH. La présence, le travail et l’exploitation des enfants dans les sites miniers artisanaux de la RDC. **Rapport Alternatif Sur l’Examen Periodique Universel**, May 2019. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/congo_democratic_republic/session_33_-_may_2019/rapport_alternatif_epu_afrewatch_acidh_best_credhho.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁵⁰² SANCHES, Valter. RDC: IndustriALL soutient le nouveau code minier en revendiquant une plus grande part pour les travailleurs. **IndustriALL Global Union**, 05 mar. 2018. Disponível em: <http://www.industriall-union.org/fr/rdc-industriall-soutient-le-nouveau-code-minier-en-revendiquant-une-plus-grande-part-pour-les>. Acesso em: 5 abr. 2021.

⁵⁰³ AMNESTY INTERNATIONAL AND AFREWATCH. This is What We Die For: Human Rights Abuses in the Democratic Republic of the Congo Power the Global Trade in Cobalt. **Amnesty International and Afrewatch**, 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR6231832016ENGLISH.PDF>. Acesso em: 20 fev. 2020.

⁵⁰⁴ Ibid.

⁵⁰⁵ BUNDESANSTALT FÜR GEOWISSENSCHAFTEN UND ROHSTOFFE (BGR). Cartographie de l’exploitation minière artisanale du cuivre et du cobalto dans les provinces du Haut-Katanga et du Lualaba em République Democratique du Congo. **BGR**, out. 2019. Disponível em: https://www.bgr.bund.de/EN/Themen/Min_rohstoffe/Downloads/studie_BGR_kupfer_kobalt_kongo_2019_fr.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 18 fev. 2021.

Esse quadro nefasto parece não se esgotar, segundo observa Audrey Gaughran, diretora de Questões Globais da Anistia Internacional, “as autoridades da RDC não só falharam em evitar que as mineradoras e comerciantes abusassem dos direitos, como também violaram os direitos humanos para facilitar as operações de mineração”.⁵⁰⁶ Na mesma ótica, Gauhran preleciona que “o fracasso das autoridades da RDC em proteger os direitos humanos não exime as empresas de responderem por suas próprias ações e omissões [...]”.⁵⁰⁷

Entretanto, de acordo com o Departamento de Estado dos Estados Unidos⁵⁰⁸, a RDC conta com um sistema judicial inadequado, onde há falta de pessoal qualificado e a relutância de algumas jurisdições em reconhecer plenamente o direito, além do que, o trâmite judicial atual não é processualmente confiável e as decisões decorrentes dos processos nem sempre são respeitadas.

A decadência do poder judiciário congolês contribuiu para que a ONG voltada a proteção de direitos humanos denominada Associação Canadense Contra Impunidade (ACCI), ingressasse com uma ação no poder judiciário de outro país, contra uma ETN mineradora australiana com sede no Canadá que operava na RDC. A ação coletiva foi impetrada em nome de várias vítimas e de parentes de vítimas congolêsas da violência cometida pelo exército da RDC em outubro de 2004.

Comprovadamente, a ETN Anvil Mining Ltda forneceu caminhões, motoristas, combustível entre outros apoios logísticos a militares do exército congolês para que eles cometessem abusos aos direitos humanos, o que culminou com o massacre de cerca de 80 pessoas, entre as quais várias crianças, perto de uma das minas da empresa, na localidade de Kilwa, RDC em 2004. Sem a ajuda da companhia, os soldados teriam demorado dias para chegar até a localidade, mas com o apoio da Anvil demoraram meio dia.⁵⁰⁹ A ACCI reiterou junto a justiça canadense que as vítimas e seus representantes não conseguiram obter justiça na RDC, nem obtiveram meios para acessar com sucesso tribunais na Austrália.

⁵⁰⁶ AMNESTY INTERNATIONAL. Chinese mining industry contributes to abuses in Democratic Republic of the Congo. **Amnesty International**, 19 jun. 2013. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2013/06/chinese-mining-industry-contributes-abuses-democratic-republic-congo/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁵⁰⁷ Ibid.

⁵⁰⁸ DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. 2019 Investment Climate Statements: Congo, Democratic Republic of the. **Departamento de Estado dos Estados Unidos**, 2019. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2019-investment-climate-statements/congo-democratic-republic-of-the/>. Acesso em: 7 abr. 2021.

⁵⁰⁹ ENVIRONMENTAL JUSTICE ATLAS. Massacre in Kilwa facilitated by Anvil Mining, operating Dikulushi open pit, Katanga province, DR Congo. **Environmental Justice Atlas**, 18 ago. 2018. Disponível em: <https://ejatlas.org/conflict/kilwa-mine>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Em sua defesa, a Anvil Mining Ltda contrapôs a denúncia apresentada com uma moção de rejeição por motivos de jurisdição, argumentando que o Tribunal de Québec não era competente para julgar o caso. A Anvil arguiu que o Tribunal Superior não tinha jurisdição porque a empresa não era domiciliada em Québec e ainda não havia se estabelecimento no Canadá à época dos eventos. Aduziu também que, os fatos alegados não estavam relacionados às atividades da empresa em Québec, uma vez que não tinha qualquer sede ou atividade (comercial) nesse país antes de junho de 2005. Por fim, a Anvil pugnou que o tribunal deveria exercer seu arbítrio para declinar a jurisdição com base no fato de que o Canadá não era o país mais apropriado para decidir sobre o caso.

No final de abril de 2011, o Tribunal Superior de Quebec acolheu a demanda e decidiu que o caso poderia prosseguir para a próxima fase. O juiz concluiu que o caso tinha ligações suficientes com Quebec e reconheceu possuir jurisdição para julgá-lo. Em 24 de janeiro de 2012, o Tribunal de Apelações de Quebec reverteu a decisão e indeferiu o caso considerando a carência de legislação necessária para permitir seu andamento. Os demandantes apelaram desta rejeição à Suprema Corte canadense, que em 1º de novembro de 2012 anunciou que não recepcionaria o recurso dos demandantes.

No processo registrado sob o número 500-06-000530-10, o Tribunal Superior de Québec decidiu, de acordo com Código Civil canadense que embasa a análise em casos de avaliação de competência, não possuir jurisdição sobre o caso. Do mesmo modo, decisões jurisprudenciais aplicadas a casos semelhantes, haviam interpretado que o juízo de admissibilidade e competência exigia vínculo real e substancial entre as atividades da empresa e a alegada violação.

O tribunal considerou que o papel desempenhado por um funcionário da Anvil, lotado em Quebec, que era responsável pela gestão de crise em 2005, não se confundia com o papel de controle sobre a gestão da mina à época do ocorrido, em outubro de 2004, e, portanto, nesse caso, a decisão de colaborar ou se recusar a colaborar com os militares não mantinha vínculo com a gestão real da mina.

Portanto, diante dessas razões, a Corte chegou à conclusão de que os tribunais de Quebec não tinham jurisdição para conhecer esta ação coletiva, considerando que não havia nenhuma ligação real e substancial entre as atividades desempenhadas por este funcionário lotado em Quebec e o que ocorreu na RDC. Entretanto, a Corte canadense considerou que as vítimas tinham a possibilidade de iniciar um processo em outra jurisdição.

Notadamente, por conta desse contexto, o principal limite à responsabilização das ETNs chinesas reside na significativa lacuna existente entre o que preveem os textos legais

internos que tratam da proteção social infantil contra exploração laboral e a capacidade de implementação dessas práticas pelo Estado congolês. A incapacidade da RDC em mobilizar suas instituições para exigir uma resposta quanto a RSE das ETNs chinesas e, assim, mitigar ou dirimir os danos impostos às crianças, contribui sobremaneira para o aumento do risco de as crianças desempenharem as piores formas de trabalho nos sítios destinados à mineração.

Por seu turno, os limites à aplicação de RSE às empresas estatais chinesas mantém estreita relação a análise que comprove em que medida a injunção social é vista como uma oportunidade econômica pela RPC. Na verdade, a ligação entre a RSE e o desempenho econômico da empresa agora está bem ajustada. A preocupação e atuação em benefício do interesse geral, longe de ser incompatível com a rentabilidade de uma empresa, pelo contrário, proporciona um desempenho adicional, como atestam vários estudos.⁵¹⁰

A relutância das empresas explica-se por uma abordagem que se tornou regulatória, uma obrigação extra financeira sobreposta a objetivos econômicos e geradora de constrangimentos adicionais, num enquadramento uniforme e contrastante com a diversidade das empresas. A partir de então, a RSE se tornou uma espécie de técnica baseada em probabilidades que se propõe a garantir lucros às empresas.⁵¹¹

Assim, de acordo com um estudo do instituto de análises Nielsen⁵¹², 66% dos consumidores estão dispostos a pagar mais por bens ou serviços duráveis, 64% dos consumidores esperam que as marcas contribuam para uma sociedade melhor e 51% dos consumidores afirmam que, a curto prazo, sua fidelidade será direcionada para marcas comprometidas com um futuro melhor para todos.

Desse modo, uma empresa responsável e comprometida com o social, torna-se detentora de uma poderosa alavanca de desempenho monetário. Do mesmo modo, investir em uma empresa responsável e comprometida é mais compensador, pois são maiores as chances de que esse tipo de corporação obtenha melhor desempenho financeiro.

Corroborando com esse entendimento, o estudo acadêmico dos pesquisadores Gordon Clark, Andreas Feiner e Michael Viehs, que foi realizado pela Universidade de Oxford em parceria com a Arabesque Partners⁵¹³, que a partir de dados obtidos em 190 trabalhos de

⁵¹⁰ SENADO DA FRANÇA (SÉNAT). Responsabilité sociétale des entreprises (RSE): une exemplarité à mieux encourager. *Sénat*, 2021. Disponível em: <http://www.senat.fr/rap/r19-572/r19-5725.html#fn117>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁵¹¹ Ibid.

⁵¹² NIELSEN IQ. Analysis The sustainability imperative. *Nielsen IQ*, 12 out. 2015. Disponível em: <https://nielseniq.com/global/en/insights/analysis/2015/the-sustainability-imperative-2/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

⁵¹³ CLARK, Gordon; FEINER, Andreas; VIEHS Michael. **From the Stockholder to the Stakeholder: How Sustainability can drive Financial Outperformance**. Oxford: The University of Oxford and Arabesque, 2015.

pesquisa, demonstra em 80% deles, que o bom desempenho do preço das ações das empresas é influenciado positivamente pelo bom desempenho em RSE.

Do mesmo modo, segundo o que foi levantado nos Estados Unidos, por meio do relatório *Giving in Numbers* produzido pela organização que fornece uma análise comparativa dos investimentos sociais das empresas Chief Executives for Corporate Purpose⁵¹⁴ (CECP), as corporações que destinaram 10% ou mais dos seus lucros, para o investimento social viram o seu crescimento econômico aumentar 8,3%, em média, entre os anos de 2013 e 2015, enquanto todas as outras empresas que não fizeram a mesma opção, tiveram uma redução média de 2,3%, no mesmo período.⁵¹⁵

Sob esse mesmo vórtice, um investimento em uma bolsa de ações de empresas socialmente responsáveis ao longo de um período de 18 anos rende 47% a mais do que o mesmo valor investido em empresas mal avaliadas por seu desempenho social e ambiental.⁵¹⁶

Percebe-se, então, o paradoxo que engloba a RSE no qual as empresas mais lucrativas, portanto, não são mais aquelas voltadas exclusivamente para o lucro ou as que enfatizam somente os fins lucrativos, pois de acordo com Torres, “sem uma razão extra financeira de ser, nenhuma empresa, cotada ou não, poderá atingir todo o seu potencial. Ela acabará perdendo sua legitimidade para agir aos olhos das partes interessadas mais importantes”. (Tradução nossa).⁵¹⁷ De onde se depreende que longe de ser apenas extra financeira, a participação da empresa no bem comum tornou-se em si, um elemento de competitividade, um fator estratégico diferenciador.⁵¹⁸

Diante desse cenário, admite-se que os limites à aplicação da RSE em face das ETNs chinesas mineradoras que atuam no Congo, no âmbito interno à RPC, passam pela compreensão político-econômica do próprio Estado chinês em conceber em que medida a

Disponível em: https://arabesque.com/research/From_the_stockholder_to_the_stakeholder_web.pdf. Acesso em: 17 abr. 2021.

⁵¹⁴ O CECP é uma coalizão de CEOs unidos pela crença de que a melhoria da sociedade é uma medida essencial do desempenho empresarial. Essa coalizão possui um banco de dados que representa mais de 500 empresas ao longo de quase 15 anos, tendo comprometido mais de 250 bilhões de dólares em investimentos sociais. O relatório é adotado por profissionais de todos os setores ao redor do mundo para entender como as empresas investem na sociedade, com temas que vão desde dinheiro e em espécie/produto, voluntariado e doação de funcionários e medição de impacto.

⁵¹⁵ CHIEF EXECUTIVES FOR CORPORATE PURPOSE (CECP). *Giving in Numbers: 2016 Edition*. CECP, 2016. Disponível em: https://cecp.co/wp-content/uploads/2016/11/GIN2016_Finalweb-1.pdf?redirect=no. Acesso em: 16 abr. 2021.

⁵¹⁶ Ibid.

⁵¹⁷ Sans une raison d'être extra-financière, aucune entreprise, qu'elle soit cotée ou non-cotée, ne pourra déployer son plein potentiel. Elle finira par perdre sa légitimité d'agir aux yeux des parties prenantes les plus cruciales. Fonte: TORRES, Félix. *L'entreprise post-RSE: à la recherche de nouveaux équilibres*. Paris: L'Institut de l'Entreprise, 2018. Disponível em: https://www.institut-entreprise.fr/sites/default/files/document/Entreprise_post-RSE.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021. p. 85.

⁵¹⁸ Ibid.

dimensão financeira dos IEDs aplicados naquele país africano, por si só, não é mais suficiente para avaliar o desempenho de sua atividade econômica.

No mesmo sentido, a fronteira do compromisso das ETNs chinesas com a RSE consiste em avaliar até que ponto a RPC está disposta a associar responsabilidade institucional - ir além da previsibilidade de princípios e leis que compõem o arcabouço normativo interno -, com o desempenho prático das prerrogativas jurídico normativas já existentes.

Assim sendo, é plausível atualmente inferir, que as ETNs chinesas ligadas à mineração na RDC, alinhadas às tendências globais, devem medir seus avanços alicerçadas em um desempenho mais global, que inclui, além da dimensão econômica e ambiental, a dimensão social, não como um diferencial, mas como um componente essencial de sua atividade à obtenção de resultados financeiros ainda mais promissores, consolidando-se como um incitante indicativo à superação de quaisquer limites à RSE.

Todavia, tomando como base o fato de que já haviam, no arcabouço jurídico-normativo chinês, instrumentos que premiavam o respeito aos direitos humanos, a proteção da criança e princípios que pautavam pelo cumprimento das leis e regulamentos dos países anfitriões, o respeito à RSE, entre outros compromissos aqui já explicitados, antes mesmo da assinatura do Acordo de Cooperação Sino-Congolês exorta alguns questionamentos.

Deste modo, parece inevitável, atualmente, pensar o discurso chinês acerca da responsabilidade social das ETNs chinesas mais do que, meramente, uma estratégia de marketing que abrange a díade RSE-ESG, cujo objetivo principal está voltado a atração de investimentos e clientes, além de eludir a possível restrição ou sanção diante de regimes jurídicos e econômicos mais sólidos, restritivos e intolerantes à exploração de trabalho infantil.

Por outra vertente, é plausível pensar a corrida chinesa pela regulamentação da RSE, à luz do que leciona Frydman⁵¹⁹, como uma técnica aplicada à circunstância, uma estratégia provisória adotada por atores pragmáticos, públicos e privados, na tentativa de manter algum controle sobre a evolução das condições econômicas e sociais do mundo, delegando às empresas status e responsabilidades proporcionais a seu poder e seus meios de ação. Em

⁵¹⁹ FRYDMAN, Benoît. *Stratégies de responsabilisation des entreprises à l'ère de la mondialisation*. In: BERNIS, Thomas *et al.* **Responsabilités des entreprises et corégulation**. Bruxelles: Bruylant, 2007. Disponível em: <http://www.philodroit.be/Strategies-de-responsabilisation?lang=fr>. Acesso em: 5 mar. 2021.

retrospectiva, vale também consignar a visão aparentemente minimalista de Friedman⁵²⁰, pretensamente aplicável ao atual esforço chinês, ao que aduz em poucas palavras: “a responsabilidade social das empresas é aumentar os lucros”.

Com isso, esse movimento capitaneado pelo Estado chinês pode ser interpretado, entre outras possibilidades, como uma tentativa de desenvolver um nível de normatividade interna, em matéria de RSE, capaz de recodificar o próprio desenvolvimento econômico chinês, na justa medida em que a injunção social é vista, por um lado, como uma oportunidade econômica pela RPC e, por outro lado, como um limite para a própria responsabilização das corporações chinesas.

Deste modo, conclui-se que o futuro da responsabilização social das ETNs chinesas no que concerne à praticidade das ações de sua implementação voltadas para a mitigação ou mesmo extinção dos efeitos da exploração laboral de crianças sob a égide dos instrumentos domésticos próprios da RDC permanece em aberto.

Nessas condições, essa asserção também será analisada no próximo capítulo, todavia, sob a perspectiva do que dizem os principais instrumentos jurídicos regionais em matéria de direitos humanos, direitos da criança e RSE, aplicáveis às ETNs chinesas, respeitando suas potencialidades e limites.

⁵²⁰ FRIEDMAN, Milton. The responsibility of business is to increase its profits. **New York Times Magazine**, 13 set. 1970. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Capítulo 5. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS NO PLANO REGIONAL

Há quase duas décadas foi fundada a União Africana (UA), ocupando, em 2002, o lugar antes destinado a Organização da Unidade Africana (OUA). Consigne-se que a UA prima por acelerar o processo de integração entre os países africanos com objetivo de prevenir conflitos e, ao mesmo tempo, promover o desenvolvimento do continente.⁵²¹

Nesse caminho, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) adotada pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da, então, OUA, em 27 de junho de 1981, mantém-se viva, agora sob a égide da UA, como o principal contributo jurídico à proteção dos direitos humanos naquele Continente.⁵²²

A resolução do contencioso jurídico é também a missão do Comitê Africano de Especialistas em Direitos e Bem-Estar da Criança (CAEDBE), embora em outro ramo específico do direito, como entidade responsável pela promoção, proteção e interpretação dos direitos das crianças consagrados na Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (CADBEC).

É a partir desse cenário que o presente capítulo pretende analisar em que medida os instrumentos jurídicos regionais supramencionados assinados e ratificados pelo Estado congolês, em suas possibilidades e limites, induzem ou não as ETNs chinesas, a cumprirem obrigações legais, em matéria de RSE por constatada exploração de trabalho infantil naquele país.

Deste modo, o primeiro subcapítulo se concentrará sobre as potencialidades jurídicas regionais de responsabilização dos atores chineses, em matéria de exploração de trabalho infantil, existentes na CADHP e na CADBEC (5.1). Posteriormente, o segundo subcapítulo enfocará os limites a essa empreitada responsabilizatória, à luz desses mesmos instrumentos legais regionais (5.2). Nada obstante, também se discorrerá acerca do Protocolo de Malabo, como uma iniciativa da UA, voltada ao enfrentamento dos crimes internacionais cometidos no Continente Africano.

⁵²¹ UNIÃO AFRICANA. About the African Union. UA, [s.d.]. Disponível em: <https://au.int/en/overview>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁵²² Ibid.

5.1 AS POTENCIALIDADES DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO REGIONAL

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) foi ratificada por 54 Estados Membros da União Africana (UA), entre eles, a RDC. Sob essa condição, o Estado congolês em conjunto com os demais Estados signatários, submetem-se às prerrogativas constantes nesse documento ao mesmo tempo que reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta comprometendo-se a adotar instrumentos legislativos ou outras medidas cabíveis para os aplicar.⁵²³

Desse modo, a elaboração da CADHP foi guiada pelo princípio de que “deve refletir a concepção africana dos direitos humanos e ser inspirada pela filosofia do direito africano para responder às necessidades da África”.⁵²⁴ Esse documento também reconhece o valor dos padrões internacionais de direitos humanos que muitos países africanos já se comprometeram a defender. Portanto, a Carta compromete-se a associar as necessidades e valores específicos das culturas africanas a padrões universalmente reconhecidos.⁵²⁵

É necessário destacar que a doutrina também aclamou a CADHP por sua dupla originalidade. A primeira manifestação original está relacionada ao fato que, pela primeira vez na história dos textos internacionais no campo dos direitos humanos e do direito internacional, os direitos do indivíduo foram combinados com os direitos dos povos. Os redatores da Carta estavam, de fato, preocupados em demonstrar e introduzir o interesse tanto pelos direitos humanos, quanto os direitos dos povos humanos.⁵²⁶

A outra originalidade constatada tem especial relevância para esse estudo. Pois, pela primeira vez, uma carta consagrada aos direitos humanos reuniu num único documento os direitos civis e políticos, por um lado, e os direitos econômicos, sociais e culturais por outro, ambos em pé de igualdade.

Essa situação contrasta, com instrumentos regionais formulados por europeus e americanos – leia-se o Conselho da Europa e Organização dos Estados Americanos –, que adotaram duas convenções distintas sobre esses mesmos direitos. Em geral, essa conciliação

⁵²³ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). African Charter on Human and Peoples' Rights. CA, 27 jun. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵²⁴ Ibid.

⁵²⁵ AMNESTY INTERNATIONAL. Introduction à La Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples. **Amnesty International**, out. 2006. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/76000/ior630052006fra.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵²⁶ BADARA FALL, Alioune. La Charte africaine des droits de l'homme et des peuples: entre universalisme et régionalisme. **Pouvoirs**, v. 129, n. 2, p. 77-100, 2009. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-pouvoirs-2009-2-page-77.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

foi teoricamente bem-sucedida, dados os desafios e dificuldades que tal empreendimento poderia encontrar, não sem levantar questões teóricas e práticas⁵²⁷ voltadas não só a criação, mas também a aplicação desses direitos.

Prosseguindo com a estruturação do sistema africano de justiça, foi criado, em 1998, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TADHP), em virtude do que preceitua o art. 1º do Protocolo da CADHP aprovado pelos Estados Membros da, então, OUA. O TADHP é o ramo judicial da UA cuja instituição representa um passo essencial para o estabelecimento de um sistema coerente e eficaz para a proteção dos direitos humanos no continente africano.

Este passo também fortalece e complementa o edifício existente constituído pela Carta Africana e o órgão originalmente criado para monitorar o respeito pelos direitos garantidos por ela, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, doravante chamada de Comissão Africana (CA).⁵²⁸ Esses dois órgãos – TADHP e CA – têm o poder de se pronunciarem sobre disputas ou questões que envolvem principalmente a interpretação e aplicação dos direitos humanos a partir da perspectiva regional.

Vale frisar que a CA não é um tribunal internacional uma vez que suas recomendações ou decisões não envolvem a responsabilidade internacional do Estado e não tem poder vinculativo, enquanto órgão emissor de pareceres consultivos e resoluções. No entanto, seu importante papel na determinação das obrigações dos Estados e no controle dos direitos consagrados nos textos fundadores dos sistemas de direitos humanos justifica que suas decisões sejam estudadas, pois ajudam a estabelecer o alcance das obrigações positivas dos Estados.⁵²⁹

De fato, consciente que as violações dos direitos humanos podem emanar tanto do Estado, quanto de atores não estatais e, na ausência da imposição de obrigações diretas de direitos humanos a esses atores, para casos de violações de direitos humanos previstos na

⁵²⁷ BADARA FALL, Alioune. La Charte africaine des droits de l'homme et des peuples: entre universalisme et régionalisme. **Pouvoirs**, v. 129, n. 2, p. 77-100, 2009. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-pouvoirs-2009-2-page-77.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵²⁸ TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP). A República Democrática do Congo ratifica o Protocolo Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. **Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**, dez. 2020. Disponível em: <https://pt.african-court.org/index.php/news/press-releases/item/190-a-republica-democratica-do-congo-ratifica-o-protocolo-relativo-a-criacao-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos>. Acesso em: 10 jan. 2021; COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **Historique**. [s.d.]. Disponível em: https://www.achpr.org/fr_history. Disponível em: 10 jan. 2021.

⁵²⁹ MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila. **Organes de protection des droits de l'homme et responsabilité des entreprises: la contribution des obligations positives**. La Responsabilité Societale des Entreprises Saisie par le Droit. Paris: A. Pedone, 2016.

Carta Africana, a Comissão Africana enfatiza o dever do Estado de proteger seus cidadãos contra violações de direitos humanos cometidas por agentes não estatais.⁵³⁰

Na mesma linha, a Comissão define de forma bastante abrangente o grupo composto por atores não-estatais o qual inclui indivíduos, organizações, instituições e outros órgãos que atuam externamente ao Estado, bem como os seus componentes.⁵³¹

Mais adiante, vale consignar que a RDC registrou um grande avanço no sentido de salvaguardar os direitos humanos ao ratificar, em dezembro de 2020, o Protocolo Relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TADHP), criado em junho de 1998 pelos Estados Membros da, então, OUA.

Importante destacar que, de acordo com o art. 3^o⁵³² do seu Protocolo, o TADHP possui competência contenciosa externada na jurisdição para julgar todos os casos e disputas que envolvam a interpretação e aplicação da CADHP, do próprio Protocolo e qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos nas causas. Esse Tribunal também detém jurisdição consultiva, conforme preceitua o art. 4^o⁵³³ do Protocolo.⁵³⁴

Sendo assim, o TADHP pode, a pedido dos Estados-Membros da UA, dos órgãos da UA ou mesmo, de uma organização africana reconhecida pela UA, opinar sobre qualquer questão legal relativa a CADHP ou outros instrumentos relevantes de direitos humanos, desde que o objeto do parecer não esteja relacionado a um caso em análise pela CA.

⁵³⁰ Ver Comunicado 279/03-296/05: Sudan Human Rights Organisation & Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE)/ Sudan. Fonte: COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **279/03-296/05: Sudan Human Rights Organisation & Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE)/ Sudan**. Adopted during the 45th Ordinary Session, held between 13 and 27 May 2009, Banjul, The Gambia. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/French/achpr45_279.03_296.05_fra.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

⁵³¹ Ver Comunicado 245/02: Zimbabwe Human Rights NGO Forum v. Zimbabwe. Fonte: COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **245/02: Zimbabwe Human Rights NGO Forum v. Zimbabwe**. Adopted at its 39th Ordinary Session held from 11 and 15 May 2006 in Banjul, The Gambia. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr39_245_02_eng.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

⁵³² Article 3 JURISDICTION 1. The jurisdiction of the Court shall extend to all cases and disputes submitted to it concerning the interpretation and application of the Charter, this Protocol and any other relevant Human Rights instrument ratified by the States concerned. 2. In the event of a dispute as to whether the Court has jurisdiction, the Court shall decide. Fonte: UNIÃO AFRICANA. Protocol to the African Charter on Human And Peoples' Rights on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights. UA, 25 jan. 2004. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/protocol-african-charter-human-and-peoples-rights-establishment-african-court-human-and>. Acesso em: 12 maio 2021.

⁵³³ Article 4 ADVISORY OPINIONS. 1. At the request of a Member State of the OAU, the OAU, any of its organs, or any African organization recognized by the OAU, the Court may provide an opinion on any legal matter relating to the Charter or any other relevant human rights instruments, provided that the subject matter of the opinion is not related to a matter being examined by the Commission. 2. The Court shall give reasons for its advisory opinions provided that every judge shall be entitled to deliver a separate or dissenting decision. Fonte: Ibid.

⁵³⁴ Ibid.

Além da ratificação do Protocolo do TADHP, os Estados devem fazer uma Declaração, exigida nos termos do item nº 6 do art. 34⁵³⁵ desse documento, autorizando que, individualmente, pessoas e ONGs possam ingressar com suas demandas diretamente no TADHP.

A ausência desse documento obsta a ação do Tribunal, retirando sua competência jurisdicional sobre processos apresentados por cidadãos e ONGs. O Tribunal tem jurisdição apenas sobre estados que fizerem a supramencionada declaração, mediante adoção de decisões vinculantes contra Estados julgados culpados por violações de direitos humanos garantidos pela Carta Africana.

Nesse sentido, os Estados-Partes não só terão que comprometer-se a cumprir a decisão dos julgamentos das disputas às quais fizerem parte como também terão que garantir a sua execução. Seguramente, a CADHP enumera uma ampla gama de direitos e deveres a serem respeitados em todas as circunstâncias pelos Estados Africanos que a ratificaram e, portanto, comprometeram-se a cumprir as suas disposições.

Mas o que exatamente se quer dizer com violação dos direitos humanos cometida por um Estado? Essa condição exige que as violações sejam perpetradas diretamente por seus agentes ou, ainda, existe outra forma (in)direta de responsabilizar ETNs?

A jurisprudência da CA pode lançar respostas que indicam o posicionamento do Tribunal diante dessas questões, entre outras que possam causar polêmicas. Por exemplo, durante a sua revisão judicial – Comunicado 155/96, *Social and Economic Rights Action Centre (SERAC) v. Nigéria* –, a Comissão observou três tipos de obrigações dos Estados em relação à Carta: em primeiro lugar, o Estado tem a obrigação de respeitar (obrigação negativa) os direitos da Carta. Esta é a obrigação clássica, segundo a qual o Estado não deve interferir no gozo dos direitos e também não deve violar os direitos dos indivíduos.⁵³⁶

A segunda obrigação do Estado em relação aos direitos garantidos pela Carta é mais progressiva e permite considerar uma série de ações, como a obrigação de proteger e de agir (obrigação positiva): o Estado deve proteger os beneficiários de direitos vis-à-vis terceiros

⁵³⁵ Article 34 RATIFICATION. 6. At the time of the ratification of this Protocol or any time thereafter, the State shall make a declaration accepting the competence of the Court to receive cases under article 5 (3) of this Protocol. The Court shall not receive any petition under article 5 (3) involving a State Party which has not made such a declaration. Fonte: COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **245/02: Zimbabwe Human Rights NGO Forum v. Zimbabwe**. Adopted at its 39th Ordinary Session held from 11 and 15 May 2006 in Banjul, The Gambia. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr39_245_02_eng.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

⁵³⁶ FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (FIDH). **La Cour Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples vers la Cour Africaine de Justice et des Droits de l'Homme**. Paris: FIDH, 2010. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/GuideCourAfricaine.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

(por exemplo, empresas), adotando legislação protetora e, mais que isso, garantindo soluções eficazes. O Estado deve tomar medidas para garantir o gozo dos direitos assegurados pela Carta.⁵³⁷

O terceiro tipo de obrigação é a promoção dos direitos da Carta. Assim, se uma ação só pode ser apresentada ao TADH contra um Estado, é tangível ao Tribunal manifestar-se contra a falta de ação, diga-se, falta de proteção do Estado face às violações dos direitos humanos cometidas por terceiros – sejam eles empresas, grupos rebeldes, etc.⁵³⁸

Convém lembrar, ainda que sumariamente, que essa jurisprudência é decorrente da alegação que o governo nigeriano era responsável pela contaminação ambiental no território do povo Ogoni causada pela Nigerian National Petroleum Company responsável direta por introduzir resíduos tóxicos no ambiente.

A contaminação da água, do solo e do ar, por meio de vazamentos de óleo, gerou problemas de saúde ao povo Ogoni, os quais poderiam ter sido evitados caso o governo não tivesse negligenciado a exigência de medidas de segurança padrão das empresas petrolíferas. Além disso, o Governo nigeriano foi acusado de colocar à disposição das empresas forças militares que foram utilizadas para atacar e destruir aldeias Ogoni.⁵³⁹

A CA concluiu que a Nigéria violou o art. 16 (direito à saúde) e o art. 24 (direito a um ambiente limpo) da Carta. Além disso, a Comissão destacou que o direito à saúde e o direito a um meio ambiente limpo requerem que os Estados tomem as medidas necessárias para a proteção das respectivas áreas. Especificamente, o Estado tem a responsabilidade de monitorar e proteger os ambientes ameaçados pelo desenvolvimento industrial. A Comissão também concluiu que a Nigéria violou uma série de outros direitos, entre eles o direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, previsto, nomeadamente, no art. 22 da CADHP.⁵⁴⁰

Não obstante, a decisão resultante do Comunicado 74/92 - Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Liberdades *v.* Chade vai nesse mesmo sentido. Essa decisão ratifica o compromisso do Estado em respeitar direitos e agir diante de violações cometidas por

⁵³⁷ FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (FIDH). **La Cour Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples vers la Cour Africaine de Justice et des Droits de l'Homme**. Paris: FIDH, 2010. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/GuideCourAfricaine.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁵³⁸ Ibid.

⁵³⁹ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **155/96: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) / Nigeria**. Done at the 30th Ordinary session held in Banjul, The Gambia du 13 and 27 october 2001. Disponível em: <https://achpr.org/public/Document/file/English/achpr3015596eng.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵⁴⁰ Ibid.

terceiros. Consta nesse Comunicado⁵⁴¹ a responsabilidade do Estado diante da alegação de violações graves e massivas aos direitos humanos cometidas no Chade (desaparecimentos, tortura, assassinatos, etc.), no contexto de conflito civil entre serviços de segurança e grupos rebeldes naquele país.

Em sua defesa, o governo do Chade alegou, basicamente, que nenhuma violação havia sido perpetrada por seus agentes e que não detinha o controle sobre as violações cometidas por terceiros, na medida que o país estava em guerra na ocasião.⁵⁴² A Comissão rejeitou este argumento e declarou que a CADHP, particulariza em seu art. 1º, que não só os Estados-Partes reconhecem os direitos, deveres e liberdades consagrados nesta Carta, mas também se comprometem a tomar medidas para os aplicar.

Por outras palavras, se um Estado deixar de garantir o respeito pelos direitos contidos na Carta Africana, estará incorrendo em uma violação do referido documento, mesmo que esse Estado ou seus agentes não sejam os autores diretos de tal violação.⁵⁴³

Trazendo a compreensão dos dois supracitados entendimentos jurisprudenciais da CA – Comunicado 155/96 e o Comunicado 74/92 –, para o contexto da realidade congoleza abordada nesse estudo, depreende-se, de pronto, que os deveres constantes na CADHP, não recaem, ao menos diretamente, sobre as ETNs.

Segundo a CA, “ainda não foi desenvolvido um quadro continental abrangente e sistemático para monitorar, relatar e obter reparação para os abusos dos direitos humanos efetuados por indústrias extrativistas”⁵⁴⁴, e, isso, por certo inclui as ETNs. Em verdade, os deveres de respeitar e agir em prol da proteção de direitos, mantêm-se, até então, apontados para o Estado, ou seja, as prerrogativas legais que integram essa Carta, quando relacionadas a esse estudo, vinculam somente a RDC.

Veja-se que, a exemplo do que ocorreu no Comunicado 74/92, existe um comprometimento direto e explícito do Estado congolês, como signatário da CADHP, à luz do art. 1º desse instrumento jurídico regional, em reconhecer os direitos, deveres e liberdades

⁵⁴¹ O termo “Comunicado” refere-se ao documento apresentado por um Estado Parte, uma ONG ou um indivíduo contendo alegações de violações das disposições da Carta Africana por um Estado Parte.

⁵⁴² FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (FIDH). **La Cour Africaine des Droits de l’Homme et des Peuples vers la Cour Africaine de Justice et des Droits de l’Homme**. Paris: FIDH, 2010. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/GuideCourAfricaine.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

⁵⁴³ Ibid.

⁵⁴⁴ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). Instrumentos adicionais complementares à Carta Africana. **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, 2021. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_sstac. Acesso em: 10 jan. 2021.

enunciados nesse documento bem como adotar medidas legislativas ou outras para os aplicar.⁵⁴⁵

Caso a RDC opte persistir em negligenciar a garantia do respeito pelos direitos contidos na Carta Africana, uma alusão velada e perniciosa aos direitos das crianças, estará, indubitavelmente, incorrendo em nítida violação do referido documento e contribuindo a perpetuação da exploração efetuada pelas ETNs chinesas e, por isso, corre o risco de ser instado a responder diante do TADHP por ações negligenciadas nesse sentido.

Irrefutavelmente há, com base no que preconiza o entendimento da Comunicação 155/96 SERAC, o dever do Estado congolês de respeitar os direitos da CADHP (obrigação negativa); a obrigação em promover os direitos da Carta e, principalmente, a obrigação positiva da RDC de agir em prol das crianças com vistas a protegê-las da exploração de sua força de trabalho por parte das ETNs chinesas. Consigne-se que essa obrigação positiva de agir pode, potencialmente, incluir fiscalização Estatal e a judicialização das violações constatadas, com a consequente sanção dos responsáveis.

Sob o prisma do que leciona Martin-Chenut e Perusso⁵⁴⁶ de fato, para garantir a proteção dos direitos consagrados nas convenções de direitos humanos, fiscalizados por tribunais regionais, esses mecanismos operam uma interpretação ampla e impõem obrigações positivas aos Estados. Essa técnica, que é sobretudo uma construção pretoriana que promove a responsabilização indireta das empresas, visto que a fiscalização das suas atividades deve ser assegurada pelo Estado.

Por esse caminho, conjectura-se como uma potencialidade de responsabilização das corporações chinesas, o fato que, provavelmente, uma ação iniciada no sistema jurídico congolês contra esses atores ganharia a robustez do sistema regional de justiça, uma vez que estaria sob o manto do que preceitua o próprio conteúdo da CADHP.

Mesmo que nessa empreitada jurídica, sejam aplicadas as leis positivadas no ordenamento jurídico doméstico sobre as ETNs chinesas envolvidas no problema em questão, ainda assim, o Estado congolês estaria utilizando seu poder coercitivo, não somente para fiscalizar, mas para exigir, por meios legais, uma conduta condizente dessas corporações em relação à exploração de trabalho infantil, como violação de um direito humano.

⁵⁴⁵ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). African Charter on Human and Peoples' Rights. CA, 27 jun. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵⁴⁶ MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila. **Organes de protection des droits de l'homme et responsabilité des entreprises**: la contribution des obligations positives. La Responsabilité Societale des Entreprises Saisie par le Droit. Paris: A. Pedone, 2016.

Assim, à luz da CADHP, as obrigações positivas que são impostas à RDC em virtude das violações dos direitos humanos cometidas por ETNs chinesas que exercem atividades no seu território, intervêm definindo as obrigações que incumbem ao Estado congolês adotar para a proteção e a implementação de certos direitos humanos, como o direito das crianças à proteção contra exploração de trabalho infantil.

Por derradeiro, é possível visualizar que as exigências impostas ao Estado congolês pela CADHP, descortinam formas indiretas, todavia vigorosas, de atribuir responsabilização às mineradoras chinesas no Congo. No mesmo diapasão, sob a luz do ordenamento jurídico interno da RDC, seria uma forma direta de aplicação dos instrumentos regionais já positivados em seu ordenamento jurídico, que contaria, agora, com a égide da UA, na voz da CADHP. É sob essa perspectiva que as obrigações positivas constituem um instrumento jurídico ao fortalecimento da exigibilidade que as ETNs chinesas cumpram com a RSE, ao mesmo tempo que expande o escopo das obrigações regionais da RDC.

Deste modo, passa-se agora a abordar os dispositivos presentes na CADHP, estrategicamente elencados por serem potencialmente aplicáveis pelo Estado congolês à responsabilização das corporações em comento. Importante ressaltar, já que se trata da hipótese da observância e internalização de instrumentos jurídicos regionais na ordem jurídico-normativa interna à RDC, que não se visualiza, até esse momento da pesquisa, nenhum óbice a aplicação conjunta dos preceitos legais arraigados na CADHP com os dispositivos do arcabouço jurídico doméstico à RDC.

Nessa perspectiva, ETNs chinesas ao adquirirem, a preços irrisórios, minerais classificados e limpos por crianças, de certa forma, contribuem para a violação de direitos. Isso ocorre, pois as crianças coletam esses minerais em condições extremamente perigosas, em estruturas subterrâneas instáveis cujos desmoronamentos constantemente causam, comprovadamente, danos físicos e mortes, além de toda a questão de danos psicológicos, assim como, o uso de ferramentas e equipamentos pesados e de produtos químicos tóxicos. E, com isso, as ETNs pretensamente desconsideram as condições degradantes que essas crianças tritiram e transportam minerais essenciais às suas cadeias produtivas.

Importante lembrar, conforme já retratado anteriormente, que muitas dessas crianças estão abaixo da idade mínima para o labor, nos termos das Convenção 138⁵⁴⁷ da OIT e desempenham uma prática considerada uma das piores formas de trabalho infantil, em total

⁵⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 sobre Idade Mínima para Admissão**. Genebra: OIT: 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

desrespeito com a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho⁵⁴⁸, que trata sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata.

Destarte, pode-se assegurar que as ETNs chinesas envolvidas nessa exploração, maculam, de uma só vez, dois dispositivos da CADHP, entre eles: o conteúdo do art. 4º, o qual declara que “[...] todo ser humano tem direito ao respeito pela sua vida e pela integridade física e moral da sua pessoa”⁵⁴⁹ e art. 5º que apregoa que todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana ao mesmo tempo em que proíbe todas as formas de exploração e de aviltamento do homem.⁵⁵⁰

Diante disso, o direito do indivíduo “ao respeito pela sua vida” pode ser visto sob uma perspectiva jurídica híbrida que engloba tanto o direito civil quanto o direito econômico e social. No que tange a perspectiva do direito civil, o respeito a vida terá como única contrapartida uma obrigação negativa do Estado, de se abster de qualquer violação deste direito ou de prevenir qualquer ameaça ou violação que possa ser ato de terceiros (obrigação de diligência).

No tocante a perspectiva do direito econômico e social, percebe-se um movimento contrário, a demandar uma obrigação positiva do Estado, qual seja: a de assegurar ao indivíduo um nível de vida suficiente, proporcionando-lhe, por exemplo, condições de acesso à alimentação adequada, acesso às amenidades sociais, educação e cuidados médicos. O direito à vida teria, portanto, uma natureza jurídica híbrida: no primeiro caso, imporá ao Estado uma obrigação de resultado, no segundo, uma obrigação de meio.

Recorde-se que, se o Estado congolês negligenciar seu dever de agir, permitindo que as corporações chinesas prossigam com a conduta ilícita, estará indiretamente infringindo o direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana bem como o seu dever de proibir todas as formas de exploração e de aviltamento do homem em defesa do desenvolvimento sadio de crianças enquanto pessoas humanas dignas. Por certo, negar esse entendimento à realidade das crianças exploradas por ETNs na RDC, seria ignorar o sofrimento que cada tipo de direito – direitos individuais e direitos dos povos, direitos das crianças – persegue à sua maneira o mesmo objetivo: o respeito pela dignidade humana em suas diversas expressões.

⁵⁴⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em 11 fev. 2021.

⁵⁴⁹ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). African Charter on Human and Peoples' Rights. **CA**, 27 jun. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵⁵⁰ Ibid.

Deste modo, incorrerá em falha diante de seu dever positivo de adotar medidas legislativas ou outras cabíveis para fazer cessar a prática ilegal, imposto pelo art. 1º, consubstanciado, no caso específico tratado neste estudo, na negligência de sua obrigação positiva prescrita nos seguintes dispositivos da Carta Africana: art. 16, item 2, que estabelece o compromisso do Estado em tomar as medidas necessárias para proteger a saúde das suas populações; art. 17, item 1, que preconiza o direito à educação; art. 18, item 3, de assegurar a proteção dos direitos da criança tais como estipulados nas declarações e convenções internacionais.⁵⁵¹

Isso, por si só, constitui inobservância da CADHP, e mesmo que sejam as ETNs chinesas as principais autoras da violação – reafirma-se –, será o Estado congolês que responderá perante ao TADHP, caso permaneça inerte, conforme preconiza a supracitada jurisprudência da Notícia-queixa 74/92. Em essência, verifica-se, em que pese não haver na CADHP a previsibilidade de responsabilização de ETNs, por qualquer tipo de violação, o dever explícito a exigir que RDC adote, além de medidas legais, ações para fazer cessar a exploração de trabalho infantil dentro dos seus limites territoriais.

De outra banda, convém lembrar que o item 1, do art. 21⁵⁵² da CADHP, declara que os povos têm a livre disposição das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito exerce-se no interesse exclusivo das populações.

Pressupõe-se que esta disposição deve ser lida à luz das questões de desenvolvimento econômico e social como instrumentos de cooperação para o desenvolvimento social e para o bem de seus povos, estabelecendo instituições apropriadas ao alcance desses objetivos, o que funcionaria, infere-se, como um bálsamo ao problema tratado nessa pesquisa.

Com a mesma preocupação de otimizar os benefícios derivados da exploração dos seus recursos naturais, o item 5, do art. 21⁵⁵³, expressa o compromisso dos Estados africanos “[...] de eliminar todas as formas de exploração econômica estrangeira, em particular aquela que é operada por monopólios internacionais a fim de permitir que a população de cada país se beneficie plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos nacionais”.

⁵⁵¹ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). African Charter on Human and Peoples' Rights. CA, 27 jun. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵⁵² ARTICLE 21. 1. All peoples shall freely dispose of their wealth and natural resources. This right shall be exercised in the exclusive interest of the people. In no case shall a people be deprived of it. [...]. Fonte: Ibid.

⁵⁵³ ARTICLE 21. [...] 5. State Parties to the present Charter shall undertake to eliminate all forms of foreign exploitation particularly that practised by international monopolies so as to enable their peoples to fully benefit from the advantages derived from their national resources. Fonte: Ibid.

O ex-juiz do TADHP, Ouguergouz⁵⁵⁴ explica que essa disposição encontra sua justificativa na observação de que os principais obstáculos ao desenvolvimento econômico dos países subdesenvolvidos têm como origem formas persistentes de dominação e dependência, relações comerciais injustas e restrições externas impostas aos direitos de todos os países que impedem os Estados de exercerem plena soberania sobre seus recursos naturais. Esse dispositivo refere-se, subliminarmente, ao papel nocivo desempenhado por corporações multinacionais, especificamente, as empresas que exploram e comercializam recursos naturais.

Na mesma direção, de acordo com art. 22, item 1, todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. Isso inclui, entre outros, o direito à vida, à alimentação e à água potável; além do direito de ver suas gerações crescerem e se desenvolverem ao abrigo do que enuncia esse dispositivo da CADHP, livres da exploração econômica e trabalhista de suas crianças.⁵⁵⁵

De outra banda, cumpre aduzir que há mais de uma década a CA, reunida na sua 46ª Sessão Ordinária, realizada de 11 a 25 de novembro de 2009, aprovou a Resolução Res.150 (XLVI)⁵⁵⁶, sobre a nomeação e composição do Grupo de Trabalho para as Indústrias Extrativas⁵⁵⁷, Meio Ambiente e Violações dos Direitos Humanos (GTIEMAVDH).⁵⁵⁸

Assim sendo, a Comissão Africana expede algumas resoluções acerca do tema deste grupo de trabalho, entre as quais, vale ressaltar, a Resolução ACHPR/Res.224 (LI)⁵⁵⁹, que exorta os Estados-Partes a reafirmar, com base na Declaração do Rio e nos princípios da CADHP, a soberania do Estado sobre os recursos naturais, a sua responsabilidade principal de

⁵⁵⁴ OUGUERGOUZ, Fatsah. **La Charte africaine des droits de l'homme et des peuples**: Une approche juridique des droits de l'homme entre tradition et modernité. Nouvelle édition. Genève: Graduate Institute Publications, 1993. Disponível em: <https://books.openedition.org/iheid/2200#bodyftn260>. Acesso em: 23 abr. 2021.

⁵⁵⁵ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). African Charter on Human and Peoples' Rights. CA, 27 jun. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵⁵⁶ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **Special Rapporteur on Freedom of Expression and Access to Information**. Banjul, 11-25 nov. 2009. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/sessionsp?id=130>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵⁵⁷ O próprio Grupo de Trabalho para as Indústrias Extrativas, Meio Ambiente e Violações dos Direitos Humanos instrui que o termo “indústrias extrativas” refere-se às operações de atores privados ou estatais, geralmente em escala comercial, de mineração ou extração de recursos naturais para ganho econômico. Fonte: COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). Instrumentos adicionais complementares à Carta Africana. **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, 2021. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ssstac. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁵⁵⁸ Ibid.

⁵⁵⁹ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **224 Resolution on a Human Rights-Based Approach to Natural Resources Governance - ACHPR/Res.224(LI) 2012**. Banjul, 02 maio 2012. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=243>. Acesso em: 10 jan. 2021.

garantir a gestão dos recursos naturais em conjunto com a população para o interesse da mesma, devendo cumprir a sua missão em conformidade com as leis e normas internacionais, assim como, leis e normas de direitos humanos.

Por fim, outra conduta possível à RDC é utilizar, a qualquer tempo, a competência consultiva tanto da CA, quanto do TADHP, para demandar informações a esses órgãos acerca da legislação aplicável, a regulamentação das ETNs chinesas a extensão do cumprimento das garantias substantivas e procedimentais do artigo 21, entre outros aspectos que possam revelarem-se contributos importantes à tomada de decisão judicial.

Antes de avançar para o próximo assunto impende ressaltar, em que pese a polêmica em torno da responsabilidade das ETNs, outro interesse, ainda tímido da UA, em tratar crimes transnacionais. Nessa ótica, em junho de 2014, a UA adotou o Protocolo de Emendas ao Protocolo sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos, doravante denominado Protocolo de Malabo. Esse Protocolo estende a jurisdição do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (TAJDH), ainda a ser estabelecido, para julgar crimes internacionais e crimes transnacionais. Sucintamente, esse protocolo funde o Tribunal Africano de Justiça e o TADHP, que se tornam um único tribunal, o TAJDH.⁵⁶⁰

O Protocolo de Malabo é particularmente interessante no que refere a responsabilidade das ETNs em matéria de direitos humanos, porque estabelece claramente, em seu art. 46C, a competência do TAJDH para conhecer crimes cometidos por pessoas jurídicas. Esse dispositivo destaca, entre outros pontos, que a intenção corporativa de cometer um delito pode ser estabelecida pela prova de que era política da corporação praticar o ato que constituiu o delito. Além disso, esse artigo assevera que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade penal da pessoa física que sejam autores ou cúmplices dos mesmos crimes.⁵⁶¹

Muito embora a responsabilidade penal das ETNs não seja o foco desse trabalho, não se descarta o potencial que existe em considerar a responsabilização penal de uma ETN como o passo inicial, a partir do qual seja possível ajuizar uma outra ação na esfera cível, pugnando pela responsabilização social das corporações chinesas. Do ponto de vista jurídico, essa potencialidade surge, portanto, como uma questão de reconectar o poder e a responsabilidade

⁵⁶⁰ AMNESTY INTERNATIONAL. Malabo Protocol: Legal and Institutional Implications of the Merged and Expanded African Court. **Amnesty International**, 2017. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR0161372017ENGLISH.PDF>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁵⁶¹ UNIÃO AFRICANA. Protocolo sobre as alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos. **União Africana**, 2014. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-treaty-0045_-_protocol_on_amendments_to_the_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_p.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

para evitar a transferência do risco para os mais fracos como lecionam Supiot e Delmas-Marty.⁵⁶²

Para respondê-la, é preciso “levar a sério a responsabilidade”, ou seja, tomá-la no seu senso jurídico e isso conduz ao entendimento do princípio da responsabilidade em um sentido amplo, como uma obrigação de prevenir ou reparar as consequências nefastas das ações das empresas, sem prejuízo de sua natureza civil ou criminal, responsabilidade civil ou contratual, seja por culpa ou mesmo pelo risco que assumiram.⁵⁶³

Nessa esteira, também vale contemplar a perspectiva do pesquisador Malima⁵⁶⁴, de acordo com a qual, a maioria dos crimes que contam com a participação de ETNs não foram resolvidos e tiveram grandes consequências sociopolíticas para os países da África.

Esse mesmo autor também preleciona que grandes corporações estrangeiras monopolizaram os sistemas industriais regionais de mineração e gás, e os Estados estão perdendo bilhões em fluxos financeiros ilícitos retirados do continente. O Protocolo Malabo daria ao TAJDH a jurisdição para decidir sobre crimes que afetam consideravelmente a África.

Não obstante, o art. 46H, do Protocolo de Malabo, afirma que o trabalho desempenhado pelo TAJDH deve ser complementar às jurisdições criminais nacionais e aos tribunais das Comunidades Econômicas Regionais. Em suma, certamente, este é um marco para o continente africano, além disso, é uma inovação significativa para o direito penal internacional, que tradicionalmente apresenta dificuldades em reconhecer a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas.⁵⁶⁵

Outra perspectiva que merece destaque, ao nível regional, é a oferecida pela Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança da UA (CADBEC). A CADBEC especifica os direitos que os Estados africanos devem garantir às crianças que vivem em seus respectivos

⁵⁶² SUPIOT, Alain; DELMAS-MARTY, Mireille. **Prendre la responsabilité au sérieux**. Paris: PUF, 2015.

⁵⁶³ Ibid.

⁵⁶⁴ MALIMA, Ompha. **The Malabo Protocol: The legal muscle to tackle crimes of dignity in Africa**. Africa Matters, 13 fev. 2018. Disponível em: <https://www.africamattersinitiative.com/post/2018/02/11/the-malabo-protocol-the-legal-muscle-to-tackle-crimes-of-dignity-in-africa>. Acesso em: 27 abr. 2021.

⁵⁶⁵ UNIÃO AFRICANA (UA). Protocolo sobre as alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos. **União Africana**, 2014. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-treaty-0045_-_protocol_on_amendments_to_the_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_p.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

espaços territoriais. É o principal instrumento do sistema africano de direitos humanos para a promoção e proteção dos direitos da criança.⁵⁶⁶

Esse instrumento foi adotado pela então OUA, em julho de 1990, e passou a vigorar em novembro de 1999, sendo o primeiro tratado regional a abordar esse ramo específico do direito. A CADBEC foi criada, em parte, para complementar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CDC), mas também porque os países africanos estavam sub-representados durante o processo de elaboração da CDC e sentiam que era necessário um tratado adicional voltado às realidades específicas das crianças na África.⁵⁶⁷

A proposta desse documento é mudar radicalmente a visão dos estados e organismos continentais sobre a questão dos direitos das crianças, para que elas não sejam mais vistas como objetos de preocupação e simpatia, mas aceitas como detentoras de direitos autônomos. Essa visão da criança, especialmente da menina, foi contestada por agentes sensíveis ao discurso patriarcal que mantiveram perspectivas conservadoras e tradicionais da infância, atribuindo à criança um status inferior na sociedade.⁵⁶⁸

A despeito de ainda haver algumas resistências, a Carta colocou os países do continente em um caminho decididamente voltado para o reconhecimento da personalidade plena e integral da criança, orientado por quatro princípios norteadores que são: a não discriminação; participação; o melhor interesse da criança; e a sobrevivência e desenvolvimento.⁵⁶⁹

A CADBEC está dividida em duas partes de quatro capítulos. A primeira parte, que trata dos direitos, liberdades e deveres da criança, compreende 31 artigos. A segunda parte contém 17 artigos e versa sobre a criação e organização do CAEDBEC, e também do mandato e procedimentos a serem adotados por esse Comitê.⁵⁷⁰

Logo em seu art. 1º, a CADBEC conclama os Estados-membros da UA e partes na presente Carta, a reconhecer os direitos, liberdades e direitos consagrados nesse documento e a se comprometerem em adotar todas as medidas necessárias, legislativas ou não, em conformidade com seus processos constitucionais, que forem julgadas necessárias para dar

⁵⁶⁶ CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK (CRIN). African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child. **CRIN**, [s.d.]. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/guides/un-international-system/regional-mechanisms/african-committee-experts-rights-and-welfare.html>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁵⁶⁷ Ibid.

⁵⁶⁸ UNIÃO AFRICANA (UA). AGENDA 2040: Africa's for Children. **UA**, 2020. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/newsevents/agendas/africas_agenda_for_children-french.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁵⁶⁹ Ibid

⁵⁷⁰ UNIÃO AFRICANA (UA). Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança. **UA**, Etiópia, jul. 1990. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

cumprimento às disposições inseridas nesta Carta.⁵⁷¹ O item 3 desse mesmo dispositivo não faz nenhuma ressalva a qualquer costume, tradição cultural ou religiosa, que se mostre inconsistente em relação aos direitos, deveres e obrigações contidas na CADBEC, ressaltando que quaisquer práticas incompatíveis são inaceitáveis e, portanto, devem ser desencorajadas.

A Carta traz, no art. 2º, a definição de ‘criança’ como todo ser humano com idade inferior a 18 anos. O art. 4º, item 1, preconiza que qualquer ação que se relacione com os assuntos que envolvem crianças devem receber prioridade por qualquer pessoa ou autoridade. Mais adiante, no exame dos dispositivos desse documento, percebe-se a preocupação com várias outras prerrogativas essenciais ao desenvolvimento infantil, tais como: o direito inalienável à vida no art. 5º, item 1; além do compromisso dos Estados-Partes em seu dever de assegurar, sempre que seja possível, a sobrevivência, proteção e o desenvolvimento da criança no art. 5º, item 2.

O direito à educação está particularizado no art. 11, item 2, entre as quais pontua-se as letras a, b, g, h que tratam, respectivamente, da promoção e desenvolvimento da personalidade da criança; da criação de condições favoráveis para o respeito dos direitos humanos; do desenvolvimento do respeito pelo meio ambiente e dos recursos naturais; a promoção do conhecimento e compreensão sobre os cuidados de saúde primária.

Por seu turno, o direito ao descanso, ao lazer e à cultura estão subscritos no art. 12, itens 1 e 2 e o direito à saúde para que toda a criança tenha o direito de usufruir do melhor estado de saúde mental, físico e espiritual possível além de reduzir o índice de mortalidade de crianças está previsto no art. 14, itens 1 e 2 letra a, tudo da CADHP.⁵⁷²

Contudo, é o art. 15 desta Carta que aborda, de forma mais concentrada, a questão do trabalho infantil. O artigo prevê, em seu item 1, a obrigatoriedade da adoção, pelos Estados-Partes da Carta, de medidas legislativas e administrativas apropriadas, para que todas as crianças sejam protegidas de “todas as formas de exploração econômica e da realização de qualquer trabalho que possa pôr em perigo a vida da criança ou ser nocivo a sua saúde, ou ainda que possa interferir no desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, ou o desenvolvimento social da criança”.⁵⁷³ Vale aduzir que este dispositivo preceitua, em seu item 2, que a plena aplicação das prerrogativas nele contidas, abrangem tanto o setor formal, quanto o informal de trabalho.

⁵⁷¹ UNIÃO AFRICANA (UA). Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança. UA, Etiópia, jul. 1990. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁵⁷² Ibid.

⁵⁷³ Ibid.

Na mesma trilha, os Estados consignatários devem observar as disposições constantes nos instrumentos da OIT, julgadas pertinentes no que tange às crianças, e, em especial: (a) prever por meio de legislação, idades mínimas de admissão a todos os empregos; (b) prever a regulamentação apropriada de horários e condições de emprego; (c) **prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar a aplicação efetiva do presente artigo**. Esse dispositivo termina determinando que o Estado deve promover a divulgação de informações sobre os riscos do trabalho infantil em todos os setores da comunidade. (Grifo nosso).⁵⁷⁴

Veja-se que, a exemplo do que foi verificado anteriormente, no exame da CADHP, as disposições da CADEC recaem unicamente sobre os Estados. Entretanto, não há ambiguidades, quando esse artigo estabelece, em primeiro lugar, o dever dos Estados, de proteção de todas as crianças contra qualquer forma de exploração econômica prejudicial à sua saúde, desenvolvimento e educação e, mais adiante, em seu item 2, letra c, o mesmo dispositivo exige do Estado a elaboração de instrumentos coercitivos à garantia da sua aplicabilidade.⁵⁷⁵

Cabe registrar que embora a ONG Citizenship Rights in Africa Initiative (CRAI) anuncie que após mais de uma década da assinatura desse Tratado, a RDC finalmente tenha depositado, em 8 de dezembro de 2020, os instrumentos de ratificação da CADBEC na UA⁵⁷⁶, essa informação não foi, até a data de encerramento desse trabalho, confirmada pelo site da União Africana.⁵⁷⁷

Recorde-se que a RDC havia assinado essa Carta em 2 de fevereiro de 2010.⁵⁷⁸ Contudo, considerando-se como verídica a informação trazida pela CRAI, mesmo sendo tardia, essa possível ratificação demonstraria, à primeira vista, a retomada da vontade política congoleza em adequar-se ao sistema regional de justiça no que tange as preocupações específicas com o público infantil.

Aqui se retoma, hipoteticamente, a possibilidade de a UA exigir, agora por meio da CADBEC, que o Estado congolês aja, ampliando o alcance das leis domésticas já positivadas

⁵⁷⁴ UNIÃO AFRICANA (UA). Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança. UA, Etiópia, jul. 1990. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁵⁷⁵ Ibid.

⁵⁷⁶ CITIZENSHIP RIGHTS IN AFRICA INITIATIVE. La République démocratique du Congo a ratifié la Charte africaine des droits et du bien-être de l'enfant. **Citizenship Rights in Africa Initiative**, 8 dez. 2020. Disponível em: <https://citizenshiprightsafrica.org/la-republique-democratique-du-congo-a-ratifie-la-charte-africaine-des-droits-et-du-bien-etre-de-lenfant/?lang=fr>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁵⁷⁷ UNIÃO AFRICANA (UA). African Charter on the Rights and Welfare of the Child. UA, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-sl-AFRICAN%20CHARTER%20ON%20THE%20RIGHTS%20AND%20WELFARE%20OF%20THE%20CHILD.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁵⁷⁸ Ibid.

ou as reformulando até que elas recaiam sobre ETNs chinesas com a contundência capaz de fazer cessar a exploração infantil ou mesmo mitigar essa prática, exigindo que esses atores remedeiem os impactos sociais causados, tudo isso, sob o império de um instrumento regional vinculante.

Assim, para Martin-Chenut e Perusso⁵⁷⁹, a estratégia de uso jurídico das obrigações positivas ampara-se no conceito de eficácia dos tratados de direitos humanos e na obrigação geral dos Estados de protegê-los. Por meio de uma interpretação dinâmica, ampla e atualizada dos textos de direitos humanos, os órgãos de proteção desses direitos pretendem que as autoridades nacionais sejam obrigadas a adotar todos os meios para que os indivíduos possam ver seus direitos materializados.

Corroborando esse entendimento o texto do art. 21⁵⁸⁰, da CADBEC, que muito claramente exorta os Estados a adotarem “todas as medidas apropriadas para abolir os costumes e práticas negativas, culturais e sociais que prejudicam o bem-estar, a dignidade, o crescimento e o desenvolvimento normal da criança, em particular os costumes e práticas prejudiciais à saúde ou mesmo à vida da criança”. A partir da leitura desse artigo, pode-se inferir – embora o termo não tenha sido claramente utilizado – pela interdição da prática exploratória de mão de obra infantil, como parte dos costumes e tradições contabilizados contra o melhor interesse da criança que insistem em prevalecer sobre os padrões legais na RDC.

Ademais, a Carta da Criança africana também prevê, em sua segunda parte, a formação de um órgão específico, o Comitê Africano de Especialistas em Direitos e Bem-estar da Criança (CAEDBEC), responsável por interpretar o tratado, monitorar seu cumprimento, colaborar com outras instituições para a promoção dos direitos da criança e auxiliar os Estados em sua proteção.⁵⁸¹

Esse Comitê destaca que embora os Estados mantenham o direito soberano de regular os direitos das crianças no âmbito nacional, a discricção do Estado deve ser e é de fato limitada pelos padrões internacionais de direitos das crianças⁵⁸² (CAEDBEC) neste caso particular, pela Carta Africana dos Direitos e Bem-estar das Crianças.

⁵⁷⁹ MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila. **Organes de protection des droits de l’homme et responsabilité des entreprises**: la contribution des obligations positives. La Responsabilité Societale des Entreprises Saisie par le Droit. Paris: A. Pedone, 2016.

⁵⁸⁰ UNIÃO AFRICANA (UA). Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança. UA, Etiópia, jul. 1990. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁵⁸¹ Ibid.

⁵⁸² UNIÃO AFRICANA (UA). The African Committee of Experts on the Rights and Welfare Of the Child: Strategic Plan (2015-2019). UA, 2019. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/pages/32903-file-acerwc_strategic_plan_2015-2019.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

Por último, parte expressiva dos dispositivos presentes na CADBEC oportunizam à RDC, de forma incontestada, um expressivo potencial responsabilizatório, supostamente aplicável pelo Estado congolês, caso se este se encontre plenamente em conformidade com todas as prerrogativas exigidas nos termos do art. 47, da CADBEC⁵⁸³, em matéria de assinatura e depósitos dos instrumentos de ratificação do Estado-Parte necessários a validação desse documento.

Sob outra perspectiva, também não foram encontrados registros da participação chinesa como integrante de qualquer sistema regional, ou comissão intergovernamental relacionados aos Direitos Humanos, em que pese a existência da Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos⁵⁸⁴ (CIDHSA) da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) desde de outubro de 2009.⁵⁸⁵

O estabelecimento CIDHSA da ASEAN demonstra o compromisso dos países que o compõem a buscar estratégias prospectivas para fortalecer a cooperação regional em direitos humanos, cuja promoção e proteção estão consagrados como um dos propósitos e princípios dos seus Estados-Membros.⁵⁸⁶

Exceção feita ao processo de cooperação regional ASEAN Plus Three (APT) integrado pelos dez Estados-Membros da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN)⁵⁸⁷ e que conta com a participação especial da RPC⁵⁸⁸. Trata-se de um processo de cooperação iniciado em 1997 que tem como objetivo de, a longo prazo, construir a Comunidade do Leste Asiático.⁵⁸⁹

Basicamente, a APT se tornou uma das estruturas de cooperação mais abrangentes da região que envolve, entre outros, comércio e investimento, finanças, energia e diferem dos

⁵⁸³ UNIÃO AFRICANA (UA). Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança. UA, Etiópia, jul. 1990. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

⁵⁸⁴ A CIDHSA é composta pelos mesmos países que integram a ASEAN. Fonte: COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDHSA). AICHR Representatives 2019 – 2021. CIDHSA, 2021. Disponível em: <https://aichr.org/aichr-representatives-2/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁵⁸⁵ Ibid.

⁵⁸⁶ ASSOCIATION SOUTHEAST ASIAN NATIONS. **ASEAN Member States**. Association Southeast Asian Nations, [s.d.]. Disponível em: <https://asean.org/asean/asean-member-states/>. Acesso em 28 abr. 2021.

⁵⁸⁷ ASEAN é uma associação econômica que compreende 10 estados membros no sudeste da Ásia, que são: Brunei Darussalam; Camboja; Indonésia; Laos; Malásia; Myanmar; Filipinas; Cingapura; Tailândia e Vietnam. Essa que promove a cooperação intergovernamental e facilita os aspectos econômicos, políticos, de segurança e militares, integração educacional e sociocultural entre seus membros e outros países da Ásia. Fonte: Ibid.

⁵⁸⁸ Japão e Coreia do Sul também tem participação especial nesse processo de cooperação regional.

⁵⁸⁹ ASEAN PLUS THREE. Joint Statement of the Fifth ASEAN Plus Three Ministerial Meeting on Transnational Crime (5th AMMTC+3) Consultation. **Asean Plus Three**, 12 out. 2012. Disponível em: <https://aseanplusthree.asean.org/joint-statement-of-the-fifth-asean-plus-three-ministerial-meeting-on-transnational-crime-5th-ammtc3-consultation/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

sistemas regionais de direitos humanos.⁵⁹⁰ Segundo a APT Ministerial Meeting on Transnational Crimen⁵⁹¹, a cooperação entre os Estados está sendo ampliada e aprofundada em várias áreas, que atualmente abrangem a prevenção e combate ao crime transnacional através de abordagens não tradicionais das questões de segurança, tais como o tráfico de pessoas, os crimes cibernéticos, o terrorismo e o tráfico de drogas, conforme articulado no Plano de Trabalho e Cooperação (2018-2022).

Assim sendo, com base em tudo até aqui exposto, passa-se a reprimir, de forma compilada, no quadro 9, os dispositivos jurídicos regionais supramencionados referentes aos órgãos da UA, que potencialmente podem complementar um presumível esforço jurídico no âmbito interno as instituições congolenses, como parte de uma pretensa estratégia de responsabilização das ETNs chinesas pela reconhecida exploração de trabalho infantil na RDC.

Antes, contudo, é pertinente sublinhar dois aspectos: (1) deixa-se, propositalmente, de contemplar o Protocolo de Malabo, uma vez que esse documento ainda não entrou em vigor por falta de ratificações dos Estados africanos⁵⁹²; e, (2) a organização do quadro obedece aos mesmos critérios de autoria, materialidade e Tribunal/Órgão competente, conforme vistos no capítulo anterior.

Quadro 9 – Estratégias de responsabilização regional

Dispositivos legais		
Crítérios	Sistema Regional Africano	Sistema Regional Asiático
Autoria	1) CADHP: Art. 1º 2) CADBEC: Art. 1º	-
Materialidade	1) CADHP: Arts. 5º; 6º; 16 item 1; 17 item 1; 18 item 3; 21 itens 1 e 5; 22 item 1 2) CADBEC: Art. 1º, itens 1 e 3; Art. 4º, item 1; Art. 5, itens 1 e 2; Art. 11, item 2, letras (a), (b), (g), (h); Art. 12, itens 1 e 2; Art. 14, item 1 e item 2, letra a.; Art. 15, item 1 e item 2, letras (a); (b); (c)	-
Tribunal/Órgão competente	TADHP: Art. 3º do PReCADHP sobre a criação do TADHP	-

Fonte: elaborado pelo autor.

⁵⁹⁰ ASEAN PLUS THREE. Joint Statement of the Fifth ASEAN Plus Three Ministerial Meeting on Transnational Crime (5th AMMTC+3) Consultation. **Asean Plus Three**, 12 out. 2012. Disponível em: <https://aseanplusthree.asean.org/joint-statement-of-the-fifth-asean-plus-three-ministerial-meeting-on-transnational-crime-5th-ammtc3-consultation/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

⁵⁹¹ Ibid.

⁵⁹² Embora o Art. 11 desse Protocolo estipule sua entrada em vigor 30 dias após 15 membros depositarem os instrumentos de ratificação no TADHP, até o fim dessa pesquisa, nenhum Estado africano adotou essa conduta.

Deste modo, tanto a concepção consagrada na CADHP, quanto a CADBEC assinados pelo Estado congolês estão, até que se prove ao contrário, permeados de dispositivos jurídicos regionais potencialmente aplicáveis à coerção das ETNs chinesas que atuam na RDC, a cumprirem obrigações legais, em matéria de respeito aos Direitos Humanos, o que trará reflexos sobre a constatada exploração de trabalho infantil. Também se espera que, para o caso de o Estado congolês levar adiante essas potencialidades, sejam constatados avanços no tocante a RSE.

Entretanto, antes da RDC ousar iniciar uma pretensa marcha rumo a responsabilização das ETNs, por esse caminho oferecido pelo arcabouço jurídico regional é necessário analisar os limites próprios a essa empreitada, os quais serão retratados no próximo subcapítulo.

5.2 OS LIMITES DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO REGIONAL

Inicialmente, a primeira situação a impor limites à construção de estratégias de responsabilização das ETNs chinesas utilizando instrumentos que compõem o arcabouço jurídico regional, está relacionada ao fato que, todas as prerrogativas existentes em vigor, tanto na CADHP quanto na CADBEC vinculam somente Estados.

Por outras palavras, não há, em ambos os textos jurídicos regionais, qualquer previsibilidade de vinculação direta das ETNs, restando aos Estados-Partes o dever de impor a responsabilidade indireta às corporações que incorram em violação dos direitos preconizados na CADHP e na CADBEC.

Além disso, o papel das corporações transnacionais nos abusos dos direitos humanos e o potencial de responsabilidade social de atores não-estatais pelas violações dos direitos humanos e dos povos também não foram debatidos pelos órgãos em vigor na UA.⁵⁹³

De outra banda, as atribuições da Comissão, estabelecidas no art. 45 da CADHP, englobam uma série de competências, como a publicação e revisão de relatórios, interpretação de normas e organização de conferências. Todavia, de acordo com os arts. 47 a 59, a função mais relevante da CA é efetuada por meio dos denominados Comunicados, que são demandas apresentadas pelos Estados ou por outros sujeitos que não sejam Estados-membros.⁵⁹⁴

⁵⁹³ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). Instrumentos adicionais complementares à Carta Africana. **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, 2021. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_ssstac. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁵⁹⁴ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). African Charter on Human and Peoples' Rights. **CA**, 27 jun. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 22 abr. 2021.

Cabe aqui um pequeno recorte para trazer aspectos dos “Comunicados” à luz da CADHP. Ao nível dos Estados, a inteligência do art. 47 prevê a apreciação dos Comunicados apresentados por um Estado-Parte contra outro Estado-Parte. Mais adiante, o art. 55 trata dos outros tipos de “Comunicados” que não emanam dos Estados-Partes, ou seja, que podem ser apresentados por outros atores, no entanto, esse dispositivo não define a competência *rationae personae* relativa ao requerente e, portanto, não esclarece a aceitação de petições individuais.⁵⁹⁵

Por sua vez, o art. 30 da CADHP afirma que a Comissão foi criada para cumprir duas funções principais, nomeadamente: a promoção e proteção dos direitos humanos e dos povos da África.⁵⁹⁶ Para tal, a CA pode, nomeadamente, receber e examinar os Comunicados apresentados por um Estado que considera que outro Estado-Parte violou uma ou mais disposições da Carta de acordo com os arts. 48 e 49; e, outras comunicações oriundas de indivíduos ou organizações que acreditam que um Estado-Parte violou uma ou mais disposições da Carta conforme instrui o art. 55.⁵⁹⁷

Apesar disso, existem ao menos dois requisitos previstos na CADHP que delimitam o âmbito de atuação da Comissão: o princípio do esgotamento prévio de todos os recursos legais previstos pelo Estado onde se produz a violação de direitos humanos, inculcado no art. 50, salvo se for manifesto à Comissão que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal, e o caráter não vinculante, não obrigatório e confidencial de suas resoluções.⁵⁹⁸

Nesse passo, a atuação da CA se restringe a possibilidade de advertir os Estados sobre as circunstâncias específicas do caso judicializado e formular recomendações, orientações e convites desprovidos da possibilidade de imputar sanções aos países infratores, conforme preveem os arts. 53 e 58 da CADHP.⁵⁹⁹

Nessas condições, verifica-se, em primeiro plano, que o esgotamento dos recursos internos poderá restringir drasticamente a admissibilidade das petições, ou seja, o Comunicado só deve ser enviado após o esgotamento dos recursos domésticos, se eles existirem, a menos que o processo seja copiosamente prolongado, ocasião em que também

⁵⁹⁵ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). African Charter on Human and Peoples' Rights. CA, 27 jun. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁵⁹⁶ Ibid.

⁵⁹⁷ Ibid.

⁵⁹⁸ Ibid.

⁵⁹⁹ Ibid.

deve indicar quais as soluções foram tentadas e os seus resultados.⁶⁰⁰ Em segundo plano, destaca-se a pusilanimidade das Resoluções expedidas pela CA direcionadas aos Estados infratores e, por consequência, às ETNs violadoras, a qual pavimenta um confortável espaço à perpetuação das ilicitudes em matéria de violação de direitos humanos.

Exemplo disso foi o Comunicado 393/10, no qual a CA decidiu quase treze anos depois, a favor das vítimas do massacre de Kilwa. Segundo a ONU, pelo menos 73 pessoas foram mortas, em outubro de 2004, pelos militares congolezes que contaram com o apoio de uma mineradora canadense-australiana, a Anvil Mining.⁶⁰¹

Dentro deste contexto, a CA convidou o governo congolês a pagar cerca de US\$ 2,5 milhões⁶⁰² a título de indenização a oito vítimas e também como indenização coletiva à comunidade atacada. Apesar da ausência do caráter vinculante, isso foi considerado um valor de compensação histórico às vítimas da repressão brutal do Estado contra as atividades civis que afetaram os interesses de uma empresa de mineração.⁶⁰³

Nessas condições não foram encontrados registros que o governo congolês tenha se comprometido, ironicamente, a acatar esse “convite”, bem como, não foram encontradas comprovações acerca das possíveis medidas implementadas pela RDC para acolher esse resultado, tampouco a informação do Estado congolês anunciando à Comissão no prazo de 180 dias – previsto na Comunicação –⁶⁰⁴ as ações tomadas para implementar essa solicitação, tornam esse caso bastante significativo, pois ratificam a debilidade das decisões emanadas pela Comissão.

Importante destacar que em 05 de dezembro de 2017, o presidente do Grupo de Trabalho sobre Indústrias Extrativas, Meio Ambiente e Direitos Humanos transmitiu uma carta à Anvil Mining Company, em que tratava das alegações de sua facilitação e apoio às violações perpetradas pelas Forças Armadas da RDC em Kilwa, em 2004.⁶⁰⁵

A carta solicitava à Anvil Mining Company que reconhecesse publicamente a responsabilidade por violar seu dever de cuidado e contribuísse para as reparações concedidas

⁶⁰⁰ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). African Charter on Human and Peoples' Rights. CA, 27 jun. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁶⁰¹ UNIÃO AFRICANA (UA). Communication 393/10. Institute for Human Rights and Development in Africa and Others. UA, 9-18 jun. 2016. Disponível em: https://www.escri-net.org/sites/default/files/caselaw/ihrda_v_drc_full_judgment.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁶⁰² Segundo a Rights and Accountability in Development (RAID) o valor correto é US \$ 4,36 milhões.

⁶⁰³ UNIÃO AFRICANA. Op. cit.

⁶⁰⁴ Ibid.

⁶⁰⁵ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). Letter to Anvil Mining Company on its role in human rights violations in the DRC. **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, 05 dez. 2017. Disponível em: <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=65>. Acesso em: 10 maio 2021.

às vítimas de violações referentes ao Comunicado 393/10 elaborado pela Comissão Africana.⁶⁰⁶ Naquela ocasião, a Comissão comprometeu-se em emitir uma declaração sobre qualquer resposta recebida da Anvil Mining Company⁶⁰⁷, sendo que esta situação permanece, até este momento, inalterada.

Importante também reproduzir o que leciona o Comunicado nº 155/96, promovido pela Social and Economic Rights Action Centre & the Center for Economic and Social Rights v. Nigéria. Entre as alegações presentes nesse Comunicado, constava o governo militar da Nigéria como culpado de, entre outras coisas, violações do direito à saúde, o direito de dispor de riquezas e recursos naturais, o direito a um ambiente limpo e os direitos da família, devido a sua tolerância e facilitação as operações das empresas petrolíferas em Ogoniland.⁶⁰⁸

Na análise das alegações, a Comissão descreveu as obrigações instituídas pelos direitos da Carta, empregando quatro funções que compreendem o dever do Estado de “respeitar, proteger, promover e cumprir” os direitos humanos e reconheceu que em muitas situações a necessidade de garantir o gozo significativo dos direitos socioeconômicos exigirá, do ente estatal, ação eficiente em mais de uma das diferentes funções.⁶⁰⁹

Com isso, na decisão proferida em 2002, a Comissão inferiu que o povo Ogoni sofreu violações de vários direitos previstos na CADHP, entre os quais: direito à saúde prevista no art.16 e o direito a um ambiente geral satisfatório e favorável ao desenvolvimento estatuído no art. 24, devido à omissão do governo em prevenir a poluição e a degradação ecológica. No mesmo rumo, a Comissão afirmou ainda que a omissão do Estado em monitorar as atividades petrolíferas e incluir as comunidades locais nas decisões, infringia o direito do povo Ogoni de dispor livremente de suas riquezas e recursos naturais conforme preceitua o art. 21.⁶¹⁰

Por fim, diante de todas as violações cometidas a CA, privada da força coercitiva necessária para fazer respeitar, proteger, promover e cumprir sua decisão, apela ao Governo

⁶⁰⁶ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). Letter to Anvil Mining Company on its role in human rights violations in the DRC. **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, 05 dez. 2017. Disponível em: <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=65>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁶⁰⁷ Ibid.

⁶⁰⁸ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **155/96: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) / Nigeria**. Done at the 30th Ordinary session held in Banjul, The Gambia du 13 and 27 october 2001. Disponível em: <https://achpr.org/public/Document/file/English/achpr3015596eng.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁶⁰⁹ Ibid.

⁶¹⁰ Ibid.

da República Federal da Nigéria para que garanta proteção ao meio ambiente, à saúde e à subsistência do povo de Ogoniland.⁶¹¹

Por outra perspectiva, o TADHP julga as violações dos direitos humanos cometidas pelos Estados-Membros, ou seja, o Tribunal tem competência para julgar, podendo também ser interposto para examinar as violações da Carta e de outros instrumentos regionais e de proteção internacional dos direitos humanos cometidos, unicamente, pelos Estados-Partes no Protocolo, como a RDC.

Consigne-se que a adoção de dispositivos jurídicos regionais pelos Estados obedece a um trâmite próprio, como ato jurídico internacional. Na aceção do art. 14, 1, letra a) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁶¹², o consentimento do Estado em obrigarse por um Tratado é manifestado pela sua ratificação, quando o tratado disponha – como é o caso do Protocolo do TADHP e da CADBEC – que esse consentimento se manifeste pela ratificação dos Estados, como atos unilaterais inerentes a sujeitos de direito internacional.

Isso é particularmente importante para a RDC porque, sendo o sistema jurídico congolês, um sistema “monista”, as disposições dos tratados internacionais são diretamente aplicáveis e podem ser invocadas em decisões judiciais. Nesse ponto, a Constituição Congolês é clara ao especificar que os tratados e acordos internacionais regularmente celebrados têm, desde a sua publicação, autoridade superior à das leis internas.⁶¹³

Sob essas condições, em que pese a RDC ter assinado o Protocolo de Ouagadougou – documento de criação do TADHP⁶¹⁴ – em setembro de 1999, passaram-se mais de duas décadas até que o Estado congolês depositasse os instrumentos de ratificação desse Tribunal

⁶¹¹ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **155/96: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) / Nigeria**. Done at the 30th Ordinary session held in Banjul, The Gambia du 13 and 27 october 2001. Disponível em: <https://achpr.org/public/Document/file/English/achpr3015596eng.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

⁶¹² BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

⁶¹³ Ver Art. 215 da Constituição da RDC. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La Republique Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi nº 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁶¹⁴ O TADHP é um dos três tribunais regionais de direitos humanos, juntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Tribunal foi concebido com o objetivo de garantir a proteção aos direitos do homem e dos povos na África. Fonte: TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP). A República Democrática do Congo ratifica o Protocolo Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. **Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**, dez. 2020. Disponível em: <https://pt.african-court.org/index.php/news/press-releases/item/190-a-republica-democratica-do-congo-ratifica-o-protocolo-relativo-a-criacao-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos>. Acesso em: 10 jan. 2021.

junto a UA, o que ocorreu somente em dezembro de 2020.⁶¹⁵ Com isso, mais um limite se estabelece à responsabilização de ETNs chinesas, uma vez que há o comprometimento da atuação do TADHP *ratione temporis* para violações cometidas no período que antecedeu a ratificação do Protocolo à Carta Africana sobre o Estabelecimento do TADHP.

De fato, à luz do que preceitua o art. 3º, item 1, do Protocolo de criação do TADHP, a jurisdição do Tribunal estender-se-á a todos os casos e litígios a ele submetidos relativos à interpretação e aplicação da CADHP, e de qualquer outro instrumento relevante de Direitos Humanos devidamente ratificado pelos Estados em causa.⁶¹⁶

O que equivale dizer, que legalmente, no âmbito regional, inexistem possibilidades de responsabilização das ETNs chinesas pela exploração de trabalho infantil relacionadas ao período que antecede a data do depósito dos documentos de ratificação do TADHP. De igual modo, além da ratificação do Protocolo, a RDC, na qualidade de Estado-Membro da UA⁶¹⁷, deve apresentar uma Declaração exigida nos termos do item nº 6, do art. 34 desse documento, autorizando que, individualmente, pessoas e ONGs possam ingressar com suas demandas diretamente no TADHP.⁶¹⁸

Isso significa que a ausência dessa declaração descortina outro considerável limite para a judicialização dos casos de violação de direitos humanos perpetrados por ETNs chinesas no TADHP, uma vez que obsta a ação desse Tribunal, retirando sua competência jurisdicional sobre processos apresentados por cidadãos e ONGs congolêsas. Até o término desse trabalho, portanto, não houve nenhuma mudança no status dessa declaração, por parte da RDC, o que indica que essa condição limítrofe permanece inalterada.

Em verdade, apesar da ratificação do Protocolo por parte de um governo que, ao que indicam estudos⁶¹⁹, é reconhecidamente conivente com a violação sistemática dos direitos humanos, considera-se pouco provável que o Estado congolês avance no sentido de conferir

⁶¹⁵ TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP). A República Democrática do Congo ratifica o Protocolo Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. **Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**, dez. 2020. Disponível em: <https://pt.african-court.org/index.php/news/press-releases/item/190-a-republica-democratica-do-congo-ratifica-o-protocolo-relativo-a-criacao-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁶¹⁶ UNIÃO AFRICANA (UA). Protocol on the Statute of the African Court of Justice and Human Rights. UA, 11 maio 2020. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/protocol-statute-african-court-justice-and-human-rights>. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁶¹⁷ Desde a adoção do Protocolo que cria o Tribunal em 1998, 30 dos 55 Estados-Membros da UA ratificaram esse documento e apenas oito desses Estados aceitaram a declaração prevista no Artigo 34, § 6, do referido Protocolo, que permite que ONGs e indivíduos recorram diretamente ao Tribunal. Fonte: *Ibid*.

⁶¹⁸ TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP). *Op. cit.*

⁶¹⁹ AMNESTY INTERNATIONAL. Persistence de la torture et des homicides par des agents de l'État chargés de la sécurité. **Amnesty International**, out. 2007. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/60000/afr620122007fr.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

legitimidade ativa aos indivíduos e as ONGs perante o TADHP, assinando a supramencionada declaração.

Outro limite bastante expressivo está relacionado ao compromisso de executar as sentenças exaradas pelo Tribunal. Na contramão do sistema jurídico congolês que dispõem de meios jurídicos de coerção, o Tribunal Africano parece satisfeito com a asserção constante no art. 30, do seu Protocolo, no qual os Estados-Partes “comprometem-se a cumprir as decisões proferidas pelo Tribunal em qualquer litígio em que estejam envolvidos e assegurar a execução dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal”.⁶²⁰

Ora, à primeira vista, segundo o que preceitua esse supramencionado dispositivo do Protocolo, as decisões serão cumpridas de forma quase que voluntária pelos Estados. Não obstante, em que pese o fato do art. 29 desse documento⁶²¹ prever que o Tribunal torne pública a sua decisão e a envie aos Estados-Membros da UA e ao Conselho de Ministros, constituir um importante meio de pressão sobre os Estados condenados, nenhuma medida de restrição está prevista para garantir a execução das sentenças, ou seja, a execução das sentenças do Tribunal depende, unicamente, da boa vontade dos Estados. Nota-se, de pronto, a imprecisão e a ausência de poder de coerção no enunciado desse artigo como limite a responsabilização eficaz das violações dos direitos humanos definidas pela Carta Africana.

Seguindo adiante, como visto anteriormente, a CADBEC integra um rol dos principais documentos constitutivos da União Africana (UA), considerada desde sua criação em 1990 como o principal tratado relativo às crianças no Continente Africano. No entanto, apesar ter assinado em 2010, supostamente, a RDC só viria a depositar os instrumentos de ratificação desse instrumento jurídico regional em 8 de dezembro de 2020.⁶²²

Por conta disso, semelhantemente a situação verificada em relação ao TADHP, a estrutura legislativa, política e institucional regional que ampara os direitos da criança passou a vigorar na RDC, somente a partir da suposta data da entrada dos documentos de ratificação desse Código, junto a UA.

Em outras palavras, significa dizer que legalmente estão ausentes as possibilidades de responsabilização das ETNs chinesas pela exploração de trabalho infantil, utilizando-se esse

⁶²⁰ UNIÃO AFRICANA. Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights. UA, 25 jan. 2004. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/protocol-african-charter-human-and-peoples-rights-establishment-african-court-human-and>. Acesso em: 12 maio 2021.

⁶²¹ Ibid.

⁶²² CITIZENSHIP RIGHTS IN AFRICA INITIATIVE. La République démocratique du Congo a ratifié la Charte africaine des droits et du bien-être de l'enfant. **Citizenship Rights in Africa Initiative**, 8 dez. 2020. Disponível em: <https://citizenshiprightsafrika.org/la-republique-democratique-du-congo-a-ratifie-la-charte-africaine-des-droits-et-du-bien-etre-de-lenfant/?lang=fr>. Acesso em: 26 abr. 2021.

instrumento jurídico regional para as violações perpetradas pelas ETNs chinesas referentes ao período que antecede a provável data do depósito dos documentos de ratificação da CADBEC na UA.

Sem nenhuma pretensão de subestimar o interesse do Estado congolês em alinhar-se com as abordagens protetivas proporcionadas pela CADBEC, prudentemente, opta-se por aguardar os desdobramentos da ratificação desse instrumento jurídico, dada a natureza do país cuja realidade institucional é precária.

Mesmo que o advento da ratificação da CADBEC, por parte do estado congolês, possa ser entusiasticamente saudado como uma realização de intenção humanista e uma abordagem positiva do contexto legal do Continente Africano, seu progresso permanece incerto, dada a natureza titânica dos desafios a serem enfrentados em relação à situação dos direitos da criança na RDC em face da exploração por ETNs chinesas.

Por derradeiro, estima-se que quando entrar em vigor, o Protocolo de Malabo dará poderes à TAJDH para exercer jurisdição sobre crimes internacionais, bem como introduzir um esquema jurídico voltado à responsabilidade criminal corporativa. No entanto, o seu real impacto sobre o sistema africano de proteção dos direitos humanos ainda é indeterminado e dependerá, em particular, da forma como o projeto institucional aberto será implementado e da sua articulação com os procedimentos preexistentes no seio da União Africana.

De acordo com o que prescreve o seu art. 11, esse Protocolo entrará em vigor 30 dias após os 15 membros depositarem os instrumentos de ratificação no TADHP. Por ora, o Protocolo de Malabo registra um início lento e tortuoso, já que permanece aberto à ratificação pelos Estados Membros da UA. Até o término desse trabalho, entre os 55 membros da UA, apenas 15 assinaram esse documento, sendo que nenhum Estado o ratificou.

Segundo a pesquisadora do Institute for Security Studies⁶²³, Maram Madhi⁶²⁴, apesar da adoção do Protocolo de Malabo ter ocorrido em junho de 2014, os esforços dos Estados africanos para levar adiante esse projeto demasiado ambicioso, permanecem estagnados, razão pela qual, sem dúvida, sua existência ainda está longe de se tornar realidade.

Assim sendo, o próximo capítulo analisará os limites e as potencialidades dos principais instrumentos jurídicos internacionais mobilizáveis, em matéria de imputação

⁶²³ Organização africana voltada a melhoria da segurança humana no Continente Africano.

⁶²⁴ MAHDI, Maram. Despite adopting the Malabo Protocol five years ago, efforts by African states to establish the court have stalled. **Institute for Security Studies**, 2019. Disponível em: https://issafrica.org/iss-today/africas-international-crimes-court-is-still-a-pipe-dream?utm_source=BenchmarkEmail&utm_campaign=ISS_Today&utm_medium=email. Acesso em: 15 maio 2021.

efetiva de RSE às ETNs chinesas ligadas ao setor de mineração, face a exploração de trabalho infantil na RDC.

Capítulo 6. A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS CHINESAS NO PLANO INTERNACIONAL

O presente capítulo tem o objetivo de analisar nos principais espaços jurídicos e normativos globais que compõem a sociedade em rede, as potencialidades e os limites dos principais instrumentos mobilizáveis à imputação de Responsabilidade Social às ETNs chinesas ligadas ao setor de mineração na RDC por conta da comprovada exploração de trabalho infantil.

Sob esse viés, a estrutura deste capítulo está organizada da seguinte forma: primeiramente serão investigadas as potencialidades dos instrumentos jurídicos e normativos no que tange à construção de estratégias de responsabilização das ETNs chinesas no plano internacional (subcapítulo 6.1) e posteriormente serão examinados os limites à imputação de responsabilidade social (subcapítulo 6.2).

Nesse norte, serão analisados os padrões jurídicos e normativos internacionais com ênfase dada aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos da ONU; ao Pacto Internacional dos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; às Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE e as normas da International Organization for Standardization voltadas à RSE, ISO 26000.

6.1 AS POSSIBILIDADES DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

É inegável que o respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana em todas as suas fases de desenvolvimento⁶²⁵, especialmente a tratada nessa pesquisa, constitui um mote inspirador aos principais instrumentos jurídicos normativos internacionais. Embora

⁶²⁵ A presunção é que um regime jurídico especializado para crianças é garantido por causa de suas vulnerabilidades inerentes. Entretanto é importante considerar que a vulnerabilização de crianças é bastante diferente da de outros grupos vulnerabilizados, como por exemplo mulheres, povos indígenas, pessoas com deficiência, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersex (LGBTI), pois em diferentes estágios de seu desenvolvimento as crianças dependem de outras pessoas para sua sobrevivência e desenvolvimento e não podem, ou não têm permissão para participar da vida social ou política da mesma forma que os adultos. Ao contrário de todas as outras pessoas vulneráveis, o bem-estar das crianças é confiado a seus pais e tutores e, portanto, muitas das questões enfrentadas pelas crianças têm sido tradicionalmente percebidas através da lente das relações familiares e da lei da família, em oposição às leis dos direitos humanos. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) e seus protocolos subsequentes mudaram um pouco esse estado das coisas ao introduzir vários princípios que transformam as crianças de objetos em verdadeiros sujeitos da lei. Fonte: BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **12 - Children's rights**. International Human Rights Law and Practice. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 526-549. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/international-human-rights-law-and-practice/childrens-rights/B3BBF3564F1A917332CD50841D719F01>. Acesso em: 26 maio 2021.

não se saiba até que ponto essa assertiva tenha inspirado os governos da China e da RDC, cumpre destacar que ambos os países ratificaram uma série de padrões internacionais⁶²⁶ de direitos humanos tais como: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), entre outros.

Por certo, os padrões jurídicos e normativos internacionais que as ETNs chinesas ligadas a mineração devem se inspirar e aplicar em sua saga pela obtenção de minérios em terras congolenses são amplos em seu conteúdo e significativos em seus compromissos.

Sob esse prisma, esse subcapítulo tem como proposta analisar as potencialidades à construção de estratégias de responsabilização das ETNs chinesas no plano global, com ênfase nos seguintes instrumentos internacionais: POEDH da ONU; PIDESC; Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE (DEM); e as normas elaboradas pela International Organization for Standardization voltadas à RSE (ISO 26000).

Vale consignar que o arcabouço jurídico internacional é composto de vários outros instrumentos jurídicos e de cunho normativo que abordam a temática desse trabalho sob diferentes perspectivas e de forma inesgotável. Contudo, antes de adentrar na análise do conteúdo a que se propõem o presente subcapítulo, admite-se três pontos importantes: (1) a RSE das ETNs chinesas em matéria de exploração do trabalho infantil possui complexidades próprias, que possivelmente podem encontrar respostas satisfatórias em outros instrumentos jurídicos internacionais que não foram aqui elencados dado o caráter copioso e inesgotável dessa temática; (2) não se estabelece qualquer ordem valorativa entre as opções pelos instrumentos supramencionados, além daquelas inerentes aos próprios instrumentos legais/normativos; (3) por fim, a análise prevista neste subcapítulo tem como ponto de partida fatores já vistos no presente trabalho, peculiares à RDC, os quais vale repisar: a RDC é um estado disfuncional por excelência, sem capacidade de organizar e pontuar seu futuro, tanto política quanto economicamente com baixos níveis de constitucionalidade em termos de direitos humanos; a corrupção é endêmica e permeia os setores público e privado; há um histórico de governos autoritários e exploração econômica de recursos naturais intrínsecos a esse país e a matriz desenvolvimentista é baseada, massivamente, na escala primária.

⁶²⁶ Perseguindo, talvez, o mesmo ímpeto, os principais estândares da OIT em matéria de trabalho infantil, tais como, a Convenção 138 sobre a Idade Mínima e a Convenção 182 que versa sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil também foram ratificados por ambos os governos.

Sob essas condições colaciona-se que de acordo com o editor do Financial Times, David Pilling⁶²⁷, a relação da China com os países da África – em parte espontânea e em parte fruto de um impulso orquestrado por Pequim – está mudando o eixo comercial e geopolítico de um continente inteiro, do qual muitos governos ocidentais praticamente desistiram.

Neste sentido, há uma controversa perspectiva sobre o envolvimento das ETNs chinesas no setor de mineração congolês. Algumas dessas perspectivas atribuem à presença de corporações chinesas, uma função redentora, já que contribuiria para a retomada do desenvolvimento da RDC, seja (re)construindo infraestruturas colapsadas, parte esquecida por anos de descaso em investimento público e parte assolada por anos de conflitos bélicos ou, ainda, como alternativa aos países à subalternização colonial, até então promovida pelas principais potências ocidentais.

Na direção oposta, é possível relacionar a atuação das ETNs chinesas e sua plataforma de investimentos, como mostra-se a atuação de índole (neo)colonialista do próprio Estado chinês, manifestada através de seu portfólio de ETNs estatais cujas preocupações estão mais voltadas a extração de recursos naturais da RDC. E com base nesta relação, também é possível alavancar ainda mais seu próprio desenvolvimento, em detrimento de práticas que busquem amenizar os custos sociais da violação de direitos humanos de crianças exploradas como força laboral nos sítios de mineração artesanal.

Para Santos⁶²⁸ essa é uma das formas⁶²⁹ que implica na degradação humana de quem é vítima da dominação colonial, pois pressupõem que suas vítimas são seres sem plena dignidade humana e, portanto, qualificados como seres sub-humanos. Essa acepção não está distante do que preleciona Pozzatti Júnior⁶³⁰, para o qual as correntes tradicionais da pesquisa e prática jurídica internacionalista não encontram respostas satisfatórias às indagações apresentadas pelos pós-colonialistas, uma vez que a agenda daquelas está restrita à economia e ao poder.

⁶²⁷ PILLING, David. Chinese investment in Africa: Beijing's testing ground. **Financial Times**, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.ft.com/content/0f534aa4-4549-11e7-8519-9f94ee97d996>. Acesso em: 8 abr. 2021.

⁶²⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. Descolonizar o saber e o poder. **Outras Palavras**, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/descolonizar-o-saber-e-o-poder/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

⁶²⁹ Boaventura de Sousa Santos preleciona que os conflitos estruturais do nosso tempo decorrem da articulação desigual e combinada dos três modos principais de desigualdade estrutural nas sociedades modernas. São eles, o colonialismo, o capitalismo, e o patriarcado. Fonte: Ibid.

⁶³⁰ POZZATTI JÚNIOR, Ademar. Decolonialidade e sociedade global: possibilidades de uma ruptura epistêmica para pensar um direito internacional para – e a partir da – América Latina. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 5, n. 2, p.45-68, fev. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/25788/pdf#.YPApx-hKjIU>. Acesso em: 24 maio 2021.

Todavia, não se pode subestimar o potencial de transformação do “grito” pós-colonialista ao realçar que – em que pese a existência de uma narrativa democratizante e incluyente – o ocidente tem sido condescendente às práticas autocentradas praticamente oclusas aos interesses “outros” na agenda do direito das relações internacionais.⁶³¹

Há ainda a uma outra perspectiva, igualmente nociva, pela qual a China é vista como um país mercantilista, cada vez mais ávido pela expansão de seu mercado a exportações, mesmo que isso custe a derrocada dos setores manufatureiros de outros países em desenvolvimento. Sob esse viés, o progressivo interesse chinês por recursos primários, aliada à disposição em fabricar produtos manufaturados exportáveis e baratos, tem desindustrializado muitas economias do Sul, tornando-as novamente dependentes da exportação de recursos naturais.⁶³²

Ademais, tem sido progressivamente reconhecido que o impacto das atividades de uma empresa sobre os direitos básicos das comunidades locais transpassa as questões de direitos sociais. Além do que, diante das facilidades tecnológicas atuais e da celeridade da informação, não se pode mais ignorar o fato de que muitas ETNs chinesas estão envolvidas em situações comprometedoras que englobam, além de crimes ambientais, questões éticas e violações dos direitos humanos ao redor do planeta.⁶³³

As políticas da China não só apoiaram alguns dos piores violadores dos direitos humanos no continente africano, mas também enfraqueceram a influência de outros que tentam promover um maior respeito por esses direitos.⁶³⁴ Assim como o Ocidente busca fundir as atividades do mercado privado com seu projeto de direito público normativo transnacional, a China entrelaçou sua própria versão de política em suas abordagens na África.⁶³⁵

⁶³¹ POZZATTI JÚNIOR, Ademar. Decolonialidade e sociedade global: possibilidades de uma ruptura epistêmica para pensar um direito internacional para – e a partir da – América Latina. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 5, n. 2, p.45-68, fev. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/25788/pdf#.YPApx-hKjIU>. Acesso em: 24 maio 2021.

⁶³² HUNG, Ho-fung. A Ascensão da China, a Ásia e o Sul Global. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482018000100202&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 mar. 2021.

⁶³³ Ver Relatório da Federação Internacional de Direitos Humanos (FIDH) nº 724e de out. 2018. Fonte: FÉDÉRATION INTERNATIONALE POUR LES DROITS HUMAINS (FIDH). Chine: le rapport révèle un système de violations en matière de droits humains et environnementaux par les entreprises chinoises en Amérique latine. **FIDH**, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.fidh.org/fr/regions/asia/chine/chine-le-rapport-revele-un-systeme-de-violations-en-matiere-de-droits>. Acesso em: 14 mar. 2021.

⁶³⁴ HUMAN RIGHTS WATCH. China-Africa Summit: Focus on Human Rights, Not Just Trade. **Human Rights Watch**, 02 nov. 2006. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2006/11/02/china-africa-summit-focus-human-rights-not-just-trade>. Acesso em: 17 mar. 2021.

⁶³⁵ BACKER, Larry Catá. Michael Komesaroff on China in Africa--State Duty, Corporate Responsibility and the Changing Face of Economic Globalization. **Law at the End of the Day**, 2010. Disponível em: <https://lbackerblog.blogspot.com/2010/12/michael-komesaroff-on-china-in-africa.html>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Por outro lado, as condições inerentes aos investimentos feitos pelo Ocidente normalmente afetam os assuntos internos dos países receptores desse tipo de recurso, como quanto um estado receptor deve gastar em serviços sociais, de saúde ou educação. Essas condições intrusivas levam alguns estados a buscarem outras fontes de apoio financeiro.⁶³⁶

Diante disso, as práticas de investimento chinesas, famosas por suas políticas de não intervenção, são mais atraentes para os países africanos, o que significa que a China não tem escrúpulos em lidar com os piores infratores dos direitos humanos do mundo.⁶³⁷ Na mesma linha, o dogma da China de respeito à soberania nacional a torna uma alternativa atraente para os credores ocidentais, permitindo a Pequim cooptar muitos projetos mais arriscados, mas potencialmente mais compensadores.⁶³⁸ Além disso, a China investe diretamente com a receita destinada ou empréstimos concessionais⁶³⁹, especialmente em construções de infraestruturas muito necessárias, como hospitais e escolas, que reduzem efetivamente possíveis tentativas de corrupção e desvios de capital investido.

Sob outra ótica, em termos de comparação, não está claro se a intrusiva ajuda condicional do Ocidente é capaz de evitar o desvio de numerários e a manipulação de fundos específicos. Então, de forma paradoxal e sutil, o desenvolvimento da infraestrutura proporcionado pelas ETNs chinesas em países da África para o bem público, aumenta a legitimidade dos governos no poder, incluindo-se, aqueles que possam estar envolvidos com violações ou negligências de direitos humanos.⁶⁴⁰

Por certo, as ETNs têm diferentes objetivos, todavia seus interesses se baseiam, fundamentalmente, na necessidade de maximizar os lucros. No entanto, uma ETN estatal é uma entidade legal à parte, teoricamente criada por um governo para realizar transações comerciais em seu nome ou a partir de seu aval. Sob esse prisma, a política chinesa reflete uma combinação geopolítica e econômica, e impulsiona as ETNs sob sua propriedade, em direção a países onde corporações extrativistas ocidentais preferem evitar.⁶⁴¹

Nessa senda, as empresas chinesas internacionais deparam-se com desafios tanto na seara doméstica como no âmbito internacional, face a crescente importância da China nos

⁶³⁶ RATNER, Steven R. Corporations and Human Rights: A Theory of Legal Responsibility. **The Yale Law Journal**, v. 111, n. 3, 2001. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol111/iss3/1/>. Acesso em: 6 mar. 2021.

⁶³⁷ HALPER, Stefan. **The Beijing Consensus: How China's Authoritarian Model Will Dominate the Twenty-First Century**. New York: Basic Books, 2010. Disponível em: <https://www.cato.org/events/beijing-consensus-how-chinas-authoritarian-model-will-dominate-twenty-first-century>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁶³⁸ BU, Qingxiu. Chinese Multinational Companies in Africa: The Human Rights Discourse. **African Journal of Legal Studies**, v. 8, p. 33-86, 2015.

⁶³⁹ Conforme exposto no modelo angolano de investimento, na Parte I, Capítulo 2 deste trabalho.

⁶⁴⁰ BU, op. cit.

⁶⁴¹ Ibid.

negócios que movem a economia global, o aumento do investimento estrangeiro direto no exterior e, principalmente, em decorrência disso, os impactos reais sobre os direitos humanos.

Desse modo, considera-se importante ressaltar a perspectiva do ex-professor da Harvard Law School, Qingxiu Bu⁶⁴², segundo a qual, a China deseja estabelecer relações de longo prazo com os principais parceiros da indústria de energia, para garantir fornecimento estável de suprimentos que englobam os recursos naturais voltados a suprir as demandas da sua economia em expansão. Diante dessa determinação, a China está disposta a aceitar perdas de curto prazo em troca de ganhos à longo prazo.

A despeito disso, enquanto europeus e americanos veem a África como uma fonte preocupante de instabilidade, migração e terrorismo – e, é claro, minerais preciosos –, a China vê oportunidades, pois a África possui petróleo, cobre, cobalto e minério de ferro, entre outros. Além disso, tem mercados para fabricantes e construtoras chinesas. E, visto pelo ângulo, talvez, menos compreendido, a África é um veículo promissor à influência geopolítica chinesa no mundo.⁶⁴³

Assim sendo, a maioria dos investimentos chineses realizados em países da África ocorrem por meio de ETNs estatais, cujos projetos individuais não precisam necessariamente ser lucrativos, desde que atendam aos objetivos gerais do Estado chinês.⁶⁴⁴ Como o principal interesse da China no continente africano é o acesso aos recursos naturais, é mais conveniente às ETNs chinesas assumirem riscos muito maiores do que é para as empresas ocidentais.⁶⁴⁵

Nesse passo, a abordagem de não intervenção da China fomentou uma competição estratégica contra o Ocidente. Destarte, as agências ocidentais diferem da prática chinesa porque impõem condições sociais e ambientais sofisticadas à concessão de financiamento e apoio, o que aumenta consideravelmente o custo de produção.⁶⁴⁶ Definitivamente, há um dever moral implícito para que as empresas ocidentais não invistam seu capital em uma

⁶⁴² BU, Qingxiu. Chinese Multinational Companies in Africa: The Human Rights Discourse. **African Journal of Legal Studies**, v. 8, p. 33-86, 2015.

⁶⁴³ PILLING, David. Chinese investment in Africa: Beijing's testing ground. **Financial Times**, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.ft.com/content/0f534aa4-4549-11e7-8519-9f94ee97d996>. Acesso em: 8 abr. 2021.

⁶⁴⁴ LYMAN, Princeton N. China's Rising Role in Africa. **Council on Foreign Relations**, 21 jul. 2005. Disponível em: <https://www.cfr.org/report/chinas-rising-role-africa>. Acesso em: 19 mar. 2021.

⁶⁴⁵ BU, op. cit.

⁶⁴⁶ SUZUKI, Eisuke. Bi-lateral Policy Orientation in the Multilateral Development Policy: A Challenge for the China Exim Bank and its Accountability. **Chinese Journal of International Law**, v. 6, n. 1, p. 127-133, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1154936. Acesso em: 30 mar. 2020.

sociedade repressiva ou, ainda, de garantir que as empresas ocidentais não se beneficiem da debilidade de um governo em fazer cumprir os padrões de direitos humanos.⁶⁴⁷

Apesar da Proposta do Pacto Global da ONU prever que as empresas não devem investir em estados repressivos, uma diretriz comumente aceita não foi fornecida para determinar como as empresas podem operar em países onde as violações dos direitos humanos são generalizadas.⁶⁴⁸ Como resultado, a abordagem ocidental da ajuda condicionada pode até resultar no desinvestimento para fazer avançar o desenvolvimento de normas internacionais de proteção dos direitos humanos

Nesse vértice, de acordo com o que preleciona Qingxiu Bu⁶⁴⁹, um resultado tão distinto entre as abordagens chinesa e ocidental para países da África, pode ter suas raízes em duas filosofias diferentes. A primeira diz respeito a especial ênfase dada pela China ao consequencialismo, ao passo que o Ocidente direciona sua atenção ao procedimentalismo e ao deontologismo. Em outras palavras, de maneira rasa e direta: a RPC enfatiza os méritos do resultado presumido, enquanto o Ocidente busca a justiça processual e está disposto a pagar um preço desproporcional por isso.

Em face disso, as empresas ocidentais são mais sensíveis às acusações de violações dos direitos humanos do que as empresas chinesas. Como resultado, baluartes globais como os Estados Unidos e União Europeia estão relativamente desconexos aos desafios de proporcionar infraestrutura como fator de desenvolvimento a países da África.⁶⁵⁰

Para Sen⁶⁵¹, o pensamento consequencial pode ser empregado de forma proveitosa, mesmo quando o consequencialismo propriamente dito não é aceito. Não analisar as consequências é deixar o legado da ética pela metade. Afinal, o consequencialismo exige que a correção das ações seja julgada, em sua completude, segundo a bondade das consequências e isso é uma prerrogativa não meramente de levar em consideração as consequências, mas implica deixar de lado tudo o que demais houver. Por óbvio, essa dicotomia pode ser

⁶⁴⁷ KNOX John H. Horizontal human rights law. *American Journal of International Law*, v. 102, p. 01-47, 2008. Disponível em: <https://wakespace.lib.wfu.edu/bitstream/handle/10339/26074/Knox%20Horizontal%20Human%20Rights%20Law.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 abr. 2021.

⁶⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *La Responsabilité Des Entreprises De Respecter Les Droits De L'Homme*: Guide interprétatif. Geneva: ONU, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/HR_PUB_12_2_fr.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁶⁴⁹ BU, Qingxiu. Chinese Multinational Companies in Africa: The Human Rights Discourse. *African Journal of Legal Studies*, v. 8, p. 33-86, 2015.

⁶⁵⁰ SACHS, Jeffrey. China has left the west on the sidelines in Africa. *Financial Times*, 2011. Disponível em: <https://www.ft.com/content/686f624b-7e81-3022-aa3e-7540ebd7e955>. Acesso em 28 mar. 2021.

⁶⁵¹ SEN, Amartya. *Sobre Ética e Economia*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

sintetizada vendo as consequências em termos muito amplos, incluindo o valor das ações empreendidas ou mesmo o desvalor dos direitos violados.

Voltando-se ao cenário conceitual, as ETNs⁶⁵² são definidas pela ONU como entidades econômicas ou grupo de entidades que operam em dois ou mais países – qualquer que seja sua forma jurídica, seus países de origem ou de atividade, na forma individual ou coletiva.⁶⁵³ Por seu turno, as indústrias extrativas são definidas como aquelas envolvidas em atividades primárias, como a extração de recursos não renováveis⁶⁵⁴, tais como os minérios.⁶⁵⁵

Contudo, esta definição de ETN não permite dimensionar o poderio econômico e político desses atores, por vezes, maior que alguns Estados.⁶⁵⁶ Indubitavelmente, as ETNs tornaram-se agentes econômicos muito poderosos que condicionam direta ou indiretamente a produção normativa estatal e internacional, através de acordos formais e informais à escala global e mecanismos específicos de resolução de conflitos, independentemente dos critérios e fundamentos do poder judiciário.⁶⁵⁷

Esse contexto, edificado nos últimos 40 anos, permitiu que as ETNs e os Estados que as apoiam – tanto aqueles de onde essas corporações se originam quanto os Estados anfitriões das suas atividades – soerguessem uma espécie de “arquitetura de impunidade”⁶⁵⁸, a qual reflete a ação de forças hegemônicas que buscam, sobretudo, garantir as bases reguladoras para a acumulação de capital e a concentração de poder político.

⁶⁵² Desde o final da década de 1960, tanto as esferas políticas quanto a academia destinaram especial atenção ao vertiginoso crescimento da produção transnacional. Muitos desses “novos” atores responsáveis por essa alavancagem, já existiam há muito tempo e foram batizados de “empresas multinacionais”. Pouco tempo depois, no início da década de 1970, o termo “empresas transnacionais” começou a ser utilizado para designar essas corporações e se popularizou. Esta segunda acepção é considerada como mais apropriada para esse trabalho, dado que a primeira (multinacional) indica a presença de uma fusão de capitais derivada de vários países, quando a realidade dos atores econômicos referidos condiz, geralmente, a de uma entidade com capitais controlados por cidadãos de um único estado, os quais estão ativos em vários países. Fonte: O'BRIEN, Robert; WILLIAMS, Marc. **Global Political Economy: Evolution and Dynamics**. 6ª ed. London: Red Globe Press, 2020. p. 272.

⁶⁵³ UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). Proyecto de normas sobre las responsabilidades de las empresas transnacionales y otras empresas comerciales en la esfera de los derechos humanos. **UNCTAD**, 30 maio 2003. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/498842/files/E_CN.4_Sub.2_2003_12-ES.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁶⁵⁴ Ibid.

⁶⁵⁵ Toma-se por base o conceito de minério como um agregado de minerais rico em um determinado mineral ou elemento químico que é economicamente e tecnologicamente viável para extração (mineração). Fonte: PORTAL DA MINERAÇÃO. Descubra a diferença entre minério, metal, minerais e rochas. **Portal da Mineração**, [s.d.]. Disponível em: <https://portaldamineracao.com.br/descubra-a-diferenca-entre-minerio-metal-minerais-e-rochas-2/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁶⁵⁶ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. El Tratado Internacional de los Pueblos para el Control de las Empresas Transnacionales: Un análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad. **Observatorio de Multinacionales en América (OMAL)**, 07 jul. 2017. p. 16. Disponível em: https://omal.info/IMG/pdf/tratado_sociologia_juridica.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁶⁵⁷ Ibid.

⁶⁵⁸ Ibid.

Trata-se de uma estrutura reforçada por uma nova *lex mercatoria* travestida de tratados e acordos de comércio e investimento, que, baseada em resoluções de instituições internacionais tais como a Organização Mundial do Comércio, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e os mecanismos de resolução de controvérsias entre investidores e Estados têm conferido enorme poder econômico, jurídico e político às grandes corporações.⁶⁵⁹

Contribui com esse entendimento o fato de que apesar das consequências decorrentes do impacto da (in)ação das corporações sobre os direitos humanos levarem à judicialização dos casos em muitos países, reiteradas vezes, os processos terminam sem julgamento.⁶⁶⁰ Nos casos em que a reparação é obtida, essas frequentemente não atendem o padrão internacional de reparação adequada, eficaz e rápida em relação aos danos sofridos.

Atualmente, a responsabilização e reparação social em casos de violação de direitos humanos estão longe de serem facilmente alcançadas. Muito embora causem ou contribuam para que uma violação dos direitos humanos ocorra, seja considerado crime em muitas jurisdições, as empresas raramente estão sujeitas a penalidades ou, mesmo, estão obrigadas a cumprir a lei.⁶⁶¹

Sob a perspectiva de Santos⁶⁶², essa é uma das origens dos atuais conflitos sociais, os quais possuem força e compasso que variam congruentemente às conjunturas. Muitas vezes acirram-se para atingir objetivos que permanecem ocultos ou implícitos nos debates que suscitam, face ao drama hodierno que é a dominação articulada sobrepondo-se a resistência fragmentada.

Não longe disso está a ideia de que as ETNs podem e devem ser responsabilizadas pelos impactos negativos que causam na sociedade, sob o prisma dos direitos humanos com a mesma avidez com que perseguem seus lucros. Com efeito, no âmbito da violação de direitos, o cometimento de absurdos instigou o desejo e a necessidade de se ampliar o objeto de um sistema protetor e garantidor da fruição de tais direitos, no seio da consciência jurídica mundial.

⁶⁵⁹ ZUBIZARRETA, Juan Hernández. El Tratado Internacional de los Pueblos para el Control de las Empresas Transnacionales: Un análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad. **Observatorio de Multinacionales en América (OMAL)**, 07 jul. 2017. p. 16. Disponível em: https://omal.info/IMG/pdf/tratado_sociologia_juridica.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

⁶⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Asamblea General - A/HRC/32/19. Consejo de Derechos Humanos. Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General. **ONU**, 10 maio 2016. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/HRC/32/19>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁶⁶¹ Ibid.

⁶⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. Descolonizar o saber e o poder. **Outras Palavras**, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/descolonizar-o-saber-e-o-poder/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

Em outra perspectiva, enquanto a responsabilidade jurídica, geralmente, é definida como o dever de responder pelos efeitos nocivos de uma ação ou omissão, o que pressupõe a existência de uma norma legal, cuja inobservância implica uma sanção ou a obrigação de indenizar, inevitavelmente, irrompe a seguinte questão: quais são as possíveis interações entre essa responsabilidade legal e a responsabilidade social das empresas?

Diante dessa anomalia jurídica, recorre-se à RSE como possível estratégia para a consolidação da justiça social face inobservância de Direitos Humanos. É sob esse prisma que a RSE desponta, nesse estudo, como uma espécie de barreira de proteção e, ao mesmo tempo, como contorno estratégico à responsabilização, perscrutando acerca dos impactos relacionados à escala de produção de ETNs chinesas sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes na RDC, contra o que Supiot⁶⁶³ qualifica como “a dogmática ultraliberal que domina as políticas nacionais e internacionais há trinta anos”.

As declarações sobre RSE são incontáveis e, mesmo que o vocabulário que abrange esse tema esteja se renovando, ocupando atualmente parte do discurso mais geral sobre “desenvolvimento sustentável”, a mensagem não é nova: retoma antífonas conhecidas sobre os temas de “cidadania corporativa”, “ética nos negócios”, “deveres das empresas multinacionais”, etc. Essas chamadas são motivadas pela preocupação de moralizar o comportamento dos atores econômicos, não só em termos de fins, mas também em termos de meios.⁶⁶⁴

Desse modo, depreende-se que é no campo do Direito que se define, então, com mais clareza e solidez teórica, esse, até certo ponto, novel paradigma jurídico, para mapear a RSE das ETNs em decorrência da violação de direitos humanos: definem-se, pois, os padrões mínimos aceitáveis para se garantir a dignidade da vida do ser humano no Planeta Terra, sob a égide social, abaixo do que nada se pode permitir ou transigir, sob pena de responsabilização.

Sob esse signo, os padrões mínimos presentes no arcabouço do DIDH, uma vez violados por (in)ações empresariais, podem gerar, portanto, rígida exprobração da ordem jurídica internacional, pois tais infrações simbolizam, em si, agressões às estruturas mais basilares do Direito, capazes, inclusive, de inspirar a formulação de um sistema transnacional de proteção e garantia com a mitigação da soberania dos Estados e da prevalência da Ordem Externa sobre a Interna.

⁶⁶³ SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia**: A justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014. p. 09.

⁶⁶⁴ FRYDMAN, Benoît. *Stratégies de responsabilisation des entreprises à l'ère de la mondialisation*. In: BERNIS, Thomas *et al.* **Responsabilités des entreprises et corégulation**. Bruxelles: Bruylant, 2007. Disponível em: <http://www.philodroit.be/Strategies-de-responsabilisation?lang=fr>. Acesso em: 5 mar. 2021.

Por outro lado, o envolvimento das empresas no respeito e na implementação dos Direitos Humanos está alimentando uma irresignada onda em torno da RSE que permeia o discurso e as estratégias de grande parte das ETNs. Assim, a RSE vem sendo vinculada a códigos de comportamento corporativos e sistemas de padrões relacionados a governança empresarial privada.

Se, por um lado, esse aparente progresso pode ser creditado a várias instituições internacionais tanto públicas quanto privadas, por outro lado, permanece latente a necessidade de sua regulamentação e a consequente responsabilização dos violadores, requisitos que, atualmente, encontram respostas mais marcantes por sua heterogeneidade do que por sua eficácia.

À vista disso, o debate acerca da RSE é cada vez mais difundido por correntes do direito, que buscam analisar e ressignificar os impactos que marcos regulatórios domésticos e internacionais não vinculativos e limitados, adotados em vários espaços jurídicos-normativos, tais como ONU, OCDE, OIT, FMI, União Europeia e ISO, deveriam produzir sobre regulamentação das atividades das ETNs em matéria de violações de Direitos Humanos.

Assim, sobrevêm a ONU e suas agências especializadas. Emergem Declarações de Direitos, Convenções e Tratados de Direitos das crianças e do trabalho. Moldam-se novas gerações de direitos, a reivindicar, cada vez mais, do Estado e, notadamente, não com a mesma rigidez das empresas, em prol de grupos sociais vulnerabilizados.

Nesse passo, o DIDH permanece baseado em uma matriz interestatal em que as responsabilidades internacionais são impostas aos Estados-nação e não diretamente às corporações. Portanto, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU adotou por unanimidade os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Negócios e Direitos Humanos (POEDH), que é o primeiro padrão global para prevenir e abordar os riscos de impactos adversos sobre os direitos humanos vinculados às atividades empresariais.

Importante destacar, antes de iniciar a análise dos POEDH da ONU⁶⁶⁵, propriamente dita, que os padrões normativos internacionais básicos sobre negócios e direitos humanos estão claramente articulados nesses Princípios⁶⁶⁶, os quais são estruturados em três pilares –

⁶⁶⁵ De acordo com a HOMA em 2005, o Secretário-Geral da ONU nomeou John Ruggie como Representante Especial para Empresas e Direitos Humanos. No ano de 2008, Ruggie apresentou o framework “Protect, Respect and Remedy”, uma estrutura em relação a atividade das empresas e os direitos humanos em uma abordagem abrangente – assim, em 2011, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou por consenso os POEDHs.

⁶⁶⁶ Existem trinta e um princípios ao todo, cada um com o seu significado e os seus desdobramentos legais, políticos e práticos. Eles incluem todos os direitos reconhecidos internacionalmente e se aplicam a todos os estados e empresas. Eles não criam, por si mesmos, novas obrigações juridicamente vinculantes, mas derivam

proteger, respeitar e reparar –, assim resumidos: (1) o dever do Estado de proteger contra abusos de direitos humanos por parte de terceiros, incluindo empresas; (2) a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e (3) o acesso das vítimas a recursos judiciais e não-judiciais para remediar e reparar violações.

É diante desse panorama que se passa, ao exame dos POEDH da ONU, pontuando-se, mais enfaticamente as obrigações do Estado chinês presentes no primeiro pilar, por três motivos específicos. (1) O primeiro deles está relacionado ao fato já visto que as duas principais ETNs chinesas acionistas, entre as três que compõem o caso elencado para este estudo, a China Railway Group Limited e a Sinohydro Corp, são empresas estatais chinesas de destacada expressão mundial. Inobstante, apesar da outra ETN chinesa que integra a SICOMINES *joint venture*, a Huayou Cobalt, contar preponderantemente com capital privado, ainda assim é uma corporação expressivamente ligada ao governo chinês.

Irrevogavelmente, essa realidade direciona a responsabilidade social das ETNs chinesas em matéria de exploração de trabalho infantil na RDC para o Estado chinês. Assim emerge, seguramente, a primeira potencialidade de responsabilização no plano internacional, vez que, qualquer responsabilidade decorrente da exploração de trabalho infantil importa em reconhecida violação aos direitos humanos, cuja a responsabilidade internacional é atribuída de forma particular aos Estados.

Dito de outra forma, a China pode ser responsabilizada por violações que não teria evitado, principalmente pelas violações cometidas por empresas pertencentes ao portfólio do Estado ou que são fortemente ligadas ao governo chinês em virtude de sua obrigação internacional de devida diligência⁶⁶⁷ em direitos humanos, prevista nos POEDH da ONU, de acordo com o que preconiza o Princípio 4, que trata do nexo entre o Estado e as empresas, nos seguintes termos:

Princípio 4. Os Estados devem adotar medidas adicionais de proteção contra as violações de direitos humanos cometidas por empresas de sua propriedade ou sob seu controle, ou que recebam significativos apoios e serviços de organismos estatais,

sua força normativa do seu endosso pelos Estados e do apoio de outras partes interessadas, incluindo as próprias empresas.

⁶⁶⁷ A devida diligência em direitos humanos é uma parte crítica do cumprimento da “responsabilidade corporativa de respeitar”, conforme definido nos POEDH da ONU. A devida diligência de direitos humanos refere-se aos procedimentos que todas as empresas devem realizar para identificar, prevenir, mitigar e contabilizar como abordam os impactos potenciais e reais sobre os direitos humanos causados por sua atividade ou para os quais contribuíram por meio de suas próprias atividades, ou que estejam diretamente ligadas às suas operações, produtos ou serviços em suas relações comerciais. Fonte: UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Corporate human rights due diligence – identifying and leveraging emerging practice. **United Nations Human Rights**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/CorporateHRDueDiligence.aspx>. Acesso em: 5 mar. 2021.

tais como as agências oficiais de crédito à exportação e os organismos oficiais de seguros ou de garantia dos investimentos, exigindo, se for o caso, auditorias (due diligence) em matéria de direitos humanos.⁶⁶⁸

Contribui para esse entendimento o fato sustentado por Saldanha⁶⁶⁹, de que foi com aquiescência dos Estados que as ETNs encontraram campo fecundo à sua multiplicação para “produzir desenvolvimento”, mesmo que em prejuízo dos direitos humanos. Na mesma senda, sabe-se que quando uma empresa é controlada pelo Estado ou quando seus atos podem ser atribuídos por alguma outra razão ao Estado, uma violação dos direitos humanos perpetrada por essa empresa pode implicar uma violação das obrigações perante o direito internacional cometida pelo próprio Estado.⁶⁷⁰

Ademais, quanto mais próxima do Estado seja uma empresa ou mais dependa de um órgão público ou do apoio do contribuinte, mais se justifica que o Estado assegure que essa empresa respeite os direitos humanos. Com efeito, os Estados são, individualmente, os principais sujeitos de obrigações das normas internacionais de direitos humanos e, por associação, são os afiançadores do regime internacional de direitos humanos.⁶⁷¹

Com isso, desconsiderando as alegações que o governo da China vê os direitos humanos como uma ameaça existencial⁶⁷²é, nesse caso específico, a sua reação diante das violações cometidas por empresas estatais ou empresas fortemente atreladas ao governo que pode, potencialmente, representar a responsabilização do próprio Estado chinês à luz do que prescrevem os POEDH da ONU.

Por outro caminho, de acordo com os POEDH⁶⁷³, as normas internacionais de direitos humanos geralmente não exigem que os Estados regulamentem as atividades extraterritoriais de empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição. Contudo, também não os proíbe,

⁶⁶⁸ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. **United Nations Human Rights**, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 5 mar. 2021.

⁶⁶⁹ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Leis Corpos e Natureza entre os Paradoxos da Mundialização e as Possibilidades de Humanização: radiografia e cartografia comparada da responsabilidade das empresas transnacionais Brasil-França*. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) -Centre Georges Simmel - École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS), 2019.

⁶⁷⁰ BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

⁶⁷¹ Ibidem.

⁶⁷² ROTH, Kenneth. A ameaça global da China aos direitos humanos. **Human Rights Watch**, 05 jun. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/337324>. Acesso em: 18 maio 2021.

⁶⁷³ BRASIL. Op. cit.

desde que haja uma base jurisdicional reconhecida. Nesse contexto, alguns órgãos de tratados de direitos humanos recomendam que os Estados adotem medidas para prevenir abusos cometidos no exterior por empresas registradas em sua jurisdição.

Sobre esse ponto de vista, importante considerar o Comitê de Direitos Humanos da ONU (CDHNU), ao que parece, envida esforços para aclarar as obrigações extraterritoriais dos Estados com relação às violações dos direitos humanos cometidas por empresas. Esse órgão da ONU parece considerar essa contenda a partir de uma abordagem ampla que passa pela noção de jurisdição, que tantas vezes se revela um limite a impedir avanços em matéria de obrigações extraterritoriais dos Estados em relação às empresas.

O interesse nessa questão ficou evidenciado na decisão *Basem Ahmed Issa Yassin et al. vs. Canadá*, (comunicação nº 2285/2013), exarada em 26 de julho de 2017⁶⁷⁴ pelo CDHNU. Trata-se de uma decisão acerca da comunicação individual promovida por palestinos que ingressaram contra o Canadá, porque duas empresas domiciliadas no território deste último construíram casas em assentamentos israelenses.⁶⁷⁵

Em sua decisão, o CDHNU não aborda diretamente a questão da jurisdição no que importa às pessoas afetadas pela atividade de empresas no exterior. Isso não o eximiu de reconhecer o dever extraterritorial do Estado⁶⁷⁶ ao qual cabe “a obrigação de assegurar que o exercício dos direitos consagrados no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁶⁷⁷ (PIDCP) não sejam prejudicados por atividades extraterritoriais de empresas, no âmbito de

⁶⁷⁴ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Decision adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication n. 2285/2013. **United Nations Human Rights**, 26 out. 2017. Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/CAN/CCPR_C_120_D_2285_2013_26561_E.pdf. Acesso em: 9 jun. 2021.

⁶⁷⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Las reparaciones por abusos de derechos humanos cometidos por empresas deben centrarse en las victimas, afirman expertos de Naciones Unidas. **ONU**, Nova York, 17 out. 2017. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22250&LangID=S>. Acesso em: 9 jun. 2021.

⁶⁷⁶ Em que pese o entusiasmo provocado por esse supramencionado reconhecimento, a comunicação foi considerada inadmissível porque os autores não demonstraram a ligação entre as obrigações do Estado parte, as ações da empresa e a violação de direitos. Também porque os autores não forneceram informações suficientes sobre as regulamentações existentes no Canadá nesta área, sobre a capacidade efetiva do Estado de regulamentar as atividades transnacionais em questão. Ver *Recours Collectif* nº 500-06-000530-10. Cour Supérieure du Canada. Province de Québec, District de Montréal.

⁶⁷⁷ Importante recordar que a Declaração e Programa de Ação, adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, fez questão de afirmar em seu item 5, que: “Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé de igualdade e com igual ênfase”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: ONU, 1993.

sua competência”⁶⁷⁸, e “principalmente quando as violações de direitos humanos forem tão graves quanto as mencionadas nessa comunicação”.⁶⁷⁹

Para o caso da RPC é o próprio Estado chinês que elaborou instrumentos legais que retratam da RSE, perfeitamente aplicáveis às ETNs chinesas envolvidas com a violação de direitos humanos na RDC. Nesse diapasão, o (2) segundo desses motivos está vinculado ao fato que cumprir integralmente os POEDH da ONU e desenvolver um processo de devida diligência de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e resolver impactos adversos sobre esses direitos, são deveres previstos nas Diretrizes para a Responsabilidade Social dos Investimentos Chineses em Mineração no Exterior (DiReSICME) elaboradas pela Câmara de Comércio de Metais da China, Importadores e Exportadores de Minerais e Químicos (CaCoMCIEMEQ) em 2014.⁶⁸⁰

De igual modo, há muitos outros deveres previstos nas supracitadas Diretrizes que podem ser relacionados com a realidade da atuação das ETNs chinesas ligadas à mineração na RDC. Entre eles está o dever de desenvolver uma política de compromisso para cumprir com a responsabilidade de respeitar os direitos humanos; desenvolver um processo de devida diligência de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e resolver impactos adversos sobre esses direitos.⁶⁸¹

Os compromissos avocados por esse órgão governamental chinês não cessam por aí e abrangem também o dever das empresas em elaborar estudos ou cooperar com a comunidade local para remediar eficazmente por meio de processos legítimos aqueles afetados por impactos negativos sobre os direitos humanos; evitar cumplicidade em violações de direitos humanos com seus violadores e, por derradeiro, não se beneficiar de violações de direitos humanos cometidas por terceiros, tampouco tolerar violações dos direitos humanos efetuadas por terceiros, além de divulgar efetivamente as políticas de direitos humanos da empresa aos parceiros de negócios.⁶⁸²

⁶⁷⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Las reparaciones por abusos de derechos humanos cometidos por empresas deben centrarse en las victimas, afirman expertos de Naciones Unidas. **ONU**, Nova York, 17 out. 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22250&LangID=S>. Acesso em: 9 jun. 2021.

⁶⁷⁹ Ibid.

⁶⁸⁰ CÂMARA DE COMÉRCIO CHINESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINMETALS CHEMICALS (CCCMC). Guidelines for Social Responsibility in Outbound Mining Investments. **CCCMC**, ago. 2017. Disponível em: <http://www.cccmc.org.cn/docs/2017-08/20170804141709355235.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2021.

⁶⁸¹ Ibid.

⁶⁸² Ibid.

Distante de se adotar uma visão ingênua e maniqueísta acerca da relação direitos humanos e China, se é verdade o que preconizam os dispositivos da DiReSICME, é de se esperar que a responsabilização das empresas chinesas pela negligência em aplicar fatores legais, éticos, sociais e ambientais nos processos decisórios que envolvem suas operações na RDC, no que tange a exploração econômica de trabalho infantil, aplicando o que preconizam os POEDH da ONU, parta do próprio Estado chinês.

Até porque seria no mínimo interessante à imagem da China no exterior que suas ETNs observassem a integralidade dos requisitos presentes na supracitada Diretriz, os quais foram elaborados por órgãos governamentais do próprio Estado chinês, especialmente, no que tange ao dever atribuído a suas empresas de cumprir os POEDH da ONU, em sua completude, durante todo o curso do projeto de mineração.⁶⁸³

Descortina-se assim, o inegável dever moral e legal do Estado chinês, de conciliar o que prescreve seu arcabouço normativo interno com os POEDH da ONU tornando a letargia dos atos jurídicos domésticos chineses, até então, abstratos e economicamente direcionados, em movimentos pragmáticos, concretos em prol de direitos humanos de crianças vulnerabilizadas na RDC.

Sob esse vértice, importante lembrar, depois de apreciadas as devidas ressalvas, o caso nº 02-575, Nike, Inc. v. Marc Kasky a título de alerta às condutas adotadas por ETNs chinesas, em que a empresa Nike foi acusada de propaganda enganosa e omissões de fatos, em uma ação que ingressou no tribunal da Califórnia e chegou até a Suprema Corte Americana.⁶⁸⁴

Após ter assinado um memorando de entendimento com empresas subcontratadas da China, do Vietnã e da Indonésia, contendo várias pretensões no plano social, incluído a interdição do trabalho infantil em suas cadeias de valor, a Nike fez anúncios em jornais e também distribuiu várias cartas relatando o sucesso da empreitada com o objetivo de contrapor as críticas que vinha recebendo a partir de 1996, em relação às condições de trabalho em suas fábricas.⁶⁸⁵

Mais tarde, restou comprovado que as condições desastrosas em que eram produzidas as mercadorias comercializadas por essa empresa prosseguiram e, entre outras, englobavam o

⁶⁸³ CÂMARA DE COMÉRCIO CHINESA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINMETALS CHEMICALS (CCCMC). Guidelines for Social Responsibility in Outbound Mining Investments. CCCMC, ago. 2017. Disponível em: <http://www.cccmc.org.cn/docs/2017-08/20170804141709355235.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2021.

⁶⁸⁴ SUPREME COURT OF CALIFORNIA. Case nº 02-575, Nike, Inc. v. Marc Kasky. **Supreme Court of California**, 23 abr. 2003. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2002/02-575>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁶⁸⁵ Ibid.

comprometimento das condições de saúde dos empregados que apresentavam problemas respiratórios graves e o emprego massivo de crianças com idade abaixo de 16 anos, às quais eram impostas jornadas de trabalho extenuantes de 12 horas diárias, por vezes, com horas suplementares obrigatórias pagas com salários que não respeitavam o teto mínimo legal.⁶⁸⁶

Diante desse quadro, a Nike respondeu que as leis de propaganda enganosa não abrangiam a expressão da empresa acerca de seus pontos de vista sobre uma questão pública e que a empresa tinha direito à proteção proporcionada pela Primeira Emenda⁶⁸⁷. A instância judiciária inicial local concordou com os advogados da Nike, mas a Suprema Corte da Califórnia anulou essa decisão, alegando que as comunicações da empresa eram um discurso comercial e, portanto, estavam sujeitas às leis de propaganda enganosa.⁶⁸⁸

A Suprema Corte dos Estados Unidos concordou em revisar o caso Nike v. Kasky, contudo enviou o caso de volta ao tribunal de primeira instância sem emitir uma decisão substantiva sobre as questões constitucionais.⁶⁸⁹ Essa decisão é particularmente interessante à medida em que, segundo Frydman⁶⁹⁰, essa é a primeira vez, que a justiça reconhece que as condições sociais das cadeias produtivas podem constituir um elemento essencial do contrato de venda, posto que, admite juridicamente as preocupações dos consumidores que estão expressas no âmbito do comércio justo.

Por outro lado, percebe-se uma realidade internacional em mutação, onde a RSE é vista muito mais como uma oportunidade de negócios do que uma obrigatoriedade a ser observada pelas corporações. Nesse viés, de acordo com Ruggie⁶⁹¹ são expressivos os sinais

⁶⁸⁶ SUPREME COURT OF CALIFORNIA. Case nº 02-575, Nike, Inc. v. Marc Kasky. **Supreme Court of California**, 23 abr. 2003. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2002/02-575>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁶⁸⁷ The First Amendment provides that Congress make no law respecting an establishment of religion or prohibiting its free exercise. It protects freedom of speech, the press, assembly, and the right to petition the Government for a redress of grievances.
O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito do estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a **liberdade de expressão**, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas. (Tradução e grifo nosso). Fonte: THE WHITE HOUSE. **The Constitution**. The White House, 1992. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/about-the-white-house/our-government/the-constitution/>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁶⁸⁸ SUPREME COURT OF CALIFORNIA. Op. cit.

⁶⁸⁹ Ibidem.

⁶⁹⁰ Subsequentemente, as partes estabeleceram um acordo fora dos tribunais antes de qualquer conclusão judicial sobre a exatidão das declarações da Nike, deixando a negação do pedido de imunidade da Nike pela Suprema Corte da Califórnia como precedente. Fonte: FRYDMAN, Benoît. **Stratégies de responsabilisation des entreprises à l'ère de la mondialisation**. In: BERNIS, Thomas et al. **Responsabilités des entreprises et corégulation**. Bruxelles: Bruylant, 2007. Disponível em: <http://www.philodroit.be/Strategies-de-responsabilisation?lang=fr>. Acesso em: 5 mar. 2021. p. 38.

⁶⁹¹ RUGGIE, John. Prefácio. In: BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementando os Parâmetros "Proteger, Respeitar e Reparar"** das Nações Unidas. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher

que demonstram que as empresas que adequaram suas políticas e práticas com os POEDH da ONU, usufruem de melhores relações do que outras que não fizeram a mesma opção, tanto com trabalhadores, quanto com comunidades e investidores de longo prazo.

Remotamente, essa posição encontra uma visão análoga compartilhada pela Comissão das Comunidades Europeias (CCE) quando do relançamento da Estratégia de Lisboa em 2005, ocasião em que afirma que a “responsabilidade social das empresas pode contribuir de forma determinante para o desenvolvimento sustentável e, simultaneamente, reforçar o potencial de inovação e a competitividade da Europa”.⁶⁹²

Esse olhar salvacionista da CCE sobre a RSE aplicada às empresas europeias é, sobretudo, uma das lições que se pôde extrair da crise financeira de 2008, quando se tomou consciência que para o bem-estar das sociedades do velho mundo é imprescindível que os empresários e os presidentes dos conselhos de direção das empresas ajam de forma socialmente responsável.⁶⁹³

Tudo aponta para o estabelecimento de uma relação positiva entre a RSE e a competitividade, embora para certas empresas os custos suplementares da RSE possam, de início, superar os benefícios. A RSE é um componente essencial da gestão dos riscos e da imagem de muitas empresas e assume uma importância crescente à medida que esses atores são objeto de uma análise atenta pelo público.⁶⁹⁴

A abordagem de questões de RSE como a transparência, os direitos humanos e os requisitos da cadeia produtiva de um ponto de vista de gestão dos riscos, já levou algumas empresas a descobrirem outras repercussões positivas da RSE. Desse modo, a relação positiva entre a RSE e a inovação é reforçada pelo fato de esta última ser, cada vez mais, um exercício de colaboração, e pela tendência de criação de um novo valor empresarial, assente em inovações dirigidas a problemas da sociedade.⁶⁹⁵

A CCE⁶⁹⁶ denomina esse movimento como uma visão moderna da RSE. Segundo a nova definição da Comissão, a RSE é “a responsabilidade das empresas pelo impacto que têm

da Família e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

⁶⁹² COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão relativa ao relatório de 2008 sobre a Competitividade Europeia. **Comissão das Comunidades Europeias**, Bruxelas, 28 nov. 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/206109153-Comissao-das-comunidades-europeias-comunicacao-da-comissao-relativa-ao-relatorio-de-2008-sobre-a-competitividade-europeia-sec-2008-2853.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

⁶⁹³ Ibid.

⁶⁹⁴ Ibid.

⁶⁹⁵ Ibid.

⁶⁹⁶ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Responsabilidade social das

na sociedade”. Assim, o respeito pela legislação aplicável entre parceiros sociais, é uma condição prévia para honrar essa responsabilidade.⁶⁹⁷

Na mesma direção, vale consignar que, sob a ótica de Ruggie⁶⁹⁸, os direitos humanos são a espinha dorsal da letra “S” em matéria de investimentos registrados sob o acrônimo “ESG” (environmental, social and governance - integração de critérios ambientais, sociais e de governança corporativa nas decisões de investimento), doravante denominados critérios ASG (ambientais, sociais e governança), que atualmente integram mais de um terço de todos os ativos sob gestão global.

Como visto anteriormente, os critérios ASG são um conjunto de padrões de desempenho que os investidores levam em consideração ao tomar uma decisão de investimento, os quais estão em estágio inicial de desenvolvimento na China e isso passa pela forma como as empresas do governo implementam a RSE.

A esse respeito, dados coletados entre 2013 e 2018, em estudo publicado na revista científica suíça MDPI Sustainability⁶⁹⁹ que analisa como a responsabilidade corporativa afeta o valor das empresas na China, revelam que os índices elevados de RSE produzem uma influência significativamente positiva no valor corporativo por um período estimado de 10 anos. Desse modo, buscando alinhar-se a essa premissa, o governo chinês mudou radicalmente sua estratégia de desenvolvimento na última década, passando de um modelo de crescimento rápido para um modelo de crescimento de alta qualidade, que busca agregar o desenvolvimento sustentável.⁷⁰⁰

Nessa linha, os Índices Dow Jones de Sustentabilidade (IDJS) são índices ponderados de capitalização de mercado ajustados à flutuação que medem o desempenho de empresas selecionadas com critérios ASG⁷⁰¹, à medida que os investidores demonstram um crescente

empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. **Comissão das Comunidades Europeias**, Bruxelas, 25 out. 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0681&from=EN>. Acesso em: 26 maio 2021.

⁶⁹⁷ A CCE considera, também, o respeito pelos acordos coletivos como ponto de honra para RSE. Fonte: Ibid.

⁶⁹⁸ RUGGIE, John. Prefácio. In: BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

⁶⁹⁹ ZHANG, Feifei; JUNG, Jin-young. Changes in the Influence of Social Responsibility Activities on Corporate Value over 10 Years in China. **MDPI Sustainability**, v. 12, n. 22, 2020. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/12/22/9506/pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁷⁰⁰ Ibid.

⁷⁰¹ De acordo com reportagem publicada no Estadão e-investidor, no Brasil, as empresas que adotam agenda ASG têm rentabilidade acima do Ibovespa. Desde a criação do índice que afere esses critérios, em 2005, carteira ESG subiu 296%, contra 223% do total da Bolsa. Fonte: LASCO, Thiago. Empresas que adotam agenda ESG têm rentabilidade acima do Ibovespa. **Estadão, E-investidor**, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/questiones-esg-e-investimentos>. Acesso em: 30 maio 2021.

interesse em riscos e oportunidades relacionados aos critérios ASG, torna-se essencial para as empresas identificar e responder aos seus desafios de sustentabilidade.⁷⁰²

O IDJS, lançado em 1999, é o principal padrão mundial de sustentabilidade corporativa que contou com participação recorde em 2020. Importante destacar que a inclusão de uma empresa no IDJS passa pela Avaliação de Sustentabilidade Corporativa. Mais de 3.500 das maiores empresas do mundo originárias de mercados desenvolvidos e emergentes foram convidadas a participar da avaliação, na qual são analisados os fatores ASG mais relevantes do ponto de vista financeiro.⁷⁰³

Ademais, mesmo em meio à pandemia de COVID-19, o ano de 2020 registrou um aumento de 19% de participações de empresas em relação ao ano anterior. Apenas as empresas líderes consideradas mais bem equipadas para reconhecer e responder a oportunidades e riscos emergentes, resultantes de tendências globais de sustentabilidade, são selecionadas para inclusão no IDJS.⁷⁰⁴

Ao que parece, essa conjuntura econômica influencia o discurso chinês acerca da responsabilidade social de suas ETNs e exige avanços que vão além da mera estratégia de marketing em torno da díade RSE-ASG, cujo objetivo principal mostra-se voltado a atração de investimentos e clientes, além de eludir a possível restrição ou sanção diante de regimes jurídicos e econômicos mais sólidos, restritivos e intolerantes à exploração de trabalho infantil.

Com efeito, cuida-se, entre outras possibilidades, de exigir que as ETNs chinesas pautem por uma conduta previsível e respeitosa, transmitindo mensagens sólidas tanto em matéria de RSE, quanto de acatamento aos direitos humanos. Por certo, a transformação das previsões normativas chinesas de meros atos simbólicos em vontade pragmática, traduzidas na responsabilização de suas corporações transnacionais, resguardaria a reputação do Estado chinês, perante a comunidade internacional, assim como, perante a mão pesada do mercado.

Soma-se a isso o quadro internacional aparentemente favorável em que a China apresentou diante Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 23 de março de 2021, a

⁷⁰² S&P ÍNDICES DOW JONES DE SUSTENTABILIDADE. Dow Jones Sustainability Indices Methodology. **S&P Global**, 2021. Disponível em: <https://www.spglobal.com/spdji/en/documents/methodologies/methodology-dj-sustainability-indices.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

⁷⁰³ VINKE, Nikkie. The 2020 Global Dow Jones Sustainability Index Results. Record participation and increased transparency in results for assessed companies. **Finch & Beak**, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://www.finchandbeak.com/1592/the-2020-global-dow-jones-sustainability.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

⁷⁰⁴ Ibid.

Resolução A/HRC/46/L.22⁷⁰⁵, que foi aprovada e trata da “Promoção da cooperação mutuamente benéfica no campo dos direitos humanos”, conclamando todos os países a defenderem o multilateralismo, a realizarem um diálogo construtivo e a cooperação no campo dos direitos humanos, e trabalhar pela construção de uma comunidade com um futuro compartilhado para a humanidade.

Sob outro ponto de vista⁷⁰⁶, é oportuno recordar que a violência permanece endêmica no Leste da RDC desde o fim oficial da guerra civil em 2003, e embora as condições de segurança tenham melhorado por um tempo, a insegurança aumentou nos últimos dois anos.^{707, 708}

Em que pese não ser o objetivo desse trabalho abordar os conflitos armados que permeiam a região oriental da RDC, o Princípio 7 dos POEDH é muito claro ao considerar que o risco de graves violações a direitos humanos é maior em zonas afetadas por conflitos. Essa assertiva foi comprovada por especialistas da ONU enviados à RDC, os quais constataram que grupos armados continuaram a financiar suas atividades por meio da mineração ilegal de estanho (cassiterita), tântalo (coltan) e tungstênio (volframita) e, assim, contaminam as cadeias de abastecimento desses minerais.⁷⁰⁹

Diante disso, os Estados devem assegurar que as empresas que operam nesses contextos não estejam envolvidas em abusos dessa natureza, adotando, dentre outras, as seguintes medidas: colaborar o mais breve possível com as empresas para ajudá-las a identificar, prevenir e mitigar os riscos de suas atividades e relações comerciais aos direitos

⁷⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. ONU, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/46/L.22>. Acesso em: 26 maio 2021.

⁷⁰⁶ REUTERS. Congo to impose military rule in troubled eastern provinces. **Reuters**, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/africa/congo-impose-military-rule-troubled-eastern-provinces-2021-05-03/>. Acesso em: 20 maio 2021.

⁷⁰⁷ A RDC experimentou duas guerras entre 1996-1997 e 1998-2003, particularmente mortais e que desestabilizaram profundamente a região fronteiriça Leste (Kivus). O país esteve perto de se desintegrar durante esses conflitos envolvendo numerosas milícias e exércitos de vários países da região, particularmente Ruanda e Uganda. Fonte: LE MONDE AFRIQUE. Des propos du président rwandais suscitent l’indignation en RDC. **Le Monde Afrique**, 19 maio 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/afrique/article/2021/05/19/indignation-en-rdc-apres-des-propos-du-president-rwandais_6080689_3212.html. Acesso em: 20 maio 2021.

⁷⁰⁸ Segundo o jornalista do jornal Le Monde, Joan Tilouine, apesar dos esforços diplomáticos e promessas de apaziguamento, o governo congolês não consegue restaurar a autoridade no Leste do país, onde uma miríade de grupos armados atua, muitas vezes manipulados por estados vizinhos - Uganda, Ruanda e Burundi -, que estão engajados em guerras por procuração incessantes. Fonte: TILOUINE, Joan. En RDC, les mille et une guerres des provinces orientales. **Le Monde Afrique**, 08 jan. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/afrique/article/2021/01/08/en-rdc-les-mille-et-une-guerres-des-provinces-orientales_6065619_3212.html. Acesso em: 20 maio 2021.

⁷⁰⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Final report of the Group of Experts on the Democratic Republic of the Congo (S/2019/469). ONU, 07 jun. 2019. Disponível em: https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/S_2019_469_E.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

humanos; assegurar que suas políticas, leis, regulamentos e medidas coercitivas vigentes sejam eficazes para diminuir o risco de envolvimento das empresas em graves violações a direitos humanos.⁷¹⁰

Sob esse signo, é possível vislumbrar a ampliação dos deveres do Estado chinês, no sentido de certificar-se que suas ETNs não estejam, por quaisquer meios, implicadas em violações aos direitos humanos e com a devida celeridade lançar mão de ferramentas capazes de contribuir para que essas corporações detectem, previnam e diminuam as ameaças decorrentes de suas atividades e interações comerciais sobre os direitos humanos.

Ademais, em zonas atingidas por conflitos, o Estado em que as hostilidades se desenvolvem poderá não conseguir proteger os direitos humanos adequadamente, devido à falta de controle efetivo⁷¹¹, como ocorre na RDC. Desse modo, quando ETNs tiverem algum tipo de envolvimento com a beligerância, seus Estados “sede” – leia-se China – têm, portanto, um duplo papel a desempenhar: auxílio a essas empresas e auxílio ao Estado afetado pelo conflito, como forma de garantir que as corporações (chinesas) não estejam envolvidas em violações aos direitos humanos.⁷¹²

O último Princípio relativo aos Estados tratado nesse estudo, parece se adequar sublimemente ao Acordo de Cooperação celebrado entre RDC e RPC. Assim, o Princípio 9 dos POEDH estipula o dever dos Estados em preservar um marco normativo nacional eficiente, voltado ao cumprimento de suas obrigações de direitos humanos ao assinar acordos políticos sobre atividades empresariais com outros Estados ou empresas, por exemplo, por meio de tratados ou contratos de investimento.⁷¹³

Certamente os acordos econômicos realizados entre Estados, ou entre Estados e empresas – como tratados bilaterais de investimento ou contratos para projetos de investimento –, geram oportunidades econômicas para os Estados. Todavia, também possuem potencial para fragilizar o marco normativo nacional e as políticas públicas dos governos. Por exemplo, os termos de contratos de investimento internacionais podem limitar a capacidade dos Estados de implementar efetivamente novas leis sobre direitos humanos ou colocá-las em risco, expondo a arbitragem internacional vinculante.⁷¹⁴

⁷¹⁰ BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

⁷¹¹ Ibid.

⁷¹² Ibid.

⁷¹³ Ibid.

⁷¹⁴ Ibid.

Contudo, diante do até aqui pesquisado é possível depreender que a debilidade institucional do Estado congolês é um obstáculo a ser superado à manutenção de suas capacidades normativas e regulatórias de proteger os direitos humanos em face dos termos do Acordo de Cooperação sino-congolês que deu origem a *joint venture* SICOMINES Sarl pinçada como estudo de caso nesta pesquisa.

Desse modo, é de se esperar, não com tanto afinco, que a China, como potência emergente no plano mundial, avoque para si a responsabilidade pela normatização desse acordo, à luz do arcabouço jurídico doméstico chinês em matéria de RSE voltada, impondo sua portentosa normativa sobre suas ETNs, sejam elas estatais ou privadas, sem deixar, conforme preconizam os POEDH⁷¹⁵, que isso impacte a necessária proteção aos investidores.

Convém lembrar que o fato da análise dos POEDH concentrarem-se nos deveres dos Estados, não isenta a análise da responsabilidade das ETNs chinesas à luz do que preveem os outros princípios previstos nesse documento internacional. Assim, a opção adotada nessa parte do estudo justifica-se no seu contrário, ou seja, os dispositivos previstos na parte II dos POEDH, voltados à responsabilidade das empresas de respeitar os Direitos Humanos, são na verdade, de acordo com o Princípio 14, aplicáveis, em sua integralidade, a todas as empresas⁷¹⁶, o que inclui as ETNs chinesas que operam na RDC.

Esses Princípios não demandam, nesse momento, uma análise pormenorizada, bastando apenas a leitura atenta para que seja constado o grau de comprometimento a que estão sujeitas essas corporações.⁷¹⁷

Em razão disso, passa-se a citar, ainda que de forma sintética, os Princípios arraigados nos POEDH sublimemente aplicáveis às ETNs chinesas elencadas nesse estudo, que são: o Princípio 11. As empresas devem além de respeitar, se absterem de violar os direitos humanos; o Princípio 12. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos refere-se aqueles direitos expressos na Carta Internacional de Direitos Humanos e os princípios de direitos fundamentais estabelecidos na Declaração da OIT; o Princípio 13. A responsabilidade de respeitar os direitos humanos exige que as empresas: (a) evitem causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos e enfrentem esses impactos caso vierem a ocorrer; (b) busquem prevenir ou mitigar impactos adversos nos direitos humanos causados

⁷¹⁵ BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

⁷¹⁶ Ibid.

⁷¹⁷ Ver a Cartilha referente aos POEDH da ONU. Fonte: Ibid.

diretamente através de suas atividades e operações, produtos ou serviços prestados em suas relações comerciais, mesmo se elas não tiverem contribuído para esses impactos; o Princípio 14. A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos aplica-se a todas as empresas; o Princípio 15. Para cumprir com sua responsabilidade de respeitar os direitos humanos, as empresas devem ter políticas e processos adequados em função do seu tamanho e circunstâncias, incluindo: (a) um compromisso político que aborde essa responsabilidade; (b) um processo de devida diligência em direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas a respeito do impactos sobre os direitos humanos; (c) processos que possibilitem reparar quaisquer impactos adversos nos direitos humanos causados por elas ou para os quais tenham contribuído.⁷¹⁸

Outro conteúdo dos POEDH que merece ser destacado nesse trabalho é a reparação aos danos causados. Isso deve ocorrer assim que a empresa identifica a violação de direitos humanos, seja por meio do processo de devida diligência em direitos humanos ou outros meios, sua responsabilidade de respeitar esses direitos exige envolvimento ativo na reparação, por iniciativa própria ou em cooperação com outros atores.⁷¹⁹ Esse dever está claramente previsto no Princípio 22 do documento ora em comento.⁷²⁰

No que importa a responsabilidade extraterritorial das empresas é o Princípio 23 dos POEDH⁷²¹, que dita que todas as empresas têm a mesma responsabilidade de respeitar os direitos humanos onde quer que operem. Em que pese haver contextos nacionais e locais específicos que possam impor riscos aos direitos humanos envolvidos nas suas atividades ou relações comerciais.

Por último, o acesso aos mecanismos de reparação é tratado na parte III dos POEDH, mais especificamente no Princípio 25, tido como fundamental, a partir do qual depreende-se que além de providenciar os meios eficazes para que os indivíduos ou grupos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação, cabe também aos Estados providenciar para que o público conheça e compreenda esses mecanismos, bem como os meios como esses direitos podem ser acessados.⁷²²

⁷¹⁸ BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

⁷¹⁹ Ibid.

⁷²⁰ Ibid.

⁷²¹ Ibid.

⁷²² Ibid.

Sob outro viés, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) é um tratado multilateral adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966⁷²³, com o objetivo de conferir obrigatoriedade aos compromissos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

Juntos, o PIDESC, PIDCP e DUDH integram um conjunto de instrumentos jurídicos mundialmente conhecidos como Carta Internacional dos Direitos Humanos (CIDH). O PIDESC estabelece ao longo dos seus 31 artigos, um amplo conjunto de direitos relacionados aos elementos econômicos, sociais e culturais inerentes às condições de existência que os Estados devem oferecer a seus cidadãos.

Nessas condições, tanto a China⁷²⁴ quanto a RDC⁷²⁵, como Estados signatários do PIDESC⁷²⁶, passaram a ter responsabilidades internacionais em caso de violação dos direitos consagrados nesse documento.⁷²⁷ Conforme estabelece o art. 2º, os Estados-Membros comprometem-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.⁷²⁸

⁷²³ Em conjunto com o PIDCP.

⁷²⁴ A China ratificou o PIDESC em 27 de março de 2001, com ressalva feita a aplicação do Artigo 8.1 que reconhece o direito de toda a pessoa de formar sindicatos e filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se apenas às regras da organização em questão, para a promoção e proteção de seus interesses econômicos e sociais. (a) A ressalva estabelecida determina que esse dispositivo do Pacto deverá ser consistente com as disposições relevantes da Constituição da RPC, Lei Sindical da RPC e Direito do Trabalho da RPC. Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). United Nations Treaty Collection. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. ONU, Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtmsg_no=IV-3&chapter=4. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷²⁵ A RDC ratificou o PIDESC em 1º de novembro de 1976. Fonte: Ibid.

⁷²⁶ Importante lembrar que a existência do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PF- PIDESC) adotado em 10 de dezembro de 2008 através da Resolução A / RES / 63/117. Sucintamente esse documento está mais voltado as vítimas de violações de direitos econômicos, sociais e culturais que passam a dispor de um instrumento legal para apresentar suas queixas e denúncias no plano internacional diante do CDESC da ONU. Apesar de ter sido aprovado por unanimidade pela Assembleia Geral da ONU, no dia 10 de dezembro de 2008, tanto a China quanto a RDC não se encontram entre os países que ratificaram/aderiram ao PF-PIDESC. Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Chapter IV. Human Rights. 3. a Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. ONU, 10 dez. 2008. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtmsg_no=IV-3-a&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 27 maio 2021.

⁷²⁷ Ibid.

⁷²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). United Nations Treaty Collection. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. ONU, Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtmsg_no=IV-3&chapter=4. Acesso em: 24 maio 2021.

Todavia, as obrigações dos Estados-Partes vão além dessas medidas e, conforme preceitua o art. 16, abrangem também o monitoramento da situação desses direitos, mediante elaboração de relatórios periódicos, onde devem constar as medidas que tenham adotado e o progresso realizado, com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto, avaliando o grau de sua implementação, e as dificuldades para fazê-lo.⁷²⁹

Ademais, a supervisão do Pacto está a cargo do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) da ONU. Por certo, as diferentes organizações que compõe a sociedade civil podem complementar esse monitoramento, oferecendo ao Comitê seus próprios relatórios – chamados relatórios paralelos ou contra relatórios –, que são acolhidos como subsídios às ações do CDESC.

Assim sendo, o Relatório E/C.12/CHN/3, apresentado pela China ao CDESC em 2019, afirma que proteger os direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos é importante para o país. Nesse documento, os representantes do Estado chinês asseguram que as disposições específicas contidas em várias leis e regulamentos integram um sistema jurídico nacional completo que está em conformidade com as disposições do PIDESC.⁷³⁰

Na mesma perspectiva, o relatório destaca que os tribunais populares aplicam as leis chinesas ao examinar casos envolvendo esses direitos, protegendo efetivamente os direitos aplicáveis dos cidadãos e garantindo que o espírito do Pacto e suas disposições sejam respeitadas.⁷³¹

Não obstante, esse relatório sustenta que o Estado chinês destina, em matéria de assistência externa, especial atenção aos meios de subsistência, privilegiando uma abordagem “voltada às pessoas”, fortalecendo a capacidade dos destinatários para o desenvolvimento independente, promovendo seu desenvolvimento econômico e social e respeitando totalmente o meio ambiente, a cultura e os costumes sociais locais.⁷³²

Nesse momento, vale interpor duas importantes ressalvas: (1) não foi possível verificar a supracitada abordagem aplicada às crianças congolenses, tampouco foram encontrados indícios que essa preocupação integre as agendas das ETNs chinesas que operam

⁷²⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). United Nations Treaty Collection. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. ONU, Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Tercer informe periódico que China debía presentar en 2019 en virtud de los artículos 16 y 17 del Pacto. ONU, 05 ago. 2020. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2FCHN%2F3&Lang=en. Acesso em: 02 abr. 2021.

⁷³¹ Ibid.

⁷³² Ibid.

na RDC; (2) em que pese a utilização do trabalho infantil ser uma prática entre os hábitos locais na RDC, é possível inferir que os padrões legais da ordem jurídica interna, regional e internacional devem, como em qualquer espaço democrático de direito, prevalecer enquanto bastiões dos melhores interesses da criança.⁷³³

Sob essa ótica, Delmas-Marty⁷³⁴ preleciona que pensar sobre o papel social da lei também significa distinguir entre afetos sociais. Então, nesse caso específico a resposta racional oferecida pela lei (não) é necessariamente adaptada à irracionalidade da violência imposta às crianças na RDC. Portanto, responder à irracionalidade com razão, talvez não seja, necessariamente eficaz. Para melhor enfrentá-la, assegura a iminente autora, é necessário questionar as raízes antropológicas desses comportamentos humanos extremos e isso foge aos objetivos desse trabalho.

Ainda a respeito disso, diversas normas morais, legais e intelectuais tomam por fundamento a premissa de que os direitos humanos transcendem as leis ou tradições culturais. A primazia dos direitos humanos tem sido salientada pela comunidade internacional na CIDH e nos instrumentos essenciais dos direitos humanos.⁷³⁵

Corroborar esse entendimento o art. 10, §3 do PIDESC, o qual assevera que a prática do emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei. Esse dispositivo também assevera como dever dos Estados, proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social.⁷³⁶

Ademais, há também o dever de o Estado-Parte reconhecer o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental insculpido no art. 12, §1 e para que o pleno exercício desse direito concretize, estes deverão adotar as medidas que se façam necessárias para assegurar: a redução da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças, previstos no art. 12, § 2, 1.⁷³⁷

⁷³³ Não é demais lembrar que tanto o Art. 1.3 da Carta das Nações Unidas, de 1945, quanto o Art. 2.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, são instrumentos que proíbem qualquer tipo de discriminação com respeito ao gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

⁷³⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. **Une boussole des possibles**. Gouvernance mondiale et humanismes juridiques: Leçon de clôture prononcée le 11 mai 2011. Paris: Collège de France, 2020. Disponível em: <http://books.openedition.org/cdf/8983>. Acesso em: 28 maio 2021.

⁷³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO (ISO). **Popular Standards ISO 26000 Social Responsibility**. Genebra: ISO, 2010. Disponível em: <https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>. Acesso em: 1 jul. 2021.

⁷³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). United Nations Treaty Collection. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **ONU**, Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷³⁷ Ibid.

Nessa senda, atendo-se nesse momento unicamente às potencialidades de responsabilização das ETNs, a China está, em teoria, baseada no que diz a sua normativa interna, preparada para cumprir com o que prelecionam os supramencionados dispositivos do PIDESC, onde os Estados-Partes reconhecem o dever de adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma.

Embora esse Pacto preveja a realização progressiva e reconheça as restrições devido aos limites dos recursos disponíveis, também impõe, segundo o Comentário Geral nº 3, do CDESC⁷³⁸, que várias obrigações tenham efeito imediato. Entre essas, duas são de particular importância à compreensão da natureza precisa das obrigações dos Estados-Partes: a primeira delas, é o “compromisso de garantir” que os direitos pertinentes “sejam exercidos sem discriminação [...]”.⁷³⁹ A outra é o compromisso previsto no art. 2º, §1, de “agir”, dentro de um período de tempo razoavelmente curto, embora a plena realização dos direitos relevantes possa ser alcançada progressivamente, após a entrada em vigor do Pacto para os Estados envolvidos. Tais etapas devem ser deliberadas, concretas e direcionadas tão breve quanto possível para o cumprimento das obrigações reconhecidas no Pacto.⁷⁴⁰

No mesmo sentido, o Comentário Geral nº 3, do CDESC⁷⁴¹, afirma que além das medidas legislativas que podem ser consideradas adequadas, incluem-se aquelas medidas que preveem recursos judiciais em relação a direitos que, de acordo com o ordenamento jurídico doméstico, são considerados passíveis de recurso judicial. Assim sendo, o Comitê notou que várias disposições do Pacto podiam ser diretamente protegidas e aplicadas no âmbito do sistema de justiça doméstico; é o caso, em particular, da exploração econômica e social de crianças e adolescentes (art. 10, § 3), entre outros.

Importante lembrar, em tempos atuais de crise mundial, que a pandemia gera efeitos profundamente negativos no que tange o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais e, especialmente, no direito à saúde dos grupos mais vulneráveis da sociedade⁷⁴², onde se incluem as crianças congolenses vulnerabilizadas em sua condição social.^{743, 744, 745, 746}

⁷³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). CESCR General Comment No. 3: The Nature of States Parties' Obligations (Art. 2, Para. 1, of the Covenant). ONU, 14 dez. 1990. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838e10.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷³⁹ Ibid.

⁷⁴⁰ Ibid.

⁷⁴¹ Ibid.

⁷⁴² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Es esencial trabajar para que los grupos más vulnerables no se queden atrás. ONU, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/es/coronavirus/articles/un-working-vulnerable-groups-behind-covid-19>. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁴³ As consequências da pandemia Covid-19 estão de fato pressionando cada vez mais os pais a fazerem seus filhos trabalharem nas minas, desafiando as regras estabelecidas na RDC. “A atividade econômica ficou paralisada durante esta crise de saúde e isso tem um impacto negativo na renda dos pais [...]”.

Em consequência disso, os Estados-Partes têm a obrigação de adotar medidas para evitar esses efeitos ou, pelo menos, mitigá-los. Todavia, caso os Estados não atuem no âmbito dos direitos humanos, amplia-se o risco claro de que as medidas adotadas violem os direitos econômicos, sociais e culturais e aumentem o sofrimento dos grupos mais marginalizados.⁷⁴⁷

No mesmo rumo, de acordo com o Comentário Geral nº 24 do CDESC⁷⁴⁸, a obrigação de proteger significa que os Estados-Partes devem prevenir efetivamente as violações dos direitos econômicos, sociais e culturais no contexto das atividades comerciais; e que, além disso, os Estados devem exigir que as entidades comerciais exerçam a devida diligência em matéria de direitos humanos para identificar, prevenir e mitigar os riscos de violações dos direitos do Pacto, evitar o abuso desses direitos e responder pelos impactos negativos que causaram ou contribuíram para que acontecesse, por meio de suas decisões e operações e das entidades que controlam o gozo dos direitos.

Esse mesmo comentário, ao tratar a questão da extraterritorialidade da responsabilidade das ETNs repisa que o CDESC confirmou em várias Observações Gerais e, em particular, no Comentário nº 24⁷⁴⁹, que as obrigações dos Estados se aplicam “fora do território nacional nas situações sobre as quais os Estados Partes exerçam controle” e que os Estados devem tomar “as medidas necessárias para prevenir violações de direitos humanos cometidas no exterior por empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição (se foram

⁷⁴⁴ Em 2020, durante o confinamento imposto pelos Estados para o controle da pandemia de Covid-19, após o fechamento de escolas e empresas, os cursos on-line, o teletrabalho ou mesmo as videoconferências foram cada vez mais utilizadas tornando-se o principal meio de comunicação. Como resultado, percebeu-se um aumento de 26% nas vendas de equipamentos eletrônicos como *smartphones*, computadores e *tablets*, o que demanda, deduz-se, aumento da demanda de minerais como cobalto e coltan na RDC. Fonte: TRIA, Eleonora. L’impact de la Covid-19 sur le travail des enfants dans les mines de cobalt en RDC. **Humanium**, 04 maio 2021. Disponível em: <https://www.humanium.org/fr/limpact-de-la-covid-19-sur-le-travail-des-enfants-dans-les-mines-de-cobalt-en-rdc/>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁷⁴⁵ A crise da saúde também está na origem de um *boom* sem precedentes nas vendas de veículos elétricos e híbridos plug-in, segundo dados publicados pela Associação de Fabricantes Europeus. Fonte: SZIRNIKS, Taimaz. Les ventes de voitures électriques ont doublé en Europe en 2020. **La Tribune**, 04 fev. 2021. Disponível em: <https://www.latribune.fr/entreprises-finance/industrie/automobile/les-ventes-de-voitures-electriques-ont-double-en-europe-en-2020-876780.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

⁷⁴⁶ Cumpre lembrar que para funcionar, como já visto, todos esses dispositivos eletrônicos necessitam de baterias de íons de lítio que usam o cobalto, um mineral de alto valor, como já visto, sendo que mais de 60% da produção mundial provém da RDC, dos quais 20% de minas artesanais onde trabalham crianças na mais tenra idade.

⁷⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Es esencial trabajar para que los grupos más vulnerables no se queden atrás. **ONU**, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/es/coronavirus/articles/un-working-vulnerable-groups-behind-covid-19>. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Las reparaciones por abusos de derechos humanos cometidos por empresas deben centrarse en las víctimas, afirman expertos de Naciones Unidas. **ONU**, Nova York, 17 out. 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22250&LangID=S>. Acesso em: 9 jun. 2021.

⁷⁴⁹ Ibid.

constituídas de acordo com suas leis, ou tiveram sua sede estatutária, administração central ou principal centro de negócios no território nacional)”.⁷⁵⁰

Ademais, embora um pouco mais remoto, o Comentário Geral nº 9 do CDESC⁷⁵⁰ declara em seu item 3, que as questões relativas à aplicação do PIDESC em nível nacional devem ser vistas à luz de dois princípios do direito internacional: o primeiro deles está insculpido no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que preceitua que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o não cumprimento de um tratado”.⁷⁵¹

Em outras palavras, os estados devem, quando necessário, adaptar sua ordem jurídica interna a fim de cumprir as obrigações do tratado. O segundo princípio está enunciado no art. 8º da DUDH que: “Toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes contra atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.⁷⁵²

Contudo a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais são objeto de uma longa polêmica que, ao que parece, tem impedido esses direitos de atingirem sua verdadeira dimensão jurídica. Por isso, vale consignar que o Comentário Geral CDESC nº 9 instrui que apesar do PIDESC não possuir qualquer equivalente direto ao art. 2º, parágrafo 3 (b), do PIDCP⁷⁵³, que obriga os Estados-Partes a desenvolver possibilidades de recurso judicial, os meios utilizados para corrigir violações ao PIDESC podem ser ineficazes se não forem reforçados ou complementados com recursos judiciais.⁷⁵⁴

⁷⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Comment No. 9: The domestic application of the Covenant. ONU, 03 dez. 1998. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47a7079d6.html>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁷⁵¹ BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

⁷⁵² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁷⁵³ Art. 2º. [...] 3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a: [...] b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial. Fonte: FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (FIDH). **Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the Area of Economic, Social and Cultural Rights**. Heidelberg: FIDH, 2013. Disponível em: https://www.fidh.org/IMG/pdf/maastricht-eto-principles-uk_web.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). United Nations Treaty Collection. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. ONU, Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁵⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Comment No. 9: The domestic application of the Covenant. ONU, 03 dez. 1998. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47a7079d6.html>. Acesso em: 10 maio 2021.; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos**

No mesmo vértice, os Princípios de Maastricht⁷⁵⁵ sobre as obrigações extraterritoriais dos Estados na área de direitos econômicos, sociais e culturais instrui, em seu item 25, letra c), que os Estados devem adotar e aplicar efetivamente medidas para proteger esses direitos por meios legais e outros, incluindo meios diplomáticos, em cada uma das seguintes circunstâncias:

- [...] c) No que diz respeito as empresas comerciais, quando a empresa, a empresa matriz ou a sociedade controladora, tiver seu centro de negócios, estiver registrada ou domiciliada, ou possuir sua principal sede empresarial ou se envolver em atividades comerciais substanciais no Estado em causa;
- [...]
- [...] e) Quando qualquer conduta que prejudique os direitos econômicos, sociais e culturais constitui uma violação de um estado de direito internacional vigente. Quando tal violação também constitui um crime no direito internacional, os Estados devem exercer jurisdição universal sobre os responsáveis ou transferi-los legalmente para uma jurisdição apropriada.⁷⁵⁶

Importante aduzir que o Princípio 8⁷⁵⁷ define as obrigações extraterritoriais como aquelas relacionadas com as ações ou omissões de um Estado, realizadas dentro ou fora do seu próprio território, que afetem o gozo dos direitos humanos fora do seu território. Essa definição é complementada com as obrigações globais insculpidas na Carta das Nações Unidas e nos instrumentos de direitos humanos que requerem a adoção de medidas, separadas ou em conjunto por meio da cooperação internacional, para realizar os direitos humanos de maneira universal.

Portanto, diante do que foi exposto até aqui, depreende-se que a China tem a obrigação de cumprir os padrões e os deveres estabelecidos nos tratados internacionais de direitos humanos para os quais se propôs a participar. Dito de outra forma, a RPC, ao se submeter a ordenamento jurídico estabelecido pelo PIDESC, é obrigada a proteger, respeitar e cumprir os direitos humanos, o que implica, entre outras coisas a abster-se de interferir ou restringir o gozo dos direitos humanos; proteger indivíduos e grupos contra abusos de direitos; e adotar

Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 maio 2021.

⁷⁵⁵ Conforme consta em seu preâmbulo, os Princípios de Maastricht constituem uma opinião de especialistas internacionais, reiterando os padrões de direitos humanos na área das obrigações extraterritoriais. Esses Princípios foram emitidos em 28 de setembro de 2011, por 40 especialistas em direito internacional de todas as regiões do mundo, incluindo atuais e ex-membros de órgãos de tratados internacionais de direitos humanos, órgãos regionais de direitos humanos, bem como relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU. FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (FIDH). **Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the Area of Economic, Social and Cultural Rights**. Heidelberg: FIDH, 2013. Disponível em: https://www.fidh.org/IMG/pdf/maastricht-eto-principles-uk_web.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁵⁶ Ibid.

⁷⁵⁷ Ibid.

medidas positivas para facilitar o gozo dos direitos humanos básicos e, principalmente, admitir no âmbito jurídico interno, a judicialização de casos em matéria de violação ao Pacto em comento, visto que seu objeto e finalidade é a proteção dos direitos fundamentais da pessoa e não a proteção dos direitos dos Estados.

Sem intencionalmente pintar um quadro desanimador é conveniente recordar a visão do diretor da Human Rights Watch, Kenneth Roth⁷⁵⁸, de acordo com a qual, a China assinou muitos tratados internacionais de direitos humanos chegando até mesmo a introduzir proteções a esses direitos em sua constituição, não porque goste desses limites a seu poder, mas porque, depois dos horrores que infligiu, precisa ao menos fingir respeitar os direitos legítimos das pessoas.

De outra banda, é possível inferir, diante de tudo até aqui pesquisado, que isso esteja intimamente relacionado com a evolução da importância que as bolsas de valores, investidores e consumidores atribuem à RSE, traduzida no desempenho dos critérios ASG aqui já citados. Segundo Roth⁷⁵⁹, não é preciso ver essa hipocrisia como um motivo para romper os tratados de direitos, já que um número cada vez maior de pessoas vê isso como uma oportunidade de pressionar o governo chinês a transcender, passando da simples retórica política à materialidade dessa narrativa em ações em prol da proteção dos direitos humanos.

Nessa mesma linha, Pozzatti Júnior e Ribeiro⁷⁶⁰ observam que os tratados representam a garantia da conquista dos grupos sociais, culturais e políticos que não raro vivem em condição de exclusão, discriminação e opressão pela sociedade contemporânea, de índole vigorosamente capitalista que promove a exclusão cultural, ao que se aduz, a precariedade das condições sociais. Vislumbra-se então que os tratados celebrados internacionalmente fazem a diferença, pois são eficazes mesmo quando os tribunais são muito fracos para aplicá-los, uma vez que codificam as opiniões do público sobre como seu governo deve se comportar.⁷⁶¹

A partir dessa assertiva é possível conceber que, apesar de todas as limitações inerentes ao poder judiciário congolês que serão tratadas no próximo subcapítulo e diante da

⁷⁵⁸ ROTH, Kenneth. Abandoning Human Rights Laws Would Be Wrong. **The New York Times**, 28 dez. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/12/28/have-human-rights-treaties-failed>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁷⁵⁹ Ibid.

⁷⁶⁰ POZZATTI JÚNIOR, Ademar; RIBEIRO, Luana Ísis. Entre os direitos humanos e a pressão política: o caso Belo Monte no sistema interamericano. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 2, n. 4, p. 107-142, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/3350>. Acesso em: 11 maio 2021.

⁷⁶¹ ROTH, Kenneth. Abandoning Human Rights Laws Would Be Wrong. **The New York Times**, 28 dez. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/12/28/have-human-rights-treaties-failed>. Acesso em: 13 ago. 2020.

possibilidade de a China não oferecer recursos judiciais para proteger, respeitar e reparar as injustiças perpetradas por ETNs pertencentes na RDC em face exploração de mão de obra infantil cometidas por suas empresas estatais naquele país africano, não se verificam óbices para que a justiça seja invocada em tribunal congolês.

Dito de outro modo, hipoteticamente, a concepção incompleta dos direitos humanos, a ausência de judicialização de casos de violação de direitos humanos e a inação do Estado em matéria de responsabilização de ETNs, ao que tudo indica um quadro aplicável à China⁷⁶², não denega a um indivíduo ou grupo de pessoas que tiveram seus direitos humanos violados a possibilidade de ingressar com ação judicial contra as empresas desse Estado, no sistema judiciário congolês.

Pelo contrário, essa inércia do Estado chinês em efetivamente responsabilizar suas ETNs – o que seria diga-se, surpreendente – deve ser vista como incentivo para que as crianças, através de seus representantes, peticionem em prol de seus direitos em face desses atores chineses junto ao sistema jurídico da RDC.

Vale sublinhar, ainda, que essa pretensa estratégia de responsabilização iniciaria com uma ação a ser impetrada nos tribunais congolezes, que pugnaria pela proteção dos direitos sociais sob a égide dos POEDH da ONU combinados com as premissas do PIDESC que se abordará mais adiante. Apesar de ambas não possuírem caráter vinculativo no plano internacional, foram internalizados pela RPC por meio das DiReSICME, 2014 e, alegadamente, por meio da Constituição chinesa, respectivamente.

Estar-se-ia invocando a observância dos três pilares – proteger, respeitar e reparar –, sintetizados no dever do Estado de proteger as crianças contra abusos de direitos humanos por parte das ETNs chinesas; a responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos; e o acesso das vítimas a recursos judiciais e não-judiciais para remediar e reparar violações.

Esses dispositivos seriam combinados com o que prevê o Princípio 4º dos POEDH no que tange ao dever de o Estado chinês adotar medidas adicionais de proteção contra as violações de direitos humanos cometidas por ETNs de sua propriedade ou sob seu controle, ou que recebem significativos apoios e serviços de organismos estatais.

De forma semelhante, essa potencialidade também é verificada em relação ao PIDESC, vez que quando os Estados se tornam Partes desse Pacto, existem obrigações

⁷⁶² Ver Informe A/HRC/35/26/Add.2 do Relator Especial da ONU. Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Las reparaciones por abusos de derechos humanos cometidos por empresas deben centrarse en las víctimas, afirman expertos de Naciones Unidas. ONU, Nova York, 17 out. 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22250&LangID=S>. Acesso em: 9 jun. 2021.

juridicamente vinculativas de respeitar, proteger e garantir os direitos humanos reconhecidos no Tratado.

Como consequência, o pedido para que a China observe os dispositivos do PIDESC poderia ser adicionado a essa ação judicial, não só como Estado-membro, mas como um país que afirma ter internalizado em seu sistema jurídico os preceitos desse Pacto e que é detentor direto das ETNs envolvidas ou com elas mantém forte relação e interesses.

Em particular, pugnar-se-ia pela proteção à exploração econômica e social de crianças e adolescentes (art. 10, § 3), e pelo direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental (art. 12, §1) sem olvidar que, para que o pleno exercício desse direito se concretize, deve-se adotar as medidas que se façam necessárias para assegurar: o desenvolvimento pleno e saudável das crianças (art. 12, § 2, 1).⁷⁶³

Sob esse diapasão, convém lembrar que o Comentário Geral nº 3, do CDESC⁷⁶⁴, preconiza que várias disposições do PIDESC podem ser diretamente protegidas e aplicadas no âmbito do sistema de justiça doméstico; como se estima ser o caso do que preveem os supracitados dispositivos do Pacto.

Além do que, nessa pretensa ação judicial, o poder judiciário do Estado congolês ganharia o tônus de estar agindo de acordo com o que determina o arcabouço jurídico regional, no que tange ao cumprimento de direitos sociais, tais como: o direito à saúde, o direito à educação e a proteção dos direitos familiares e culturais previstos nos arts. 16, item 2; 17, item 1 e 18, item 3 da CADHP.

Assim à luz da CADHP, essa seria uma forma indireta de atribuir responsabilização às ETNs chinesas, ao passo que à luz do ordenamento doméstico estar-se-ia debatendo pela aplicação direta do que prevê a Constituição da RDC de 2011, além dos direitos elencados no Capítulo 4 deste trabalho, especialmente, os direitos sociais da criança de receber a proteção dos poderes públicos; a proteção dos jovens contra danos à sua saúde e ao seu desenvolvimento integral; o direito à educação escolar; o direito à cultura; o direito à saúde e a segurança alimentar previstos, nos arts. 41, 42, 43, 46 e 47, respectivamente.⁷⁶⁵

⁷⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). United Nations Treaty Collection. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. ONU, Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). CESCR General Comment No. 3: The Nature of States Parties' Obligations (Art. 2, Para. 1, of the Covenant). ONU, 14 dez. 1990. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838e10.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

⁷⁶⁵ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La Republique Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em:

Corroborar com esse entendimento o cenário bastante favorável à formulação da estratégia de responsabilização das ETNs chinesas proporcionado pelo art. 215 da Magna Carta congolês, o qual discorre sobre a adoção do sistema jurídico monista. Essa condição coloca a RDC em uma posição de vanguarda, em relação a outros países, pois, ao internalizar os principais instrumentos de proteção de direitos humanos presentes no arcabouço jurídico internacional, o Estado congolês concede a estes *status* de superioridade, em relação ao ordenamento jurídico interno, além de viabilizar a aplicação imediata dos tratados internacionais sobre o plano jurídico nacional e, portanto, parecem ser juridicamente exequíveis de acordo com que o sistema judiciário congolês.

Sob esse aspecto, a Constituição da RDC é categórica ao dispor em seu art. 215 que: “Os tratados e acordos internacionais regularmente celebrados terão, após a sua publicação, autoridade superior às leis, sob a reserva para cada tratado ou acordo, de sua aplicação pela outra parte”.⁷⁶⁶

Este dispositivo da Lei Máxima congolês estabelece o direito internacional como uma espécie de pedra angular do direito congolês em matéria de proteção aos direitos humanos, concedendo precedência às leis internacionais, sobre disposições jurídicas domésticas, assim que estas sejam ratificadas e publicadas. Em suma, esse artigo enfatiza a autoridade superior dos tratados internacionais sobre as leis domésticas, enquanto que o art. 216 condiciona a ratificação de tratados internacionais à sua conformidade com a Constituição.⁷⁶⁷

No mesmo sentido, o artigo 153 da Constituição congolês, impele os juízes a aplicarem os tratados internacionais, no âmbito jurídico doméstico, ao apregoar que: “As cortes e os tribunais, civis e militares, aplicam os tratados internacionais devidamente ratificados, as leis e atos regulamentares, desde que estes estejam em conformidade com as leis e os costumes e desde que isso não seja contrário ordem pública ou aos bons costumes”.⁷⁶⁸

Assim, depreende-se a partir da leitura conjunta dessas supramencionadas disposições da Magna Carta congolês, que há uma exigência tácita para que os juízes favoreçam a aplicação dos tratados internacionais sobre o direito interno, no julgamento de suas demandas

<https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁷⁶⁶ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La Republique Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁷⁶⁷ Ibid.

⁷⁶⁸ Ibid.

judiciais. Salvo a exceção de conformidade com a constituição a ser comprovada mediante a submissão à análise da Corte Constitucional, a pedido das autoridades elencadas no art. 216 da Constituição congoleza, o magistrado está autorizado a aplicar diretamente, em sua jurisdição, o conteúdo dos tratados internacionais que a RDC tiver ratificado.⁷⁶⁹

Embora essa parte do estudo tenha sido centrada na análise do POEDH e do PIDESC, inegavelmente o sistema monista adotado pelo legislador constituinte congolês revela uma condicionante facilitadora à formulação de estratégias jurídicas, pois descortina diferentes possibilidades de se complementar a análise da responsabilização das ETNs chinesas sob a lente de diferentes instrumentos jurídicos presentes no plano do direito internacional e internalizados pela RDC e, portanto, aplicáveis pelo sistema judiciário congolês.

Com isso, se estaria utilizando o que Supiot e Delmas-Marty⁷⁷⁰ atribuem como papel destinado ao direito, o qual não se resume apenas a resistir, mas também empoderar os atores globais, para que tornem as proibições aplicáveis aos detentores do poder global, levando os autores da violação à presença de um juízo nacional.⁷⁷¹

A autora considera cristalino esse duplo objetivo, em que pese os meios para alcançá-lo sejam menos claros.⁷⁷² Em razão disso, Roth⁷⁷³ contribui para que esses meios sejam aclarados, ao prelecionar que grupos de direitos locais, trabalhando com seus parceiros internacionais, são capazes de gerar pressão para que se respeitem as condições impostas pelos tratados, contrastando os compromissos assumidos pelos governos com quaisquer práticas que não sejam cumpridas.

Sob esse prisma, a vergonha gerada por uma possível condenação sob a égide da justiça congoleza, pode ser um poderoso contributo à mudança de postura das ETNs chinesas na RDC e no mundo. Indubitavelmente, a vergonha causada também estaria relacionada ao impacto econômico que a publicização de dados e informações retratando o não cumprimento dos POEDH e do PIDESC por parte das ETNs chinesas, produziria sobre os índices que

⁷⁶⁹ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La Republique Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁷⁷⁰ SUPIOT, Alain; DELMAS-MARTY, Mireille. **Prendre la responsabilité au sérieux**. Paris: PUF, 2015.

⁷⁷¹ Os autores admitem também, como opção, que os autores pelas violações sejam conduzidos à um juízo internacional. Fonte: Ibid.

⁷⁷² Ibid.

⁷⁷³ ROTH, Kenneth. Abandoning Human Rights Laws Would Be Wrong. **The New York Times**, 28 dez. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/12/28/have-human-rights-treaties-failed>. Acesso em: 13 ago. 2020.

aferem os critérios sociais na métrica ASG presentes nas principais bolsas de valores do sistema econômico mundial.

Compatibiliza com esse pensamento a visão trazida por Saldanha⁷⁷⁴, segundo a qual se verifica a expansão da participação dos atores cívicos nas decisões globais. Contudo, frente ao poder dos Estados e dos atores econômicos privados transnacionais, sua força persuasória e capacidade de resistência são ainda tênues e carecem de uma maior mobilização, participação e reconhecimento.

Essa fragilidade revela as ainda persistentes práticas excludentes, colonialistas e hegemônicas. Assim, a RSE por violação de direitos humanos⁷⁷⁵ se insere, de forma particular, na seguinte dupla perspectiva: responsabilizar os atores econômicos e potencializar a capacidade dos atores cívicos de experimentarem respeito aos seus direitos humanos. A atuação das empresas extrativas mineradoras transnacionais inscreve-se no âmbito dessas preocupações.⁷⁷⁶

Sob a perspectiva econômico-jurídica, certamente se estaria aplicando a teoria de justiça de Sen⁷⁷⁷, onde a argumentação racional na seara prática estaria atenuando ou mesmo eliminando uma das formas de injustiça, próprias do mundo contemporâneo em lugar de objetivar tão somente a caracterização das sociedades distintamente justas, servindo como alicerce consciente da necessidade de incluir formas de julgar como mitigar as injustiças e promover a justiça, em lugar de objetivar tão somente a caracterização das sociedades distintamente justas.

Dito de outra forma, em lugar de empenhar-se à caracterização das instituições ideais, Sen⁷⁷⁸ leciona que pode ser mais produtivo concentrar-se na construção de uma teoria que instrua como maximizar, pela via jurídica combinada com o apoio da comunidade internacional, o impacto econômico produzido junto às principais bolsa de valores, por uma sentença judicial exarada em um tribunal de justiça congolês em face das ETNs chinesas.

Por certo, a contundência estaria relacionada aos critérios econômicos ASG de avaliação das empresas, tomando por base a (ir)responsabilidade social das corporações chinesas na RDC, em matéria de exploração econômica do trabalho infantil em suas respectivas cadeias de valor.

⁷⁷⁴ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

⁷⁷⁵ A Autora cita também, nessa ocasião, a violação aos direitos ambientais.

⁷⁷⁶ SALDANHA, op. cit.

⁷⁷⁷ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

⁷⁷⁸ Ibid.

Desse modo, não se estaria ocupando unicamente das instituições, muito menos da identificação de arranjos sociais ideais acerca de como proceder para enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção ou redução da injustiça impingida às crianças congoleesas. Afinal, a teoria de justiça baseada nas realizações ensinada por Sen⁷⁷⁹ rende-se a premissa que “a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato”. Nesse caso específico, o dano à imagem das ETNs chinesas pode produzir um impacto econômico capaz de fazer com que o próprio estado chinês humanize a atuação de suas empresas na RDC e responda à altura do que exige a RSE.

Sob o mesmo viés, se aduz que o entendimento acerca da justiça global tem expandido a agenda de pesquisa em relações internacionais acerca de temáticas não vinculadas rigorosamente à soberania Estatal. Os intelectuais da *global justice* apresentam preocupações comuns quanto a estruturação da justiça, e se ocupam de questões referentes às obrigações morais, à justiça distributiva e injustiças da economia internacional, posto que se admite que as instituições possuem papel na criação de justiça e/ou injustiças.⁷⁸⁰

A assertiva acima coaduna com Beitz⁷⁸¹, segundo o qual pode-se avaliar a importância moral das reivindicações conflitantes na exploração de recursos, distinguindo dois elementos que contribuem para o avanço material das sociedades. Um é a própria atividade cooperativa humana, que pode ser considerada o componente humano do avanço material; o outro é o componente natural. O primeiro é, ou pelo menos deveria ser, assunto dos princípios domésticos de justiça, o segundo é moralmente relevante mesmo na ausência de um esquema funcional de cooperação social internacional.

Com efeito, depreende-se que a divulgação de relatórios que tratem a diferença abissal entre o que prevê a normativa internacional, regional e nacional, aplicáveis às ETNs chinesas (mundo do dever ser) e a ações perpetradas por esses atores no campo prático (mundo do ser) na RDC, impactaria a imagem dessas empresas, expectativa de lucros a serem auferidos à luz da RSE e do crescimento vertiginoso da importância econômica atribuída ao critério social, como parte do conjunto que corresponde ao significado da sigla ASG.

⁷⁷⁹ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 48.

⁷⁸⁰ RODRIGUES, Renata; POZZATTI JÚNIOR, Ademar. Justiça de transição a partir de abordagens feministas para o direito internacional: desafios epistêmicos ao reconhecimento de injustiças concretas. In: MARCHIORI NETO, Daniel Lena; MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz (Org.). **Estudos em Relações Internacionais - V. 1**. Rio Grande: Editora da Furg, 2018. Cap. 6. p. 130-153. Disponível em: <https://ri.furg.br/images/Estudos-em-RI-Volume-I.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

⁷⁸¹ BEITZ, Charles R. **Political Theory and International Relations**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

Em suma, vista por esse ângulo, a responsabilização social das ETNs chinesas perante o juízo congolês passa, necessariamente, pelo viés econômico, onde os preceitos ASG de avaliação funcionariam como uma espécie de ponta de lança a ser evitada por parte das corporações chinesas, sob o risco de produzir resultados econômicos nada atrativos, graças a sua intensa capilaridade e importância político-econômica mundial em ascensão. Diante disso, permanece aberto o desafio imposto ao Estado chinês e as suas ETNs a equilibrar a sua RSE em prol das crianças congolêsas com seus interesses junto ao mercado internacional.

Outra possibilidade que não se pode descartar em estudos futuros está fundamentada na proposta formulada por Pozzatti Júnior⁷⁸², que trata sobre a responsabilização de certas ETNs que impingem danos econômicos e sociais na exploração de recursos naturais na América Latina. Para o autor é possível utilizar as categorias do direito internacional do reconhecimento⁷⁸³ como contributos importantes à elaboração de novas formas de uso dos territórios progressivamente colonizados, bem como, para combater as formas de exploração que as corporações transnacionais impõem, como atores neocoloniais e criar cooperação estratégicas entre atores políticos e sociedade civil.

À primeira vista, verifica-se que a proposta supramencionada compatibiliza com a sentença 2013Da61381 exarada em 30 de outubro de 2018⁷⁸⁴, pela Suprema Corte da Coreia negando provimento ao recurso da ETN japonesa Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation por conta de decisão relativa a processo originalmente ajuizado em fevereiro de 2005, na República da Coreia.

De forma sucinta, o caso versa sobre quatro coreanos que foram mobilizados à força durante a ocupação imperial japonesa e submetidos a trabalhos forçados na Nippon Steel Corporation, uma importante fabricante de produtos para fins militares à época. Os

⁷⁸² POZZATTI JÚNIOR, Ademar. Entre principes et procédures: Les défis de l'affaire Chevron pour la reconnaissance et la décolonialité en Amérique Latine. In: GESLIM, Albane; TOURME-JOUANNET, Emmanuelle. **Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international?** Confluence des droits [en ligne]. Aix-en-Provence: Droits International, Comparé et européen, 2018. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>. Acesso em: 25 maio. 2021.

⁷⁸³ O autor menciona, com base na obra *Le droit international de la reconnaissance*, de Tourme-Jouannet, as 3 categorias do direito internacional do reconhecimento. A primeira categoria diz respeito ao “direito relativo à diversidade cultural”; a segunda assume a forma de direitos subjetivos individuais ou coletivos que devem ser garantidos nos próprios Estados e que permitem preservar e promover a identidade de indivíduos e grupos; enquanto a terceira frente do direito internacional de reconhecimento está preocupada em reparar os erros históricos cometidos como resultado do colonialismo e do imperialismo.

⁷⁸⁴ SUPREMA CORTE DA COREIA. Supreme Court en banc Judgment 2013Da61381 Rendered October 30, 2018. **Suprema Corte da Coreia**, 30 out. 2018. Disponível em: <https://www.scourt.go.kr/eng/supreme/decisions/NewDecisionsView.work?seq=1306&pageIndex=1&mode=6&searchWord=>. Acesso em: 25 maio. 2021.

querelantes buscaram o pagamento *solatium*⁷⁸⁵ contra a Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation, uma empresa constituída após a dissolução da Nippon Steel Corporation. A Suprema Corte Coreana declarou-se competente para julgar a reivindicação de reparações por danos apresentados pelos requerentes.⁷⁸⁶

O caso foi contestado pelos réus com base no fato de que as reivindicações dos querelantes haviam sido extintas por um tratado firmado entre o Japão e a Coréia, em 1965, no qual a Coréia renunciou ao direito de apresentar novos pedidos de indenização por fatos acontecidos durante a guerra. No entanto, o Supremo Tribunal coreano considerou que isso não pode obstar o direito dos indivíduos de buscarem indenização dos réus.⁷⁸⁷

A mais alta Corte de Justiça coreana motivou sua decisão declarando que os requerentes são vítimas que foram mobilizadas à força por atos ilegais contra a humanidade cometidos pela empresa japonesa que mantinha ligações diretas com o domínio colonial exercido pelo governo japonês da Península Coreana. Esses requerentes foram coagidos a uma miríade de trabalhos injustos, em total desrespeito à sua dignidade e valores humanos e ainda estão sofrendo psicologicamente sem receber reparação por seu sofrimento.⁷⁸⁸

O Tribunal coreano destacou que, muito provavelmente, tanto o Governo da República da Coreia quanto o Governo do Japão desconsideraram o sofrimento mental sofrido pelas vítimas de mobilização forçada ou, ainda, o consideraram de forma muito branda quase que leviana ao concluir apressadamente o Acordo de Reivindicações, sem qualquer esforço para sequer investigar as circunstâncias relativas ao problema. Desse modo, os Estados contratantes são os únicos responsáveis pela omissão de prever claramente os direitos de reclamação de *solatium* em comprovados casos de mobilização forçada de pessoas e tal responsabilidade não será transferida às vítimas.⁷⁸⁹

E assim, em decisão histórica, a Suprema Corte da Coréia do Sul manteve a decisão de imputar a ordem exarada em 2013 para que a empresa Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation pague 100 milhões de wons (cerca de US\$ 87.700) a cada um dos quatro

⁷⁸⁵ No âmbito jurídico, *solatium* é o pagamento feito à vítima como compensação por sofrimento emocional ou abalos psicológicos causados, diferentemente do pagamento por lesão física ou danos à propriedade. Fonte: COLLINS DICTIONARY. **Solatium**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/solatium>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁷⁸⁶ SUPREMA CORTE DA COREIA. Supreme Court en banc Judgment 2013Da61381 Rendered October 30, 2018. **Suprema Corte da Coreia**, 30 out. 2018. Disponível em: <https://www.scourt.go.kr/eng/supreme/decisions/NewDecisionsView.work?seq=1306&pageIndex=1&mode=6&searchWord=>. Acesso em: 25 maio. 2021.

⁷⁸⁷ Ibid.

⁷⁸⁸ Ibid.

⁷⁸⁹ Ibid.

trabalhadores que iniciaram o processo em 2005, buscando indenização e o adimplemento de salários não pagos.⁷⁹⁰

Por fim, convém destacar que apesar de se propor a RSE das ETNs chinesas como vetor a proporcionar condições sociais ao desenvolvimento das capacidades das crianças congoleesas e as livrem da exploração perpetrada nos sítios de mineração na RDC e, assim, usufruam da sua infância com oportunidades e liberdade, não se pretende transformar essa questão em uma vitória de Pirro.

Ou seja, em caso de uma possível ação pugnando pela responsabilização social das ETNs chinesas ser impetrada nos Tribunais congoleeses, não se pode conceber, diante do atual estado da arte das condições socioeconômicas das crianças que trabalham para complementar sua renda familiar ou mesmo para a própria sobrevivência, significar a imposição de embargos ou a retirada das ETNs mineradoras chinesas da RDC.

Isso seria desastroso, uma vez que danificaria as economias locais, exacerbando a pobreza e aumentando a vulnerabilização das crianças. É preciso pensar a questão do trabalho infantil na RDC como algo de primeira importância, inveterada e complexa, que exige abordagens integradas e soluções sistemáticas para resultar em um impacto positivo, real e duradouro.⁷⁹¹

A despeito disso, vale trazer o que normatiza a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) em seu art. 4º, o qual prescreve que os Estados-Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. No que importa aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados-Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.⁷⁹²

No mesmo passo, o art. 32 da CDC instrui que os Estados-Partes⁷⁹³ reconhecem o direito da criança à proteção contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer

⁷⁹⁰ SHIN, Hyonhee. Friction likely as Korean court orders Nippon Steel to compensate WWII workers. **Reuters**, 29 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-southkorea-japan-laborers-idUSKCN1N32TS>. Acesso em: 24 maio 2020.

⁷⁹¹ HAYES, Karen; BAWA, Yves. Watoto Inje ya Mungoti: Enfants hors de la mine. **Pact World**, maio 2016. Disponível em: <https://www.pactworld.org/children-out-mining-french>. Acesso em: 24 maio 2020.

⁷⁹² FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: UNICEF, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁷⁹³ A China ratificou a CDC da ONU em 2 mar. 1992, com a reserva ao que prevê o Art. 6º cujas obrigações estipuladas serão cumpridas desde que estejam de acordo com as disposições do Art. 25 da Constituição da República Popular da China que trata de planejamento familiar e em conformidade com as disposições do Art. 2º da Lei dos Menores da República da China. Por seu turno a RDC depositou em 27 set. 1990 na ONU, os documentos de ratificação dessa Convenção. Fonte: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Status of

trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Na mesma senda, os Estados-Partes devem adotar medidas legislativas, sociais e educacionais para certificarem-se da aplicação deste dispositivo considerando a normativa pertinente, além de outros instrumentos internacionais. Os Estados-Partes devem, em particular: 1) estabelecer uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão no trabalho; 2) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho; 3) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas para assegurar o cumprimento efetivo deste artigo.⁷⁹⁴

Deste modo, pode-se inferir que a China, através das suas corporações transnacionais estatais em conjunto com as ETNs de capital privado que mantêm laços fortes com o governo chinês, deve lançar mão de mecanismos de rastreabilidade, devida diligência e a aplicação da RSE mesmo em sua vertente voltada ao interesse econômico, desde que favoreçam a proteção infantil, mesclando vontade política e empresarial para a erradicação do trabalho infantil como incrementos ao resgate da dignidade das crianças congoleesas envolvidas na mineração.

Nesse caminho, os impactos políticos, sociais e, principalmente, econômicos de longo prazo a serem considerados pelas ETNs chinesas podem ser, potencialmente, atrativos. Por certo, prováveis avanços econômicos advindos da atuação das ETNs chinesas estão, cada vez mais, relacionados a perspectiva de até que ponto a China está disposta a limitar sua própria capacidade de atrair grandes investimentos com base na promoção e preservação da imagem que suas corporações lançarão ao mundo, a partir da sua atuação na RDC. Assim sendo, sob esse viés, o que está em questão, de fato, não é apenas o destino das crianças congoleesas exploradas como força laboral, mas o destino da própria economia chinesa e, até mesmo a respeitabilidade aos seus projetos mundiais vindouros.⁷⁹⁵

Ratification Interactive Dashboard. ONU, 09 fev. 2021. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

⁷⁹⁴ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: UNICEF, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁷⁹⁵ Lançado em 2014, com o escopo de construir uma “Comunidade do Destino Comum para a Humanidade”, o Belt and Road Initiative (BRI) representa a ambição chinesa para remodelar seus compromissos globais. A iniciativa é estratégica e abrangente e tem por escopo restaurar a China como uma grande potência do Século XXI. Atualmente o BRI abrange três continentes e atinge 60 % da população mundial. Cerca de 65 países aderiram ao programa (incluindo 20 países da África) os quais respondem por 30% do PIB mundial e 75% das reservas de energia. Cerca de 50 empresas estatais chinesas estão implementando 1.700 projetos de infraestrutura em todo o mundo cujo valor estimado é de US \$ 900 bilhões. Fonte: NANTULYA, Paul. Implications for Africa from China’s One Belt One Road Strategy. **Africa Center for Strategic Studies**, 22 mar. 2019. Disponível em: <https://africacenter.org/spotlight/implications-for-africa-china-one-belt-one-road-strategy/>. Acesso em: 30 maio 2021.

Sob outro prisma, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é um organismo formado por 37 nações⁷⁹⁶, que se reúnem para trocar experiências e construir diretrizes em diferentes áreas que impactam a economia mundial. Juntamente com formuladores de políticas e cidadãos, a OCDE elabora padrões internacionais baseados em evidências e na busca de soluções para uma série de desafios sociais, econômicos e ambientais.⁷⁹⁷

Percebe-se assim, de acordo com o que leciona Saldanha⁷⁹⁸, um movimento sutil, que posiciona as clássicas regras jurídicas em antagonismo com outras categorias de normas, quais sejam, as técnicas e as normas de gestão produzidas pelos especialistas e não pelo legislador. Tais normas, especialmente no contexto transnacional, experimentam sucesso em relação às regras e instituições clássicas.

Entre os documentos formulados por essa Organização estão as Diretrizes da OCDE para ETNs (DOCDE), que são recomendações dirigidas pelos Governos às ETNs com a finalidade de reafirmar o compromisso de que as operações efetuadas por essas corporações estejam em consonância com políticas governamentais, fortalecendo a confiança mútua entre as empresas e as sociedades onde operam, além ajudar a melhorar o clima do investimento estrangeiro e aumentar a contribuição das empresas multinacionais para o desenvolvimento sustentável.⁷⁹⁹

Essas Diretrizes agregam o framework “Protect, Respect and Remedy” e os POEDH da ONU para abordar as recomendações de direitos humanos e aconselham a utilização de instrumentos como a devida diligência. No que diz respeito às crianças, as DOCDE incorporam o entendimento dos Princípios Orientadores da ONU, sobre a necessidade de priorizar os seus direitos e trata expressamente da eliminação do trabalho infantil.

Nesse âmbito, a parte V. das DOCDE trata das questões que envolve emprego e relações empresariais ao mesmo tempo que instrui que as empresas deverão, observando a legislação aplicável, normatizar as práticas vigentes em matéria de emprego e de relações laborais e dos padrões trabalhistas internacionais aplicáveis que possam “c) Contribuir para a

⁷⁹⁶ China e RDC não figuram entre essas nações.

⁷⁹⁷ L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). Together, we create better policies for better lives. **OCDE**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 31 jun. 2021.

⁷⁹⁸ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Charlot, os ONNI: Objetos normativos não identificados e a “arte” de decidir por standards e indicadores. **Justificando**, 02 set. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/09/02/charlot-os-onni-objetos-normativos-nao-identificados-e-arte-de-decidir-por-standards-e-indicadores/>. Acesso em: 31 jun. 2021.

⁷⁹⁹ BRASIL. Ministério da Economia. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. **Ministério da Economia**, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais>. Acesso em: 31 jun. 2021.

abolição efetiva do trabalho infantil e tomar medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil como uma questão de urgência”.⁸⁰⁰

De igual modo, entre os vários documentos específicos elaborados por essa Organização, importa destacar o Guia da OCDE sobre a Devida Diligência para Cadeias de Suprimento de Minerais Responsáveis em Áreas de Conflito ou de Alto Risco, daqui em diante chamado de Guia sobre Devida Diligência em Áreas de Conflito.

Esse guia oferece, em sua 3ª edição⁸⁰¹, uma série de recomendações detalhadas para ajudar as empresas a respeitarem os direitos humanos e evitarem apoiar conflitos por meio de suas decisões e práticas de compra. O Guia sobre Devida Diligência em Áreas de Conflito da OCDE é voltado a qualquer empresa que possa estar adquirindo minerais ou metais em áreas de conflito ou áreas consideradas de alto risco.

Esse documento foi elaborado por meio de um processo multilateral, com a participação ativa da OCDE e 11 países da Conferência Internacional da Região dos Grandes Lagos⁸⁰² – entre os quais a RDC –, e também contou com representantes da indústria, sociedade civil, bem como do Grupo de Especialistas das Nações Unidas para a RDC.⁸⁰³

Assim, necessário consignar que o anexo II do Guia sobre Devida Diligência em Áreas de Conflito apresenta um modelo de política a ser implementada pelas ETNs, baseando-se claramente no reconhecimento que os riscos de gerar impactos negativos significativos podem estar relacionados a qualquer ponto da cadeia produtiva, seja na extração, na comercialização, no manuseio ou na exportação dos minerais.⁸⁰⁴

Ademais, essa parte do Guia apresenta especificidades bastante interessantes. Nela há o reconhecimento da responsabilidade das corporações no que tange o respeito aos direitos humanos, atrelada a obrigação de não contribuir para o conflito, adotando como premissa a intolerância ou obtenção de benefícios, por qualquer motivo, a partir de qualquer forma de

⁸⁰⁰ BRASIL. Ministério da Economia. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. **Ministério da Economia**, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais>. Acesso em: 31 jun. 2021.

⁸⁰¹ L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas. **OCDE**, abr. 2016. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/mining.htm>. Acesso em: 31 jun. 2021.

⁸⁰² Os outros países que participaram da elaboração desse Guia sobre Devida Diligência em Áreas de Conflito são: Angola, Burundi, República Centro-Africana, República do Congo, Quênia, Ruanda, Sudão, Tanzânia, Uganda e Zâmbia. Fonte: *Ibid.*

⁸⁰³ *Ibid.*

⁸⁰⁴ *Ibid.*

imposição de: i. [...] tratamento cruel, desumano ou degradante; [...] iii. As piores formas de trabalho infantil verificadas, durante o curso das atividades.⁸⁰⁵

Por esse prisma, vislumbra-se que tanto a DOCDE, quanto o Guia sobre Devida Diligência em Áreas de Conflito contemplam alternativas aplicáveis a atuação das ETNs chinesas na RDC, as quais, sob o olhar de Saldanha⁸⁰⁶ podem ser vistas como “normas procedimentais” construídas sob as exigências das organizações que indicam a vitória da performatividade sobre as regras, isto é, a vitória dos aspectos organizacionais sobre os aspectos jurídicos – e substanciais – no sentido estrito desse termo.

Pode-se divisar esse movimento normativo privado, por um lado, como uma metamorfose profunda das formas, dos processos de regulação e da própria índole das regras e, por outro, da ampliação de um outro tipo de normatividade. Em suma, transformação e expansão que, combinadas, exprimem um fenômeno de caráter global.⁸⁰⁷

Portanto, o alinhamento com os padrões internacionais propostos pelo OCDE exorta que todas as empresas que compram cobalto, ou componentes que o contenham, devem realizar a devida diligência da sua cadeia de valor. Por derradeiro, vale repisar, que essas orientações práticas fornecidas pela OCDE foram reconhecidas pela China como estândares internacionais a serem observados por suas empresas.

Na mesma linha, esse fenômeno normativo privado, contempla também a International Organization for Standardization (ISO) 26000⁸⁰⁸ voltada às empresas e organizações comprometidas em operar de forma socialmente responsável.⁸⁰⁹ Essas normas foram publicadas em 2010 pela ISO e estabelecem os princípios e diretrizes do conceito de responsabilidade social.⁸¹⁰

⁸⁰⁵ L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas. **OCDE**, abr. 2016. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/mining.htm>. Acesso em: 31 jun. 2021.

⁸⁰⁶ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Charlot, os ONNI: Objetos normativos não identificados e a “arte” de decidir por standards e indicadores. **Justificando**, 02 set. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/09/02/charlot-os-onni-objetos-normativos-nao-identificados-e-arte-de-decidir-por-standards-e-indicadores/>. Acesso em: 31 jun. 2021.

⁸⁰⁷ Ibid.

⁸⁰⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO (ISO). **Popular Standards ISO 26000 Social Responsibility**. Genebra: ISO, 2010. Disponível em: <https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>. Acesso em: 1 jul. 2021.

⁸⁰⁹ Por ocasião da elaboração da ISO 26000, 6 grupos principais de partes interessadas estiveram representados: indústria, governo, trabalho, consumidores, organizações não governamentais, serviços, apoio, pesquisa e outros, bem como, pautou-se pelo equilíbrio geográfico e de gênero entre os participantes. A China foi um dos 83 países que nomearam especialistas para participar. Fonte: Ibid.

⁸¹⁰ Ibid.

Com efeito, a ISO 26000⁸¹¹ também oferece orientações e sugestões sobre métodos de implementação para diferentes tipos de organizações (empresas, ONGs, sindicatos, etc.) para começar a operar de forma socialmente responsável. Essas normas são definidas como os padrões internacionais desenvolvidos para ajudar as organizações a avaliarem e tratarem com eficácia as responsabilidades sociais que são relevantes e significativas para sua missão e visão, operações e processos, clientes, funcionários, comunidades e outras partes interessadas, além de ocupar-se de questões ligadas ao impacto ambiental.

O Guia sobre a Responsabilidade Social (GSR) ISO 26000 retrata os benefícios que podem ser alcançados pelas organizações com a implementação e o desempenho dessas normas os quais abrangem, entre outros, os seguintes: vantagem competitiva; reputação; capacidade de atrair e reter trabalhadores ou membros, clientes e usuários, patrocinadores e a comunidade financeira; relacionamento com empresas, governos, mídia, fornecedores, pares, clientes e comunidade em que atua.⁸¹²

A norma ISO 26000 define sete temas centrais da responsabilidade social, os quais compreendem uma série de questões, restando a cada organização identificar quais são mais relevantes e significativas para suas partes interessadas. Entre essas questões, várias merecem ser abordadas nesse trabalho, no entanto, por questões limítrofes, ao menos uma será abordada na presente pesquisa, ainda que de forma sintética, relacionada a violação dos direitos humanos sob a ótica da cumplicidade.

Nesse caminho, a ISO 26000, ao discorrer sobre a questão dos direitos humanos, exorta os diferentes atores a evitar cumplicidade. Assim, o item 6.3.5.1 dessas normas, reconhece a questão da cumplicidade em seu sentido jurídico e não jurídico. No contexto jurídico, cumplicidade é definida em algumas jurisdições como um ato ou omissão com efeito substancial no cometimento de um ato ilegal, como um crime, quando há conhecimento ou intenção de contribuir para esse ato ilegal.⁸¹³

Por isso, a cumplicidade está associada ao conceito de favorecimento de um ato ilegal ou omissão. Fora do contexto jurídico, cumplicidade advém de amplas expectativas sociais de comportamento. Nesse contexto, uma organização pode ser considerada cúmplice quando colaborar com o cometimento de atos indevidos por outros que desrespeitem ou não sejam

⁸¹¹ Em junho de 2004, o Brasil e a Suécia, por meio de seus organismos de normatização, Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Instituto Sueco de Normalização (SIS), foram eleitos para presidir o grupo de trabalho encarregado de elaborar a Norma Internacional de Responsabilidade Social, ISO 26000.

⁸¹² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO (ISO). **Popular Standards ISO 26000 Social Responsibility**. Genebra: ISO, 2010. Disponível em: <https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>. Acesso em: 1 jul. 2021.

⁸¹³ Ibid.

consistentes com normas internacionais de comportamento que a organização, por meio do exercício da devida diligência, saiba ou convém que saiba que provocariam impactos negativos substanciais na sociedade, na economia ou no meio ambiente.⁸¹⁴

Desse modo, uma organização também pode ser considerada cúmplice quando silenciar sobre tais atos indevidos ou se beneficiar deles. Dessa forma, apesar de seus limites serem imprecisos e mutáveis, três formas de cumplicidade podem ser descritas: (1) cumplicidade direta: ocorre quando uma organização deliberadamente colabora com a violação dos direitos humanos; (2) a cumplicidade vantajosa: ocorre quando uma organização ou qualquer uma de suas subsidiárias obtém vantagem diretamente da violação dos direitos humanos cometida por terceiros. (3) a cumplicidade silenciosa: ocorre quando uma organização deixa de levar ao conhecimento das autoridades competentes violações sistemáticas ou contínuas dos direitos humanos.⁸¹⁵

Sob essa ótica, seguramente, as ETNs chinesas que compram cobalto oriundo de sítios de extração artesanal onde crianças são exploradas, ou adquirem minérios vendidos diretamente por essas crianças, beneficiam-se economicamente da violação de direitos humanos⁸¹⁶ e, portanto, incorrem nas três formas de cumplicidade supra descritas.

É inegável que ao adquirir os minerais extraídos em minas artesanais, as ETNs chinesas estão contribuindo deliberadamente para que a violação de direitos humanos, sob a forma de exploração econômica do trabalho das crianças congoleesas, se perpetue no que condiz com uma situação de cumplicidade direta. Sob o mesmo signo, as ETNs chinesas que adquirem os minerais oriundos de locais onde o trabalho infantil é explorado, diretamente ou através de terceiros⁸¹⁷, a preços irrisórios, incondizentes com os preços praticados no mercado,

⁸¹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO (ISO). **Popular Standards ISO 26000 Social Responsibility**. Genebra: ISO, 2010. Disponível em: <https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>. Acesso em: 1 jul. 2021.

⁸¹⁵ Ibid.

⁸¹⁶ Restou comprovado através de documentos de investidores para comprovar que o cobalto extraído artesanalmente na RDC é comprado pela empresa chinesa, Zhejiang Huayou Cobalt (Huayou Cobalt), a qual fornece esse minério aos fabricantes de componentes de baterias na China e na Coreia do Sul. Por sua vez, esses fabricantes de componentes vendem para fabricantes de baterias, incluindo LG Chem e Samsung SDI, que fornecem essas baterias a muitas das maiores empresas automotivas do mundo. Fonte: AMNESTY INTERNATIONAL AND AFREWATCH. *This is What We Die For: Human Rights Abuses in the Democratic Republic of the Congo Power the Global Trade in Cobalt*. **Amnesty International and Afrewatch**, 2016. Disponível em:

<https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR6231832016ENGLISH.PDF>. Acesso em 20 fev. 2020.

⁸¹⁷ O jornal The Washington Post rastreou um verdadeiro duto de cobalto e, mostrou como esse minério extraído em condições adversas acaba em produtos de consumo populares. Ela muda de minas congoleesas de pequena escala para uma única empresa chinesa - Congo DongFang International Mining, empresa parte de um dos maiores produtores de cobalto do mundo, Zhejiang Huayou Cobalt - que por anos forneceu alguns dos maiores fabricantes de baterias do mundo. Por sua vez, essa última, produz as baterias encontradas em produtos como os iPhones da Apple - uma descoberta que inspira desconfiança sobre as afirmações corporativas de que são capazes de monitorar suas cadeias de valor para verificar a existência de qualquer

auferem lucros expressivos e praticam a cumplicidade vantajosa. Por fim, ao não se pronunciar contra a violação sistemática dos direitos humanos de crianças vulnerabilizadas nos sítios de mineração artesanal congolese, amoldam-se supracitado tipo de cumplicidade silenciosa.

O trabalho infantil é outra questão examinada na ISO 26000⁸¹⁸ como uma forma de exploração que constitui uma violação de um direito humano que prejudica o desenvolvimento físico, social, mental, psicológico e espiritual da criança. O trabalho infantil priva meninos e meninas de sua infância, dignidade e educação, assim como, implica riscos que as crianças sejam separadas de suas famílias. As crianças que não concluem sua educação básica tendem a permanecer analfabetas e a nunca adquirirem as habilidades necessárias para conseguir um emprego que permita que elas contribuam para o desenvolvimento de uma economia moderna.

Consequentemente, o trabalho infantil resulta em trabalhadores despreparados e desqualificados, e prejudica futuras melhorias nas habilidades dos trabalhadores e um futuro desenvolvimento socioeconômico. O trabalho infantil pode também privar trabalhadores jovens e adultos de trabalho e rebaixar sua remuneração contribuindo à condição de pobreza.⁸¹⁹

Em vista disso, o contributo de Amartya Sen⁸²⁰ é de fundamental importância no sentido de colocar o valor das liberdades reais, sejam elas instrumentais ou substanciais desde que estejam voltadas a proporcionar oportunidades de escolha, as quais não se pode prescindir à promoção do desenvolvimento das capacidades, permitindo que direitos sociais possam ser garantidos não só pelo Estado mas também pelas corporações, e reivindicados pelos cidadãos, por meio de organizações em oposição a governos ineficientes.

Para Sen⁸²¹, o que a perspectiva da capacidade faz na análise da pobreza é melhorar o entendimento da natureza e das suas causas, assim como, a privação, desviando a atenção principal dos meios – onde a renda geralmente recebe atenção exclusiva –, para os fins que as

abuso aos direitos humanos, incluindo o trabalho infantil. A Apple foi questionada e, em resposta a perguntas do The Post, reconheceu que esse cobalto entrou em suas baterias. A gigante da tecnologia, afirmou que cerca de 20% do cobalto que usa vem da Huayou Cobalt. Fonte: FRANKEL, Todd C. The Cobalt Pipeline.

The Washington Post, 30 set. 2016. Disponível em:

<https://www.washingtonpost.com/graphics/business/batteries/congo-cobalt-mining-for-lithium-ion-battery/>.

Acesso em: 30 jun. 2021.

⁸¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO (ISO). **Popular Standards ISO 26000 Social Responsibility**. Genebra: ISO, 2010. Disponível em: <https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>. Acesso em: 1 jul. 2021.

⁸¹⁹ Ibid.

⁸²⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁸²¹ Ibid.

peças têm razão para buscar e, correspondentemente, para as liberdades de poder alcançar esses fins. Por certo, as privações são observadas a partir de um nível mais essencial, adjacente as demandas constitutivas da justiça social. De onde se depreende a pertinência da pobreza baseada na capacidade.

Assim, a ISO 26000⁸²² convida as organizações a se esforçarem para eliminar todas as formas de trabalho infantil, incluindo as piores formas, decorrentes também das condições de pobreza. Além disso, essas normas fazem um chamamento às organizações para que ajudem crianças retiradas dos locais de trabalho e seus respectivos núcleos familiares, para que tenham acesso a serviços adequados e alternativas viáveis, de forma a assegurar que ela não acabe em situação igual ou pior, trabalhando em um outro lugar ou sendo explorada.

Verifica-se, então, a necessidade premente das ETNs chinesas aplicarem a devida diligência em suas respectivas cadeias de valor, bem como a necessidade que esses atores contribuam para a resolução de questões subjacentes, como a pobreza extrema, que resulta em condições de trabalho difíceis e trabalho infantil. A ISO 26000⁸²³ orienta que a organização coopere com outras organizações e órgãos públicos para retirar as crianças do trabalho e colocá-las em uma educação em tempo integral, gratuita e de qualidade.

Destarte, com base em tudo até aqui pesquisado, segue-se o modelo apresentado na análise das estratégias de responsabilização das ETNs chinesas no plano doméstico e regional, passando-se a repisar, sob forma de compêndio no Quadro 10, os dispositivos jurídicos internacionais violados, identificados como potenciais contributos à uma pretensa estratégia de responsabilização das ETNs chinesas pela reconhecida exploração de trabalho infantil na RDC.

Vale lembrar que não serão citados no quadro, os instrumentos normativos elaborados pela OCDE e pela ISO. Optou-se por contemplar essas normativas unicamente como orientações, cujo potencial pode inspirar a formulação de princípios e práticas de RSE dirigidas a organizações de qualquer natureza, não apenas para empresas. Enquanto normas de orientação, ambas as regulamentações obtiveram o reconhecimento de autoridades de governos e organismos intergovernamentais que tomaram por supedâneo tratados, convenções, documentos intergovernamentais e estudos de especialistas da área de RSE que não se pode deixar de enaltecer.

⁸²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO (ISO). **Popular Standards ISO 26000 Social Responsibility**. Genebra: ISO, 2010. Disponível em: <https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>. Acesso em: 1 jul. 2021.

⁸²³ Ibid.

Outrossim, deixa-se propositalmente de citar os dispositivos das DiReSICME supostamente violados pelas ETNs chinesas, haja vista o compromisso assumido pelo Estado chinês, insculpido nessa diretriz de cumprir integralmente os POEDH da ONU, além do que esse assunto ter sido analisado no Capítulo 4, dessa pesquisa.

Quadro 10 – Estratégias de responsabilização internacional

Dispositivos Internacionais	
Crítérios	Plano Jurídico Internacional
Autoria	1) POEDH: Princípios 4º e 23; 2) PIDESC: Art. 2, §1 e Art. 16 3) CDC: Art. 4º
Materialidade	1) POEDH: Art. 1º 2) PIDESC: Art. 10, item 3) CDC: Art. 32
Tribunal/Órgão competente	Tribunal de Paz da RDC/ Corte Internacional de Justiça

Fonte: elaborado pelo autor.

Oportuno ressaltar que, em 26 de junho de 2014, o Conselho de Direitos Humanos da ONU estabeleceu com a Resolução 26/9 um grupo de trabalho intergovernamental aberto sobre empresas transnacionais e outras empresas, no que diz respeito aos direitos humanos, com o objetivo de “desenvolver um instrumento juridicamente vinculativo para regular as atividades das transnacionais corporações e outras empresas no direito internacional dos direitos humanos”.⁸²⁴

Nessa perspectiva, recentemente foi lançado o 2º Projeto Revisado do Instrumento legalmente vinculante para regular, com base nos DIDH, as atividades de ETNs e outras empresas.⁸²⁵ Trata-se de um documento bastante amplo que ainda depende de aprovação e que comporta 24 artigos que tem como principais objetivos: (a) esclarecer e facilitar a implementação efetiva da obrigação dos Estados de respeitar, proteger e promover os direitos humanos no contexto das atividades comerciais, bem como as responsabilidades das empresas a esse respeito; (b) prevenir a ocorrência de abusos de direitos humanos no âmbito das atividades empresariais; (c) garantir o acesso à justiça e a recursos eficazes para as vítimas de violações dos direitos humanos no contexto de tais atividades empresariais; (d) facilitar e

⁸²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. ONU, 26 jun. 2014. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/26/9. Acesso em: 30 jun. 2021.

⁸²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises. ONU, 06 ago. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/OEIGWG_Chair-Rapporteur_second_revised_draft_LBI_on_TNCs_and_OBEs_with_respect_to_Human_Rights.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

fortalecer a assistência jurídica mútua e a cooperação internacional para prevenir abusos dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais e fornecer acesso à justiça e remédio eficaz para as vítimas de tais abusos.⁸²⁶

Por fim, enquanto aguarda-se com certa expectativa a aprovação desse Projeto pela agência especializada da ONU, considera-se essa iniciativa de vital importância para preencher a lacuna significativa no sistema internacional no que diz respeito a responsabilização das empresas com atividades operacionais transnacionais envolvidas em crimes e violações dos direitos humanos que possa sobrepor à complexidade da sua estrutura jurídica e à ausência de mecanismos judiciais eficazes. Sendo assim, é urgente garantir o acesso à justiça às vítimas, considerando-as empresas responsáveis por suas ações e omissões para prevenir e reparar violações de direitos humanos relacionados em toda a sua cadeia de valor.

6.2. OS LIMITES DAS ESTRATÉGIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

Em primeiro lugar, vale reprimir que tanto a RDC, quanto a RPC são países membros de vários tratados internacionais de direitos humanos que exigem que o Estado proteja os direitos sociais das pessoas, tais como, o direito à proteção da infância, à educação, à alimentação, à moradia, ao trabalho, à saúde, à segurança, e a um padrão de vida adequado.

Ademais, a lista dos tratados assinados por ambos os dois países inclui, como visto os POEDH da ONU, o PIDESC, a Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção da OIT sobre Piores Formas de Trabalho Infantil, Convenção da OIT sobre Idade Mínima. Nesse passo convém lembrar, que de acordo com esses documentos, as crianças têm, entre outros, o direito de serem protegidas contra a exploração econômica e realizarem qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação da criança, ou ser prejudicial à sua saúde, seja ela física, mental ou espiritual.

Entretanto, o impacto prático desses vários compromissos internacionais é muito baixo às crianças que trabalham na mineração artesanal. A aplicação de tratados internacionais, como as decisões de organismos internacionais e regionais, encontra resistência por parte das autoridades competentes, incluindo tribunais domésticos congolese. Nada obstante, a falta de

⁸²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises. ONU, 06 ago. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/OEIGWG_Chair-Rapporteur_second_revised_draft_LBI_on_TNCs_and_OBEs_with_respect_to_Human_Rights.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

integração dos direitos humanos nos currículos educacionais, implica no fato que esses tratados não são suficientemente conhecidos pelas autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei.⁸²⁷

Soma-se a isso o que instrui a Rede Francófona de Difusão do Direito (RFDD) acerca da instabilidade política que caracteriza a história da RDC sempre ter sido acompanhada por notável instabilidade constitucional, caracterizada nas cerca de 10 constituições elaboradas no período de 50 anos, cada uma das quais sofreu uma ou mais revisões. No mesmo rumo, o poder econômico continua concentrado nas mãos de uma pequena minoria e a corrupção reina suprema.⁸²⁸

Os governos se sucedem e permanecem débeis, enquanto no leste do país o conflito continua, ainda de que forma intermitente, à mercê de sucessivos acordos de paz e mudanças de alianças e demandas de grupos armados nacionais e estrangeiros. Esses combates, intensificados pelo relançamento de operações militares em larga escala, são fonte de graves e massivas violações dos direitos humanos, e levam a deslocamentos populacionais muito significativos, o que faz aumentar a insegurança econômica e política dessas regiões, diga-se de passagem, áreas ricas em minérios.⁸²⁹

A justiça congoleza oferece um espetáculo inconveniente e até angustiante que deve desafiar o jurista e o legislador. Não são poucas as vezes que os litigantes saem dos tribunais com um sentimento de resignação e amargura, protestando contra a ausência de justiça dos tribunais congolezes.

Dentro desse contexto, sabe-se que a contribuição dos POEDH da ONU, a nível normativo não consiste em criar novas obrigações jurídicas internacionais, mas em especificar as consequências decorrentes das normas e práticas existentes para Estados e empresas e entre outros integrar esses padrões e práticas em um único modelo de escopo global que seja logicamente coerente (ONU), ou seja, não se verifica nenhum efeito vinculante e/ou coercitivo que possa ser imposto às ETNs chinesas por violações cometidas contra crianças na RDC.

⁸²⁷ TEKILAZAYA, Kifwabala; LUHINDI, Defi Fataki Wa; KOSO, Marcel Wets'h'okonda. République Démocratique du Congo: le secteur de la justice et l'Etat de Droit. **Open Society Foundation**, jul. 2013. Disponível em: <https://issat.dcaf.ch/download/48033/758731/RDC%20Justice%20et%20Etat%20de%20droit.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2021.

⁸²⁸ RÉSEAU FRANCOPHONE DE DIFFUSION DU DROIT. République Démocratique du Congo – Informations générales. **Réseau Francophone de Diffusion du Droit**, 2014. Disponível em: <http://www.rf2d.org/informations-generales-congo-rdc/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

⁸²⁹ Ibid.

O envolvimento de empresas em graves violações dos direitos humanos, na década de 1970⁸³⁰ ⁸³¹, deram origem a iniciativas dentro da ONU.⁸³² Entretanto, em que pese a criação de relevantes documentos a nível internacional, nenhum texto jurídico vinculativo foi adotado. Nessa trilha, as respostas das Nações Unidas às violações cometidas por corporações têm sido orientadas, até agora, mais para o sentido de “*soft law*” em favor do desenvolvimento da RSE. De forma especial, a adoção do Pacto Global das Nações Unidas em 2000 e a homologação dos POEDH pelo Conselho de Direitos Humanos em 2011, são marcas indeléveis dessa política onusiana.⁸³³

Desse modo, é preciso reconhecer que o limite de aplicação dos POEDH da ONU e do PIDESC em desfavor das ETNs chinesas, em razão da violação analisada nesse estudo, reside no fato destes tratados serem manifestos instrumentos de *soft law*, isto significa que as obrigações neles indicadas – como o dever corporativo de respeitar os direitos humanos (Princípio Orientador 11 da ONU) – não são juridicamente vinculativos.

De outra banda, como já visto, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam um lugar de destaque na hierarquia das normas jurídicas na RDC. Depois de serem submetidos à regularidade de sua conclusão, através de publicação no Jornal Oficial, eles passam a ser dotados de uma força jurídica superior à das leis internas.

Isso, por si só, deveria reduzir os efeitos da morosidade observada na internalização ou transposição desses tratados e na harmonização das legislações nacionais, de forma que, em caso de conflito o juízo doméstico, à guisa da Lei Máxima congoleza, dê precedência aos tratados internacionais sobre as leis internas.

Contudo, na prática, os magistrados congolezes nem sempre se mostram suficientemente informados sobre esses tratados, nem suficientemente esclarecidos sobre sua relação com as leis nacionais. Poucos deles dispõem de textos de tratados internacionais,

⁸³⁰ A autora cita o Chile e a África do Sul como palco dessas violações. Fonte: MARTIN-CHENUT, Kathia. Moduler les responsabilités des entreprises transnationales en fonction du pouvoir économique et de l’impact sociétal. In: DELMAS-MARTY, Mireille; D’AMBROSIO, Luca; DEVAUX, Caroline; MARTIN-CHENUT, Kathia. **Le Dérèglement Climatique**: un défi pour l’humanité. 12 propositions juridiques pour la Conférence de Paris sur le climat. Paris: Collège de France, 2015. Disponível em: http://media.college-de-france.fr/media/etat-social-mondialisation-analyse-juridique-solidarites/UPL6497917226074275574_cop21_francais_web.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

⁸³¹ Anos mais tarde, em 1976, a OCDE elaborou os Princípios Orientadores da OCDE para Empresas Multinacionais e, em 1977, foi a vez da OIT lançar a Declaração Tripartite de 1977 sobre Empresas Multinacionais e Política Social. Fonte: Ibid.

⁸³² Entre essas iniciativas estão a constituição do Grupo de Trabalho para a Elaboração de um Código de Conduta das Empresas Multinacionais e a criação do cargo de Relator Especial para a questão das consequências sobre a usufruição dos direitos humanos em matéria da assistência prestada aos regimes racistas e colonialistas na África Austral”.

⁸³³ MARTIN-CHENUT, op. cit.

incluindo aqueles relativos aos direitos humanos, como resultado, a aplicação judicial dos tratados internacionais ainda é muito tímida e desigual na RDC.⁸³⁴

No mesmo vértice, a Anistia Internacional⁸³⁵ atesta que após décadas de negligência, erros relacionados a gestão e má governança ainda perduram na justiça congoleza. O sistema judiciário é, em geral, incapaz de cumprir a obrigação de responsabilização, de resolver o problema da impunidade e de garantir que as vítimas obtenham reparação. Sua credibilidade é prejudicada por interferências políticas e militares, corrupção generalizada, falta de pessoal, treinamento e recursos, bem como por sua incapacidade de proteger vítimas e testemunhas, oferecer assistência jurídica e fazer cumprir suas próprias decisões.

Por fim, cumpre aduzir que a RDC não ratificou o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo Facultativo do PIDESC), o qual prevê que as vítimas de violações desses direitos, que não encontram soluções em seus próprios países, podem dispor de um mecanismo para apresentar suas queixas e denúncias em âmbito internacional ante o CDESC da ONU. Portanto, a entrada em vigor deste importante instrumento internacional em 2013, não vincula o Estado congolês.⁸³⁶

De modo semelhante, a China também não faz parte da lista de Estados-membros do Protocolo Facultativo do PIDESC, o que representa um limite a estratégia de responsabilização das ETNs chinesas diante do CDESC da ONU.⁸³⁷ Ademais, no que tange à China e a aplicação dos tratados, outro limite a ser enfatizado está exposto na narrativa do Professor Philip Alston, Relator Especial da ONU sobre pobreza extrema e direitos humanos.

Consta no Informe A/HRC/35/26/Add.2 elaborado por Alston⁸³⁸, que a Constituição chinesa de 1982, foi emendada em 2004 com objetivo de estabelecer que “o Estado respeita e protege os direitos humanos”.⁸³⁹ Nesse caminho, o relator descreve que a Magna Carta chinesa

⁸³⁴ TEKILAZAYA, Kifwabala; LUHINDI, Defi Fataki Wa; KOSO, Marcel Wetsh'okonda. République Démocratique du Congo: le secteur de la justice et l'Etat de Droit. **Open Society Foundation**, jul. 2013. Disponível em: <https://issat.dcaf.ch/download/48033/758731/RDC%20Justice%20et%20Etat%20de%20droit.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2021.

⁸³⁵ AMNESTY INTERNATIONAL. Il est temps que justice soit rendue: La République Démocratique du Congo a besoin d'une nouvelle stratégie en matière de justice. **Amnesty International**, out. 2011. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/28000/afr620062011fr.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

⁸³⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Status of Ratification Interactive Dashboard. **ONU**, 09 fev. 2021. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

⁸³⁷ Ibid.

⁸³⁸ ALSTON, Philip. Informe del Relator Especial sobre la extrema pobreza y los derechos humanos. Consejo de Derechos Humanos, A/HRC/35/26/Add.2, 2017. **ONU**, 22 mar. 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=593a8ea84>. Acesso em: 2 jun. 2021.

⁸³⁹ Ver Art. 33, § 3 da Constituição da República Popular da China. Fonte: REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Constitution of the People's Republic of China. **RPC**, 14 mar. 2004. Disponível em:

é omissa acerca do status interno a ser atribuído aos tratados, incluindo tratados de direitos humanos, bem como a sua hierarquia no sistema jurídico interno.⁸⁴⁰

Diante dessa assertiva, constata-se que a China viola o dever previsto no Princípio 9 dos POEDH⁸⁴¹, de manter um marco normativo nacional adequado a fim de assegurar o cumprimento de suas obrigações de direitos humanos ao firmar acordos políticos sobre atividades empresariais com outros Estados ou empresas, por exemplo, por meio de tratados ou contratos de investimento.

Esse dispositivo não deixa qualquer margem para dúvidas acerca do dever do Estado chinês, em assegurar a manutenção de suas capacidades normativa e regulatória de proteger os direitos humanos nos termos desses acordos econômicos, sem deixar de oferecer a necessária proteção aos investidores.⁸⁴²

Segundo o Relator Especial⁸⁴³, o Governo interpreta essa omissão no sentido de que estes tratados só podem ser aplicados pelos tribunais depois de transformados em direito interno através de procedimentos legislativos. Sob o mesmo enfoque, nenhuma das leis nacionais de implementação faz referência específica aos tratados relevantes, ao mesmo tempo que estudos têm mostrado que os direitos econômicos e sociais não são traduzidos em termos de direitos humanos específicos na legislação chinesa.

Além disso, Alston⁸⁴⁴ discorre que o Capítulo 2 da Constituição chinesa lista “os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos” e também contém disposições que tratam de assuntos do PIDESC. Entretanto, na maior parte, a formulação dos direitos constitucionais relevantes é diferente daquela no Pacto, e alguns dos direitos contidos neste último não encontram nenhuma contrapartida na Constituição chinesa.

Deste modo, quando se trata da legislação doméstica chinesa, a referência é frequentemente feita em termos gerais à Constituição, mas nunca explicitamente ao PIDESC,

http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/2007-11/15/content_1372963.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

⁸⁴⁰ ALSTON, Philip. Informe del Relator Especial sobre la extrema pobreza y los derechos humanos. Consejo de Derechos Humanos, A/HRC/35/26/Add.2, 2017. ONU, 22 mar. 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=593a8ea84>. Acesso em: 2 jun. 2021.

⁸⁴¹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. **United Nations Human Rights**, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 5 mar. 2021.

⁸⁴² BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021

⁸⁴³ ALSTON, op. cit.

⁸⁴⁴ Ibid.

ou a direitos econômicos e sociais específicos baseados no Pacto, ou ainda, a disposições específicas de direitos econômicos e sociais na Constituição.⁸⁴⁵

Nesse caminho, segundo apregoa Alston⁸⁴⁶, o reconhecimento dos direitos econômicos e sociais no quadro legislativo chinês é praticamente inexistente. Como alternativa a essa lacuna constatada no arcabouço jurídico chinês, vale trazer a conduta adotada pela Corte Constitucional Colombiana. Segundo DeLara, Sierra e Valencia⁸⁴⁷, essa Corte não se restringe a reconhecer que o conceito de RSE não foi contemplado na norma constitucional e, contrapondo-se a essa lacuna, numa perspectiva favorável aos direitos, a supracitada Corte Constitucional constrói a sua definição e reforça a sua aplicabilidade com uma referência direta aos programas de RSE. Embora a RSE não seja um conceito jurídico – muito menos essencialmente constitucional –, a Corte Constitucional Colombiana demonstra ter plena consciência dos seus efeitos cuja extensão da responsabilidade gera obrigações inerentes aos propósitos do Estado.

Toma-os, então, como uma extensão da proteção dos direitos humanos – e, em última instância, da pessoa humana protegida em sua dignidade –, que desde 1991 não está apenas ao encargo das autoridades estatais, mas também das pessoas privadas.⁸⁴⁸ Feita essa consideração, convém sublinhar que não foi possível, nesse estudo, acessar nenhum caso da jurisprudência chinesa que versasse sobre os direitos sociais, ou mesmo sobre uma visão alternativa como a que propôs a Corte Constitucional Colombiana.

Em outra ótica, o plano jurídico internacional enfrenta um desafio adicional em matéria de RSE, que é o surgimento de um sistema regulatório híbrido, apoiado por vários atores e ligando o nacional e o global, o público e o privado, o voluntário e o obrigatório. Assim, as iniciativas da OCDE e da ISO ilustram bem a presença desse sistema ao desenvolver instrumentos que tratam as questões relacionadas a responsabilidade corporativa

⁸⁴⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Las reparaciones por abusos de derechos humanos cometidos por empresas deben centrarse en las víctimas, afirman expertos de Naciones Unidas. ONU, Nova York, 17 out. 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22250&LangID=S>. Acesso em: 9 jun. 2021.

⁸⁴⁶ ALSTON, Philip. Informe del Relator Especial sobre la extrema pobreza y los derechos humanos. Consejo de Derechos Humanos, A/HRC/35/26/Add.2, 2017. ONU, 22 mar. 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=593a8ea84>. Acesso em: 2 jun. 2021.

⁸⁴⁷ DELARA, Pilar Valencia; SIERRA, Manuela Escobar; VALENCIA, Felipe Calderón. Una Mirada Alternativa a la Responsabilidad Social Empresarial desde el Control de Constitucionalidad em una Economía Emergente en Pos Conflicto. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, v. 12, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28558/pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

⁸⁴⁸ Ibid.

transnacional de forma bastante técnica e pontual, em teoria, aplicáveis ao caso de violação dos direitos humanos na RDC.

Portanto, não se constatariam óbices a sua aplicabilidade, não fosse o fato que os princípios e padrões previstos nas DOCDE, no Guia sobre Devida Diligência em Áreas de Conflito e nas normas ISO 26000 estabelecerem premissas cuja adesão é voluntária no que tange a uma conduta empresarial consistente com as leis adotadas e os padrões reconhecidos internacionalmente, além do que se resumem a orientações direcionadas aos Estados e corporações também por meio de instrumentos não vinculantes.

A par disso, em que pese os esforços para elaboração do 2º Projeto Revisado do Instrumento legalmente vinculante para regular, com base nos DIDH as atividades de ETNs e outras empresas⁸⁴⁹, não foram encontradas nenhuma lei supranacional que enquadre juridicamente as atividades das ETNs, dada a ausência de personalidade jurídica internacional dessas empresas.

Por fim, vale lembrar Canotilho⁸⁵⁰, o qual leciona que mesmo as liberdades negativas, surgidas quando da formulação dos direitos humanos de matriz liberal, carecem da concorrência de direitos econômicos, sociais e culturais para a sua realização máxima. Assim, o ser humano não abdica de prestações existenciais estritamente necessárias à realização de sua própria liberdade, revelando, neste aspecto, a teoria liberal uma completa “cegueira” em relação à indispensabilidade dos pressupostos sociais e econômicos da realização da liberdade.

⁸⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises. ONU, 06 ago. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/OEIGWG_Chair-Rapporteur_second_revised_draft_LBI_on_TNCs_and_OBEs_with_respect_to_Human_Rights.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

⁸⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

In Africa there is a concept known as 'Ubuntu' - the profound sense that we are human only through the humanity of others; that if we are to accomplish anything in this world it will in equal measure be due to the work and achievement of others.

Mandela, 2010

A análise levada a cabo nesta dissertação foi dividida em duas partes – cada uma contendo três capítulos –, nas quais restou demonstrada a assimetria entre a perspectiva ontológica que permeia o mundo do “*ser*” e a realidade deontológica do “*dever ser*”, no que tange as relações sino-congolesas, especificamente a tríade: a atuação das Empresas Transnacionais (ETNs) chinesas, o Estado congolês e a exploração de trabalho infantil.

Desse modo, refletir sobre a Responsabilidade Social das Empresas (RSE) das ETNs chinesas significa o desafio de contrapor-se a um modelo econômico consistente elaborado pelo próprio Estado chinês, notadamente em ascensão e que, até certo ponto, condiciona as ações do Estado congolês.

Na mesma lógica, pensar em mecanismos dentro da estrutura jurídica internacional decrépita que permitam a responsabilização de seus maiores beneficiários por violações de direitos dos mais vulneráveis é atentar contra a própria lógica dessa estrutura. De qualquer maneira, a tarefa se faz mais urgente do que nunca.

Em vista disso, a primeira parte desta pesquisa teve como fio condutor a análise das realidades objetivas dos fatos e dos objetos materiais que envolvem o mundo do “*ser*”. Nesse diapasão pontua-se que no Capítulo 1 foram analisados o regime jurídico da atuação das empresas transnacionais (ETNs) chinesas, o fluxo de Investimentos Estrangeiros Diretos (IEDs) da República Popular da China (RPC) aplicados na República Democrática do Congo (RDC), bem como, os acordos de cooperação firmados entre esses dois países.

Conclui-se que a RDC é um país em que vigora a *Civil Law* e, como tal, o regime jurídico congolês que condiciona a atuação das ETNs chinesas pode ser dividido em três ramos: Direito Público, Direito Privado e o Direito Econômico. O Direito Público regula as relações jurídicas envolvendo o Estado, vez que duas empresas estatais congolesas detêm, juntas, 32% de participação na *joint-venture* SICOMINES SARL, empresa elencada como estudo de caso nessa pesquisa, cujo capital é majoritariamente chinês. O Direito Privado, uma vez que abrange o direito das organizações empresariais, o direito internacional privado e certas áreas do direito comercial. Por sua vez, o Direito Econômico regula as interações em áreas como trabalho, comércio, mineração e investimento.

No tocante ao fluxo de IEDs chineses, infere-se que nos últimos anos, a RDC registrou um desempenho notável na atração desse tipo de investimento. Parte desse resultado está atrelado na necessidade de as ETNs chinesas atenderem suas demandas por minerais. Outra parte se deve as garantias à segurança dos investimentos estrangeiros consignados na Constituição congoleza, no Código de Investimentos, no Código Civil e nos diversos instrumentos internacionais voltados à solução de controvérsias entre investidores e Estados assinados tanto pela RDC quanto pela RPC.

O cenário que permite a intensificação das relações sino-congolezas, remonta a 7 acordos de cooperação estabelecidos entre esses dois países. A esses acordos estão atrelados os IEDs chineses, os quais representaram 52,57% do total dos investimentos externos aplicados naquele país africano, em 2018.⁸⁵¹

A presença chinesa concentra-se, cada vez mais forte, no setor de mineração, que combinado com o setor de petróleo, perfaz 90% das exportações da RDC. Isso torna a economia congoleza muito dependente do ciclo de evolução econômica desse tipo de *commodities* e da demanda das ETNs chinesas por minerais.

Em suma, a China se tornou uma das maiores fontes de investimento estrangeiro para a RDC. E são, em grande parte, as ETNs chinesas que desenvolvem vários projetos naquele país, desde pesquisa até a exploração de minérios passando pela construção de obras de infraestrutura e desenvolvimento. O China *Exim-bank* é a instituição financeira que oportuniza a realização desses projetos na RDC, fornecendo empréstimos, seguros e investimentos de capital.

No Capítulo 2 foi examinado o arcabouço jurídico do setor de mineração da RDC, em suas particularidades, no que diz respeito aos marcos jurídicos que moldam a atuação das ETNs chinesas ligadas a mineração e o quadro jurídico-normativo que rege o trabalho das pessoas que extraem minérios de forma artesanal na RDC.

Nessa linha, infere-se que a Lei nº 18/001 - 2018, que institui o novo Código de Mineração, é atual e inovadora, uma vez que modifica e complementa o antigo Código de Mineração que foi estabelecido no final da Guerra Civil que assolou o país em 2002. O novo regramento inova ao exigir que as empresas de mineração desenvolvam e apresentem, antes do início da exploração, um caderno de encargos sociais. Esse caderno define as ações de

⁸⁵¹ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère du Plan. Agence Nationale pour la Promotion des Investissements. **Volume des investissements directs étrangers (IDEs en sigle)**. Fiche Technique sur les investissements en RDC. RDC: Agence Nationale pour la Promotion des Investissements, 2020. Disponível em: <https://www.investindrc.cd/fr/Volume-des-investissements-directs-etrangeurs-IDEs-en-sigle>. Acesso em: 13 ago. 2020.

responsabilidade social a serem implementadas em benefício das comunidades locais afetadas pela atividade mineira e serve como pré-requisito a obtenção da aprovação da atividade extrativa.⁸⁵²

No papel, o novo Código amplia a proteção social das populações locais. Também demonstra de forma cristalina o desejo do Estado congolês aumentar o nível de controle da gestão do setor mineiro, especificando elementos relativos à RSE de mineração em relação às comunidades afetadas pelos seus projetos. Entretanto, pairam dúvidas sobre a capacidade real da RDC exigir tais modificações em face de ETNs chinesas, por dois motivos simples: o notável grau de dependência econômica da RDC em relação às ETNs chinesas e o poderio político-econômico desses atores.

No que se refere a mineração artesanal, o novo Código obstaculiza e condiciona o acesso franco e aberto das pessoas que sobrevivem dessa atividade, às riquezas naturais da RDC ao exigir do mineiro artesanal a carteira correspondente a sua função e a filiação a uma cooperativa de mineradores que se dedique à extração artesanal de substâncias minerais dentro de áreas limítrofes, pré-estipuladas para esse fim.

Com efeito, o grau de miserabilidade dessas pessoas contribui para que estejam dispersas em uma infinidade de lugares onde buscam, através da mineração artesanal, obter condições de sobrevivência. Isso aumenta a dificuldade de gestão pública desse setor pelas autoridades governamentais que, notadamente, buscam formalizar a atividade em virtude da importância da mineração artesanal para a economia da RDC, a qual movimentava cerca de um bilhão de dólares por ano.⁸⁵³

No Capítulo 3 foram investigadas as interfaces entre a atuação das empresas transnacionais chinesas e a exploração de trabalho infantil na RDC. Foi examinado o envolvimento direto e indireto das ETNs chinesas com a exploração de trabalho infantil. Em que pese a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considerar a mineração uma das piores formas de trabalho infantil, existem cerca de 40.000 crianças que exercem essa atividade somente na região Sul da ex-província de Katanga.

Foram identificados três grupos principais de crianças que trabalham nas minas artesanais da RDC: crianças que trabalham com seus pais; crianças que trabalham sozinhas ou

⁸⁵² REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° spécial. **Cabinet du Président de la République Loi n° 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi n° 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em: https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

⁸⁵³ OLPHAND, Marie-Pierre. Il y aura un partage des revenus entre les creuseurs, EGC et l'État congolais. **Rádio França Internacional**, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://www.rfi.fr/fr/afrique/20210401-il-y-aura-un-partage-des-revenus-entre-les-creuseurs-egc-et-l-1-%C3%A9tat-congolais>. Acesso em: 20 maio 2021.

com outros adultos; e crianças em fase de adolescência que trabalham por conta própria. O estudo também identificou crianças que trabalham fora de sua unidade familiar por terem se tornado órfãs, terem abandonado ou sido abandonadas pela unidade familiar ou morar com adultos que não pertencem ao núcleo familiar.

Quanto a participação das ETNs chinesas na exploração de trabalho infantil, concluiu-se que ela ocorre de duas formas indiretas que envolvem as atividades desempenhadas nas suas cadeias de valor: a primeira é através das chamadas “*buying houses*”, que são caracterizadas como estabelecimentos comerciais operados por chineses que compram cobalto de crianças. Após a compra, os processadores chineses misturam o cobalto de fontes industriais e artesanais, o qual é levado aos portos de *Dar es Salaam* e *Durban* para serem exportados para a China.

Após refino na China, o cobalto é vendido para os principais fabricantes de componentes eletrônicos em todo o mundo.⁸⁵⁴ A segunda forma inclui uma empresa integrante da *joint-venture* SICOMINES SARL, a *upstream Zhejiang Huayou Cobalt Company Ltd.* (Huayou Cobalt), cuja empresa subsidiária na RDC, a *Congo Dongfang International Mining*, é um importante cliente dos comerciantes de cobalto artesanal na antiga província de Katanga.⁸⁵⁵

A pesquisa verificou que apesar da RDC ter ratificado os principais tratados internacionais em matéria de proteção infantil e também possuir um quadro jurídico doméstico pleno em matéria desses direitos, notadamente, na maioria das vezes, essa normatividade não é aplicada na prática. Isso torna a proteção legal, judicial e social para crianças extremamente falha ou inexistente e, em particular, por esse motivo, a exploração do trabalho infantil segue sendo um considerável flagelo a pugnar pela efetivação dos direitos da criança no Congo.

Por seu turno, a segunda parte do trabalho foi voltada para a análise deontológica, no campo do “*dever ser*”. Nesta parte do trabalho foram pontuados os deveres e orientações adstritos aos principais instrumentos jurídicos e normativos mobilizáveis nos âmbitos doméstico, regional e internacional – em suas potencialidades e limites –, com objetivo de compor aporte à construção de estratégias para a RSE das ETNs chinesas em matéria de exploração de trabalho infantil na RDC.

⁸⁵⁴ KARA, Siddharth. Is your phone tainted by the misery of the 35,000 children in Congo's mines? **The Guardian**, 12 out. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2018/oct/12/phone-misery-children-congo-cobalt-mines-drc>. Acesso em: 21 ago. 2020.

⁸⁵⁵ AMNESTY INTERNATIONAL. Time to Recharge: Corporate Action and Inaction to Tackle Abuses in the Cobalt Supply Chain. **Amnesty International**, 2017. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/11/Time-to-recharge-online-1411.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

Diante disso, no Capítulo 4 desta pesquisa foram testadas as estratégias de responsabilização das ETNs chinesas, nos planos domésticos chinês e congolês com base na análise das potencialidades e dos limites dos instrumentos jurídicos presentes nos arcabouços jurídicos internos à RDC e a RPC em matéria de responsabilização social.

A partir da análise do *Contract du Siècle* foi constatado que entre as três empresas chinesas que integram a SICOMINES SARL, duas pertencem exclusivamente ao portfólio de empresas centrais pertencentes ao Estado chinês. Enquanto uma mantém laços expressivos com o governo, seja em participação societária, ou ainda, na obtenção de benefícios estatais.

Em que pese o Art. 16 da Constituição chinesa determinar que as empresas estatais têm poder de decisão sobre suas operações e gestões, dentro dos limites previstos em lei, ainda assim, esses atores se submetem à liderança unificada do Estado chinês e, desse modo, devem cumprir as obrigações planejadas por ele.

Em outras palavras, as ETNs estatais centrais chinesas são atores estatais que funcionam como uma extensão da estrutura do Estado chinês, uma vez que pertencem a ele, são patrocinados por ele ou atuam em prol de seus interesses. Em última análise, esta realidade converte a responsabilidade social das ETNs estatais chinesas em matéria de exploração de trabalho infantil na RDC em responsabilidades do próprio Estado chinês.

Em face disso, a primeira estratégia de responsabilização dessa pesquisa, testada no plano doméstico chinês, aponta que as ETNs estatais chinesas violaram não só dispositivos constitucionais chineses, mas também vários outros instrumentos normativos elaborados por órgãos estatais de expressão, tais como: o Conselho de Estado chinês, o Ministério do Comércio, o Ministério de Relações Exteriores a Comissão de Administração e Supervisão de Bens do Estado e pela Câmara de Comércio de Metais da China, Importadores e Exportadores de Minerais e Químicos.

Entretanto, o envolvimento do Estado chinês com suas ETNs estatais é histórico, consistente e extremamente relevante para os objetivos do país, vez que esses atores constituem a espinha dorsal do investimento estrangeiro e da cooperação internacional chinesa. Portanto, suas práticas e operações não visam apenas a projeção da força e da imagem da China no exterior, mas também o desenvolvimento do investimento estrangeiro e da cooperação internacional chinesa.

Com a pesquisa foi possível concluir que as ETNs estatais expandem os limites interpretativos, em particular, no que refere aos desdobramentos de suas atividades no campo dos direitos humanos, principalmente no que diz respeito à exploração comercial de trabalho infantil desempenhado nos sítios de mineração da RDC, contando com o beneplácito da

ausência de responsabilização social por parte do Estado chinês, por atos internacionalmente ilícitos.

Assim, diante de tudo até aqui pesquisado, infere-se ser demasiado utópico, nesse momento, esperar que a China levante o véu corporativo com que recobre suas ETNs estatais, permitindo que as vítimas das violações tratadas nesse estudo obtenham reparações via sistema judiciário chinês dada a enormidade de obstáculos de natureza prática e legal.

Na mesma direção, seria no mínimo surpreendente se o Estado chinês adotasse o mesmo pragmatismo aplicado em seus investimos, em face de suas empresas estatais no sentido de identificar, analisar, remediar, responsabilizar e garantir que suas empresas respeitem os direitos humanos nesse contexto transnacional com a RDC, sem que haja uma forma coercitiva ou contundentemente incitadora à adoção dessa conduta.

Vale lembrar que ambos os países envolvidos neste estudo não só ratificaram os principais instrumentos internacionais voltados à proteção da criança, as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT, a RSE, aos Direitos Humanos e aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como os internalizaram em seus respectivos arcabouços jurídicos domésticos. Entretanto, a lacuna constatada entre o que publicizam essas leis e normativas e a realidade exploratória impingida às crianças congolêsas por ETNs chinesas e sua consequente responsabilização permanece abissal.

Por outro Norte, garantir a responsabilização das ETNs chinesas perante os tribunais e o acesso a reparações efetivas pela exploração de trabalho infantil como uma violação dos direitos humanos de crianças, reconhecidamente é parte essencial do dever de proteção do Estado congolês.

Nesse viés, a segunda estratégia de responsabilização testada nessa pesquisa aproveita a opção feita pelo Estado congolês em adotar o sistema jurídico monista⁸⁵⁶, no qual o direito internacional se incorpora diretamente ao ordenamento jurídico nacional permitindo a aplicação imediata dos tratados internacionais na esfera jurídica nacional.

Com efeito essa é uma potencialidade que se arvora na Constituição da RDC na condição de país anfitrião das ETNs chinesas, que através de seu regime monista, estabelece o direito internacional como uma espécie de pedra angular do direito congolês em matéria de

⁸⁵⁶ Ver Art. 215 da Constituição da RDC. Fonte: REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La République Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

proteção aos direitos humanos, concedendo precedência às leis internacionais, sobre disposições jurídicas domésticas, assim que estas sejam ratificadas e publicadas.

Nada obstante, a Constituição congoleza também determina em seu Art. 153, que os juízes apliquem os tratados internacionais, no âmbito jurídico doméstico, ao apregoar que: “[...] as cortes e os tribunais, civis e militares aplicam os tratados internacionais devidamente ratificados [...]”.⁸⁵⁷

Infere-se então, a partir da análise conjunta dessas supramencionadas disposições da Constituição congoleza, que o magistrado não só está autorizado a aplicar diretamente em sua jurisdição o conteúdo dos tratados internacionais que a RDC tiver ratificado, como também há uma exigência explícita para que os juízes favoreçam a aplicação desses tratados internacionais sobre o direito interno, no julgamento de suas demandas judiciais.

Em suma, defende-se como segunda estratégia de responsabilização das ETNs chinesas testada nessa pesquisa, que aos instrumentos previstos nos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos (POEDHs) e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) se incorporem a perspectiva regional trazida pela CADHP e pela CAEDBEC, todos internalizados pela RDC, ampliando conteúdo responsabilizatório das ETNs chinesas, sob a tessitura da RSE, de forma a se tornar mais robusta e exequível a jurisdicização de casos que envolvam essa temática junto ao sistema jurídico congolês. Deste modo, essa estratégia aglutina potencialidades encontradas no arcabouço jurídico doméstico regional analisadas no Capítulo 5 e internacional examinadas no Capítulo 6, à luz dos instrumentos legais ratificados pelo Estado congolês e pelo Estado chinês, em suas possibilidades e limites.

Assim, é possível vislumbrar que as exigências impostas ao Estado congolês pelos supramencionados dispositivos internacionais, uma vez positivados, descortinam formas (in) diretas, todavia vigorosas, de atribuir responsabilização às ETNs chinesas ligadas a mineração no Congo.

No mesmo vértice, sob a luz do ordenamento jurídico interno da RDC, seria também uma forma direta de aplicação dos instrumentos regionais já positivados em seu ordenamento legal, que contaria, agora, com a égide dos principais instrumentos da União Africana (UA),

⁸⁵⁷ REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La Republique Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

na voz da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) e da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (CAEDBEC).

Sob esse prisma, Martin-Chenut e Perusso⁸⁵⁸ instruem que, de fato, para garantir a proteção dos direitos consagrados nas convenções de direitos humanos, fiscalizados por tribunais regionais, há mecanismos que operam uma interpretação ampla e impõem obrigações positivas aos Estados. Essa técnica é sobretudo uma construção pretoriana que promove a responsabilização indireta das empresas, visto que a fiscalização das suas atividades deve ser assegurada pelo Estado.

Nessa linha, as obrigações oriundas do sistema jurídico internacional e regional, ao mesmo tempo que expandem o escopo das obrigações legais da RDC, constituem instrumentos que robustecem o sistema jurídico congolês injetando força coercitiva no que tange a exigibilidade para que as ETNs chinesas revejam suas condutas, deixem de violar os direitos humanos de crianças, sejam responsabilizadas e cumpram com o que prescreve a RSE.

Destarte, para Martin-Chenut e Perusso⁸⁵⁹ a estratégia de uso jurídico das obrigações positivas ampara-se no conceito de eficácia dos tratados de direitos humanos e na obrigação geral dos Estados de protegê-los. Por meio de uma interpretação dinâmica, ampla e atualizada dos textos de direitos humanos, os órgãos de proteção desses direitos pretendem que as autoridades nacionais sejam obrigadas a adotar todos os meios para que os indivíduos possam ver seus direitos materializados.

A vista disso, se depreende como potencialidade, a judicialização de ações em face das ETNs chinesas no âmbito jurídico congolês como estratégia de responsabilização desses atores, em matéria de seu envolvimento com a exploração de trabalho infantil como flagrante violação aos direitos humanos e sociais de crianças e adolescentes na RDC.

Cumprir lembrar a existência de limites bastante razoáveis relativos à capacidade do sistema congolês de justiça tido como fragmentário, imprevisível e frequentemente incapaz de supervisionar a aplicação e implementação das regras estabelecidas em seu ordenamento jurídico, mais precisamente em seus regulamentos voltados aos direitos humanos e a RSE.

Ainda assim, pode-se conjecturar, como potencialidade, o impacto que uma decisão, ou mesmo o ajuizamento de ação pugnando pela responsabilização das ETNs chinesas, em matéria de violação de direitos infantis, produziria sobre a opinião pública internacional.

⁸⁵⁸ MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila. **Organes de protection des droits de l'homme et responsabilité des entreprises**: la contribution des obligations positives. La Responsabilité Societale des Entreprises Saisie par le Droit. Paris: A. Pedone, 2016.

⁸⁵⁹ Ibid.

É dessa potencialidade que sobreveio a terceira estratégia de responsabilização das ETNs chinesas, testada neste trabalho: o impacto da opinião pública mundial sobre aspectos econômicos das ETNs chinesas. Antes, contudo, convém destacar três condicionantes intrinsecamente conectadas, que utilizam características encontradas nos âmbitos doméstico, regional e internacional, que devem dar suporte a essa potencialidade, que são: (i) a mobilização da opinião pública mundial; (ii) a inobservância dos critérios sociais que compõe o trinômio ASG e o impacto sobre as decisões de investimento feitas nas ETNs chinesas por diferentes *stakeholders*; e a (iii) imagem que o próprio Estado Chinês pretende revelar ao mundo.

Corroborar esse entendimento a perspectiva trazida por Saldanha⁸⁶⁰, a qual preleciona que há uma conjunção de esforços mundiais que engloba Estados, ONU e atores cívicos internacionais voltada ao desenlace da impunidade das corporações transnacionais por violações de direitos humanos.

Assim sendo, a (i) mobilização da opinião pública estaria relacionada ao estímulo que o consumidor recebe para construir uma nova cultura de ação política no âmbito do consumo individual, com a inserção de novos valores como ética e responsabilidade social caracterizando uma cidadania politizada.

Nessa perspectiva, a conexão entre consumidores e a preocupação social parece, ao que tudo indica, indissociável e prontamente mobilizável. Considere-se como estímulo a conscientização do envolvimento indireto de parcela expressiva da comunidade internacional com essa problemática. Enquanto consumidores e possuidores de certo grau de dependência em relação a equipamentos que permitem o entretenimento e a interação global por meio da rede mundial de internet, como computadores, *tablets*, *smart tvs*, *smartphones*, e mais recentemente carros elétricos, os quais, como já visto, são imprescindivelmente compostos por minerais oriundos da RDC.

Dessa forma, sob a ótica de Beck⁸⁶¹ “o engajamento de atores sociais não organizados em práticas de consumo político, pode representar uma ampliação do campo político em direção à esfera privada e à vida cotidiana”.

Concebe-se assim, que “a vida privada se torna o *locus* de um novo tipo de ação política em que o aspecto politizador se constitui no fato de que o macrocosmo das condutas

⁸⁶⁰ SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

⁸⁶¹ BECK, Ulrich. **Liberdade ou Capitalismo**. São Paulo: UNESP, 2002.

peçoais se inter-relaciona ao macrocosmo dos problemas globais”.⁸⁶² Manifesta-se com isso, o entendimento teórico da relação de consumo que passa a ser examinada de maneira reflexiva como um cuidado qualificado por uma “politização da esfera privada”.

No que refere à (ii) segunda condicionante, sabe-se que a economia está inserida no campo social e como tal, sua dinâmica, mais que nunca, não só afeta, como também pode ser afetada pelas repercussões sociais. Nessa linha, como visto no Capítulo 6, os critérios Ambientais, Sociais e de Governança (ASG) são um conjunto de padrões de desempenho que os investidores levam em consideração ao tomar uma decisão de investimento e isso passa pela forma como as empresas do governo chinês implementam a RSE.

Convém destacar que, sob a ótica de Ruggie⁸⁶³, os direitos humanos são a espinha dorsal da letra “S” em matéria de investimentos registrados sob o acrônimo ASG – integração de critérios ambientais, sociais e de governança corporativa observados nas decisões de investimento que atualmente integram mais de um terço de todos os ativos sob gestão global.

Por isso, é de se esperar que tanto as repercussões sociais e humanas positivas, quanto as negativas, produzam diferentes efeitos sobre a capacidade das ETNs chinesas atraírem investimentos e negócios. Essa é uma variante cristalina atestada por importantes instituições científicas e financeiras mundiais, tais como a revista científica suíça MDPI *Sustainability* e os índices *Dow Jones* de sustentabilidade.

Atendo-se primeiramente a repercussão social e humana positiva, percebe-se que a injunção social se transformou em uma oportunidade econômica. A preocupação e a atuação em benefício do interesse social, longe de ser incompatível com a rentabilidade de uma empresa, pelo contrário, proporciona um desempenho adicional, como atestam vários estudos.⁸⁶⁴

Então, a chamada obrigação extra financeira da RSE sobreposta a objetivos econômicos se tornou uma espécie de técnica baseada em probabilidades que se propõe a

⁸⁶² BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1997. p. 232.

⁸⁶³ RUGGIE, John. Prefácio. In: BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

⁸⁶⁴ SENADO DA FRANÇA (SÉNAT). Responsabilité sociétale des entreprises (RSE): une exemplarité à mieux encourager. **Sénat**, 2021. Disponível em: <http://www.senat.fr/rap/r19-572/r19-5725.html#fn117>. Acesso em: 18 abr. 2021.

garantir lucros às empresas. Nesse viés, de acordo com Ruggie⁸⁶⁵ são expressivos os sinais que demonstram que as empresas que adequaram suas políticas e práticas com os POEDHs da ONU, usufruem de melhores relações com investidores de longo prazo do que outras que não fizeram a mesma opção.

Ao que tudo indica, essa conjuntura deve ser vista como uma oportunidade econômica pelas ETNs chinesas cuja a repercussão advinda de sua aplicação na RDC, ressoaria sobre os lucros dessas corporações. Considere-se que cumprir integralmente os POEDH da ONU e desenvolver um processo de devida diligência de direitos humanos para identificar, prevenir, mitigar e resolver impactos adversos que impliquem a exploração de trabalho infantil são deveres previstos nas Diretrizes para a Responsabilidade Social dos Investimentos Chineses em Mineração no Exterior (DiReSICME), que foram elaboradas pela Câmara de Comércio de Metais da China e que vigoram desde 2014.

De igual modo, juntamente com esse, há muitos outros deveres previstos nas supracitadas Diretrizes que, dado o transcurso de tempo, já deveriam ter sido aplicados pelas ETNs chinesas ligadas à mineração que operam na RDC. Nessa trilha, os limites à adoção efetiva do que amarra não só a DiReSICME, mas também a própria Constituição chinesa em matéria de Direitos Humanos, estão ligados à falta de pragmatismo na aplicação desses deveres por parte das ETNs na RDC e isso relaciona-se (*iii*) a imagem que o próprio Estado Chinês pretende revelar ao mundo.

Irrefutavelmente, identificar, prevenir, mitigar e resolver os efeitos nocivos provocados pela exploração de trabalho infantil nas cadeias de valor das ETNs chinesas que atuam na RDC exige avanços que vão além da mera estratégia de marketing que abrange a dade RSE-ASG.

Mesmo que, supostamente, o objetivo principal da internalização dos POEDHs e do PIDESC mostre-se voltado a atração de investimentos e clientes, além de eludir a possível restrição ou sanção diante de regimes jurídicos e econômicos mais sólidos, restritivos e intolerantes à exploração de trabalho infantil a inércia do Estado chinês em relação a suas empresas mineradoras na RDC afeta, sobremaneira, seu lastro moral diante da opinião pública mundial.

⁸⁶⁵ RUGGIE, John. Prefácio. In: BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

Dáí se depreende que o ingresso de uma ação de responsabilização das ETNs chinesas no sistema judiciário congolês por violação de direitos humanos de crianças repercutiria negativamente sobre os critérios de investimento ASG junto às principais bolsas de valores do mundo.

Essa ação ganharia mais contundência com a participação dos meios de comunicação de massa, da opinião pública internacional e o engajamento de atores sociais não organizados – os consumidores. Por oportuno, convém repisar que a além de considerar que “a justiça não pode ser indiferente às vidas que as pessoas podem viver de fato”, a necessidade de não se ocupar unicamente de instituições perfeitas, muito menos da identificação de arranjos sociais ideais para mitigação das injustiças, também é uma característica marcante da teoria de justiça baseada nas realizações escolhida para guiar esse trabalho.⁸⁶⁶

Alinhados, o sistema judiciário congolês, o sistema econômico, os meios de comunicação de massa, a opinião pública internacional e os atores sociais não organizados são capazes, infere-se, de pressionar o Estado chinês a passar da simples retórica política à materialidade das ações em prol da proteção dos direitos humanos das crianças congolezas.

Assim será rompida a manifesta hipocrisia existente entre a realidade dos fatos praticados, em sua maioria por ETNs estatais chinesas na RDC, caracterizada como o mundo do “*ser*” e o que apregoa o “*dever ser*” legal internalizado em seu arcabouço jurídico-normativo, mostrando ao mundo suas reais intenções e propostas em relação aos direitos humanos como potência emergente.

Essa luta para fazer o que precisa ser feito para que as injustiças mais evidentes, próprias do mundo contemporâneo, sejam eliminadas ou, ao menos atenuadas⁸⁶⁷ não pode, para nesse caso, significar uma vitória pírrica. Não se descarta totalmente o risco de que uma pretensa ação contra atores tão poderosos a ser impetrada nos Tribunais congolezes pode implicar a imposição de retaliações, embargos ou mesmo a retirada das ETNs mineradoras chinesas da RDC.

Isso seria desastroso, uma vez que danificaria as economias locais, exacerbando a pobreza e aumentando a vulnerabilização das crianças. A despeito disso, deve-se presumir que, ao aderir às Nações Unidas, a China se compromete a promover seus princípios e a apoiar a implementação dos tratados, pactos e convenções internacionais elaborados no seio da organização.

⁸⁶⁶ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 48.

⁸⁶⁷ Ibid. p. 11.

Assim, o fato de o Governo chinês ocupar assento no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas e de ter ratificado vários instrumentos internacionais de direitos humanos, entre eles os POEDHs e o PIDESC, além dos Princípios de Maastricht sobre as Obrigações Extraterritoriais dos Estados na Área dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais exige que a coerência entre o “*dever ser*” se estenda ao mundo do “*ser*”, que corresponde, nesse caso, aos atos e ações das ETNs que agem sob instruções ou sob a direção ou controle do estado.

Em outras palavras, nada impede que as vítimas da violação tratada nesse estudo, invoquem, através de seus representantes, o princípio da extraterritorialidade para exigir que a RPC cumpra com as obrigações de direitos humanos contraídas pela aceitação dos instrumentos das Nações Unidas, bem como, por qualquer compromisso voluntário que esse Estado tenha ratificado e assumido.

Além do que, para o caso disso acontecer se estaria desprezando a Convenção dos Direitos da Criança (CDC) em seu Art. 4º, que se reprisa, exige a adoção de todas as medidas administrativas, legislativas e de outras naturezas necessárias à implementação direitos econômicos, sociais e culturais, pelos Estados-Partes utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.⁸⁶⁸

É preciso antes pensar a questão do trabalho infantil na RDC como algo de primeira importância, inveterada e complexa, que exige abordagens integradas e soluções sistemáticas para resultar em um impacto positivo, real e duradouro. Demonstrar essa preocupação com as crianças congoleesas se revelaria especialmente interessante à ambição chinesa de remodelar seus compromissos globais através da iniciativa estratégica e abrangente denominada *Belt and Road Initiative* (BRI) a qual tem por propósito consolidar a China como grande potência do Século XXI.

Cerca de 50 empresas estatais chinesas trabalham nesse objetivo, implementando 1.700 projetos de infraestrutura em todo o mundo, cujo valor estimado de investimentos é bastante expressivo.⁸⁶⁹ Cumpre lembrar que essa iniciativa foi lançada em 2014, com o escopo de construir uma “Comunidade de Destino Comum para a Humanidade”.⁸⁷⁰

Em se tratando de destino comum para humanidade, tudo indica que a África tem muito mais a oferecer ao mundo do que meramente relações comerciais, através da filosofia

⁸⁶⁸ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: UNICEF, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁸⁶⁹ Estima-se que o valor investido na BRI através das ETNs chinesas gire em torno de US\$ 900 bilhões. Fonte: NANTULYA, Paul. Implications for Africa from China’s One Belt One Road Strategy. **Africa Center for Strategic Studies**, 22 mar. 2019. Disponível em: <https://africacenter.org/spotlight/implications-for-africa-china-one-belt-one-road-strategy/>. Acesso em: 22 maio 2021.

⁸⁷⁰ Ibid.

Ubuntu, em histórias que reconhecem nossa humanidade comum, nossa conexão e interdependência.

Indubitavelmente, *Ubuntu* ajuda a dar sentido ao mundo e ao lugar das pessoas nele. Explorando ideias de decência, bondade, tolerância e o poder de ouvir diferentes clamores, mostra como todos podem se beneficiar ao abraçar a causa dos outros. Incluindo aplicações práticas e exercícios conscientes, o *Ubuntu* é um guia inspirador para uma vida mais gratificante como parte da grande família à qual todos pertencem, como um modo de vida com o qual todos podem aprender.

Quem quer que seja, onde quer que viva, qualquer que seja a sua cultura, os ensinamentos trazidos pelo *Ubuntu* podem ajudar a construir relações de coexistência com respeito ao próximo, em harmonia e paz. No *Ubuntu*, o senso de responsabilidade é baseado na relação do indivíduo com seu próximo na comunidade, e não na autonomia individual.

Quem tem *Ubuntu* leva em consideração as preocupações dos outros em relação às suas. Em uma sociedade que enfatiza o bem-estar humano como destino comum para a humanidade, como é o caso da ética do *Ubuntu*, onde as pessoas têm uma tendência natural de cuidar umas das outras, não poderia haver relações econômicas baseadas na corrida pelo lucro demasiado competitivo.

Por fim, em outras palavras, em lugar de priorizar o interesse próprio ou a riqueza acumulada às custas da violação de direitos sociais de crianças, a motivação primária da filosofia *Ubuntu* está direcionada às sociedades humanas. Esse é um consistente argumento contra a onipotência do lucro nas relações econômicas humanas, enfatizando que, para as sociedades africanas, a solidariedade comunitária superou, em muito, a saga empresarial pela acumulação de riquezas às custas da comunidade.

REFERÊNCIAS

AFREWATCH. La présence, le travail et l'exploitation des enfants dans les sites miniers artisanaux de la RDC. **Rapport Alternatif Sur l'Examen Periodique Universel**, May 2019. Disponível em: https://www.upr-info.org/sites/default/files/document/congo_democratic_republic/session_33_-_may_2019/rapport_alternatif_epu_afrewatch_acidh_best_credhho.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

ÁFRICA PROGRESS PANEL. Equity in Extractives Stewarding Africa's natural resources for all. **Africa Progress Report**, 2013. Disponível em: <https://www.letemps.ch/sites/default/files/media/2013/05/16/2.1.1323106478.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

ALSTON, Philip. Informe del Relator Especial sobre la extrema pobreza y los derechos humanos. Consejo de Derechos Humanos, A/HRC/35/26/Add.2, 2017. **ONU**, 22 mar. 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=593a8ea84>. Acesso em: 2 jun. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL AND AFREWATCH. This is What We Die For: Human Rights Abuses in the Democratic Republic of the Congo Power the Global Trade in Cobalt. **Amnesty International and Afrewatch**, 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR6231832016ENGLISH.PDF>. Acesso em: 20 fev. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. Time to Recharge: Corporate Action and Inaction to Tackle Abuses in the Cobalt Supply Chain. **Amnesty International**, 2017. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/11/Time-to-recharge-online-1411.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. Chinese mining industry contributes to abuses in Democratic Republic of the Congo. **Amnesty International**, 19 jun. 2013. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2013/06/chinese-mining-industry-contributes-abuses-democratic-republic-congo/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. Il est temps que justice soit rendue: La République Démocratique du Congo a besoin d'une nouvelle stratégie en matière de justice. **Amnesty International**, out. 2011. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/28000/afr620062011fr.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. Introduction à La Charte Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples. **Amnesty International**, out. 2006. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/76000/ior630052006fra.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. Is my Phone Powered by Child Labour? **Amnesty International**, jun. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/campaigns/2016/06/drc-cobalt-child-labour/>. Acesso em: 12 out. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. Le travail des enfants et la corruption n'ont pas leur place dans la transition énergétique. **Amnesty International**, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/latest/news/2021/02/corruption-and-child-labour-have-no-place-in-the-energy-transition/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. Malabo Protocol: Legal and Institutional Implications of the Merged and Expanded African Court. **Amnesty International**, 2017. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/AFR0161372017ENGLISH.PDF>. Acesso em: 26 abr. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. Mon smartphone est-il lié au travail des enfants? **Amnesty International**, jun. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/latest/campaigns/2016/06/drc-cobalt-child-labour/>. Acesso em: 12 maio 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. Persistence de la torture et des homicides par des agents de l'État chargés de la sécurité. **Amnesty International**, out. 2007. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/60000/afr620122007fr.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

AMNESTY INTERNATIONAL. Profits and loss: mining and Human Rights in Katanga, Democratic Republic of the Congo. **Amnesty International**, jun. 2013. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/04/afr620012013en.pdf>. Acesso em 22 abr. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. République Démocratique Du Congo. “Voilà Pourquoi on Meurt” les atteintes aux droits humains en République Démocratique Du Congo alimentent le commerce mondial du cobalt. **Amnesty International**, 19 jan. 2016. Disponível em: <https://www.amnesty.org/fr/documents/afr62/3183/2016/fr/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. Time to Recharge: Corporate Action and Inaction to Tackle Abuses in the Cobalt Supply Chain. **Amnesty International**, 2017. Disponível em: <https://www.amnestyusa.org/wp-content/uploads/2017/11/Time-to-recharge-online-1411.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2020.

ASEAN PLUS THREE. Joint Statement of the Fifth ASEAN Plus Three Ministerial Meeting on Transnational Crime (5th AMMTC+3) Consultation. **Asean Plus Three**, 12 out. 2012. Disponível em: <https://aseanplusthree.asean.org/joint-statement-of-the-fifth-asean-plus-three-ministerial-meeting-on-transnational-crime-5th-ammtc3-consultation/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ASSOCIATION D'INTÉGRITÉ ET LA BONNE GOUVERNANCE. INITIATIVE POUR LA BONNE GOUVERNANCE ET LES DROITS HUMAINS. **Défis de la Protection des droits humains dans le volet minier de la collaboration entre la RD Congo et le groupement d'entreprises chinoises**. Rapport d'évaluation des impacts du projet Sicominés sur les droits des communautés locales dans la région de Kolwezi. Kolwezi: ASIBOG/IBGDH, 2014. Disponível em: http://congominés.org/system/attachments/assets/000/000/604/original/Rapport-d_C3_A9valuation-des-impacts-de-la-Sicomines-sur-les-droits-humains-_C3_A0-Kolwezi.pdf?1430929364. Acesso em: 12 abr. 2021.

ASSOCIATION SOUTHEAST ASIAN NATIONS. **ASEAN Member States**. Association Southeast Asian Nations, [s.d.]. Disponível em: <https://asean.org/asean/asean-member-states/>. Acesso em 28 abr. 2021.

AUTY, Richard. **Sustainable Development in Mineral Exporting Economies**: the resource curse thesis. New York: Routledge, 1993.

BACKER, Larry Catá. Michael Komesaroff on China in Africa--State Duty, Corporate Responsibility and the Changing Face of Economic Globalization. **Law at the End of the Day**, 2010. Disponível em: <https://lbackerblogger.blogspot.com/2010/12/michael-komesaroff-on-china-in-africa.html>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BADARA FALL, Alioune. La Charte africaine des droits de l'homme et des peuples: entre universalisme et régionalisme. **Pouvoirs**, v. 129, n. 2, p. 77-100, 2009. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-pouvoirs-2009-2-page-77.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Negociações com o Clube de Paris**. [s. d.]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/htms/Infecon/DividaRevisada/negociacoes_clube_de_paris.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

BANTEKAS, Ilias; OETTE, Lutz. **12 - Children's rights**. International Human Rights Law and Practice. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 526-549. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/international-human-rights-law-and-practice/childrens-rights/B3BBF3564F1A917332CD50841D719F01>. Acesso em: 26 maio 2021.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernidade Reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: UNESP, 1997. p. 232.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou Capitalismo**. São Paulo: UNESP, 2002.

BEITZ, Charles R. **Political Theory and International Relations**. Princeton: Princeton University Press, 1999.

BILAL, San. On the political economy of reforms in the extractive sector. **Revista GREAT Insights**, v. 6, n. 3, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://ecdpm.org/great-insights/mining-for-development/political-economy-reforms-extractive-sector/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 25.

BOSSHARD, Peter. Empreinte écologique de la Chine en Afrique. **Alternatives Sud**, v. 18, 2011. Disponível em: <https://www.cetri.be/IMG/pdf/boschard.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais. **Ministério da Economia**, 18 jan. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e->

comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais. Acesso em: 31 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**: implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

BRÄUTIGAM, Deborah. Les Chinois sont dans une phase d'apprentissage en Afrique. Entrevista concedida a Falila Gbadamassi. **Afrique France Télévision**, 2 maio 2018. Disponível em: https://www.francetvinfo.fr/monde/afrique/economie-africaine/deborah-brautigam-les-chinois-sont-dans-une-phase-d-apprentissage-en-afrique_3055121.html. Acesso em: 12 set. 2020.

BRÄUTIGAM, Deborah. **The Dragon's Gift: the real story of China in Africa**. Oxford: Oxford University Press, 2009

BRÄUTIGAM, Deborah. **Will Africa Feed China?** New York: Oxford University Press, 2015.

BRUSSELEN, Daan Van *et al.* Metal mining and birth defects: a case-control study in Lubumbashi, Democratic Republic of the Congo. **Lancet Planet Health**, v. 4, abr. 2020. p. 158-167. Disponível em: [https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lanplh/PIIS2542-5196\(20\)30059-0.pdf](https://www.thelancet.com/pdfs/journals/lanplh/PIIS2542-5196(20)30059-0.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

BU, Qingxiu. Chinese Multinational Companies in Africa: The Human Rights Discourse. **African Journal of Legal Studies**, v. 8, p. 33-86, 2015.

BUNDESANSTALT FÜR GEOWISSENSCHAFTEN UND ROHSTOFFE (BGR). Cartographie de l'exploitation minière artisanale du cuivre et du cobalto dans les provinces du Haut-Katanga et du Lualaba em République Democratique du Congo. **BGR**, out. 2019. Disponível em: https://www.bgr.bund.de/EN/Themen/Min_rohstoffe/Downloads/studie_BGR_kupfer_kobalt_kongo_2019_fr.pdf?__blob=publicationFile&v=3. Acesso em: 18 fev. 2021.

BUREAU INTERNATIONAL DES DROITS DES ENFANTS. État des lieux du système de protection de l'enfant et de la formation des policiers, du personnel judiciaire et des travailleurs sociaux en République Démocratique du Congo. **Affaires Mondiales Canada and Global Affairs Canada**, mar. 2016. Disponível em: http://www.ibcr.org/wp-content/uploads/2017/01/Etat-des-lieux-CONGO-int_Web.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

BUSANE, Wenceslas. Le Cadre Juridique du Programme Sino-Congolais. **Dounia**, n. 3, set. 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Wenceslas_Busane/publication/265480210_Le_cadre_juridique_du_programme_sino-congolais/links/57b98f9208aedfe0ec96d57c/Le-cadre-juridique-du-programme-sino-congolais.pdf. Acesso em: 5 ago. 2020.

CÂMARA DE COMÉRCIO DE METAIS DA CHINA, IMPORTADORES E EXPORTADORES DE MINERAIS E QUÍMICOS (CaCoMCIEMEQ). Lineamientos para la responsabilidad social en la inversión china a la minería en el extranjero. **CaCoMCIEMEQ**,

out. 2014. Disponível em:

https://www.globalwitness.org/documents/18674/CCCMC_Guidelines_for_Social_Responsibility_in_Outbound_Mining_Investments_Oct_2014_ES.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CARITAS. Día del Medio Ambiente: Desvelar la historia de sangre que se oculta tras nuestros teléfonos móviles. **Caritas**, 05 jun. 2019. Disponível em: <https://www.caritas.es/noticias/dia-del-medio-ambiente-desvelar-la-historia-de-sangre-que-se-oculta-tras-nuestros-telefonos-moviles/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

CENTRE DE RECHERCHE FORESTIÈRE INTERNATIONALE. **Aide, échanges commerciaux et investissements de la Chine**: Quelles conséquences pour les forêts de la République démocratique du Congo? Document de travail 214. Bogor, Indonésie: CIFOR, 2016. Disponível em: http://www.cifor.org/publications/pdf_files/WPapers/WP214Putzel.pdf. Acesso em: 10 maio 2020.

CENTRE FOR CHINESE STUDIES. Tanzanian infrastructure development and the role of China: the case of Bagamoyo Port. **The Centre for Chinese Studies - Policy Brief**, n. 4, 2018. Disponível em: <http://www0.sun.ac.za/ccs/>. Acesso em: 30 set. 2020.

CHÊNE, Marie. Overview of Corruption and Anti-Corruption in the Democratic Republic Of Congo (DRC). **Transparency International**, 2014. Disponível em: https://www.transparency.org/files/content/corruptionqas/Country_Profile_DRC_2014.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

CHIEF EXECUTIVES FOR CORPORATE PURPOSE (CECP). Giving in Numbers: 2016 Edition. **CECP**, 2016. Disponível em: https://cecp.co/wp-content/uploads/2016/11/GIN2016_Finalweb-1.pdf?redirect=no. Acesso em: 16 abr. 2021.

CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK (CRIN). African Committee of Experts on the Rights and Welfare of the Child. **CRIN**, [s.d.]. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/guides/un-international-system/regional-mechanisms/african-committee-experts-rights-and-welfare.html>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CHILD RIGHTS INTERNATIONAL NETWORK (CRIN). Comité Africain d'Experts sur les Droits et le Bien-Être de l'enfant. **CRIN**, 2019. Disponível em: <https://archive.crin.org/fr/guides-pratiques/lonu-et-le-systeme-international/mecanismes-regionaux/comite-africain-dexperts-sur.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CHINA EXPORT AND IMPORT BANK. Guidelines for Environmental and Social Impact Assessments of the China Export and Import Bank's Loan Projects. **China Export and Import Bank**, 28 ago. 2007. Disponível em: http://www.archiv.kongo-kinshasa.de/dokumente/ngo/gw_gui_0311_en.pdf. Acesso em: 11 abr. 2021.

CHINA firms to fund Congo hydro power plant to lift mining output. **Reuters**, 14 jun. 2016. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/congodemocratic-mining-china-idUSL8N1962ES>. Acesso em: 15 jul. 2020.

CITIZENSHIP RIGHTS IN AFRICA INITIATIVE. La République démocratique du Congo a ratifié la Charte africaine des droits et du bien-être de l'enfant. **Citizenship Rights in Africa**

Initiative, 8 dez. 2020. Disponível em: <https://citizenshiprightsafrika.org/la-republique-democratique-du-congo-a-ratifie-la-charte-africaine-des-droits-et-du-bien-etre-de-lenfant/?lang=fr>. Acesso em: 26 abr. 2021.

CLARK, Gordon; FEINER, Andreas; VIEHS Michael. **From the Stockholder to the Stakeholder: How Sustainability can drive Financial Outperformance**. Oxford: The University of Oxford and Arabesque, 2015. Disponível em: https://arabesque.com/research/From_the_stockholder_to_the_stakeholder_web.pdf. Acesso em: 17 abr. 2021.

COBALT INSTITUTE. Building the Sustainable Society of Tomorrow – Today. **Cobalt Institute**, 2020. Disponível em: <http://responsiblecobalt.org/the-cobalt-industry-responsible-assessment-framework-ciraf/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

COLLINS DICTIONARY. **Solatium**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/solatium>. Acesso em: 29 mar. 2021.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **155/96: Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) / Nigeria**. Done at the 30th Ordinary session held in Banjul, The Gambia du 13 and 27 october 2001. Disponível em: <https://achpr.org/public/Document/file/English/achpr3015596eng.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **224 Resolution on a Human Rights-Based Approach to Natural Resources Governance - ACHPR/Res.224(LI) 2012**. Banjul, 02 maio 2012. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/resolutions?id=243>. Acesso em: 10 jan. 2021.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **245/02: Zimbabwe Human Rights NGO Forum v. Zimbabwe**. Adopted at its 39th Ordinary Session held from 11 and 15 May 2006 in Banjul, The Gambia. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/English/achpr39_245_02_eng.pdf. Acesso em: 12 maio 2021.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **279/03-296/05: Sudan Human Rights Organisation & Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE)/ Sudan**. Adopted during the 45th Ordinary Session, held between 13 and 27 May 2009, Banjul, The Gambia. Disponível em: https://www.achpr.org/public/Document/file/French/achpr45_279.03_296.05_fra.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). African Charter on Human and Peoples' Rights. **CA**, 27 jun. 1981. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49>. Acesso em: 22 abr. 2021.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **Historique**. [s.d.]. Disponível em: https://www.achpr.org/fr_history. Disponível em: 10 jan. 2021.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). Instrumentos adicionais complementares à Carta Africana. **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, 2021. Disponível em: https://www.achpr.org/pr_sstac. Acesso em: 10 jan. 2021.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). Letter to Anvil Mining Company on its role in human rights violations in the DRC. **Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**, 05 dez. 2017. Disponível em: <https://www.achpr.org/pressrelease/detail?id=65>. Acesso em: 10 maio 2021.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (CA). **Special Rapporteur on Freedom of Expression and Access to Information**. Banjul, 11-25 nov. 2009. Disponível em: <https://www.achpr.org/sessions/sessionsp?id=130>. Acesso em: 22 abr. 2021.

COMISSÃO CONGRESSIONAL-EXECUTIVA DA CHINA (CECC). 2007 Annual Report. **CECC**, 2007. Disponível em: <https://www.cecc.gov/publications/annual-reports/2007-annual-report>. Acesso em: 19 abr. 2021.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. **Comissão das Comunidades Europeias**, Bruxelas, 25 out. 2011. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52011DC0681&from=EN>. Acesso em: 26 maio 2021.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Comunicação da Comissão relativa ao relatório de 2008 sobre a Competitividade Europeia. **Comissão das Comunidades Europeias**, Bruxelas, 28 nov. 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/206109153-Comissao-das-comunidades-europeias-comunicacao-da-comissao-relativa-ao-relatorio-de-2008-sobre-a-competitividade-europeia-sec-2008-2853.html>. Acesso em: 26 maio 2021.

COMISSÃO DE SUPERVISÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS ESTATAIS DO CONSELHO DE ESTADO (CASBE). Guidelines to the State-owned Enterprises Directly under the Central Government. **CASBE**, 06 dez. 2011. Disponível em: http://en.sasac.gov.cn/2011/12/06/c_313.htm. Acesso em: 30 abr. 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **O Investimento Estrangeiro Direto na América Latina e no Caribe**. Santiago do Chile: CEPAL, 2016. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40215/1/S1600416_pt.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.

COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE DIREITOS HUMANOS (CIDHSA). AICHR Representatives 2019 – 2021. **CIDHSA**, 2021. Disponível em: <https://aichr.org/aichr-representatives-2/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

COMITÉ AFRICAÎN D'EXPERTS SUR LES DROITS ET LE BIEN-ÊTRE DE L'ENFANT (CAEDBE). Agenda 2040 pour les enfants d'Afrique: favoriser une Afrique digne pour les enfants. **CAEDBE**, nov. 2016. Disponível em: https://www.acerwc.africa/wp-content/uploads/2018/06/Agenda_2040_for_Children_Rights_in_Africa_FRENCH.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

DAVIES, Victor *et al.* Democratic Republic of the Congo. **International Monetary Fund (IMF)**, 01 ago. 2019. Disponível em:

<https://www.imf.org/en/Publications/CR/Issues/2019/09/04/Democratic-Republic-of-the-Congo-Selected-Issues-48649>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DELARA, Pilar Valencia; SIERRA, Manuela Escobar; VALENCIA, Felipe Calderón. Una Mirada Alternativa a la Responsabilidad Social Empresarial desde el Control de Constitucionalidad em una Economía Emergente en Pos Conflicto. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM**, v. 12, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28558/pdf>. Acesso em: 25 maio 2021.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Une boussole des possibles**. Gouvernance mondiale et humanismes juridiques: Leçon de clôture prononcée le 11 mai 2011. Paris: Collège de France, 2020. Disponível em: <http://books.openedition.org/cdf/8983>. Acesso em: 28 maio 2021.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS. 2019 Investment Climate Statements: Congo, Democratic Republic of the. **Departamento de Estado dos Estados Unidos**, 2019. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2019-investment-climate-statements/congo-democratic-republic-of-the/>. Acesso em: 7 abr. 2021.

DOSHI, Tilak. Os segredos “sujos” dos veículos elétricos limpos. **Forbes Brasil**, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.forbes.com.br/colunas/2020/08/os-segredos-sujos-dos-veiculos-eletricos-limpos/>. Acesso em: 10 ago. 2020.

DUMMET, Mike. China’s top cobalt producer halts buying from Congo miners. **The Financial Times**, 28 maio 2020. Disponível em: www.ft.com/content/ce9af944-fb70-4576-88d0-dc76821facfd. Acesso em: 18 fev. 2021.

DZAKA-KIKOUTA, Théophile. L'Investissement Chinois en Afrique Centrale. **CairnInfo, Dans Outre-terre**, n. 30, 2011. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-outre-terre1-2011-4-page-207.htm>. Acesso em: 15 fev. 2020.

ENGINEERING NEWS RECORD. The 2015 - Top 250 Global Contractors. **Engineering News Record**, [2020?]. Disponível em: https://www.enr.com/toplists/2015_Top_150_Global_Contractors1. Acesso em: 2 set. 2020.

ENVIRONMENTAL JUSTICE ATLAS. Massacre in Kilwa facilitated by Anvil Mining, operating Dikulushi open pit, Katanga province, DR Congo. **Environmental Justice Atlas**, 18 ago. 2018. Disponível em: <https://ejatlas.org/conflict/kilwa-mine>. Acesso em: 20 abr. 2021.

EXIM BANK OF CHINA. **The Export-Import Bank of China**. Social contract – summary (Estatuto Social – Resumo). [2020?]. Disponível em: http://www.eximbank.gov.cn/aboutExim/profile/zczy/201902/t20190225_8813.html. Acesso em: 10 ago. 2020.

EXTRACTIVE INDUSTRIES TRANSPARENCY INITIATIVE (EITI). L'artisanat minier et à petite échelle. **EITI**, [2020?]. Disponível em: <https://eiti.org/fr/lartisanat-minier-petite-echelle>. Acesso em: 23 set. 2020.

FAGES, Claire. RDC: un monopole d'État pour le cobalt artisanal. **Rádio França Internacional**, 06 fev. 2020. Disponível em: <https://www.rfi.fr/fr/podcasts/20200206-rdc-monopole-etat-cobalt-artisanal>. Acesso em: 25 maio 2020.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (FIDH). Chine: le rapport révèle un système de violations en matière de droits humains et environnementaux par les entreprises chinoises en Amérique latine. **FIDH**, 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.fidh.org/fr/regions/asia/chine/chine-le-rapport-revele-un-systeme-de-violations-en-matiere-de-droits>. Acesso em: 14 mar. 2021.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (FIDH). **La Cour Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples vers la Cour Africaine de Justice et des Droits de l'Homme**. Paris: FIDH, 2010. Disponível em: <https://www.fidh.org/IMG/pdf/GuideCourAfricaine.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (FIDH). **Maastricht Principles on Extraterritorial Obligations of States in the Area of Economic, Social and Cultural Rights**. Heidelberg: FIDH, 2013. Disponível em: https://www.fidh.org/IMG/pdf/maastricht-eto-principles-uk_web.pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

FELICES-LUNA, Martiza. La Justice en République Démocratique du Congo: transformation ou continuité? **Champ Pénal/ Penal Field**, v. 7, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/champpenal/7827#tocto2n3>. Acesso em: 22 mar. 2021.

FINANCIAL AFRIK. L'Agence pour l'Assurance du Commerce en Afrique (ACA) en forte croissance. **Financial Afrik**, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.financialafrik.com/2020/07/20/lagence-pour-lassurance-du-commerce-en-afrique-aca-en-forte-croissance/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FORTUNE. Global 500 - 2019. **Fortune**, out. 2020. Disponível em: <https://fortune.com/global500/2019/china-railway-engineering/>. Acesso em: 12 set. 2020.

FOSTER, Vivien *et al.* Building Bridges China's Growing Role as Infrastructure Financier for Sub-Saharan Africa. **Trends and policy options**, n. 5, 2009. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/2614/480910PUB0Buil101OFICIAL0USE0ONLY1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2020.

FRANCE. Ministère de L'économie, de Las Finances Et de La Relance. **La Chine en RD Congo: présence économique, financements et les créances**. Ministère De L'économie, De Las Finances Et De La Relance, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.tresor.economie.gouv.fr/Articles/2019/03/20/la-chine-en-rd-congo-presence-economique-financements-et-les-creances>. Acesso em: 11 abr. 2020.

FRANCE. Ministère De L'économie, De Las Finances Et De La Relance. Le Secteur Minier en République Démocratique du Congo. **Ministère De L'économie, De Las Finances Et De La Relance**, fev. 2020. Disponível em: <https://www.tresor.economie.gouv.fr/Pays/CD/le-secteur-minier-en-rd-congo>. Acesso em: 2 abr. 2020.

FRANKEL, Todd C. The Cobalt Pipeline. **The Washington Post**, 30 set. 2016. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/graphics/business/batteries/congo-cobalt-mining-for-lithium-ion-battery/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

FRIEDMAN, Milton. The responsibility of business is to increase its profits. **New York Times Magazine**, 13 set. 1970. Disponível em:

<https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>. Acesso em: 22 abr. 2021.

FRYDMAN, Benoît. Stratégies de responsabilisation des entreprises à l'ère de la mondialisation. In: BREND T.; DOCQUIR, P. F; FRYDMAN, Benoît; LEWKOWICZ, G. **Responsabilités des entreprises et corégulation**. Bruxelles: Bruylant, 2007.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Guia de Avaliação de Impacto em Direitos Humanos**: o que as empresas devem fazer para respeitar os direitos de crianças e adolescentes. São Paulo: FGV, 2017. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/guia_de_avaliacao_de_impacto_em_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 22 mar. 2021. p. 06.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Child Labour. **UNICEF**, out. 2019. Disponível em: <https://data.unicef.org/topic/child-protection/child-labour/>. Acesso em: 12 maio 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova York: UNICEF, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 maio 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Dans Les Mines De Diamants. **UNICEF**, 06 nov. 2009. Disponível em: <https://www.unicef.fr/article/dans-les-mines-de-diamants>. Acesso em: 20 maio 2020.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Education: Les défis à relever. **UNICEF**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/drcongo/ce-que-nous-faisons/education>. Acesso em: 24 maio 2020.

GÁRZON, Paulina. **Manual Legal sobre Regulaciones Ambientales y Sociales Chinas para los Préstamos e Inversiones en el Exterior**: Una Guía para las Comunidades Locales. Quito-Ecuador: Centro de Derechos Económicos y Sociales, 2014. Disponível em: https://www.redalc-china.org/monitor/images/pdfs/Investigacion/21_Garzon_2014.pdf. Acesso em: 5 abr. 2021.

GEENEN, Sara. Hybrid Governance In Mining Concessions. **Sara Geenen**, 2020. Disponível em: http://sarageenen.net/?page_id=19. Acesso em: 21 fev. 2020.

GLOBAL BUSINESS REPORTS. Mining in the DRC Increasingly a geopolitical game. **Global Business Reports – Magic**, 2020. Disponível em: https://www.gbreports.com/files/pdf/_2019/MACIG-2020-prerelease-DRC-web.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

GLOBAL WITNESS. China and Congo: Friends in Need. **Global Witness**, mar. 2011. Disponível em: https://cdn.globalwitness.org/archive/files/library/friends_in_need_en_lr.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

GONZÁLEZ, Alejandro; HAAN, Esther. Community rights widely abused by cobalt mining in Democratic Republic of Congo. **Somo**, 18 abr. 2016. Disponível em: <https://www.somo.nl/community-rights-widely-abused-by-cobalt-mining-in-democratic-republic-of-congo/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

GULUZADE, Amir. The role of China's state-owned companies explained. **World Economic Forum**, 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/05/why-chinas-state-owned-companies-still-have-a-key-role-to-play/>. Acesso em 30 mar. 2021.

HALPER, Stefan. **The Beijing Consensus: How China's Authoritarian Model Will Dominate the Twenty-First Century**. New York: Basic Books, 2010. Disponível em: <https://www.cato.org/events/beijing-consensus-how-chinas-authoritarian-model-will-dominate-twenty-first-century>. Acesso em: 20 mar. 2021.

HAYES, Karen; BAWA, Yves. Watoto Inje ya Mungoti: Enfants hors de la mine. **Pact World**, maio 2016. Disponível em: <https://www.pactworld.org/children-out-mining-french>. Acesso em: 24 maio 2020.

HERNANDEZ, Katiuska. La evolución de la responsabilidad social empresarial en China. **Martes Financero**, 06 ene 2020. Disponível em: <https://www.martesfinanciero.com/voz-calificada/la-evolucion-de-la-responsabilidad-social-empresarial-en-la-china/>. Acesso em: 9 abr. 2021.

HOBBSAWM, Eric. **Globalização, Democracia e Terrorismo**. Tradução José Viegas. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HOME, Andy. COLUMN-Congo's move to control artisanal cobalt is double-edged: Andy Home. **Reuters**, 7 fev. 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/cobalt-congo-ahome-idAFL8N2A666V>. Acesso em: 28 set. 2020.

HRUSCHKA, Felix; ECHAVARRÍA, Cristina. Rock-Solid Chances: for Responsible Artisanal Mining. **ASM**, n. 3, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/287194516_Rock-Solid_Chances_for_Responsible_Artisanal_Mining. Acesso em: 13 mar. 2020.

HUAYOU COBALT. Prospectus for First Phase of Short-term Financing Bills of 2014. **Huayou Cobalt**, maio 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. China-Africa Summit: Focus on Human Rights, Not Just Trade. **Human Rights Watch**, 02 nov. 2006. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2006/11/02/china-africa-summit-focus-human-rights-not-just-trade>. Acesso em: 17 mar. 2021.

HUMAN RIGHTS WATCH. Une fuite permanente: le cercle vicieux des déplacements dans l'est du Congo. **Human Rights Watch**, set. 2010. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/drc0910frwebwcover.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.

HUNG, Ho-fung. A Ascensão da China, a Ásia e o Sul Global. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482018000100202&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 mar. 2021.

INITIATIVE POUR LA TRANSPARENCE DES INDUSTRIES EXTRACTIVES (ITIE). Informations Contextuelles sur les Entreprises Extractives de l'Etat, Exercice 2016 - Comité Exécutif. Rapport Contextuel ITIE-RDC 2016 – Informations Complémentaires. **ITIE-RDC**,

September 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1JVPyPgiGzieGjRe-N8ux-2I3s6Ix92zp/view>. Acesso em: 12 mar. 2020.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. La situation des investissements chinois en République démocratique du Congo. **Briefing – Projet Gouvernance Forestière Chine-Afrique**, jun. 2015. Disponível em: <https://pubs.iied.org/sites/default/files/pdfs/migrate/G03951.pdf>. Acesso em: 24 maio 2020.

INTERNATIONAL MONETARY FUND (IMF). WORLD BANK. Joint IMF/World Bank Debt Sustainability Analysis 2009. **IMF**, 30 nov. 2009. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/dsa/pdf/dsacr1088.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

INTERNATIONAL PEACE INFORMATION SERVICE. IPIS Briefing April 2020 – Incident Reporting on Gold Supply Chains in eastern DR Congo. **IPIS**, 12 maio 2020. Acesso em: 13 out. 2020.

JAKOBSSON, Linda Scott. Copper With a Cost. Human rights and environmental risks in the mineral supply chains of ICT: A case study from Zambia. **Swed Watch Report**, 06 maio 2019. Disponível em: https://www.suedwind.at/fileadmin/user_upload/suedwind/Themen/Elektronik/_94_Zambia_190429_enkelsidor.pdf. Acesso em: 12 maio 2020.

JANSSON, Johanna. Patterns of Chinese Investment, Aid and Trade in Central Africa (Cameroon, the DRC and Gabon). **University of Stellenbosch, Centre for Chinese Studies, Johannesburg**, August 2009.

JANSSON, Johanna. The Sicomines Agreement: Change and Continuity in the Democratic Republic of Congo's International Relations. **South African Institute of International Affairs, Occasional Paper, China in Africa Project**, n. 97, October 2011. Disponível em: https://media.africaportal.org/documents/saiia_OP_97.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

JONES, Peter; DYER, Nathaniel. Glencore a redirigé plus de 75 millions de dollars de paiements miniers vers un ami du Président congolais éclaboussé par des scandales, révèle Global Witness. **Global Witness**, 03 mar. 2017. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/press-releases/glencore-redirig%C3%A9-plus-de-75-millions-de-dollars-de-paiements-miniers-vers-un-ami-du-pr%C3%A9sident-congolais-%C3%A9clabouss%C3%A9-par-des-scandales-r%C3%A9v%C3%A8le-global-witness/>. Acesso em: 19 ago. 2020.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **La transición paradigmática de la teoría jurídica: El Derecho ante la globalización**. Madrid: Dykinson, 2009.

KABEMBA, Claude. China-Democratic Republic of Congo Relations: from a beneficial to a developmental cooperation. **African Studies Quarterly**, v. 16, n. 6, dez. 2016. Disponível em: https://asq.africa.ufl.edu/kabemba_dec2016/. Acesso em: 17 set. 2020.

KABEYA, Lionel. Création d'entreprise: Comment choisir sa forme juridique en RDC? **Leganews.cd**, 28 dez. 2019. Disponível em: <https://www.leganews.cd/index.php/actualites/business/1776-creation-d-entreprise-comment-choisir-sa-forme-juridique-en-rdc>. Acesso em: 16 fev. 2021.

KARA, Siddharth. Is your phone tainted by the misery of the 35,000 children in Congo's mines? **The Guardian**, 12 out. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2018/oct/12/phone-misery-children-congo-cobalt-mines-drc>. Acesso em: 21 ago. 2020.

KELLY, Annie. Apple and Google named in US lawsuit over Congolese child cobalt mining deaths. **The Guardian**, 16 dez. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2019/dec/16/apple-and-google-named-in-us-lawsuit-over-congolese-child-cobalt-mining-deaths>. Acesso em: 2 out. 2020.

KIDANE, Won. China's Bilateral Investment Treaties with African States in Comparative Context. **Cornell International Law Journal**, v. 49, 2016. Disponível em: <https://www.lawschool.cornell.edu/research/ILJ/upload/Kidane-final.pdf>. Acesso em: 22 maio 2020.

KNOX John H. Horizontal human rights law. **American Journal of International Law**, v. 102, p. 01-47, 2008. Disponível em: <https://wakespace.lib.wfu.edu/bitstream/handle/10339/26074/Knox%20Horizontal%20Human%20Rights%20Law.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2 abr. 2021.

KOBERELO, Willy Wogbo. Les Relations Economiques et Commerciales entre la RDC et la Chine: cadre juridique et incidences sur les droits économiques et sociaux des congolais. **KAS African Law Study Library**, v. 2, 2015. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/10.5771/2363-6262-2015-1-211/les-relations-economiques-et-commerciales-entre-la-rdc-et-la-chine-cadre-juridique-et-incidences-sur-les-droits-economiques-et-sociaux-des-congolais-volume-2-2015-issue-1>. Acesso em: 7 out. 2020.

L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). Joint Venture. **OCDE**, 16 mar. 2002. Disponível em: <https://stats.oecd.org/glossary/detail.asp?ID=3243>. Acesso em: 12 jul. 2020.

L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). Conduite Responsable Des Entreprises. Des Chaînes d'Approvisionnement Interconnectées: un examen complet des défis et des possibilités en matière de devoir de diligence pour l'approvisionnement en cobalto et en cuivre de la République démocratique du Congo. **OCDE**, 2019. Disponível em: <http://mneguidelines.oecd.org/Des-chaines-d-approvisionnement-interconnectees-un-examen-complet-des-defis-et-des-possibilites-en-matiere-de-devoir-de-diligence.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). Together, we create better policies for better lives. **OCDE**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.oecd.org/about/>. Acesso em: 31 jun. 2021.

L'ORGANISATION DE COOPÉRATION ET DE DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUES (OCDE). OECD Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains of Minerals from Conflict-Affected and High-Risk Areas. **OCDE**, abr. 2016. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/inv/mne/mining.htm>. Acesso em: 31 jun. 2021.

LA BANQUE MONDIALE. La Banque mondiale en République démocratique du Congo (RDC). **La Banque Mondiale**, 21 abr. 2021. Disponível em: <https://www.banquemondiale.org/fr/country/drc/overview>. Acesso em: 03 maio 2021.

LANDRY, David G. Sicomines Deal Offers Four Clear Resource-for-Infrastructure Lessons. **Natural Resource Governance Institute**, 9 mar. 2017. Disponível em: <https://resourcegovernance.org/blog/sicomines-deal-offers-four-clear-resource-infrastructure-lessons>. Acesso em: 11 set. 2020.

LARRARTE, Andoni Maiza; CLAUDIO-QUIROGA, Gloria. Dem. Rep. of Congo: Chinese minerals-for-infrastructure Sicomines deal has failed to benefit the Congolese population according to analysts. **Business & Human Rights Resources Center**, 15 apr. 2019. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/dem-rep-of-congo-chinese-minerals-for-infrastructure-sicomines-deal-has-failed-to-benefit-the-congolese-population-according-to-analysts>. Acesso em: 24 set. 2020.

LASCO, Thiago. Empresas que adotam agenda ESG têm rentabilidade acima do Ibovespa. **Estadão, E-investidor**, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/mercado/questoes-esg-e-investimentos>. Acesso em: 30 maio 2021.

LASSOURD, Thomas et al. Sortir de l'impasse fiscale: comment sauver la reforme du code minier en République Démocratique du Congo. **Natural Resource Governance Institute (NRGI)**, set. 2016. Disponível em: <https://resourcegovernance.org/sites/default/files/documents/nrgi-sortir-de-impasse-fiscale-rdc-resume-executif.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

LE MONDE AFRIQUE. Des propos du président rwandais suscitent l'indignation en RDC. **Le Monde Afrique**, 19 maio 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/afrique/article/2021/05/19/indignation-en-rdc-apres-des-propos-du-president-rwandais_6080689_3212.html. Acesso em: 20 maio 2021.

LEÃO, Rodrigo Pimentel Ferreira. A Economia Política da Transição Chinesa no último Quartel do Século XX. **Revista Tempo do Mundo**, v. 4, n. 3, dez. 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6288>. Acesso em: 11 maio 2020.

LEARN, Sayari. Understanding Chinese Corporate Structures. **Sayari Analytics**, 2020. Disponível em: <https://learn.sayari.com/understanding-chinese-corporate-structures/>. Acesso em: 3 abr. 2021.

LYMAN, Princeton N. China's Rising Role in Africa. **Council on Foreign Relations**, 21 jul. 2005. Disponível em: <https://www.cfr.org/report/chinas-rising-role-africa>. Acesso em: 19 mar. 2021.

MAHDI, Maram. Despite adopting the Malabo Protocol five years ago, efforts by African states to establish the court have stalled. **Institute for Security Studies**, 2019. Disponível em: https://issafrica.org/iss-today/africas-international-crimes-court-is-still-a-pipe-dream?utm_source=BenchmarkEmail&utm_campaign=ISS_Today&utm_medium=email. Acesso em: 15 maio 2021.

MALCHAIR, Laure. Les Etudes d'impact environnemental en RD Congo: outil pour qui, pour quoi? **Justice & Paix**, 14 abr. 2016. Disponível em: <https://www.justicepaix.be/Les-Etudes-d-impact-environnemental-en-RD-Congo-outil-pour-qui-pour-quoi-1202/>. Acesso em: 30 set. 2020.

MALIMA, Ompha. **The Malabo Protocol: The legal muscle to tackle crimes of dignity in Africa.** Africa Matters, 13 fev. 2018. Disponível em: <https://www.africamattersinitiative.com/post/2018/02/11/the-malabo-protocol-the-legal-muscle-to-tackle-crimes-of-dignity-in-africa>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MALM, Johanna. **When Chinese development finance met the IMF's public debt norm in DR Congo.** Dissertação PhD. Dinamarca, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/25999004/When_Chinese_development_finance_met_the_IMFs_public_debt_norm_in_DR_Congo?auto=download&email_work_card=download-paper. Acesso em: 22 jul. 2020.

MARTIN-CHENUT, Kathia. Moduler les responsabilités des entreprises transnationales en fonction du pouvoir économique et de l'impact sociétal. In: DELMAS-MARTY, Mireille; D'AMBROSIO, Luca; DEVAUX, Caroline; MARTIN-CHENUT, Kathia. **Le Dérèglement Climatique: un défi pour l'humanité.** 12 propositions juridiques pour la Conférence de Paris sur le climat. Paris: Collège de France, 2015. Disponível em: http://media.college-de-france.fr/media/etat-social-mondialisation-analyse-juridique-solidarites/UPL6497917226074275574_cop21_francais_web.pdf. Acesso em: 21 mar. 2021.

MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila. **Organes de protection des droits de l'homme et responsabilité des entreprises: la contribution des obligations positives.** La Responsabilité Sociétale des Entreprises Saisie par le Droit. Paris: A. Pedone, 2016.

MARYSSE, Stefaan; GEENEN, Sara. Triangular Arm Wrestling: Analysis and Revision of the Sino-Congolese Agreements. **Research Gate**, jan. 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/304655114_Triangular_Arm_Wrestling_Analysis_and_Revision_of_the_Sino-Congolese_Agreements/link/5d1ef5cf299bf1547c98b5cd/download. Acesso em: 12 set. 2020.

MINING AND BUSINESS. Huayou Cobalt, le plus grand producteur chinois de cobalt, cesse d'acheter ses minerais auprès des creuseurs artisanaux. **Mining and Business**, 30 maio 2020. Disponível em: <https://miningandbusiness.com/2020/05/30/huayou-cobalt-le-plus-grand-producteur-chinois-de-cobalt-cesse-dacheter-ses-minerais-aupres-des-creuseurs-artisanaux/>. Acesso em: 12 set. 2020.

MINING REVIEW AFRICA. Gécamines: New direction, same objectives. **Mining Review Africa**, 13 maio 2019. Disponível em: <https://www.miningreview.com/central-africa/gecamines-new-direction-same-objectives/>. Acesso em: 10 set. 2020.

MORENO, Camila. **O Brasil made in China: para pensar as reconfigurações do capitalismo contemporâneo.** São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2015.

MULTILATERAL INVESTMENT GUARANTEE AGENCY. World Bank Group. **Members Countries.** 2020. Disponível em: <https://www.miga.org/member-countries>. Acesso em: 19 ago. 2020.

NANTULYA, Paul. Implications for Africa from China's One Belt One Road Strategy. **Africa Center for Strategic Studies**, 22 mar. 2019. Disponível em: <https://africacenter.org/spotlight/implications-for-africa-china-one-belt-one-road-strategy/>. Acesso em: 30 maio 2021.

NATURAL RESOURCE GOVERNANCE INSTITUTE (NRGI). Country Strategy Note. **Natural Resource Governance Institute**, 2015. Disponível em: https://resourcegovernance.org/sites/default/files/documents/nrgi_drc-strategy_20160629.pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

NATURAL RESOURCE GOVERNANCE INSTITUTE (NRGI). Democratic Republic of Congo mining. **Natural Resource Governance Institute**, 2017. Disponível em: <https://resourcegovernanceindex.org/country-profiles/COD/mining>. Acesso em: 19 ago. 2020.

NELSON Mandela fête de Johannesburg à New York. **Le Monde Afrique**, 19 jul. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/afrique/article/2009/07/19/nelson-mandela-fete-de-johannesburg-a-new-york_1220558_3212.html#ens_id=1220557. Acesso em: 02 jun. 2021.

NEUFELD, Paulo Murillo. A tradicional ética africana do ubuntu e a moderna liderança empresarial: à guisa de uma introdução para a gestão laboratorial. **Revista Brasileira de Análises Clínicas**, v. 48, n. 3, 2016. Disponível em: <http://www.rbac.org.br/artigos/volume-48-n-3-editorial/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

NIELSEN IQ. Analysis The sustainability imperative. **Nielsen Iq**, 12 out. 2015. Disponível em: <https://nielseniq.com/global/en/insights/analysis/2015/the-sustainability-imperative-2/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

NKONGOLO, Christian-jr Kabange. Quelques Considerations Juridiques Sur Le Deal Sino-Congolais. **LLM/University of South Africa**, 2009. Disponível em: <https://www.leganet.cd/Doctrine.textes/Decon/Dcontrats/contrats%20sino-congolais.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

O'BRIEN, Robert; WILLIANS, Marc. **Global Political Economy: Evolution and Dynamics**. 6ª ed. London: Red Globe Press, 2020. p. 272.

OHADA. **Historial sobre a OHADA**. 2017. Disponível em: <https://www.ohada.org/index.php/pt/ohada-en-bref-pt/presentation-ohada-historique-pt>. Acesso em: 21 mar. 2020.

OLANDER, Eric Claude. 3Qi: China's Landmark Sicominés Deal in the DR Congo. **The China Africa Project**, 11 mar. 2012. Disponível em: <https://chinaafricaproject.com/2012/03/11/drc-china-sicomines-mining-congo/>. Acesso em: 19 mar. 2020.

OLPHAND, Marie-Pierre. Il y aura un partage des revenus entre les creuseurs, EGC et l'État congolais. **Rádio França Internacional**, 01 abr. 2021. Disponível em: <https://www.rfi.fr/fr/afrique/20210401-il-y-aura-un-partage-des-revenus-entre-les-creuseurs-egc-et-l-%C3%A9tat-congolais>. Acesso em: 20 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Asamblea General - A/HRC/32/19. Consejo de Derechos Humanos. Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General. **Naciones Unidas**, 10 maio 2016. p. 03. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/HRC/32/19>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Asamblea General - A/HRC/32/19. Consejo de Derechos Humanos. Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas

para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General. **ONU**, 10 maio 2016. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/HRC/32/19>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). CESCR General Comment No. 3: The Nature of States Parties' Obligations (Art. 2, Para. 1, of the Covenant). **ONU**, 14 dez. 1990. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838e10.pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Chapter IV. Human Rights. 3. a Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **ONU**, 10 dez. 2008. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3-a&chapter=4&clang=_en. Acesso em: 27 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Viena: ONU, 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Es esencial trabajar para que los grupos más vulnerables no se queden atrás. **ONU**, 2020. Disponível em: <https://www.un.org/es/coronavirus/articles/un-working-vulnerable-groups-behind-covid-19>. Acesso em: 24 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Final report of the Group of Experts on the Democratic Republic of the Congo (S/2019/469). **ONU**, 07 jun. 2019. Disponível em: https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/S_2019_469_E.pdf. Acesso em: 20 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). General Comment No. 9: The domestic application of the Covenant. **ONU**, 03 dez. 1998. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/47a7079d6.html>. Acesso em: 10 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **La Responsabilité Des Entreprises De Respecter Les Droits De L'Homme**: Guide interprétatif. Geneva: ONU, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/HR_PUB_12_2_fr.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Las reparaciones por abusos de derechos humanos cometidos por empresas deben centrarse en las victimas, afirman expertos de Naciones Unidas. **ONU**, Nova York, 17 out. 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22250&LangID=S>. Acesso em: 9 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Las reparaciones por abusos de derechos humanos cometidos por empresas deben centrarse en las victimas, afirman expertos de Naciones Unidas. **ONU**, Nova York, 17 out. 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=22250&LangID=S>. Acesso em: 9 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Legally binding instrument to regulate, in international human rights law, the activities of transnational corporations and other business enterprises. **ONU**, 06 ago. 2020. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/WGTransCorp/Session6/OEIGWG_Chair-Rapporteur_second_revised_draft_LBI_on_TNCs_and_OBEs_with_respect_to_Human_Rights.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Optional Protocol to the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. Status of Ratification Interactive Dashboard. **ONU**, 09 fev. 2021. Disponível em: <https://indicators.ohchr.org/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. **ONU**, 16 mar. 2021. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/46/L.22>. Acesso em: 26 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. **ONU**, 26 jun. 2014. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/26/9. Acesso em: 30 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Tercer informe periódico que China debía presentar en 2019 en virtud de los artículos 16 y 17 del Pacto. **ONU**, 05 ago. 2020. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2FC.12%2FCHN%2F3&Lang=en. Acesso em: 02 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). United Nations Treaty Collection. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **ONU**, Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4. Acesso em: 24 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). United Nations Treaty Collection. 3. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. **ONU**, Nova York, 16 dez. 1966. Disponível em: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4. Acesso em: 24 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE NORMALIZAÇÃO (ISO). **Popular Standards ISO 26000 Social Responsibility**. Genebra: ISO, 2010. Disponível em: <https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>. Acesso em: 1 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Child Labour in Africa. **OIT**, [2020?]. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/Regionsandcountries/Africa/WCMS_618949/lang--en/index.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138 sobre Idade Mínima para Admissão**. Genebra: OIT: 1973. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.**

Genebra: OIT, 1999. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 11 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **L'OIT en République démocratique du Congo.** Genebra: OIT, 1960. Disponível em:

<https://www.ilo.org/africa/countries-covered/dr-congo/lang--fr/index.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Mining and quarrying. **OIT**, [s.d]. Disponível em: <https://www.ilo.org/ipecc/areas/Miningandquarrying/lang--en/index.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Plan D'action National (PAN): de lutte contre les pires formes de travail des enfants en République Démocratique Du Congo (2012- 2020). **OIT**, dez. 2011. Disponível em:

<https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/MONOGRAPH/94977/111643/F-2051372699/COD-94977.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

OUGUERGOUZ, Fatsah. **La Charte africaine des droits de l'homme et des peuples: Une approche juridique des droits de l'homme entre tradition et modernité.** Nouvelle édition.

Genève: Graduate Institute Publications, 1993. Disponível em:

<https://books.openedition.org/iheid/2200#bodyftn260>. Acesso em: 23 abr. 2021.

PESCE, Dante. United Nations Human Rights Special Procedures. **Information Note: UN experts welcome mining industry organization requirement for members to respect human rights.** United Nations Human Rights Special Procedures, 5 December 2018. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/ICMM_Infonote.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

PETROFF, Alanna. Carmakers and big tech struggle to keep batteries free from child labor. **CNN**, 03 maio. 2018. Disponível em: <https://money.cnn.com/2018/05/01/technology/cobalt-congo-child-labor-car-smartphone-batteries/index.html>. Acesso em: 20 fev. 2020.

PILLING, David. Chinese investment in Africa: Beijing's testing ground. **Financial Times**, 13 jun. 2017. Disponível em: <https://www.ft.com/content/0f534aa4-4549-11e7-8519-9f94ee97d996>. Acesso em: 8 abr. 2021.

PORTAL DA MINERAÇÃO. Descubra a diferença entre minério, metal, minerais e rochas. **Portal da Mineração**, [s.d.]. Disponível em: <https://portaldamineracao.com.br/descubra-a-diferenca-entre-minerio-metal-minerais-e-rochas-2/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

POWER CHINA. The Power Construction Corporation of China. **Power China**, 11 jun. 2015. Disponível em: http://en.chinapower.com.cn/2015/06/11/content_2764.html. Acesso em: 15 jul. 2020.

POZZATTI JÚNIOR, Ademar. Decolonialidade e sociedade global: possibilidades de uma ruptura epistêmica para pensar um direito internacional para – e a partir da – América Latina. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 5, n. 2, p.45-68, fev. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/25788/pdf#.YPApx-hKjIU>. Acesso em: 24 maio 2021.

POZZATTI JÚNIOR, Ademar. Entre principes et procédures. Les défis de l’affaire Chevron pour la reconnaissance et la décolonialité en Amérique Latine. In: GESLIN, Albane; TOURME JOUANNET, Emmanuelle. Le droit international de la reconnaissance, un instrument de décolonisation et de refondation du droit international? **Confluence des Droits**, Comparé et Européen, 2018. Disponível em: <http://dice.univ-amu.fr/fr/dice/dice/publications/confluence-droits>. Acesso em: 20 jun. 2021.

POZZATTI JÚNIOR, Ademar; RIBEIRO, Luana Ísis. Entre os direitos humanos e a pressão política: o caso Belo Monte no sistema interamericano. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 2, n. 4, p. 107-142, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/3350>. Acesso em: 11 maio 2021.

PUTZEL, Louis *et al.* **Chinese trade and investment and the forests of the Congo Basin: synthesis of scoping studies in Cameroon, Democratic Republic of Congo and Gabon.** Working Paper 67. Indonésia: Center for International Forestry Research (CIFOR), 2011. Disponível em: https://www.cifor.org/publications/pdf_files/WPapers/WP67Putzel.pdf. Acesso em: 2 mar. 2020.

RAINELLI, Michel. **L’Organisation Mondiale du Commerce**. 7. ed. Paris: La Découverte, 2007.

RATNER, Steven R. Corporations and Human Rights: A Theory of Legal Responsibility. **The Yale Law Journal**, v. 111, n. 3, 2001. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/ylj/vol111/iss3/1/>. Acesso em: 6 mar. 2021.

REIFF, Nathan. 10 Biggest Chinese Companies 2020. **Investopedia**, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://www.investopedia.com/10-biggest-chinese-companies-5077387>. Acesso em: 17 set. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Code de Procédure Civile**. Décret du 7 mars. 1960. Disponível em: <http://www.leganet.cd/Legislation/Droit%20Judiciaire/Decret.7.03.1960.htm#TVCI>. Acesso em: 23 ago. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Constitution De La Republique Democratique Du Congo**. Modifiée par la Loi n° 11/002 du 20 janvier 2011 portant révision de certains articles de la Constitution de la République Démocratique du Congo du 18 février 2006. Disponível em: <https://medd.gouv.cd/wp-content/uploads/2020/07/DR-Congo-Constitution-Revised-2011.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Convention de Collaboration entre La Republique Democratique du Congo et la Société Sinohydro Corporation**. Relative au developpement d'un projet minier et d'un projet d'infrastructures en Republique Democratique du Congo 2008d. Disponível em:

<http://congomines.org/system/attachments/assets/000/000/276/original/B5bis-Sicomines-Convention-Incl-Anx-2008-Consortium-Entreprises-Chinoises-RDC.pdf?1430928308>.
Acesso em: 2 set. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° 7. **Loi organique n° 13/011, de 21 mar. 2013**. Disponível em:
https://www.cnudhd.com/img_documents/document375/loi-organique-n-13-011-du-21-mars-2013-portant-commission-nationale-des-droits-de-l-homme.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° spécial. **Cabinet du Président de la République Loi n° 18/001 du 09 mars 2018**. Modifiant et complétant la Loi n° 007/2002 du 11 juillet 2002 portant Code minier, col. 1. Disponível em:
https://www.mines-rdc.cd/fr/wp-content/uploads/Code%20minier/J.O._n%C2%B0_spe%C3%ACcial_du_28_mars_2018_CODE_MINIER%20DE%20LA%20RDC.PDF. Acesso em: 22 set. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel, n° spécial. Decret n° 038/2003 du 26 mars 2003. **Portant Reglement Minier tel que modifie et complete par le Decret n° 18/024 du 08 Juin 2018**. Disponível em:
http://congomines.org/system/attachments/assets/000/001/761/original/J.O._n%C2%B0_sp%C3%A9cial_du_12_juin_2018_REGLEMENT_MINIER__Textes_coordonn%C3%A9s-min.pdf?1581684992. Acesso em 3 abr. 2021.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel. **Loi n° 08/007 du 07 Juillet 2008b**. Portant Dispositions Generales Relatives à la Transformation des Entreprises Publiques. Disponível em:
<https://www.leganet.cd/Legislation/Droit%20Public/EPub/loi.08.007.7.07.2008.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Journal Officiel. **Loi n° 08/008 du 07 Juillet 2008c**, portant Dispositions Generales Relatives au Desengagement de l'Etat des Entreprises du Portefeuille. Disponível em:
<https://www.leganet.cd/Legislation/Droit%20Public/EPub/loi.08.007.7.07.2008.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Loi n° 004/2002 du 21 février 2002**. Portant Code des Investissements. Disponível em:
<https://investmentpolicy.unctad.org/investment-laws/laws/133/congo-democratic-republic-of-the-investment-code>. Acesso em: 27 jul. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). **Loi n° 08/010, du 07 juillet 2008a**. Fixant les regles relatives à l'organisation et a la gestion du portefeuille de l'État. Disponível em: <https://www.leganet.cd/Legislation/Droit%20economique/L.08.010.07.07.2008.htm>. Acesso em: 12 ago. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère des Infrastructures, Travaux Publics et Reconstruction. **Protocole d'Accord 17 set. 2007**. Disponível em:
<http://congomines.org/system/attachments/assets/000/000/274/original/B8-Sicomines-2007-ProtocoleDaccordConsortiumEntreprisesChinoises-RDC.pdf?1430928299>. Acesso em: 13 abr. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Ministère du Plan. Agence Nationale pour la Promotion des Investissements. **Volume des investissements directs étrangers (IDEs en sigle)**. Fiche Technique sur les investissements en RDC. RDC: Agence Nationale pour la Promotion des Investissements, 2020. Disponível em: <https://www.investindrc.cd/fr/Volume-des-investissements-directs-etranagers-IDEs-en-sigle>. Acesso em: 13 ago. 2020.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Primature. **Cellule d'Analysys des Indicateurs de Développement**, 2016. Disponível em: <https://www.caid.cd/index.php/donnees-par-villes/ville-de-kolwezi/?domaine=fiche>. Acesso em: 10 abr. 2021.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO (RDC). Statuts des Sociétés Commerciales. **Journal Officiel, Numéro Spécial**, 29 décembre 2010. Disponível em: <http://congominer.org/system/attachments/assets/000/000/393/original/JO-2010-StatutsGecamines.pdf?1430928671>. Acesso em: 29 ago. 2020.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). **Civil Code of the People's Republic of China**. Adopted at the Third Session of the Thirteenth National People's Congress on May 28, 2020. Disponível em: <http://www.npc.gov.cn/englishnpc/c23934/202012/f627aa3a4651475db936899d69419d1e/fil es/47c16489e186437eab3244495cb47d66.pdf>. Acesso em 18 abr. 2021.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Company Law of the People's Republic of China (2018 Amendment). **RPC**, 26 out. 2018. Disponível em: <http://www.lawinfochina.com/display.aspx?id=e797dd968c30e172bdfb&lib=law>. Acesso em: 13 abr. 2021.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Constitution of the People's Republic of China. **RPC**, 14 mar. 2004. Disponível em: http://www.npc.gov.cn/zgrdw/englishnpc/Constitution/2007-11/15/content_1372963.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). **Labour Law of the People's Republic of China**. Adopted at the Eighth Meeting of the Standing Committee of the Eighth National People's Congress on July 5, 1994. Disponível em: <https://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/37357/108026/>. Acesso em: 18 abr. 2021.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Nueve Principios para Alentar y Estandarizar la Inversión en el Extranjero. **Consejo de Estado de la República Popular de China**, 2006. Disponível em: <https://iiscal.org/wp-content/uploads/2020/05/Nueve-Principios-para-Alentar-y-Estandarizar-la-Inversi%C3%B3n-en-el-Extranjero.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2021.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Provisions on the Prohibition of using Child Labor. **Ministry of Commerce People's Republic of China**, 15 apr. 1991. Disponível em: <http://english.mofcom.gov.cn/aarticle/lawsdata/chineselaw/200211/20021100050535.html>. Acesso em: 19 abr. 2021.

REPÚBLICA POPULAR DA CHINA (RPC). Reglamento Administrativo sobre Contratación de Proyectos en el Extranjero. **Consejo de Estado de la República Popular de China**, 2008.

Disponível em: <https://iiscal.org/wp-content/uploads/2020/05/Reglamento-Administrativo-sobre-Contrataci%C3%B3n-de-Proyectos-en-el-Extranjero.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2021.

REPUBLIQUE DU ZAIRE. **Journal Officiel n. 22**, 15 nov. 1982. Disponível em: https://www.droitcongolais.info/files/7.55.1.-Ordonnance-loi-du-5-novembre-1982_Mines-et-hydrocarbures_modifications.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

RÉSEAU FRANCOPHONE DE DIFFUSION DU DROIT. République Démocratique du Congo – Informations générales. **Réseau Francophone de Diffusion du Droit**, 2014. Disponível em: <http://www.rf2d.org/informations-generales-congo-rdc/>. Acesso em: 30 jun. 2021.

REUTERS. Congo to impose military rule in troubled eastern provinces. **Reuters**, 03 maio 2021. Disponível em: <https://www.reuters.com/world/africa/congo-impose-military-rule-troubled-eastern-provinces-2021-05-03/>. Acesso em: 20 maio 2021.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 53.

RIBEIRO, Valéria Lopes. A expansão chinesa na África: comércio, investimentos e fluxos financeiros. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 11-36, jan./jun.2015.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/286377269_A_expansao_chinesa_na_Africa_comercio_investimentos_e_fluxos_financeiros. Acesso em: 17 ago. 2020.

RODRIGUES, Renata; POZZATTI JÚNIOR, Ademar. Justiça de transição a partir de abordagens feministas para o direito internacional: desafios epistêmicos ao reconhecimento de injustiças concretas. In: MARCHIORI NETO, Daniel Lena; MOREIRA, Felipe Kern; FERREIRA, Luciano Vaz (Org.). **Estudos em Relações Internacionais - V. 1**. Rio Grande: Editora da Furg, 2018. Cap. 6. p. 130-153. Disponível em: <https://ri.furg.br/images/Estudos-em-RI-Volume-I.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

ROTH, Kenneth. A ameaça global da China aos direitos humanos. **Human Rights Watch**, 05 jun. 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/337324>. Acesso em: 18 maio 2021.

ROTH, Kenneth. Abandoning Human Rights Laws Would Be Wrong. **The New York Times**, 28 dez. 2014. Disponível em: <https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/12/28/have-human-rights-treaties-failed>. Acesso em: 13 ago. 2020.

RUGGIE, John. Prefácio. In: BRASIL. Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementando os Parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas**. Trad. Ministério das Relações Exteriores. Brasília, DF: Ministério da Mulher da Família e Direitos Humanos, 2019.

Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/outubro/Cartilha_versoimpresso.pdf.

Acesso em: 18 maio 2021.

S&P ÍNDICES DOW JONES DE SUSTENTABILIDADE. Dow Jones Sustainability Indices Methodology. **S&P Global**, 2021. Disponível em:

<https://www.spglobal.com/spdji/en/documents/methodologies/methodology-dj-sustainability-indices.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

SACHS, Jeffrey. China has left the west on the sidelines in Africa. **Financial Times**, 2011. Disponível em: <https://www.ft.com/content/686f624b-7e81-3022-aa3e-7540ebd7e955>. Acesso em 28 mar. 2021.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Charlot, os ONNI: Objetos normativos não identificados e a “arte” de decidir por standards e indicadores. **Justificando**, 02 set. 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/09/02/charlot-os-onni-objetos-normativos-nao-identificados-e-arte-de-decidir-por-standards-e-indicadores/>. Acesso em: 31 jun. 2021.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cosmopolitismo Jurídico**: Teorias e práticas de um direito emergente entre a globalização e a mundialização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Leis Corpos e Natureza entre os Paradoxos da Mundialização e as Possibilidades de Humanização: radiografia e cartografia comparada da responsabilidade das empresas transnacionais Brasil-França. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) -Centre Georges Simmel - École des Hautes Études en Sciences Sociales (EHESS), 2019.

SANCHES, Valter. RDC: IndustriALL soutient le nouveau code minier en revendiquant une plus grande part pour les travailleurs. **IndustriALL Global Union**, 05 mar. 2018. Disponível em: <http://www.industriall-union.org/fr/rdc-industriall-soutient-le-nouveau-code-minier-en-revendiquant-une-plus-grande-part-pour-les>. Acesso em: 5 abr. 2021.

SANDERSON, Henry. China’s top cobalt producer halts buying from Congo miners. **Financial Times**, 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.ft.com/content/ce9af944-fb70-4576-88d0-dc76821facfd>. Acesso em: 5 set. 2020.

SANDERSON, Henry. Congo, child labour and your electric car. **Financial Times**, 2019. Disponível em: <https://www.ft.com/content/c6909812-9ce4-11e9-9c06-a4640c9feebb>. Acesso em: 16 fev. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Descolonizar o saber e o poder. **Outras Palavras**, 24 dez. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-civilizatoria/descolonizar-o-saber-e-o-poder/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças dos. Erosão na parceria entre China e a cooperação Sul Global. **Le Monde Diplomatique**, 22 abr. 2020. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/erosao-na-parceria-entre-china-e-a-cooperacao-sul-global/>. Acesso em: 15 ago. 2020.

SANTOS, Milton. **Por uma outra Globalização**: do pensamento único à consciência universal. 16ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SBARDELOTTO, Moisés. Ser por meio dos outros: o ubuntu como cuidado e partilha. Trad. Luís Marcos Sander. **Revista do Instituto Humanitas Unisinos on-line**, 06 dez. 2010. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/3687-dirk-louw>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SENADO DA FRANÇA (SÉNAT). Responsabilité sociétale des entreprises (RSE): une exemplarité à mieux encourager. **Sénat**, 2021. Disponível em: <http://www.senat.fr/rap/r19-572/r19-5725.html#fn117>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SHIN, Hyonhee. Friction likely as Korean court orders Nippon Steel to compensate WWII workers. **Reuters**, 29 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-southkorea-japan-laborers-idUSKCN1N32TS>. Acesso em: 24 maio 2020.

SICOMINES. La Sino-Congolaise des Mines SA. **Sicomines**, [2019?]. Disponível em: <http://www.sicomines.com/fr/MainNews.aspx?NodeId=A2101&ParentId=A210>. Acesso em: 22 abr. 2020.

SILVEIRA, Laura Cristina Feindt Urrejola. **Laços e Traçados da China no Brasil: implantação de Infraestrutura Energética e a Componente Socioambiental**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) do Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília (UnB). Brasília: UnB, 2018.

SINOHYDRO. **Sinohydro Corporation**. 2019. Disponível em: <http://sinohydroec.com/index.php/construccion/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SOUTHERN AFRICA RESOURCE WATCH. Southern Africa Extractive Industries Quarterly Monitor. **Second Issue**, January-April 2020. Disponível em: https://www.sarwatch.co.za/wp-content/uploads/2020/06/SADC-Extractive-Industries-Quarterly-Monitor_Second-issue-v7.pdf. Acesso em 24 maio 2020.

SUN, Irene Yuan. JAYARAM Kartik. KASSIRI, Omid. Dance of the lions and dragons: How are Africa and China engaging, and how will the partnership evolve? **McKinsey & Company Report**, June 2017.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.

SUPIOT, Alain; DELMAS-MARTY, Mireille. **Prendre la responsabilité au sérieux**. Paris: PUF, 2015.

SUPREMA CORTE DA COREIA. Supreme Court en banc Judgment 2013Da61381 Rendered October 30, 2018. **Suprema Corte da Coreia**, 30 out. 2018. Disponível em: <https://www.scourt.go.kr/eng/supreme/decisions/NewDecisionsView.work?seq=1306&pageIndex=1&mode=6&searchWord=>. Acesso em: 25 maio. 2021.

SUPREMA CORTE DA COREIA. Supreme Court en banc Judgment 2013Da61381 Rendered October 30, 2018. **Suprema Corte da Coreia**, 30 out. 2018. Disponível em: <https://www.scourt.go.kr/eng/supreme/decisions/NewDecisionsView.work?seq=1306&pageIndex=1&mode=6&searchWord=>. Acesso em: 25 maio. 2021.

SUPREME COURT OF CALIFORNIA. Case n° 02-575, Nike, Inc. v. Marc Kasky. **Supreme Court of California**, 23 abr. 2003. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2002/02-575>. Acesso em: 25 maio 2021.

SUZUKI, Eisuke. Bi-lateral Policy Orientation in the Multilateral Development Policy: A Challenge for the China Exim Bank and its Accountability. **Chinese Journal of International Law**, v. 6, n. 1, p. 127-133, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1154936. Acesso em: 30 mar. 2020.

SWED WATCH. Childhood lost Diamond mining in the Democratic Republic of the Congo and weaknesses of the Kimberley Process. Report #83. **Swed Watch**, 21 dez. 2016. Disponível em: https://swedwatch.org/wp-content/uploads/2016/12/83_swedwatch_drc_diamonds_0.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

SZIRNIKS, Taimaz. Les ventes de voitures électriques ont doublé en Europe en 2020. **La Tribune**, 04 fev. 2021. Disponível em: <https://www.latribune.fr/entreprises-finance/industrie/automobile/les-ventes-de-voitures-electriques-ont-double-en-europe-en-2020-876780.html>. Acesso em: 29 maio 2021.

TAN, Jessica. A green wave of ESG is poised to break over China. **World Economic Forum**, 2020. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/12/green-wave-of-esg-investment-is-breaking-in-china/>. Acesso em: 15 abr. 2021.

TANG, Can; ZHAO, Liqiu; ZHAO, Zhong. Child labor in China. **China Economic Review**, v. 51, p. 149-166, out. 2018. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S1043951X1630061X>. Acesso em: 18 abr. 2021.

TEKILAZAYA, Kifwabala; LUHINDI, Defi Fataki Wa; KOSO, Marcel Wetsh'okonda. République Démocratique du Congo: le secteur de la justice et l'Etat de Droit. **Open Society Foundation**, jul. 2013. Disponível em: <https://issat.dcaf.ch/download/48033/758731/RDC%20Justice%20et%20Etat%20de%20droit.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2021.

THE WHITE HOUSE. **The Constitution**. The White House, 1992. Disponível em: <https://www.whitehouse.gov/about-the-white-house/our-government/the-constitution/>. Acesso em: 25 maio 2021.

TILOUINE, Joan. En RDC, les mille et une guerres des provinces orientales. **Le Monde Afrique**, 08 jan. 2021. Disponível em: https://www.lemonde.fr/afrique/article/2021/01/08/en-rdc-les-mille-et-une-guerres-des-provinces-orientales_6065619_3212.html. Acesso em: 20 maio 2021.

TORRES, Félix. **L'entreprise post-RSE: à la recherche de nouveaux equilibres**. Paris: L'Institut de l'Entreprise, 2018. Disponível em: https://www.institut-entreprise.fr/sites/default/files/document/Entreprise_post-RSE.pdf. Acesso em: 18 abr. 2021. p. 85.

TRIA, Eleonora. L'impact de la Covid-19 sur le travail des enfants dans les mines de cobalt en RDC. **Humanium**, 04 maio 2021. Disponível em: <https://www.humanium.org/fr/limpact-de-la-covid-19-sur-le-travail-des-enfants-dans-les-mines-de-cobalt-en-rdc/>. Acesso em: 29 maio 2021.

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP). A República Democrática do Congo ratifica o Protocolo Relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. **Tribunal Africano dos Direitos do Homem e**

dos Povos, dez. 2020. Disponível em: <https://pt.african-court.org/index.php/news/press-releases/item/190-a-republica-democratica-do-congo-ratifica-o-protocolo-relativo-a-criacao-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos>. Acesso em: 10 jan. 2021.

TSHISEKEDI, Félix. DRC: President Tshisekedi to renegotiate mining contracts. **AfricaNews**, 14 maio 2021. Disponível em: <https://www.africanews.com/2021/05/14/controversy-over-the-location-of-amazon-african-headquarters-in-cape-town-south-africa/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

TUTU, Desmond. **No Future Without Forgiveness**. New York: Doubleday, 1999. p. 31.

U.S. DEPARTMENT OF LABOR. 2019 Findings on the Worst Forms of Child Labor. **U.S. Department of Labor**, 2019. Disponível em: https://www.dol.gov/sites/dolgov/files/ILAB/child_labor_reports/tda2019/2019_TDA_Report_Online_Final.pdf. Acesso em: 30 set. 2020.

U.S. DEPARTMENT OF LABOR. Child Labor and Forced Labor Reports: Congo, Democratic Republic of the (DRC). **U.S. Department of Labor**, 2019. Disponível em: <https://www.dol.gov/agencies/ilab/resources/reports/child-labor/congo-democratic-republic-drc>. Acesso em: 30 set. 2020.

UNIÃO AFRICANA (UA). About the African Union. **UA**, [s.d.]. Disponível em: <https://au.int/en/overview>. Acesso em: 20 abr. 2021.

UNIÃO AFRICANA (UA). African Charter on the Rights and Welfare of the Child. **UA**, 28 jun. 2019. Disponível em: <https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-sl-AFRICAN%20CHARTER%20ON%20THE%20RIGHTS%20AND%20WELFARE%20OF%20THE%20CHILD.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

UNIÃO AFRICANA (UA). AGENDA 2040: Africa's for Children. **UA**, 2020. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/newsevents/agendas/africas_agenda_for_children-french.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

UNIÃO AFRICANA (UA). Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança. **UA**, Etiópia, jul. 1990. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36804-treaty-0014_-_african_charter_on_the_rights_and_welfare_of_the_child_p.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

UNIÃO AFRICANA (UA). Charte africaine des droits et du bien-être de l'enfant. **Union Africaine**, 27 jun., 2019. Disponível em: <https://au.int/fr/treaties/charte-africaine-des-droits-et-du-bien-etre-de-lenfant>. Acesso em: 8 out. 2020.

UNIÃO AFRICANA (UA). Communication 393/10. Institute for Human Rights and Development in Africa and Others. **UA**, 9-18 jun. 2016. Disponível em: https://www.escri-net.org/sites/default/files/caselaw/ihrda_v_drc_full_judgment.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

UNIÃO AFRICANA (UA). List of countries which have signed, ratified/acceded to the african charter on the rights and welfare of the child. **Union Africaine**, 21 fev. 2013. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=514aeabd2>. Acesso em: 22 out. 2020.

UNIÃO AFRICANA (UA). Protocol on the Statute of the African Court of Justice and Human Rights. **UA**, 11 maio 2020. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/protocol-statute-african-court-justice-and-human-rights>. Acesso em: 10 jan. 2021.

UNIÃO AFRICANA (UA). Protocol to the African Charter on Human and Peoples' Rights on the Establishment of an African Court on Human and Peoples' Rights. **UA**, 25 jan. 2004. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/protocol-african-charter-human-and-peoples-rights-establishment-african-court-human-and>. Acesso em: 12 maio 2021.

UNIÃO AFRICANA (UA). Protocolo sobre as alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos. **União Africana**, 2014. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-treaty-0045_-_protocol_on_amendments_to_the_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_p.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

UNIÃO AFRICANA (UA). The African Committee of Experts on the Rights and Welfare Of the Child: Strategic Plan (2015-2019). **UA**, 2019. Disponível em: https://au.int/sites/default/files/pages/32903-file-acerwc_strategic_plan_2015-2019.pdf. Acesso em: 26 abr. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). Commodities at a Glance: Special issue on strategic battery raw materials. **UNCTAD**, 2020. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditccom2019d5_en.pdf. Acesso em: 04 jul. 2021.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). **Extractive Industries: Optimizing Value Retention in Host Countries**. New York and Geneva: UNCTAD, 2012. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/suc2012d1_en.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). Proyecto de normas sobre las responsabilidades de las empresas transnacionales y otras empresas comerciales en la esfera de los derechos humanos. **UNCTAD**, 30 maio 2003. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/498842/files/E_CN.4_Sub.2_2003_12-ES.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Corporate human rights due diligence – identifying and leveraging emerging practice. **United Nations Human Rights**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/CorporateHRDDueDiligence.aspx>. Acesso em: 5 mar. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Decision adopted by the Committee under article 5 (4) of the Optional Protocol, concerning communication n. 2285/2013. **United Nations Human Rights**, 26 out. 2017. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/CAN/CCPR_C_120_D_2285_2013_26561_E.pdf. Acesso em: 9 jun. 2021.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. **United Nations Human Rights**, 2011. Disponível em:

https://www.ohchr.org/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 5 mar. 2021.

VAL PALAO, David. Sangre en nuestros móviles: el conflicto del coltán en el Congo. **David Val Palao**, 15 jan. 2011. Disponível em: <https://davidvalpalao.blogspot.com/2011/01/sangre-en-nuestros-moviles-el-conflicto.html>. Acesso em: 12 jul. 2020.

VINKE, Nikkie. The 2020 Global Dow Jones Sustainability Index Results. Record participation and increased transparency in results for assessed companies. **Finch & Beak**, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://www.finchandbeak.com/1592/the-2020-global-dow-jones-sustainability.htm>. Acesso em: 26 maio 2021.

VIRCOULON, Thierry. La Chine, nouvel acteur de la reconstruction congolaise. **CAIRNINFO**, n. 227, 2008. Disponível em: http://www.leptitcine.be/IMG/pdf/la_chine_nouvel_acteur_de_la_reconstruction_congolaise.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

VIRCOULON, Tierry. Autopsie d'une controverse internationale. **Dans Les Temps Modernes**, 657, p. 73-81, 2010. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-les-temps-modernes-2010-1-page-73.htm>. Acesso em 23 jun. 2020.

VIVUYA, Bernardette. Entre souffrances et espoirs, le chemin tortueux des enfants pour sortir du travail des mines dans l'Est de la RD-Congo. **Equal Times**, 16 out. 2020. Disponível em: <https://www.equaltimes.org/entre-souffrances-et-espoirs-le?lang=en#.YHI71q9KjIU>. Acesso em: 2 abr. 2020.

WIKIMEDIA COMMONS. Experience ubuntu.ogv. **Wikimedia Commons** - Creative Commons Attribution, 2006. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/w/index.php?title=File%3AExperience_ubuntu.ogv. Acesso em: 10 jun. 2021.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. Investimento estrangeiro direto. **IPEA**, Ano 3, ed. 22, 05 maio 2006a. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2103:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 20 mar. 2020.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é? Joint-Venture. **IPEA**, ano 3, Ed. 25, 3 ago. 2006b. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2110:catid=28&Itemid=23. Acesso em: 12 jul. 2020.

WORLD BANK. Centre International pour le Règlement des Différends Relatifs aux Investissements. Rapport Annuel 09. **World Bank**, 8 set. 2009 Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/en/Documents/resources/2009%20-%20Annual%20Report%20-%20-%20French.pdf>. Acesso em: 2 maio 2020.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **World Trade Statistical Review 2019**. Geneva: World Trade Organization, 2019. p. 48. Disponível em: https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/wts2019_e/wts2019_e.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

XIAOQUIN, Cui. Rétablir l'équilibre. **Chinaafrique**, v. 2, juin 2012. Disponível em: http://www.chinafrique.com/F_Company_Profile/txt/2012-06/08/content_458370.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

ZERK, Jennifer. **Corporate liability for gross human rights abuses**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/DomesticLawRemedies/StudyDomesticLawRemedies.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ZHANG, Feifei; JUNG, Jin-young. Changes in the Influence of Social Responsibility Activities on Corporate Value over 10 Years in China. **MDPI Sustainability**, v. 12, n. 22, 2020. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/12/22/9506/pdf>. Acesso em: 29 maio 2021.

ZHEJIANG Huayou Cobalt Co Ltd. **Financial Times**, 30 set. 2020. Disponível em: <https://markets.ft.com/data/equities/tearsheet/profile?s=603799:SHH>. Acesso em: 2 out. 2020.

ZHEJIANG Huayou Cobalt Co Ltd. **Reuters**, [2020?]. Disponível em: <https://www.reuters.com/companies/603799.SS>. Acesso em: 12 ago. 2020;

ZOOM-ECHO. RDC: la capacité d'achat de l'Entreprise générale de cobalt chiffrée à 7,5 millions USD par semaine. **Zoom-Eco**, 29 jul. 2020. Disponível em: <https://zoom-eco.net/a-la-une/rdc-la-capacite-dachat-de-lentreprise-generale-de-cobalt-chiffree-a-75-millions-usd-par-semaine/>. Acesso em: 2 out. 2020.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Asimetría normativa. **Omal**, 2012. Disponível em: <http://omal.info/spip.php?article4801>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández. El Tratado Internacional de los Pueblos para el Control de las Empresas Transnacionales: Un análisis desde la sociología jurídica. Paz con Dignidad. **Observatorio de Multinacionales en América (OMAL)**, 07 jul. 2017. p. 16. Disponível em: https://omal.info/IMG/pdf/tratado_sociologia_juridica.pdf. Acesso em: 02 jun. 2021.